Alexandre Chini • Alexandre Corrêa Leite
• Alexandre Flexa • Fábio Ribeiro Porto
• João Luiz Ferraz de Oliveira Lima
• Rodolfo Kronemberg Hartmann

JUIZADOS ESPECIAIS

DA FAZENDA PÚBLICA

Lei 12.153/2009 comentada

Contém

- Comentários e referência legislativa ao final de cada artigo
- Jurisprudência selecionada e questões de concurso
- Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE e do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC

2019

EDITORA *Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3045.9051
• Contato: https://www.editorajuspodivm.com.br/sac

Diagramação: Lupe Comunicação e Design *(lupecomunicacao@gmail.com)*

Capa: Maitê Coelho *(maitescoelho@yahoo.com.br)*

J91 Juizados especiais da fazenda pública: Lei 12.153/2009 Comentada/ Alexandre Chini, Alexandre Corrêa Leite, Alexandre Flexa, Fábio Ribeiro Porto, João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Rodolfo Kronemberg Hartmann - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

272 p.
Bibliografia
ISBN 978-85-442-2987-3

1. Direito Processual Civil. 2. Juizados Especiais. I. Chini, Alexandre. II. Leite, Alexandre Corrêa. III. Flexa, Alexandre. IV. Porto, Fábio Ribeiro. V. Lima, João Luiz Ferraz de Oliveira. VI. Hartmann, Rodolfo Kronemberg. VI. Título.

CDD 341.6

Aos meus pais. Aos meus queridos filhos:
Vitória, Renato e Antônio.
À minha sempre amada esposa, Ana Paula.
Alexandre Chini

A Chris e a Thordon, com todo orgulho, sempre.
A meus colegas e amigos integrantes da Turma Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Costa dos Santos, Nathalia Calil Miguel Magluta, Enrico Carrano, Priscila Abreu David, Raquel de Oliveira e Rafael Rezende das Chagas, inspiradores desta obra. Vocês são extraordinários!
Alexandre Corrêa Leite

Aos meus pais Teodorindo e Nice, à minha esposa Fernanda e ao meu irmão André, com todo o meu amor.
Alexandre Flexa

Primeiro à Deus, que sempre foi o autor da minha vida e do meu destino. Aos meus pais, por todo amor e carinho. A minha querida esposa Daniela e ao meu amado filho Arthur que estão sempre ao meu lado, em todos os momentos, em especial pela paciência, compreensão, carinho e amor.
Fábio Ribeiro Porto

Aos meus pais, que além do enorme amor dado me educaram e me proporcionaram tudo o que podiam para que chegasse até aqui.
João Luiz Ferraz de Oliveira Lima

Dedico esta obra, como não podia deixar de ser, ao meu universo particular: Geisa, Matheus e Lucas.
Rodolfo Kronemberg Hartmann

APRESENTAÇÃO

Em muito boa hora juristas fluminenses oferecem ao mundo jurídico o livro ***Juizados Especiais Fazendários – Lei nº 12.153/09 comentada***. Faltava ao Rio de Janeiro a divulgação das experiências de importante Estado-Membro da Federação, suas dificuldades e conclusões acerca da rotina dos juizados fazendários, déficit agora superado pela iniciativa formidável da presente obra conjunta.

A lei comentada de maneira objetiva (mas com substrato nas seguras bases teóricas de clássicos jurídicos) é contribuição singular e demonstra como as promessas do Constituinte de 1988 – previstas, no particular, no artigo 98 da CF/88 – podem ser concretizadas, entregando aos cidadãos a adequada e devida prestação jurisdicional quando se tem relação processual com a presença no polo passivo das fazendas estaduais e municipais.

A visão sistemática dos Juizados Especiais foi inaugurada com a Lei nº 12.153/09, conforme se lê no artigo 1º, parágrafo único, não sem antes considerar as exitosas experiências das Leis 9.099/95 e 10.259/01, além das influências geradas pelo CPC/2015 e pela Lei 13.655/2018, que acrescentou dez artigos à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Agora, com a trilogia estruturada, cabe ao intérprete cumprir as promessas do Estado Legislador e oferecer nova forma de atuação, ainda mais voltada para a efetividade da resolução dos conflitos comuns, rotineiros, que tanto reclamavam a atenção do Estado nacional.

A edição da Lei nº 12.153/09 é fruto de sucesso histórico da ideologia dos Juizados Especiais, seu processo desburocratizado e mais próximo dos atores judiciais. Não fosse assim, não haveria razão da ampliação. Tem-se se notado, por isso, ao contrário do que se poderia imaginar no início, a extrapolação das experiências realizadas em Juizados Especiais a influenciar o processo clássico. A informalidade, a celeridade, a eficiência, critérios estruturantes e caros do Sistema dos Juizados, são observados, com cada vez mais frequência, em juízos comuns. Vale dizer, hoje em dia, é o juízo comum que mais se aproxima dos Juizados Especiais, e não o contrário,

o que prova o sucesso e a correção do legislador constitucional quando, zeloso da experiência histórica das "pequenas demandas", impôs a criação dessa (nova) forma de justiça.

As divergências derivadas da Lei nº 12.153/09 foram retratadas no presente trabalho, sempre com o cuidado da orientação prática. A alteração cultural iniciada com a Lei nº 10.259/01, quando a Fazenda Pública foi inserida no Sistema dos Juizados, alcançou seu ápice com a Lei dos Juizados Fazendários, e a superação do aparente paradoxo, com releituras conceituais, é observada nesta obra. Não é fácil conjugar as garantias processuais históricas – e necessárias – da Fazenda Pública com os critérios orientadores dos Juizados Especiais. A proposta oferecida neste livro nos faz ver a possibilidade de otimização, sem afetação dos direitos já consagrados.

O trabalho empreendido pelos autores tem muito a contribuir para o mundo jurídico. As conclusões inovadoras verificadas são necessárias ao Direito, que, como fruto da cultura, está sempre em movimento, com desafios novos a indicar novas direções. Na sociedade atual em constante mudança, a realidade nos impõe a abertura, ao caminhar por outras estradas, como forma de semear a difusão do conhecimento. A presente obra, que tenho a honra de apresentar, já encontra lugar nas estantes do saber e é de leitura obrigatória àqueles ávidos pelas soluções de melhor empreendimento. Boa leitura a todos!

Ricardo Cunha Chimenti

Juiz em segundo grau do TJSP, em exercício na 18ª Câmara de Direito Público

SOBRE OS AUTORES

ALEXANDRE CHINI

Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Especialista em Direito do Consumo na Université Du Québec à Montreal – QUÀM (Canadá) e pela Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra (Portugal). Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Membro da Banca Examinadora do 2º processo seletivo para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Fórum Permanente de História do Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro da EMERJ. Membro Titular da Academia Fluminense de Letras (cadeira 50). Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Secretário Geral do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Membro Assessor da Diretoria da Escola Nacional da Magistratura (ENM), para assuntos relacionados aos Juizados Especiais. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

ALEXANDRE CORRÊA LEITE

Juiz Titular do I Juizado Especial Cível da Cidade de Petrópolis. Ex-professor da UNIG, Estácio de Sá, Faculdade de Direito de Campos, CEPAD e outros cursos preparatórios. Membro Fundador do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia. Membro da Banca Examinadora do 2º processo seletivo para a função de juiz leigo no TJRJ. Palestrante da EMERJ. Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ – 2013-2015). Membro da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2015-2017). Membro da Turma Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2017-2019).

ALEXANDRE FLEXA

Pós-graduado em Direito pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de pós-graduação da Fundação Getúlio

Vargas – FGV, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, da Pontifícia Universidade Católica – PUC e da Universidade Candido Mendes – UCAM. Autor de obras jurídicas. Membro-fundador do Instituto Carioca de Direito Processual Civil – ICPC. Membro do Fórum Permanente de Processo Civil e do Fórum Permanente de Diálogos e Debates Jurídicos, ambos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Membro do Grupo de Estudos Sobre Juizados Especiais do IMB – Instituto dos Magistrados do Brasil. Consultor da Comissão de Juizados Especiais Estaduais da OAB/RJ. Coordenador da pós-graduação em Advocacia Cível da Universidade Candido Mendes – UCAM. Advogado no Flexa e Vieites Novaes Advogados Associados. Procurador da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ.

FÁBIO RIBEIRO PORTO

Pós-Graduado em Direito Privado na Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito e Professor Universitário. Professor Palestrante da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Privado da Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro da Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro (biênio 2011-2012).

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa – Portugal. Professor Regente de Módulo na Pós-Graduação em Direito Administrativo da EMERJ. Professor na Pós-Graduação em Direito Administrativo ESAJ. Ex-Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, titular da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Ex-juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal. Ex-juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça e da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN

Magistrado Federal. Mestre em Direito. Professor. Autor do "Curso Completo do Novo Processo Civil" (5ª ed.) e do "CPC Comentado" (3ª ed.). Coautor do "Petições & Prática Cível" (2ª ed.).

PREFÁCIO

Honra-me prefaciar a obra "Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº 12.153/2009 Comentada", de autoria coletiva dos juristas Alexandre Chini, Alexandre Corrêa Leite, Alexandre Flexa, Fábio Porto, João Luiz Ferraz e Rodolfo Kronemberg Hartman.

Os autores, além de estudiosos da Lei 12.153/2009, com larga experiência prática no Sistema dos Juizados, atuaram ou atuam, particularmente, como juízes auxiliares no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Conselho Nacional de Justiça, como também operam com destaque na vida acadêmica universitária.

A obra comenta artigo por artigo da citada norma de regência, que regula os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos municípios, com suas peculiaridades, colacionando ampla gama de jurisprudência selecionada, fazendo referências legislativas de importância, como também aos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados.

De se ressaltar que com a edição dessa norma possibilitou-se a legitimação da Fazenda Pública nas relações processuais que tramitam no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, então regidos somente pela Lei 9.099/95, que não admitia essa possibilidade e que, juntamente com o Código de Processo Civil, só são aplicáveis subsidiariamente, na hipótese de inexistência de previsão do caso concreto na legislação própria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Essa norma, juntamente com a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, inseriram a Fazenda Pública no Sistema dos Juizados Especiais, dando-lhes maior dinâmica e eficiência, minimizando o tempo de duração dos processos que passaram ali a tramitar, saindo da ordinariedade dos procedimentos próprios da jurisdição comum e priorizando o princípio da isonomia entre particulares e entes públicos.

É lei que, embora aparentemente singela, resultou em diversos questionamentos no campo doutrinário e jurisprudencial, quanto à competência, à legitimidade e à capacidade processual dos entes públicos, a eventuais tutelas de urgência satisfativas ou acautelatórias, até mesmo de ofício, a prazos e a demais atos processuais com suas especificidades.

Tudo isso está sendo abordado à exaustão pelos autores, em reflexões que testemunham uma nova e abrangente concepção das mudanças irreversíveis relacionadas aos novos pergaminhos processuais típicos, atentos que estamos à necessidade de celerizar a prestação jurisdicional no trato com a Fazenda Pública, com todas as suas prerrogativas.

Depreende-se, mais uma vez, que o Direito está sempre em evolução, e não podemos desprezar as motivações globais que legitimam a positivação desse direito especializado, atento aos justos anseios dos jurisdicionados por uma melhor eficiência no então trato processual fazendário.

Como cediço, o Direito é norma de conduta, de comportamento, que reclama conciliação com as exigências da realidade, permanente revitalização, e no caso concreto, nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, seu poder cogente é necessário, reprimindo abusos, corrigindo falhas da legislação ordinária, impedindo o seguimento de um sistema processual superado e injusto.

Como ressalta Lúcio Bittencourt, "a lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno dos seus termos".

A legislação que ora se comenta, assim, preencheu lacunas e omissões, contribuindo decisivamente para reformular a ordem jurídica então constituída no tocante aos procedimentos afetos à Fazenda Pública, mesmo diante de suas limitações, com princípios próprios e impondo técnica processual interpretativa de efetividade.

Espero que a obra possa orientar adequadamente os operadores desse ramo especializado do direito.

De parabéns a comunidade jurídica, de parabéns seus idealizadores e autores.

Brasília,

Ministro Humberto Martins

Corregedor Nacional de Justiça

ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível
AgInt – Agravo Interno
AgRg – Agravo Regimental
AI – Agravo de Instrumento
ARESP – Agravo em Recurso Especial
AREXT – Agravo em Recurso Extraordinário
Art. – Artigo
CC – Código Civil
CC – Conflito de Competência
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CJF – Conselho da Justiça Federal
CNJ – Conselho Nacional da Justiça
COJES – Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
EC – Emenda Constitucional Federal
EDcl – Embargos de Declaração
ERESP – Embargos de Divergência em Recurso Especial
FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis
HC – Habeas Corpus
LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)
LAJ – Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)
LC – Lei Complementar Federal
Lei – Lei Ordinária Federal

LINDB	–	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LJE	–	Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95)
LJEF	–	Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01)
LJFP	–	Lei dos Juizados Especiais Fazendários Estaduais (Lei nº 12.153/09)
LL	–	Lei de Locações (Lei nº 8.245/91)
LMS	–	Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09)
LOMN	–	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79)
LONDP	–	Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94)
LONMP	–	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93)
LRE	–	Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/03)
MC	–	Medida Cautelar
Min.	–	Ministro
MS	–	Mandado de Segurança
P.	–	Página
PCA	–	Procedimento de Controle Administrativo
PP	–	Pedido de Providências
Rcl	–	Reclamação
Rel.	–	Relator
Resp	–	Recurso Especial
Rext	–	Recurso Extraordinário
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RI	–	Recurso Inominado
SEC	–	Sentença Estrangeira Contestada
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça
TR	–	Turma Recursal

SUMÁRIO

ANEXOS

INTRODUÇÃO

Desde a criação da Lei nº 9.099/95 e, posteriormente, com o acréscimo da Lei nº 10.259/01 e, também, da Lei nº 12.153/09, o microssistema dos Juizados Especiais vem sendo aperfeiçoado para que seu objetivo possa ser atingido: permitir que a população traga litígios de menor complexidade ao Poder Judiciário para que possam ser solucionados.

Embora já existam no mercado diversas outras publicações sobre o mesmo tema, a obra que ora tenho a honra de apresentar se destaca de todas as demais, tornando-se ímpar e, ao mesmo tempo, um importante instrumento a ser manuseado pelo profissional do Direito no exercício de sua atividade.

Cada artigo de todas as leis acima nominadas foi objeto de comentários pelos autores, que os abordaram de maneira simples e didática, sem descuidar da profundidade que certos temas específicos eventualmente necessitam. Outrossim, também há a inclusão em cada norma sobre outros dispositivos em referência, bem como de jurisprudência selecionada, que favorecem o cotejo entre teoria e prática.

Acrescenta-se, também, que todos os autores são magistrados concursados e com experiência no tema que escreveram, bem como que são mencionados a todo tempo os enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais, o que reforça o viés de se apresentar uma visão do tema à luz do Poder Judiciário.

Trata-se de uma obra, enfim, direcionada a todos aqueles que trabalham no sistema dos Juizados Especiais, e que teve iniciativa por parte do amigo, magistrado e professor, Alexandre Chini.

Ficam os votos de que seja útil à comunidade jurídica.

Rodolfo Kronemberg Hartmann

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I
- Lei nº. 9.099/95
- Lei nº. 12.259/01

Comentários

Microssistema de Juizados Especiais

É preciso analisar o **Sistema Dos Juizados**[1] como contexto construído, codificado, organizado, de solução rápida e eficaz do litígio. Como é um pequeno sistema, especial, subjetivamente, e geral, mate-

1. A propósito da definição do conceito de sistema, confira-se a seguinte passagem da obra do professor Lourival Vilanova: "Para logo se vê, o sistema reside: i) em haver partes de um todo, desde prótons, fótons, elétrons, constituindo a constelação energética do átomo, até os elementos de um conjunto lógico ou matemático; ii) num vínculo que interliga as partes, seja a variação funcional das partículas não-viventes, até as múltiplas formas de interação humana, seja a natureza no sentido transcendental kantiano do que ocorre segundo as leis causais, seja a cultura como síntese dialética de uma organização exterior da sociedade e dos fatores objetivos de sentido (Dielthey). Em suma, falamos de sistema onde se encontrem elementos e relações e uma forma dentro de cujo âmbito, elementos e relações se verifiquem. O conceito formal de todo (no sentido husserliano) corresponde ao sistema. Sistema implica ordem, isto é, uma ordenação das partes constituintes, relações entre partes ou elementos. As relações são os elementos do sistema. Fixam, antes, sua forma de composição interior, sua modalidade de ser estrutura" (VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005. p. 162).

rialmente, utilizaremos a expressão de Natalino Irti, **microssistema**[2], para o descrever[3].

Assim, na visionária lição de Claudio Penedo Madureira e Lívio Oliveira Ramalho[4], é possível chamar de "microssistema dos Juizados Especiais"[5-6],

---

2. O que o legislador convencionou chamar sistema dos Juizados Especiais brasileiros é, na verdade, um microssistema (ou subsistema) do sistema jurídico (ou do ordenamento jurídico positivo) brasileiro específico de Juizado Especial (MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 113, p. 32, 2012). Importante destacar como fazem Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior que os "os microssistemas evidenciam e caracterizam o policentrismo do direito contemporâneo", composto por "vários centros de poder e harmonização sistemática: a Constituição (prevalente), o Código Civil, as leis especiais" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil, v. 4 –Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 46). Esse arquétipo decorre de "uma nova configuração social", que se situa, conforme leciona Rodrigo Mazzei, na passagem do Estado liberal para o Estado Social (MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. In: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. **Ação popular** – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006); contexto histórico que se qualifica, entre outros fatores, pela inflação legislativa decorrente do surgimento e proliferação de novos direitos, em especial direitos coletivos, e que ocasionou, adiante, a descodificação, com gradual perda de coerência, ou de sistematicidade, do sistema jurídico (SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manoel Leitão; e PEDROZO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ano 11, nº 30, fev. 1996. p. 34). Nesse contexto os "Códigos" dos séculos XVIII e XIX se revelam falhos, sem conseguir atender as relações jurídicas materiais que passaram a se apresentar. Como consequência, ensina Celso Fernandes Campilongo "o ordenamento vai sendo substituído por uma legislação 'descodificada', que rompe com as noções de unidade formal do ordenamento e aponta na direção de múltiplos sistemas normativos" (CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 39). Por isso é que na lição de Didier e Zaneti, os microssistemas singularizam-se "por tratarem de matéria específica, dotada de particularidades técnicas e importância que justificam uma organização autônoma" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. v. 4 – Processo coletivo, op. cit. p. 69). Na síntese acima utilizamos o fantástico resumo, brilhantemente, elaborado por Madureira e Ramalho (MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros**, op. cit. p. 36-37).
3. IRTI, Natalino. **L'età della decoficazione**. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1999.
4. MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Juizados da Fazenda Pública** – Estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Municipal (Lei nº. 12.153/09) em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo Poder Público. Salvador: JusPodivm, 2010.
5. A expressão tem sido amplamente utilizada na doutrina nacional, como se pode observar a título de exemplo: DONIZZETI, Elpídio. **Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis**: a intercambialidade entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Disponível em: <http://concurseiraprofissional.blogspot.com.br/2011/01/microssistema-dos-juizados-especiais.html>, acesso em 31 maio 2012; VARELA, Luiz Henrique Borges. **Incompetência das Turmas Recursais dos juizados especiais para apreciação de mandado de segurança**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20Henrique%20Borges%Varella%20(3)formatado.pdf>, acesso em 31 maio 2012; VIEIRA, Luciano Pereira. **Rito informal de juizado gerou ações infundadas**. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2773751/artigo-ritual-informal-de-juizados-gerou-acoes-infundadas-luciano-vieira?ref=topic_feed>, acesso em 20 de agosto de 2018; PIZETTA, Jose. Juizado Especial da Fazenda Pública, sistema dos Juizados Especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 7, n. 65, p. 28-37, maio/jun. 2010; CARDOSO, Oscar Valente. O sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública nos estados e no Distrito Federal: comentários ao provimento n. 7 do CNJ. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 88, p. 61-78, jul. 2010; MELLO, Davidson Jahn; BASSO, Bruno Bartelle. Juizados Especiais da Fazenda Pública: peculiaridades e vicissitudes do microssistema. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 173-194; MELO, Álisson José Maia; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **Acesso à justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública**: consolidação de uma nova visão teórico-valorativa do processo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10077&revista_caderno=21>; acesso em 31 de maio de 2012; DONATO, Erika Regina Spadotto. **Critérios orientadores dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR04.pdf>; acesso em

isto porque podemos identificar um sistema especial de juizados a exigir do intérprete a padronização dos procedimentos que lhe são aplicáveis.

Esse microssistema emerge da necessidade uma tutela processual adequada para as "**causas cíveis de menor complexidade**", assim, a míngua de uma regulação codificada, passou a ser regulada entre nós por uma gama de diplomas interligados e conectados, com princípios comuns e que formam um microssistema que permite a comunicação constante da legislação atrelada aos juizados especiais.

Os juizados são regidos por leis especiais específicas e esparsas, não ostentando uma regulação codificada, mas que se comunicam e interagem. De outro lado os diplomas legais que disciplinam a atuação dos Juizados Especiais preveem, de forma taxativa, comunicação normativa interna, pautada na aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos textos das Leis 10.259/01 e 12.153/09[7].

Alexandre Câmara, sempre sustentou a existência de um "Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis", do qual decorre a interpretação sistemática das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, ou seja, existe uma influência recíproca entre as leis que regem o procedimento dos Juizados Especiais na Justiça Estadual e Federal[8]. Segundo ensina o festejado mestre:

> Esse microssistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável. Assim é, por exemplo, que o *Estatuto dos*

31 de maio de 2012; MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 113, p. 31-43, 2012.

6. Também na jurisprudência a expressão vem sendo amplamente utilizada, como se pode observar dos seguintes exemplos: TJRS, HC nº 71003308715, Rel. Edson Cechet, data do julgamento: 12.09.2011, data da publicação: 13.09.2011; TJDF ACJ nº. 77679620098070004, Rel. Asiel Henrique, data do julgamento: 02.03.2012, data da publicação: 09.03.2012; Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200733007130723/BA, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima; data do julgamento: 11/10/2011; data da publicação: 25/11/2011. No STJ: AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira seção, julgado em 08/08/2018, DJe 15/08/2018; AgInt no PUIL 195/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, primeira seção, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018; AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, terceira seção, julgado em 14/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg na Rcl 25.509/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.
7. MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros**, op. cit. p. 35.
8. CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**: uma abordagem crítica. 6.. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 3-6. Ensina o professor Câmara em sua majestosa obra, logo na introdução que "do ponto de vista do direito processual elas compõem reunidas, um importantíssimo microssistema processual, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil, ainda que a ele tenha de recorrer para se completar" (op. cit. p. XXI).

Juizados Especiais permite interposição de recurso extraordinário, mas não estabelece prazo dentro do qual tal recurso poderá ser interposto. (...)

É preciso, porém, que se deixe desde logo um ponto bem claro: a meu juízo, a Lei nº. 9.099/1995, a Lei nº. 10.259/2001 e a Lei nº. 12.153/2009, conforme venho dizendo, compõem um só *estatuto*[9].

De outro lado, Humberto Theodoro Júnior afirma que esses diplomas "formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros"[10]; e que, por isso, quando não houver conflito entre suas regras jurídicas, "os dispositivos de qualquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos de qualquer um dos diferentes juizados"[11].

Ricardo Cunha Chimenti afirma que ao explicitar que os Juizados da Fazenda Pública integram o Sistema de Juizado, o "legislador reconhece que estamos diante de um novo modelo de prestação jurisdicional, o qual possui princípios e regras próprias"[12]. Trata-se na visão de Fernando da Fonseca Gajardoni de um "sistema jurídico aberto ou integrativo (não subsidiário!), em que várias normas regentes do tema se comunicam entre si, completando-se e evitando-se, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos"[13].

A doutrina em sua quase totalidade caminha de forma pacífica na afirmação da existência de um microssistema de juizado[14], voz destoante encontramos no magistério do professor Joel Dias Figueira Júnior, para quem:

9. CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**, op. cit. p. 4.

10. THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Os juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>, acesso em 24 de agosto de 2018, p. 3.

11. THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Os juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22.12.2009)**, op. cit. p. 3.

12. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

13. GOMES JR., Luiz Manoel et al. **Comentários a nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. São Paulo: RT, 2010, p. 35. Na edição mais recente do seu livro GAJARDONI escreve que se trata de um "sistema jurídico aberto ou integrativo, em que várias normas regentes do tema (Leis 9.099/1995 e 12.153/2009) se comunicam entre si, completando-se e evitando-se, com isso, a ocorrência de omissões prejudiciais à tutela dos direitos". (GOMES JR., Luiz Manoel et al. **Comentários a nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:** lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 37).

14. Nesse sentido confira-se, dentre outros: CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica**, op. cit. p. 4; CARDOSO, Oscar Valente. **O sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública nos estados e no Distrito Federal: comentários ao provimento n. 7 do CNJ**, p. 61; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública: Lei n .12.153/2009 comentada artigo por artigo**, op. cit. p. 28; DONATO, Erika Regina Spadotto. **Critérios orientadores**

> Esse "sistema" não se apresenta de forma harmoniosa e equilibrada, verificando-se dissintonia em diversos de seus institutos processuais integradores, sem contar com a desagregação de suas origens e orientações de cunho constitucional. Trata-se, ao nosso entender, de um 'sistema' eivado de diversos vícios que comprometem em sua inteireza, por isso, um 'sistema' defeituoso que beira a falta de sistematização[15].

E arremata o aclamado professor que "pouco importa dizer o legislador que possuímos um 'Sistema de Juizados', pois, em sua verdadeira essência, o todo está comprometido com inúmeros sintomas patológicos que estão a exigir reparos e ressistematizações para, só então, tornar-se um sistema efetivo de jurisdição especializada"[16].

Para solucionar o problema apontado por Joel Dias Figueira Júnior que entendemos, assim, como o professor Irti[17], que é necessário romper com a fascinação pelo Código e pela Codificação, reconhecendo que as Leis especiais constituem hoje direito geral para o regramento integral de matérias específicas, como o caso dos Juizados Especiais. Tal interpretação presta-se a estabelecer limites à aplicação subsidiária da Lei Instrumental geral (CPC) aos Juizados Especiais, restringindo-a a hipótese em que inexiste solução normativa adequada nas Leis que compõe o microssistema de juizado (Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09) e em que sua aplicação subsidiária não entra em contradição com a disciplina legislativa dos Juizados Especiais[18].

---

dos Juizados Especiais, op. cit.; DONIZZETI, Elpídio. **Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis: a intercambialidade entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09,** op. cit. GOMES JR., Luiz Manoel et al. **Comentários à nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**, op. cit. p. 35; HONORIO, Maria do Carmo e STEINBERG, José Fernando. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis & da Fazenda Pública, com comentários sobre os enunciados do Fonaje.** Curitiba: Juruá, 2017, p. 139; MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros**, op. cit. p. 35; MELO, Álisson José Maia; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **Acesso à justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública: consolidação de uma nova visão teórico-valorativa do processo**, op. cit.; MELLO, Davidson Jahn e BASSO, Bruno Bartelle. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: peculiaridades e vicissitudes do microssistema**, op. cit. p. 173; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida e ARAI, Rubens Hideo. **Juizados especiais cíveis, criminais e fazenda pública**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 05; PIZETTA, Jose. **Juizado Especial da Fazenda Pública: sistema dos Juizados Especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores**, op. cit. p. 28; THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Os juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22.12.2009)**, op. cit. p. 3; VARELA, Luiz Henrique Borges. **Incompetência das Turmas Recursais dos juizados especiais para apreciação de mandado de segurança**, op. cit.; VIEIRA, Luciano Pereira. **Rito informal de juizado gerou ações infundadas**. Op. cit.

15. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 37.
16. *Ibidem*, p. 38.
17. IRTI, Natalino. **L'età della decoficazione**. Op. cit. p. 33.
18. MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros**. Op. cit. p. 42.

Por isso o microssistema de juizado, além de orientar a estruturação do rito procedimental dos juizados especiais de Fazenda Pública, abre campo para a reestruturação dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Federais[19], através do **diálogo das fontes.**

Como bem destacou o professor Câmara:

> Há, pois, influência recíproca entre as três leis que regem os juizados especiais cíveis, e essa influência será levada em conta ao longo do exame que aqui se procederá dos três tipos de Juizados. Reconheço, pois, a existência de um "diálogo das fontes" entre essas três leis, de forma que as mesmas tenham de ser interpretadas como se formassem (e efetivamente o fazem) um só microssistema normativo[20].

Pela teoria clássica de Bobbio, em apertada síntese, tem-se que, em caso de antinomia (conflito de normas), se deve utilizar os critérios apropriados – cronológico, hierárquico e da especialidade – para solucioná-la, sendo certo que a escolha de uma das normas para incidir em determinado caso exclui a incidência das demais[21].

No entanto, numa sociedade complexa e plural, pós-moderna, os critérios tradicionais de solução de conflitos de normas não são eficientes para resolverem os casos concretos. Daí porque afirma, o professor Erik Jayme, que, diante do atual "pluralismo pós-moderno" de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurge a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo[22-23].

Propõe, então, o citado professor alemão, a coordenação das fontes diversas, uma coordenação flexível e útil das normas em conflito no sistema, a fim de se restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico (ou "monólogo" de uma só norma possível a "comunicar a solução justa") à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, à finalidade "narrada ou comunicada" em ambas[24].

19. Idem.
20. CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: uma abordagem crítica. Op. cit. p. 5.
21. BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.
22. JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: lê droit internationale privé postmoderne. **Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye**, 1995, II, Klumer, Haia, p. 259.
23. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, 2007, p. 45
24. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumido,** p. 46.

Na pluralidade de leis ou fontes existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação, ora coincidentes, ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (Direito intertemporal) encontram seus limites. Isso ocorre porque pressupõe a retirada de uma das leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema; daí porque propõe, Erik Jayme, o caminho do "diálogo das fontes" para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre as normas[25].

Nesse contexto que sustentamos a utilização da teoria do "**diálogo das fontes**" (*dialogue des sources*), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes. *Diálogo* porque há influências recíprocas, aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso[26].

As Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, os sistemas jurídicos processuais (CPC): todas essas fontes não se excluem mutuamente; elas "falam" umas com as outras. O que precisamos é coordenar essas fontes e ouvir o que elas dizem.

O uso da expressão "diálogo das fontes" é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis que criaram os Juizados (Cíveis e Criminais, da Justiça Federal e da Fazenda Pública), coexistentes no sistema. É a denominada "coerência derivada ou restaurada" (*cohérence dérivée ou restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a "antinomia", a "incompatibilidade" ou a "não-coerência".

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade jurisdicional, isto é, um só estatuto, não havendo, portanto, conflito, mas diálogo, pois os dispositivos de quaisquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos.

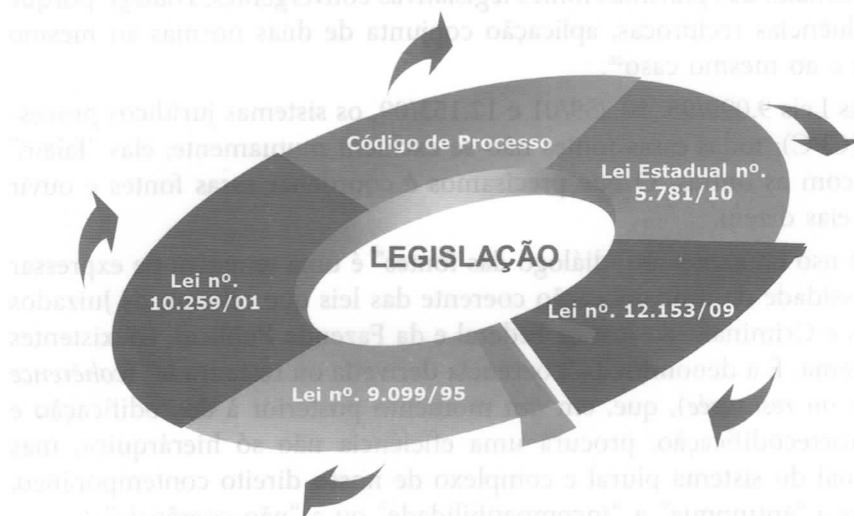
No Brasil de hoje, a construção de um "Sistema de Juizado" atendendo a sua função social está a depender do grau de domínio que os aplicadores da lei conseguirem alcançar, neste momento, sobre o sistema de coexistência das normas em vigor (Leis 9.099/95, 10.259/01, 12.153/09

25. *Idem.*
26. *Ibidem.*

e o CPC). A hora é de **compatibilização**, rigor de atenção e estudo, pois a "reconstrução" do Sistema de Juizado depende disso.

A edição da Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um **Sistema dos Juizados Especiais** e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, demandou a necessidade de aprimoramento da interpretação **conglobada**[27] do sistema.

Assim, dentro deste contexto de interpretação, isto é, na exegese conglobada das normas do microssistema de juizado, podemos graficamente representar na seguinte figura:



É assim que entendemos que o microssistema de juizados deve ser interpretado e analisado, logicamente, sem esquecer de sua missão constitucional específica: *ampliar o acesso à justiça*[28].

27. Sobre o tema recomendamos a leitura da primorosa lição de Zaffaroni: ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

28. O acesso à justiça é um assunto de grande repercussão no mundo jurídico, visto que, negá-lo é sinônimo de andar em desacordo com os fundamentos apregoados pelo Estado Democrático de Direito. Em sentido amplo, o termo acesso à justiça indica o direito do cidadão de ter seus conflitos resolvidos de forma pacífica. Na construção clássica do conceito de cidadania, T. H. Marshall encaixa o direito de acesso à justiça no rol dos direitos civis, como a possibilidade de ter acesso aos tribunais (MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** São Paulo: Zahar Editores, 1967). Com o estado de bem-estar social, o direito de acesso à justiça passou a ser requisito para a garantia e efetividade dos demais direitos da cidadania, isto porque sem a possibilidade de reivindicar os direitos da cidadania ao Estado, torna-se inócua a sua garantia formal (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988). A literatura apresenta dois enfoques sobre a questão do acesso à justiça (JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Juizados Especiais de Pequenas

Segundo Montes:

> Os Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais, foram idealizados e criados com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, da população carente, das camadas mais humildes da sociedade e, principalmente, daqueles que sofrem desigualdade social, ou seja, os que não têm recursos para sustentar os custos do Processo, e que dificilmente recorreriam ao judiciário em busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação[29].

Causas. *In* **Revista Sub Judice: Justiça e Sociedade**. Coimbra, set/dez 1992, pp. 13-19). Num primeiro enfoque, acesso à justiça possui um sentido mais amplo, correspondendo a toda e qualquer forma de resolução pacífica dos conflitos sociais, seja por meio das instituições do sistema de justiça estatal, seja por canais informais, como as associações de moradores ou as comunidades religiosas. O que se privilegia nesta perspectiva são os resultados obtidos. Numa segunda vertente, o acesso à justiça está ligado à aplicação do direito estatal e tem no Estado e, mais especificamente, no poder judiciário a instância para a mediação dos conflitos sociais. Sob esta perspectiva, acesso à justiça corresponde ao acesso às instituições do sistema de justiça e tem a ver com a atuação e com a performance do poder judiciário na distribuição da justiça. Neste contexto, o desafio é atender com eficiência as demandas de solução dos conflitos que a sociedade apresenta e beneficiar um número cada vez maior de pessoas. O sistema que pretender enfrentar esta questão estaria superando os obstáculos que dificultam o acesso à justiça. Sob esta vertente, é possível identificar três linhas de análise sobre a questão da democratização do acesso à justiça: uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e culturais; o segundo enfoque ocorre dentro da ciência política que toma a democratização do acesso à justiça como uma das premissas da democratização do Estado; e, por fim, uma terceira perspectiva que aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas. Nesse enfoque é indispensável a leitura de obra clássica do saudoso jurista italiano Mauro Cappelletti que traduziu o que seria este acesso, em uma de suas principais obras, por meio do movimento renovatório que se dividia em três ondas. Cada "onda" surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. **A primeira** diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos pobres. Enquanto **a segunda** tem o intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. Já, **a terceira onda** faz referência a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988). Ao lado do esposado, tem-se que as ideias cappellettianas despontaram como meios de estimular o acesso à justiça (NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Juizados especiais: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18247&revista_caderno=21>. Acesso em 16 de setembro 2018), considerando, principalmente, os alcances dos escopos social, político e jurídico do processo, para que se possa desnudar os reais obstáculos para sua concretização. Nesta toada, as classes menos favorecidas são as que se encontram mais distantes desta realidade. Há de se falar, portanto, da incrível relevância dos Juizados Especiais no cenário de um país que sonha com trâmites legais que sejam mais céleres e menos onerosos, sendo estes incorporados pela perspectiva da terceira onda. Nesta onda, Mauro Cappelletti trata das inovações sendo importantíssimo trazer à baila, a figura dos Juizados Especiais "criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade" (SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em 20 dez. 2016, p. 8). Incluindo casos que na maioria se encontravam à margem do judiciário advindas de pessoas sem condições de serem representadas por advogados particulares.

29. MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf>. Acesso em 20 dez. 2016, pp. 2-3.

Os juizados "foram instituídos no território Brasileiro na década de 1980, inspirados pela experiência já consolidada no Direito norte-americano das *Small Claims Courts*"[30]. Como bem apontou o professor Cappelletti[31] no maior estudo já realizado sobre o tema, "o mundo se deparou com a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos, à justiça". E nesse sentido aponta Rossi que:

> O acesso à Justiça é uma preocupação constante no regime democrático. Portanto, mecanismos de facilitação desse acesso devem ser disponibilizados sob pena de negar os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Foi justamente dentro da preocupação com a disponibilização de mecanismos de facilitação do acesso à justiça, que surgiu a promissora ideia de criação e implantação dos Juizados de Pequenas Causas e posteriormente dos Juizados Especiais Cíveis. Colocados efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, especialmente a classe menos favorecida e reduzir a morosidade processual, revertendo o descrédito na Justiça. Trata-se de uma tutela diferenciada, de rito abreviado, criada com o intuito de superar ou de pelo menos atenuar a distância entre o povo e o judiciário e os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, segundo o preconizado pela constituição federal de 1988[32]

Assim, toda interpretação do "sistema de juizado" deve ter em mente sua finalidade principal, isto é, **possibilitar o amplo acesso à justiça.**

Jurisprudência selecionada

"Reclamação – Suposta transgressão ao enunciado constante da súmula vinculante nº 10 – inocorrência – Inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário a decisões ou sentenças proferidas por magistrados de primeira instância, bem

30. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>. Acesso em 18 dez. 2016.
31. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**, op. cit.
32. ROSSI, Dieyne Morize. **O juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. Acesso em 05 dezembro 2016, p. 187

assim aos julgamentos proferidos no âmbito do **sistema dos juizados especiais** – Inadmissibilidade da reclamação, ademais, como sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral – Extinção do processo reclamatório – Precedentes – Recurso de agravo improvido." (Rcl 25297 MC-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, processo eletrônico DJe-261, divulg. 16-11-2017 public. 17-11-2017 – grifo nosso)

"Mandado de segurança – Impugnação de decisões ou de atos emanados, quer de turmas recursais vinculadas ao **sistema dos juizados especiais**, quer de magistrados que nelas atuam – Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal – Reconhecimento, em tal hipótese, da competência originária da própria turma recursal dos juizados especiais – Precedentes – Recurso de agravo improvido." (MS 32627 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, processo eletrônico DJe-164, divulg. 25-08-2014, public. 26-08-2014 – destaque nosso)

"Agravo regimental no pedido de uniformização de lei federal. Condenação por lesão corporal leve (129, *caput*, CP) e ameaça (art. 147, CP). Divergência de entendimento entre turmas recursais. Inexistência de competência do STJ para dirimir tais divergências por ausência de previsão legal. Competência prevista no art. 18 da lei 12.153/2009 limitada a decisões de juizados especiais da Fazenda Pública.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009, cada um deles submetido a regras processuais e procedimentais específicas, no que toca a recursos e ao mecanismo de uniformização de jurisprudência.

2. Apenas as leis que dispõem sobre Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001) e sobre Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) trouxeram em seus textos a possibilidade de se efetuar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ nos artigos 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 18, § 3º, e 19, *caput*, da Lei 12.153/2009.

3. O Pedido de Uniformização de Lei Federal proposto perante o Superior Tribunal de Justiça somente existe, portanto, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais e no dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e apenas em duas hipóteses: (1) Interpretação de lei federal dissonante entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (2) Decisão de Turma de Uniformização que contrariar súmula do STJ.

4. Para suprir a lacuna da uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados especiais comuns, o Superior Tribunal de Justiça editou resolução, admitindo o manejo da Reclamação. Quando ainda vigorava o CPC de 1.973, a Resolução STJ n. 12/2009 admitia que fosse dirigida Reclamação a esta Corte quando decisão de Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal a) afrontasse jurisprudência do STJ pacificada em recurso repetitivo; b) violasse súmula do STJ; ou c) fosse teratológica.

5. No entanto, após o advento do CPC/2015, a Resolução n. 12/2009 foi revogada e substituída pela Resolução n. 03/2016 que, em seu art. 1º, restringiu o cabimento da Reclamação dirigida a esta Corte à hipótese de decisão de Turma Recursal Estadual (ou do DF) que contrariar jurisprudência do STJ consolidada em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.

6. Assim sendo, a hipótese de divergência de entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados especiais criminais comuns de diferentes Estados não desafia o manejo de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ.

7. Remanescem, entretanto, duas vias abertas ao jurisdicionado para discussão da matéria decidida em sede de Turmas Recursais de Juizados Especiais Comuns: a Reclamação fundada na Resolução n. 03/2016 que demonstre que a decisão da Turma recursal contraria a jurisprudência do STJ consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo ou em precedentes do STJ; e o *habeas corpus* dirigido ao Tribunal de Justiça respectivo.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, terceira seção, julgado em 14/03/2018, DJe 02/04/2018)

"Recurso Especial. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no bojo de mandado de segurança, que limitou o valor das astreintes ao valor de alçada previsto no art. 3º, i, da lei n. 9.099/1995. Critério de competência. Exercício de controle de competência dos juizados especiais pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade, em tese, competência dos juizados especiais para promover a execução de astreintes superiores ao valor de alçada, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial improvido.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que promoveu verdadeira vinculação dos juízes e membros dos Tribunais Estaduais à jurisprudência dos Tribunais Superiores e diante da inércia legislativa, a Corte Especial do STJ reconheceu que a competência para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos

repetitivos deve ser exercida pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, pelo órgão correspondente, provisoriamente, até a criação das Turmas de Uniformização (AgRg na Rcl 18.506/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 06/04/2016, DJe 27/05/2016). 1.1 Sem descurar que esta novel e temporária competência dos Tribunais de Justiça foi instaurada a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se aplicando à hipótese dos autos, a situação aqui retratada, de manifesta teratologia, bem evidencia a necessidade de os Juizados Especiais submeterem-se ao controle de um órgão unificador, que zele pela observância da interpretação da legislação federal conferida por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de preservar a higidez do sistema dos Juizados Especiais, garantindo-se a segurança jurídica de seus provimentos.

2. Ainda que não seja dado ao Tribunal de Justiça efetuar o controle de mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais o que, na atual conjuntura, como visto, comporta exceção para efeito de controle de uniformização da interpretação da lei federal pelo STJ cabe-lhe, na falta de regramento específico, exercer o controle sobre a competência dos Juizados Especiais a ele vinculados em sua organização funcional e administrativa. 2.1 Em se tratando de critério definidor da própria competência do Juizado Especial, como o é o valor da causa, afigura-se possível ao Tribunal de Justiça, no bojo de mandado de segurança, ao exercer controle de competência dos Juizados Especiais, deliberar sobre esta questão. Pode-se concluir, assim, que a Corte estadual detinha plena competência para deliberar sobre o valor executado, podendo, inclusive, reduzi-lo, se, em coerência com a sua compreensão, reputar que a execução de astreintes em valor superior ao previsto no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995 (no caso, em patamar superior a onze milhões de reais) refoge do conceito de "causa de menor complexidade" e, por consequência, da própria competência dos Juizados Especiais.

3. Segundo o entendimento prevalecente da Segunda Seção do STJ, os Juizados Especiais ostentam competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as astreintes, desde que, nesse caso, observados, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, ultrapassem o aludido valor de alçada. 3.1 Na espécie, a pretensão de dar cumprimento à execução de quantia superior a onze milhões de reais, a título de astreintes, impostas no bojo de ação de indenização por danos morais, cujo valor da causa se atribuiu a importância R$ 13.000,00 (treze mil reais), decorrentes da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, promovida sob o singelo rito dos Juizados Especiais, reveste-se de manifesta teratologia, tantas vezes reconhecida por esta Segunda Seção, em casos com a mesma discussão (com valores até infe-

riores aos discutidos na hipótese), quando detinha competência para julgar as Reclamações fundadas na Resolução n. 12/2009 do STJ, transferida para os Tribunais de origem, segundo a Resolução n. 3/2016 do STJ. 3.2 A teratologia da decisão afigura-se manifesta não apenas pelo exorbitante valor a que se pretende executar (mais de onze milhões de reais), a refugir por completo da qualificação de "causas de menor complexidade", mas, também, pelo próprio arbitramento da multa diária, que, em descompasso com a razoabilidade, deixou de atender ao caráter coercitivo da penalidade propugnado pela norma. 3.3 A medida do arbitramento das astreintes é sempre o equilíbrio, a razoabilidade. A fixação de multa em valores ínfimos não tem o condão, por si, de intimidar o devedor a dar cumprimento à ordem judicial, em desprestígio do Poder Judiciário. Por outro lado, o estabelecimento de multa em valor exorbitante, em razão de sua própria intangibilidade e provável (e necessária) reforma pelas instâncias superiores, também não dão ensejo ao cumprimento voluntário da obrigação judicial. Em comum, a inocuidade do comando. 3.4 Os valores tais como arbitrados, em cotejo com a pretensão posta, revelam-se, por si, inadequados, a ponto de a condenação em astreintes, que tem caráter instrumental ao objeto da ação, tornar-se, em poucos dias de eventual descumprimento, substancialmente mais interessante que o próprio pedido principal.

4. No caso, considerando que a limitação das astreintes ao valor de alçada dos Juizados Especiais perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, em exercício do controle de competência, por via transversa, não refoge dos parâmetros de razoabilidade, segundo as particularidades do caso delineadas, contando, inclusive, com a resignação do banco executado, é de rigor sua manutenção.

5. Recurso especial improvido." (REsp 1537731/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Referências:

- Constituição Federal de 1988: artigos 98, 102 ao 125
- Código de Processo Civil: artigos 46 ao 66, 291 e 292
- Código de Processo Civil de 1939: artigo 43
- Código Civil: artigos 75 e 76
- Lei nº 9099/95: artigos 3º e 4º
- Lei nº 10.259/01: artigo 3º
- Enunciados 17, 20, 22 e 48 do FONAJEF
- Enunciados 12, 69 e 54 do FONAJE
- Enunciados 29, 30, 32 e 33 do TJRJ/COJES – Aviso 15/2017

Comentários

Competência – definições e perspectivas

Competência não é instituto de fácil compreensão dado a classificações divergentes, variedade de regras, terminologias, conceituações dogmáticas e instrumentos normativos subjetivamente interpretados. Por muitas vezes, também, há indevida conjugação com os demais institutos processuais (como a vinculação ao procedimento, por exemplo), o que contribui para a dificuldade.

E a fixação da competência para os Juizados Especiais Fazendários não se afasta desta vertente.

A bem dos fatos, como derivado do exercício da própria jurisdição, é natural a complexidade a que se põe a matéria. Aliás, lembra Eduardo Couture, somente no século XX se superou a utilização dos termos "jurisdição" e "competência" como sinônimos, embora resíduos desse equívoco permaneçam na legislação e linguagem forense[33]. Por exemplo – e para não fugir das regras de processo –, até 1973, o Código de Processo Civil Brasileiro indicava que a citação válida "prevenia a jurisdição" (artigo 166, I, do CPC/1939), quando era à competência a referência.

Também é do professor uruguaio o conceito comumente repetido de que "*La competencia es una medida de jurisdicción*"[34]. Chiovenda já se ocupara da definição, com outras palavras, ao dizer, *verbis*: "Significa-se, numa primeira acepção, por competência, de um tribunal o conjunto das causas nas quais pode êle exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída"[35].

Importante salientar, desde logo, as 6 (seis) premissas sistemáticas da competência lembradas por Dinamarco, com o fim de harmonizar a perspectiva do instituto, porquanto fundamental para a estipulação da base conceitual/doutrinária. Resumidamente, indica Dinamarco:

a. "Unidade da jurisdição;
b. Existência de estrutura judiciária composta de inúmeros órgãos;
c. Existência real ou potencial de conflitos a serem distribuídos entre os órgãos;
d. Necessidade de distribuir os conflitos;
e. Garantia constitucional de liberdade às partes, em razão da qual é concedida ao demandante dose de faculdade na escolha do órgão judiciário;
f. Razões de ordem pública que limitam a liberdade das partes"[36].

Competência prevista na Constituição

Fixadas as premissas e as orientações da "medida da jurisdição", é de se ver qual o caminho até a delimitação/escolha do órgão jurisdicional

33. COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Terceira edición (póstuma). Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977, p. 28.
34. Ob. Cit. p. 29.
35. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 153.
36. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 408.

autorizado constitucional/legalmente a proferir o julgamento – no caso específico, os juizados fazendários. E a estipulação primeira quem o faz é a Constituição Federal, pelo próprio imperativo normativo. Depois, pela orientação legislativa prevista no artigo 42 do CPC ao indicar os critérios da competência interna (abstraindo elementos definidores da competência internacional/Cooperação).

Nestes termos, a competência fixada pelo legislador para os Juizados Especiais Fazendários, em primeiro tópico, pressupõe a inexistência de critério abstrato constitucional. A Constituição de 1988 estipula regras de competência cuja força normativa prepondera sobre os demais instrumentos normativos. Competência derivada da Constituição, pois, orienta-se pelos princípios da tipicidade e da indisponibilidade, conforme menciona Gomes Canotilho[37]. Assim, a Constituição define a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, II e III), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, II, III) dos Tribunais e Juízos Federais (artigo 108, I e II e artigo 109, I a XI), dos Tribunais do Trabalho (artigo 114, I a IX), dos Tribunais e Juízos Eleitorais – atribuindo à Lei Complementar a definição da organização e da competência (Lei nº 4.737/65 e Lei Complementar nº. 64/90) – e dos Tribunais e Juízos Militares, determinando a disciplina à lei (artigo 124).

Sem previsão constitucional típica, assume relevo o artigo 125 da CF/88, reservando aos Tribunais de Justiça Estaduais a competência (residual) para (todos) os demais processos.

E, aqui, faz-se imperiosa a definição de qual órgão da Justiça Estadual será a competência para processamento e julgamento do objeto litigioso. Nos termos da Lei nº 12.153/09, competência para "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Competência territorial

Estabelecida a competência da Justiça Estadual – porque a hipótese não está definida pela Constituição *stricto sensu* – cumpre definir qual caminho indicará a competência dos Juizados da Fazenda.

O direito processual brasileiro, conforme doutrina abalizada esclarece, adotou a classificação de competência atribuída a Chiovenda. A estipulação do órgão competente, assim, deve(ria) observar 3 (três) caminhos/critérios:

37. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003. p. 546.

critério territorial, critério funcional e critério objetivo. Esse último critério, objetivo, ainda é subdividido em critério material, valorativo e em razão da pessoa, e se traduz, verdadeiramente, em competência do (de) juízo, ao definir, após a estipulação do local (comarca, sede, território), para qual (conjunto de) vara/juízo deve ser direcionado o processo.

O primeiro deles – critério territorial – é capaz de identificar, por normas abstratas, o local, a sede, comarca (no particular) em que a demanda deve ser proposta.

A Lei nº 12.153/09, como se verifica, não tratou da competência de foro, territorial (comarca), salvo para indicar, na verdade, a competência de juízo (vara/juizado) e, mesmo assim, com redação criticável por mais de um motivo (artigo 2º, § 4º). Aliás, repetiu, quase com as mesmas palavras, a Lei nº 10.259/01 (artigo 3º, § 3º), afastando-se da elucidação normativa prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, único dispositivo do dito "Sistema dos Juizados Especiais" a tratar do território para fins da definição da competência.

E aqui, a primeira dúvida estabelecida pela doutrina está na escolha de qual regra processual seguir para a fixação da competência territorial: se a Lei nº 12.153/09 não estabeleceu as regras, quais seriam então as bases normativas aplicáveis? O artigo 4º da Lei nº 9.099/95 – porque são regras fixadoras da competência territorial existentes no sistema dos juizados especiais –, ou o CPC, portador de regras genéricas?

A regra geral no direito brasileiro para a delimitação da competência de foro é a do domicílio do réu (artigo 46 do CPC), e a definição de domicílio está nos artigos 75 e 76 do Código Civil. Mas o próprio CPC, e demais leis esparsas, por (muitas) vezes, afasta-se da regra geral, seja em razão da particularidade da pessoa (incapaz, ausente), por conta da natureza do objeto litigioso (separação, divórcio) ou porque estabelece o local mais apropriado para o julgamento (foro da situação da coisa).

Diante de determinadas demandas e como forma de facilitação, a lei autoriza a escolha pelo autor do local, da Comarca, que melhor lhe aprouver. É o que se convencionou denominar de "competência concorrente", "foro concorrente", ou, até mesmo, "*forum shopping*"[38]. Esta perspectiva é evidenciada – e muito importante nos termos da Lei nº 12.153/09 –, por exemplo, quando o réu é o Estado, ente público. O artigo 52, parágrafo único do CPC, oferece ao autor as opções de foros: pode escolher entre a comarca de seu domicílio, a comarca da capital do Estado, a comarca

38. Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 207.

da ocorrência do ato ou do fato que originou a demanda, ou ainda da situação da coisa. Todas essas opções, como se vê, estão relacionadas ao critério espacial, território.

É preciso afastar, desde logo, possível equívoco: foro concorrente e "competência relativa" são situações diversas, sem vinculação possível. Aliás, as expressões "competência relativa" e "competência absoluta" devem ser evitadas porque mais confundem do que explicam. Na verdade, "relativa" e "absoluta" são adjetivos que se referem à gravidade/qualidade do vício da incompetência. Quando se estabelece a competência concorrente, ambos os foros são competentes, a depender, somente, da eleição realizada pelo autor. A perspectiva legislativa, como dito, outra não é a não ser a facilitação do acesso ao Judiciário. Diferente ocorre com a incompetência relativa. Neste caso, a Comarca para a qual foi direcionada a demanda é, necessária e originalmente, incompetente. Mas como o vício é relativo (o interesse em definir o local de julgamento mais atende às partes do que ao Estado), é possível que a competência – que era exclusiva de outro local – se prorrogue à disposição dos interesses privados envolvidos.

Em se tratando de competência territorial, pois, direcionado o processo a Comarca diversa daquela fixada pelo legislador, haverá a possibilidade da prorrogação da competência, como esclarece o artigo 65, *caput*, do CPC. Isso se deve porque o vício da incompetência se diz relativo.

Mas também pode acontecer o contrário: o vício territorial acarretar a incompetência absoluta.

É possível que em razão de particularidades do objeto litigioso, da relação jurídica controvertida, a lei defina, sem possibilidade de prorrogação, o local, a comarca, a sede, ao qual se deva submeter o processo. Quando a lei define o território de forma exclusiva, o critério ainda é o territorial, mas o direcionamento equivocado do processo a outro local impõe ao juiz a declaração imediata – trata-se de vício absoluto no critério territorial.

Alguns sustentam se tratar de critério territorial-funcional, porque especiais condições do conflito conduzem ao melhor local para prestar a jurisdição. Não obstante a polissemia que o termo hoje invoca, vai-se à fonte primária:

> Cuidamos de competência funcional em dois casos:
>
> a. Quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução; medidas provisórias e definitivas, e outras).

b. Quando uma causa é confiada ao Juiz de determinado território pelo fato de ser aí mais fácil ou mais eficaz a sua função (execução no lugar dos bens; processo de falência na sede do estabelecimento comercial principal...)[39].

É o próprio Chiovenda quem esclarece: "o conceito e a denominação por mim introduzidos na literatura italiana no trabalho que a epígrafe registra, podem dizer-se atualmente de uso comum, se em que nem sempre apropositado".

A particularidade da dita competência territorial-funcional está na violação do critério territorial. Neste caso da funcionalidade, violado o local fixado pelo legislador, não se admite a prorrogação, de modo que o vício no direcionamento acarreta a incompetência absoluta. Há hipóteses legais de fixação de competência territorial funcional (artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, artigo 209 da Lei nº 8.069/90, artigo 80 da Lei nº 10.741/2003), muito embora exista crítica à utilização da expressão[40].

Em retorno à indagação inicial – competência territorial dos juizados fazendários – autoras sobre o tema, Karina Veloso e Lívia Teixeira[41], indicam a prevalência, pelo princípio da especialidade, do artigo 4º da Lei nº 9.099/95, com a utilização do CPC apenas em caráter supletivo. Assim, cabe ao autor observar o artigo 4º da Lei nº 9.099/95 para a definição da competência de foro.

Argumenta-se contrariamente a esta posição doutrinária com a diversidade da perspectiva entre as pessoas indicadas como réus pelo legislador. Vale dizer, a Lei nº 9.099/95, originariamente, regula conflitos entre particulares, sem a observância das especificidades vinculadas aos entes públicos, suas garantias em defesas processuais. Neste contexto, o artigo 4º da Lei nº 9.099/95 não poderia regular a definição de competência quando em processos os entes públicos indicados no artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09, e deveria ser observado o Código de Processo Civil de 2015.

A competência adequada

Tem-se observado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, crescente preocupação com os abusos cometidos no âmbito do processo e,

39. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil: as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição. v. II. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 187.
40. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Processo Civil**. v. 1. 18. ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 218.
41. TANURE, Karina Veloso Gangana; DE PAULA, Livia Teixeira. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: particularidades em uma visão prática e integrada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 16.

particularmente, diante do instituto da competência. A questão encontra amparo e fundamento nas hipóteses legais nas quais o autor tem a sua disposição escolhas territoriais, quando lhe cabe definir a comarca na qual se estabelecerá o processo.

A política legislativa da concorrência de foros possui fundamento axiológico. Trata-se da facilitação, da garantia do acesso ao Judiciário com a menor onerosidade possível, mormente àquele, presumivelmente, mais fraco na relação jurídica processual. Ampara-o a normatividade. É o caso, por exemplo, do artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 e 52, parágrafo único, do CPC.

Há autores, todavia, que utilizam o benefício para outros objetivos, afastando-se do valor sagrado pelo legislador. Deflagram, então, processo em comarca diversa daquela que lhe seria favorável, em busca de vantagens diversas, outras, sem sempre reveláveis. A escolha abusiva pode ter como objetivo dificultar a defesa do réu (restringindo o comparecimento/deslocamento), escolher o foro e, consequentemente, o juízo no qual sua pretensão, a seu viés, será melhor satisfeita (o juízo da comarca distante tem posição que mais lhe satisfaz), dificultar o acesso rápido à informação contrária a seu interesse (afastando-se do local do ato ou do fato controvertido), observar comodidade exclusiva de seu advogado (o escritório de seu advogado é em comarca diversa da sua), dentre outros propósitos. Essa escolha, com a dispensa da vantagem a ele conferida pelo legislador, tomou o nome de *forum non conveniens*[42]. Trata-se, assim, da possibilidade de o juízo, embora com competência concorrente, recusar a prestação jurisdicional se entender a existência de outra, mais adequada.

Esses abusos foram observados, também, nas Minas Gerais, com atuação dos juízes pertencentes ao Sistema[43].

No âmbito do Juizado Cível Estadual, o TJRJ aprovou enunciado após verificar o abuso processual de que ora se trata[44]. Aproveitando-se da redação ampla do artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95, autores, em demandas em face de instituições financeiras ou concessionárias de serviços públicos, escolhiam a comarca valendo-se da presença de "filiais" em todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Possuíam, assim, irrestrita liberdade para a escolha, em aparente legítima concorrência de foros.

42. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Ob. Cit. p. 208.

43. TANURE, Karina Veloso Gangana; DE PAULA, Livia Teixeira. Ob. Cit. p. 22.

44. "2.2.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência".

Em virtude da realidade – e porque a lei de 1995 não poderia prever a prática abusiva – os juízes tomaram como correta nova interpretação do dispositivo, adequando-o à hermenêutica dos princípios, aos valores sagrados pelo legislador e, também, à interpretação da nova redação do CPC/2015, em seu artigo 53, III, "b".

É o que se denominou chamar de "princípio da competência adequada". Nada mais é do que medida para conter escolhas abusivas do autor, em nada se relacionando com os ideais perseguidos pelo legislador.

Trata-se de constante preocupação do Sistema dos Juizados Especiais, especialmente no que pertine, agora, aos Juizados Fazendários.

Competência de juízo

Delimitada a comarca, a competência de foro (território), resta a fixação da competência do juízo.

A competência de juízo atende também a critérios. Basicamente, fixa-se a referida competência com base em critérios de valor, da pessoa e da matéria.

E, aqui, abra-se parênteses.

É que boa parte da doutrina afirma ser a competência de foro regulada pelo CPC e a competência do juízo definida pela Lei de Organização Judiciária do local[45].

Mas nem sempre é assim e a assertiva já estava superada na amplitude mencionada sob a égide do CPC de 1973.

Ao final das contas se quer indicar – sem descrever amiúde o tema – a possibilidade de a legislação federal (o CPC ou qualquer legislação federal) fixar competência de juízo, sem que a excepcionalidade importe em inconstitucionalidade por suposta violação ao artigo 125, § 1º da CF. Em passado não tão recente, por exemplo, a edição da Lei nº 9.278/96 trouxe a lume a discussão, pois o artigo 9º estipulava ser a matéria relativa à União Estável de competência da Vara de Família – Lei Federal definindo, pois, a competência de juízo. O TJRJ se manifestou e afastou a inconstitucionalidade[46]. O atual CPC não repetiu a regra prevista no artigo 91 do CPC/73, mas apresentou, com vantagens, o artigo 44 que, hoje, apenas estipula as fontes normativas para a fixação da competência, seja ela qual for, de foro

45. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 206
46. Conflito de competência nº **0009973-82.1997.8.19.0000** – Des(a). Wilson Marques – Julgamento: 13/01/1998 – Quarta Câmara Cível.

ou de juízo. Veja-se o que diz o Enunciado 236 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O artigo 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre a competência, devendo ser observado o artigo 125, § 1º da CF/1988". Todas as fontes, pois, estão conjugadas, de modo que cabe à União, nos termos do artigo 22, I, da CF/1988, legislar sobre direito processual.

Definidas, então, as bases, passa-se à fixação do juízo competente para a hipótese concreta.

1º critério: valor da causa

O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/2009 indica ser da competência dos JEFAZ as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com limitação do valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa é fixado com base nos artigos 291-292 do CPC, com a observância da especialidade do artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.153/09 – única regra de fixação de valor da causa na lei dos juizados fazendários. O salário mínimo a ser observado é o nacional e o parâmetro é o vigente na data da distribuição, nos termos do artigo 43 do CPC.

Embora o artigo 292 do CPC apresente relação e critérios objetivos de fixação, não se pode estabelecer o esgotamento da matéria. Aliás, está muito aquém desta perspectiva. À falta de regramento às demais hipóteses, porquanto a lei não se ocupou em definir o valor da causa, e observados os fundamentos do instituto, outros conceitos e padrões são instituídos como parâmetros para a fixação, diante da impossibilidade de dispensa de sua indicação, nos termos do artigo 291 do CPC.

Por exemplo, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, o artigo 43 estipulava, em regras gerais, deveria o valor da causa corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Este é padrão comumente observável, porque explicita a razão do instituto. Pode-se utilizar, então, o conteúdo da norma do artigo 43 – o benefício patrimonial – para todas as demais hipóteses nas quais a lei não o definiu.

Para as demais, ou seja, quando não houver lei fixadora do valor da causa e não existir benefício patrimonial diretamente pretendido, diz-se que o valor a ser fixado será subjetivo, por estimativa.

A lacunosa redação do Código de Processo Civil ao tratar do instituto do valor da causa, não dispôs de regramentos acerca da matéria há muito controversa e com elevada pertinência nos juizados fazendários. Trata-se da fixação em processos nos quais há pedidos relativos à obrigação de fazer e não-fazer (fornecimento de remédios, internações etc.). Há o forte

entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor estimado de eventuais perdas e danos. Argumenta-se, em sentido contrário - não obstante a possibilidade, por vezes, da conversão -, não ser este o pedido formulado pelo autor. A conversão em perdas e danos, na verdade, deve ser vista como exceção, quando se tem a perseguir a tutela específica. É fruto da atividade judicial ante a impossibilidade de conceder, à parte, o pedido ao qual, ao fim, tem direito.

O que se está a dizer é a impossibilidade de criação de critérios outros de fixação do valor da causa, como o por "aproximação". É a lei que define o valor da causa. Se não a lei, o benefício patrimonial. Se não o benefício patrimonial, já que não diretamente aferível, o critério há de ser o subjetivo, por estimativa.

Cumulação de pedidos e o valor da causa

A serem observadas, também, as hipóteses de cumulação de pedidos.

Tratando-se de cumulação objetiva, deve-se aplicar a regra prevista no artigo 15, parte final, da Lei nº 9.099/95, por força dos artigos 1º e 27 da Lei nº 12.153/09. A soma dos pedidos não deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese da cumulação subjetiva, admitido o litisconsórcio ativo originário, poder-se-ia imaginar a autonomia dos pedidos inclusive para fixação do valor da causa. Assim, na hipótese de 2 (dois) autores formularem pedidos autônomos, correspondentes, cada um deles, a 60 (sessenta) salários, o valor da causa deveria ser fixado no parâmetro de 120 (cento e vinte) salários mínimos. Entretanto, bem observada a lei, o artigo 2º, § 3º da 12.153/09 foi "vetado". O texto era o seguinte: "§ 3º. Nas hipóteses de litisconsórcio, os valores constantes do *caput* e do § 2º serão considerados **por autor**". Houve veto pelo Presidente da República ao texto, ao argumento de que considerado individualmente, por autor, o dispositivo inseriria nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, consequentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, dentre outros previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Neste contexto, na hipótese de litisconsórcio ativo, a soma dos pedidos formulados por autores diversos não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de fixação do valor da causa.

Prestações vencidas e vincendas

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.153/09 estipula a fixação do valor da causa, quando o pedido formulado corresponder a prestações vencidas e

vincendas, à soma das parcelas vencidas e mais 12 (doze) das vincendas. A hipótese é muito comum, como no caso de servidores reclamarem gratificações ou outras vantagens pecuniárias suprimidas pela Administração. A indagação que se faz é sobre a possibilidade de renúncia a parte do *quantum* devido para, assim reduzido, ajustá-lo ao patamar de 60 salários.

Aqui é preciso cuidado e bem observar a questão.

É que o dispositivo, na verdade, apresenta 2 (dois) critérios de fixação de valor da causa, conjugados. Diz a lei que o valor deve ser, em primeiro, a soma de todas as parcelas vencidas. Neste ponto, pode o autor renunciar a quanto lhe aprouver, e o valor da causa corresponderá somente à obrigação pecuniária pretendida, possuindo, o autor, ampla liberdade. A consequência é o ajuste no valor da causa, moldando-o à pretensão.

Mas não acontece o mesmo no que toca às parcelas vincendas.

Embora a renúncia ao direito pecuniário permaneça incólume, essa renúncia, ao contrário das parcelas vencidas, não repercute na fixação do valor da causa.

É que neste caso o legislador fixou critério objetivo. Ou seja, renunciando ou não a parte dos valores correspondentes às parcelas vincendas, o valor da causa terá que espelhar 12 (doze) parcelas do pretendido. Nestes termos, se a soma de 12 (doze) parcelas, por exemplo, da gratificação suprimida, ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, falecerá competência aos Juizados Fazendários, sendo desimportante, para este fim, eventual renúncia pelo autor.

Tem-se entendido, também, que eventual renúncia vinculada ao direito material não decorre da simples deflagração do processo em juizados especiais, como falsamente se poderia revelar pela leitura do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Exige-se, assim, renúncia expressa ao crédito.

2º critério: material (negativo)

Ainda que observadas as regras atinentes ao valor da causa e estabelecido o patamar de até 60 (sessenta) salários mínimos, outros critérios são exigíveis para a fixação da competência dos juizados fazendários.

O segundo critério eleito foi o material. Na verdade, preferiu o legislador o critério de exclusão ao afirmar quais matérias não se inserem na competência dos JEFAZ. A bem dos fatos, essa realidade em relação ao direito material diretamente considerado está mais realçada nos incisos II e III do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09. As hipóteses que versem sobre bens imóveis, impugnação à pena administrativa de demissão de

servidores públicos civis ou à sanção disciplinar de militares, o legislador, em prévia análise, excluiu da competência dos JEFAZ. O procedimento dos juizados não autoriza a produção de provas complexas, demoradas, como estes direitos controvertidos estão a anunciar em tese. Não quer dizer que todas as demandas acerca de bens imóveis, sanções e penas, estabeleçam, necessariamente, complexidades incompatíveis com o rito. Mas a probabilidade da digressão probatória foi bastante a conduzir o legislador a exclui-las do JEFAZ.

No que se refere ao inciso I, trata-se de dispositivo desnecessário. Há muito existe reclamo na doutrina acerca da denominada tutela jurídica diferenciada. Marinoni, ao discorrer sobre o tema, relata, *verbis*: "O processo deve se estruturar de maneira tecnicamente capaz de permitir a prestação das formas de tutela prometidas pelo direito material. De modo que entre as tutelas de direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação"[47]. Kazuo Watanabe, também identificando o problema, relata: "Uma dessas perspectivas é a de direito material. Os processualistas dessa tendência procuram desenvolver o estudo do direito subjetivo, da pretensão de direito material e da ação de direito material, conduzindo à conclusão que, no plano processual, a cada ação de direito material corresponde, de ordinário, "ação" de direito processual e uma pretensão processual. (...) Dentro desse enfoque, o processo seria bem aderente ao direito material, pois a pretensão processual estaria perfeitamente ajustada à peculiaridade e à exigência da pretensão material"[48].

O Mandado de Segurança, a desapropriação, a divisão e demarcação de terras, as ações populares, a improbidade administrativa, as execuções fiscais e as demandas sobre direitos difusos e coletivos possuem procedimentos legais próprios, específicos, diferenciados, de modo a atender, cada um deles, da melhor forma, ao direito material perseguido. O rito dos Juizados Especiais não se sobreleva sobre os demais ritos processuais, específicos, já inaugurados pelo legislador e com propósito de melhor atender ao direito material controvertido. Ninguém ousaria imaginar que eventual mandado de segurança poderia tramitar pelo rito da Lei 9.099/95 ou, mais especificamente, no órgão do Juizado Fazendário, porque, salta aos olhos, são incompatíveis entre si. A máxima deve seguir para todas as hipóteses legais: os ritos especiais previstos nas legislações, seja o CPC,

47. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**: soluções processuais diante do tempo da Justiça. 1. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 28.

48. WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 21-22.

sejam as esparsas, não comungam com os juizados especiais. Somente as matérias sobre as quais o legislador ainda não instituiu técnicas de tutelas diferenciadas podem ser submetidas aos Juizados Especiais. Veja a exceção que comprova a regra: o legislador, na Lei nº 9.099/95, estipulou, como mais adequado para a tutela do direito possessório sobre bens imóveis de até 40 (quarenta) salários, ou despejo para uso próprio, o rito dos juizados especiais. Excluiu tais matérias das regras processuais específicas diante da valoração empreendida: esses direitos seriam melhor atendidos não mais pelos ritos especiais outrora previstos, mas pelo rito dos juizados especiais. Era disso que se tratava: melhor adequação do direito material ao direito processual. Jamais se imaginou, todavia, autorizar o rito dos juizados para toda e qualquer matéria controvertida para a qual o legislador já teria fixado o melhor modo de se atingir o objetivo.

Dúvida pertinente, inclusive pela tramitação legislativa, diz respeito, especificamente, à tutela dos direitos individuais homogêneos, não excluídos expressamente pelo legislador. Mas nem precisava, diante das razões antes afirmadas. Aliás, Ricardo Chimenti bem definiu a impossibilidade ao amparar-se, inclusive, em outros doutrinadores, dando conta de os direitos individuais homogêneos se inserirem no conceito de direito coletivo, cuja defesa pode ser manejada por ente não autorizado a figurar como parte autora nos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/09, e porque essas demandas se revestem de complexidade não administrável pelo rito dos juizados[49].

3º critério: em razão da pessoa

Além dos critérios valorativos e materiais, a lei ainda exige mais para a fixação da competência dos juizados fazendários: que as pessoas a litigar (autor e réu) sejam aquelas indicadas no artigo 5º, incisos, I e II. Sobre o tema, remeta-se aos comentários do artigo 5º.

Assim, instalado na Comarca, observado o valor da causa, a qualidade das pessoas envolvidas (autor e réu) e não se tratando de matéria indicada/excluída pelo artigo 2º, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 12.153/09, a competência, então, será exclusiva dos juizados especiais fazendários (artigo 2º, § 4º).

49. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

A complexidade, a competência e o procedimento – A falsa irmandade

Muito se tem afirmado que os Juizados Especiais têm competência para as causas de menor complexidade. Aliás, este é o texto expresso da Constituição ao afirmar no artigo 98, I que a "União (...) e os Estados criarão juizados especiais (..) competentes para (...) causas cíveis de menor complexidade (...)".

A definição e o alcance do que se constitui "menor complexidade" foi (e é) objeto de debate. Sempre se entendeu que a complexidade a justificar a incompetência dos juizados especiais estava vinculada ao meio de prova. Entretanto, ainda com os holofotes na Lei nº 9.099/95, nova vertente interpretativa se instaurou, com a assertiva de que a "menor complexidade" fora determinada em abstrato pelo legislador. Vale dizer, todas as demandas inseridas como da competência dos Juizados, seriam, então, de menor complexidade[50]. A tese foi sufragada pelo STJ em MC 15.465-SC.

Após, em 2011, o plenário do STF no RE 537.427 se debruçou sobre a causa e afirmou a incompetência dos Juizados Especiais diante da necessidade da produção de prova pericial, *re-unindo*, então, o instituto da competência com o da complexidade probatória. Inclusive, o STF superou a objeção de que a matéria seria, apenas, uma violação reflexa à Constituição - porquanto a definição de complexidade estaria na esfera do legislador ordinário -, ao afirmar a admissibilidade recursal, em recurso extraordinário, por suposta violação direta ao artigo 98, I da CF/88.

A questão a ser enfrentada - se o conceito de complexidade está vinculado à competência - encontra desdobramentos com relevantes consequências que batem à porta do Judiciário. A Lei nº 12.153/09 estipulou a competência exclusiva dos Juizados Fazendários e assim o fez no artigo 2º, § 4º. No caso dos Juizados Cíveis Estaduais, embora, inicialmente, houvesse divergência acerca da exclusividade da competência nas demandas estabelecidas pelo legislador, assentou-se a opcionalidade ao autor. Assim, já antevendo a possibilidade de produção de prova mais complexa, o próprio autor pode deflagrar processo em vara comum e sobre isso não poderá o réu se insurgir - competência concorrente de juízo, à escolha do autor.

A hipótese se altera por completo com a exclusividade da competência dos Juizados Fazendários. Deve-se indagar: pode o autor, já indicando

50. TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. **Juizado Especial Cível**: Estudo Doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 35.

a necessidade da prova pericial mais complexa, deflagrar o processo em juízo fazendário comum? Enfim, "quem" e "quando" se pode afirmar a complexidade da causa?

Como se viu, o legislador ordinário adotou 3 (três) critérios para a definição da competência de juízo: o valor, a matéria (material negativa) e a pessoa. Acaso a demanda a ser formulada pelo autor apresente valor da causa até o limite de 60 Salários Mínimos (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/09), a matéria não esteja excluída pelo artigo 2º, § 1º, incisos I, II, e III, e as partes estejam indicadas pelo artigo 5º, incisos I e II, a competência se faz exclusiva dos JEFAZ (artigo 2º, § 4º).

A complexidade está vinculada ao direito probatório e sobre isso, aparentemente, não há, hoje, discussão. É clássica a lição dos momentos da prova (proposição, admissão, produção, valoração)[51]. A primeira fase, o primeiro momento, a propositura da prova, embora no mais das vezes seja vinculada à petição inicial (o autor identifica os meios de prova com os quais pretende demonstrar os fatos supostamente controvertidos) não se completa sem a manifestação do réu. Somente esgotada a fase postulatória (petição inicial e defesa) haverá, pois, configurado o litígio quanto ao fato controvertido. Não é difícil compreender a possibilidade de o réu admitir o fato narrado na inicial ou, mesmo, sobre ele não se manifestar. Em ambas as hipóteses, embora proposto o meio de prova pelo autor, não haverá fato litigioso a justificar sua admissão/produção.

Não bastasse, para o ingresso na fase de produção do meio de prova, cabe ao Juiz admiti-lo, e, para tanto, deverá estabelecer/configurar sua relevância lógica. Não são admissíveis meios de prova propostos que não podem oferecer base cognitiva capaz de superar o litígio fático, como nos lembra Taruffo[52]. Mais além, com maior valência aos Juizados Especiais, a relevância da prova deve ser analisada sob a égide dos princípios constitucionais e sua própria adequação. Se há meio de prova que conduzirá ao mesmo resultado, não deve o Juiz admitir o mais oneroso proposto, em observância ao princípio da economia do processo e, até, da duração razoável, máximas preponderantes dos Juizados.

Desse ponto já não é difícil perceber a impertinência da vinculação da complexidade como critério de competência *prima facie*, porque o direito probatório trabalha com a análise em concreto, não em abstrato. Saber

51. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. pp. 353-379.

52. TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 36.

se determinado meio de prova será necessário (a exigência processual da prova complexa), induvidosamente carece da manifestação do réu – ou da ausência de sua manifestação, desde que observado o momento. A definição de competência se faz em momento anterior, vale dizer, "no momento do registro ou da distribuição da petição inicial" (artigo 43 do CPC). Admitir a complexidade de determinado litígio fático no momento da distribuição da inicial importaria colocar o carro à frente dos bois, subvertendo a ordem lógico-cronológica do processo. E se a questão se passa nessa toada, a conclusão derivada é a de que a complexidade está vinculada ao momento da admissão/produção dos meios de prova, não à competência do órgão.

Não se desconhece, todavia, haver processos nos quais já se possa antever o litígio, mormente quando há inequívoca manifestação da parte ré e há rotina já estabelecida pelas inúmeras demandas (de massa) submetidas ao Judiciário. É o caso, por exemplo, nos juizados federais, das demandas em face do INSS. Já com a negativa do benefício derivada de perícia interna, a parte pretende, em juízo, contrastar, exatamente, a conclusão médica administrativa. Sabe-se, em compasso temporal anterior, o conteúdo da contestação, no mais das vezes. A experiência judicial, pois, antecipa-se à controvérsia e determina a produção do meio de prova necessário (a perícia) antes da manifestação formal do réu. Mas se trata de exceção bem configurada, não a regra.

A imposição da complexidade como critério de competência obrigaria o juiz a definir, desde a petição inicial e de acordo com a *fattispecie* provisória (sem a manifestação do réu), o litígio fático, o que é quase sempre impossível.

Já se pode afirmar, então, para fins de metodologia, que a competência não se vincula à complexidade. A complexidade é aferível de acordo com a possibilidade da produção do meio de prova necessário a solver a controvérsia fática, o que só ocorre em momento posterior, após decorrida a fase postulatória.

Há, ainda, outras consequências, graves, em se admitir a complexidade como critério definidor da competência. Tem sido comum nos fóruns a parte autora pretender a produção da prova pericial e, desde logo, deflagrar o processo em juízos fazendários comuns, ainda que indique causa de até 60 salários mínimos, matérias outras que não as vedadas pelo artigo 2º, § 1º, I, II e III, e as partes sejam aquelas indicadas no artigo 5º, todos da Lei nº 12.153/09.

A indagação relevante é se o juízo comum teria competência para esta análise, da complexidade.

A resposta é desenganadamente negativa.

Lembra Fredie Didier Jr. a regra da *Kompetenzkompetenz*, segundo a qual cabe a todo Juiz resíduo mínimo de competência, qual seja, a afirmativa de sua própria incompetência[53]. Em outras palavras, o Juiz incompetente só é competente para afirmar a sua própria incompetência[54]. Nada mais lhe é outorgado. Ainda que se admita a complexidade como critério de competência (o que não é!), caberia, ao próprio Juizado Fazendário, esta verificação, de modo a afirmar que determinado processo exigirá a produção de prova complexa, após estabelecido o litígio sobre o fato. E se a prova necessária ao alcance da cognição exauriente não é compatível com o rito imposto, a extinção pelo artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 se impõe. Mas só após a manifestação das partes, salvo exercício de futurologia incompatível com as regras cronológicas do processo. Ao estabelecer a competência exclusiva (artigo 2º, § 4º), a Lei 12.153/09 fixou os critérios de exclusão de qualquer outro juízo.

Observe-se, ainda, outro argumento relevante para afirmar a incompetência do juízo comum, ainda se considerada (equivocadamente) a complexidade como critério de competência.

Não há dúvidas acerca da aplicabilidade das regras da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Fazendários, seja pelo sistema instituído pelo artigo 1º, seja pela aplicação subsidiária prevista no artigo 27, ambos da Lei nº 12.153/09. Assim, não existe dúvida razoável na aplicação do artigo 51 e todos os seus incisos da Lei nº 9.099/95 aos JEFAZ.

Também aqueles que afirmam a complexidade como critério de competência não põem em dúvida a vinculação da complexidade com o direito probatório e, assim, com a incompatibilidade da produção do meio de prova com o procedimento estabelecido. Leia-se, então, o artigo 51, II, a saber: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...)II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". A parte final do dispositivo é autoexplicativa. A extinção do processo por vício no procedimento nos juizados (impossibilidade de produção de prova complexa) somente se dará "após a conciliação". Jamais antes, ainda que complexa a prova a produzir. É preciso, pois, aguardar a fase postulatória se concluir e, após, superada a possibilidade de conciliação, analisar a necessidade da produção da prova

53. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 200.

54. Não se trata da hipótese da conservação da validade dos atos como se poderia falsamente afirmar (artigo 64, § 4º do CPC).

complexa. Acaso necessária, a extinção se dá pela incompatibilidade do rito e, só derivadamente, acarreta a incompetência dos juizados. A derivação é consequência do espectro constitucional a exigir o procedimento "oral e sumaríssimo". São, aliás, inconfundíveis, competência e procedimento, como já afirmado.

Mas também pode acontecer o contrário, não observadas as consequências com o cuidado devido. O autor, da mesma forma, afirmando a necessidade da produção de prova complexa, antecipando-se à análise da real necessidade pelo juizado fazendário, deflagra o processo perante o juízo comum e recebe a decisão de incompetência (do juízo comum), ao argumento da "desnecessidade da produção da prova pericial".

Trata-se de aparente excesso.

Não detém o juízo comum competência para estabelecer a prova necessária (excluindo-a ou admitindo-a), ou revelar qualquer outra manifestação acerca do processo (análise do requerimento da gratuidade, por exemplo). O juiz incompetente, assim afirmado, não pode ir além, antecipando-se à perspectiva que, como visto, carece de manifestação do réu. Além disso, ao afirmar a incompetência, sua atuação está limitada nos termos da *Kompetenzkompetenz*. A competência para a análise – e a definição da necessidade da prova – é do juizado especial. Daí porque não tem relevância, com a devida vênia, a aferição, pelo Tribunal de Justiça, da necessidade, ou não, da prova pericial complexa, em eventual recurso de agravo. Ainda que possua competência para o agravo, por evidência, sua manifestação deveria ser a de afirmar a competência dos Juizados Especiais para a verificação da necessidade da prova no momento processual oportuno, porque os requisitos fixados pelo legislador para a delimitação da competência estão presentes. Afirmar, desde logo, a necessidade de prova complexa a estabelecer a competência do juízo comum é antecipar-se, sem razão lógica e, mais, sem competência.

Pense-se, ainda, mais à frente.

Imagine-se que na última hipótese, o juízo comum, ou mesmo o Tribunal de Justiça, antecipando-se, afirme a desnecessidade da prova pericial complexa e encaminhe os autos do processo a julgamento do juizado fazendário. *Quid iuris* se, estabelecida a controvérsia, o juizado fazendário ou, mesmo, a Turma Recursal, verificar, a seu modo, a necessidade de produzir determinada prova a favor do autor, ou réu, incompatível com o rito? Exemplificando: imagine que o autor, com sua inicial, argumente prejuízos a seu imóvel em virtude de omissão do Poder Público. Em defesa, o poder público nega a omissão e afirma indevida ação de terceiro sobre o

solo no qual está situado o imóvel, e somente a prova pericial seria capaz de demonstrar sua alegação.

De duas, uma: ou o juizado julgará procedente o pedido (obviamente observada a regra do ônus probatório) porque, em defesa indireta, o réu não demonstrou sua assertiva (e nem poderia fazê-lo!) ou, afirmando a incompatibilidade do rito, extinguirá o processo em (aparente) afronta à decisão do (incompetente) Tribunal.

É preciso ter em mente que os Juizados Especiais não são órgãos judiciais com "menos" competência do que os demais órgãos do Judiciário. Como não se põe em dúvida a decisão dos Juizados Cíveis Estaduais quando se afirma a incompatibilidade do rito diante da prova necessária, assim também deve se passar com o Juizado Fazendário, cabendo-lhe, com primazia, afirmar a possibilidade, ou não, de produção probatória perante suas rotinas. Acaso o Juizado se ponha a afirmar esta vertente, esta decisão se irradia a todos os órgãos do Judiciário como consequência da preclusão judicial. Mas o inverso não se admite, ou seja, não pode outro órgão do Judiciário excluir, prima facie, da análise, quem a Constituição definiu com atribuição para a verificação da pertinência do rito.

Como se afirmou, não há vinculação entre o procedimento "oral e sumaríssimo" com a competência, mas, sim, no máximo, derivação. A competência é afirmada no momento da distribuição da inicial, como atenta o Código de Processo Civil. Os Juizados possuem procedimento próprio, específico, fruto do mando da Constituição. A utilização de outro rito somente se legitima se a declaração/decisão for proveniente do órgão constitucionalmente competente. A extinção pela inadequação do rito se dá pelo artigo 51, II da Lei nº 9.099/95 (e mesmo assim, somente após a conciliação frustrada).

A incompetência, de outro modo, tem o regramento de extinção pelo artigo 51, III da Lei nº 9.099/95 e pelo artigo 485, IV do CPC (incompetência absoluta).

Já se mencionou a impertinência da exclusão da "competência" das "ações de mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, improbidade, execução fiscal e de interesses difusos e coletivos" (artigo 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/09), porquanto de competência, realmente, não se trata, mas de previsão de ritos específicos a atender a tutelas diferenciadas. O mesmo se passa no tocante à análise da complexidade.

Assim, em linha de princípios, pode-se afirmar: a) a complexidade da causa não é critério fixador de competência; b) presentes os critérios da Lei

nº 12.153/09, a competência é dos Juizados Fazendários; c) somente após a conciliação, em regra, está autorizado o juizado fazendário a estabelecer a admissão/produção da prova; d) necessária a prova pericial complexa, cabe ao juizado extinguir o processo nos termos do artigo 51, II da Lei nº 9.099/95; e) estabelecida a preclusão, cabe aos demais órgãos do Judiciário observar a decisão.

Como se vê, há falsa irmandade entre os institutos, competência e procedimento.

Foi o estabelecimento da competência exclusiva (que a lei denomina de "absoluta") o responsável pelas novas desavenças processuais que, ao fim, prejudicam a celeridade da prestação jurisdicional em discussões muito longe da pacificação. Poucas eram as divergências em sede de Juizados Cíveis, de modo que poderia o legislador aproveitar a experiência exitosa. A opção pelo autor, se em primeiro momento poderia indiciar eventual fraude ou escolha do órgão julgador por conta de outros valores não desejados pelo legislador, apresentou outros motivos mais benéficos. Essa deveria ser a regra no Sistema dos Juizados Especiais.

Jurisprudência selecionada

"Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos morais. Valor da causa igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da causa. Necessidade de prova técnica. Irrelevância. Competência para processamento e julgamento do feito do juizado especial da fazenda pública. Levando-se em consideração que o valor atribuído à causa é certo e inferior a 60 salários mínimos e não estando a matéria em exame arrolada dentre aquelas excluídas pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública. A complexidade da causa e a necessidade de produzir prova técnica não elidem a competência absoluta do Juizado Especial. Conflito negativo de competência julgado procedente". (Conflito de Competência nº 70065894503, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/08/2015)

"Recurso inominado. Propositura de ação contra a Fazenda Pública perante Juizado Especial da Fazenda Pública situado em comarca diversa do domicílio do autor. Inadmissibilidade. Manutenção da sentença. Recurso não provido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1029459-41.2018.8.26.0053; Relator (a): Juliana Guelfi; Órgão Julgador: 7ª Turma – Fazenda Pública; Foro Central Cível – São Paulo; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

"Recurso inominado – Sentença que extinguiu o feito pela incompetência de foro (territorial) – Aplicação do disposto no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95 – Requerente é servidor público que exerce a função de policial militar lotado em Presidente Prudente/SP – Domicílio necessário – artigo 76 do Código Civil/2002 – Competência de foro desta comarca de Presidente Prudente/SP – Matéria de ordem pública – Reconhecimento de ofício pelo juízo – Sentença mantida." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001066-03.2018.8.26.0346; Relator (a): Leonardo Mazzilli Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Turma; Foro Central Cível – 17ª VC; Data do Julgamento: 08/02/2019; Data de Registro: 08/02/2019)

"Processo – Extinção sem resolução de mérito – Competência territorial – Não havendo provas de que uma das recorrentes reside em São Paulo, deve ser mantida a extinção da relação jurídico-processual sem resolução do mérito, até porque a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no Sistema de Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 89 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais). Servidora pública estadual. Base de cálculo da sexta-parte. O adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte deve ser pago considerando os vencimentos integrais do servidor público, entendendo-se por isso, todas as verbas de natureza genérica e excluídas, apenas, as vantagens eventuais e específicas. Devem ser incluídas na base de cálculo as verbas denominadas 'Gratificação Executiva', 'Piso Salarial – Reaj. Complementar'. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juros e correção monetária. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária de acordo com o IPCA-E desde os respectivos vencimentos; e, juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009, tal como previsto no dispositivo da sentença. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1055243-54.2017.8.26.0053; Relator (a): Fábio Fresca; Órgão Julgador: 2ª Turma – Fazenda Pública; Foro de Santa Fé do Sul – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2019; Data de Registro: 01/02/2019)

"Mandado de Segurança. Inadmissível no Juizado Especial. Ação extinta, sem análise de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95". (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0100750-49.2018.8.26.9000; Relator (a): Cynthia Thomé; Órgão Julgador: 5ª Turma – Fazenda Pública; Foro de Olímpia – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 03/09/2018)

"Agravo de instrumento. Direito previdenciário e processual civil. Pedido de restabelecimento de pensão por morte. Filha maior. Declínio de competência para um dos juizados da fazenda pública. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Recurso da autora. Pedido de antecipação de tutela para restabelecer provisoriamente o benefício. Alegada complexidade da demanda. Pretensão de emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R$ 60.000,00. 1 – Decisão agravada que tão somente declinou da competência para um

dos Juizados Fazendários, e não apreciou o pleito antecipatório. 2 – Autora que recebia pensão por morte no importe de R$ 678,00. Cessação do pagamento a partir de janeiro de 2014. Ajuizamento da demanda em março de 2016. Proveito econômico que pode ser objetivamente estimado, a partir da soma das parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei 12.152/09. Valor da causa que seguramente não ultrapassa o patamar legal, atualmente correspondente a R$ 52.800,00.

3 – Competência dos Juizados da Fazenda Pública que é absoluta, não sendo facultado à parte optar pelo Juízo que lhe pareça mais favorável, ou majorar o valor da causa unicamente com o intuito de provocar a competência da Vara de Fazenda Pública,

4 – Alegada necessidade de produção de prova técnica que, além de não ter sido demonstrada, não afasta a competência do juizado fazendário, ante o disposto no art. 10 da Lei 12.153. 5 – Recurso parcialmente conhecido ao qual se nega provimento" (TJRJ; Agravo de Instrumento 0016828-13.2016.8.19.0000; Décima sexta câmara cível; Des(a). Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto; Julgamento: 05/07/2016).

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

◉ Referências

- Código de Processo Civil: arts. 2º, 139, inciso IV, 294 a 311 e 1.046, § 2º.
- Lei n. 10.259/2001: art. 4º.
- Lei n. 12.153/2009: art. 27.

◈ Comentários

O art. 3º da Lei n. 12.153/2009, trata das providências cautelares e antecipatórias que poderão ser deferidas pelo juiz no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes.

A situação tem *sede materiae* no postulado da prestação jurisdicional efetiva, descrita no art. 5º, XXXV da CF.

O postulado acima descrito tem como reflexo a efetivação dos escopos da jurisdição. Segundo a doutrina, é possível enumerar, ao menos,

quatro escopos jurisdicionais, a saber: o jurídico, o social, o educacional e o político.[55]

O escopo jurídico consiste na aplicação concreta da vontade do direito, por meio da criação da norma jurídica, resolvendo-se a chamada lide jurídica.

O escopo social, por sua vez, consiste em resolver o conflito de interesses proporcionando às partes envolvidas a pacificação social, ou em outras palavras, resolver a lide sociológica. Para parte da doutrina, o escopo educacional estaria abarcado pelo escopo social. Contudo, partimos do pressuposto de que a função jurisdicional tem como finalidade o ensino aos jurisdicionados sobre seus direitos e deveres.[56]

Por fim, tem-se o escopo político, segundo o qual a jurisdição se presta a fortalecer o papel do Estado no controle social, na medida em que se trata do último recurso de proteção às liberdades públicas e aos direitos fundamentais, com intuito de incentivar a participação democrática por intermédio do processo.

Assim, é possível concluir que a efetiva prestação jurisdicional passa, necessariamente, pelo poder geral de cautela conferido ao magistrado, seja no procedimento comum, seja nos procedimentos especiais, como no caso da Lei n. 12.153/2009.

No caso específico do art. 3º do referido diploma legal, tem-se a possibilidade de o juízo competente analisar de ofício ou a requerimento pedidos que se enquadrem no conceito de tutelas provisórias.

Aqui trabalha-se com a reformulação do conceito de tutela antecipada e cautelar do antigo CPC, para trazer à lume os institutos da Tutela Provisória descritos no Livro V, arts. 294 a 311 do novo diploma processual.

Embora a Lei n. 12.153/2009, trate tão somente das tutelas antecipadas e cautelares, não há óbice para que nas situações específicas do art. 311 do CPC, o juízo competente também defira, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, a denominada tutela de evidência. A única ressalva é que por ausência de previsão legal, referida tutela não poderá ser concedida de forma antecedente.[57]

55. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 79.

56. No mesmo sentido conferir: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 80.

57. MITIDIERO, Daniel Francisco; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 774.

Feitas essas observações iniciais, cumpre destacar as providências cautelares e antecipatórias, classificadas pelo legislador como tutelas de urgência.

As tutelas provisórias de urgência podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294 CPC).

Como é cediço, a tutela cautelar tem como consectário a garantia do resultado útil e eficaz do processo, enquanto a tutela antecipada possui caráter satisfativo do direito no plano fático.[58]

Contudo, embora haja distinção específica entre os dois institutos, não se deve olvidar da natureza jurídica precária da sua concessão, na medida em que, em ambos os casos, será necessária a sentença confirmatória ao final do processo em que se discute a concessão da tutela de urgência.

Tendo as afirmações acima como pressupostos, é possível concluir que as tutelas cautelares podem ser deferidas de ofício pelo juiz em face do poder geral de cautela que ele detém, diferentemente do que ocorre com as tutelas antecipatórias satisfativas, visto que a natureza de satisfação do pedido propriamente dito, exige requerimento expresso da parte interessada.[59]

A afirmação acima decorre do fato de que apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, isso não significa que possa o juiz antecipar o provimento final, de forma provisória, sem o requerimento da parte. Com efeito, pode o juiz, de forma acautelatória, deferir, de ofício, as providencias necessárias a evitar algum dano ao direito ou a parte, tais como guarda judicial, depósito de bens, caução, arresto, sequestro, etc., ou seja, as providencias mais adequadas para salvaguardar bens jurídicos em caráter de urgência.

Sobre o tema, oportuna a lição do professor Joel Dias Figueira Júnior:

> A nosso sentir, andou bem o legislador em não permitir a concessão de antecipação dos efeitos da tutela *ex officio*, pelos seguintes motivos: a) a observância da regra geral insculpida no art. 2º do CPC; b) a providencia jurisdicional objeto da medida em questão é de natureza material, satisfativa (em que pese provisional) e com direta afetação no mundo fático; c) por se tratar de providencia interinal, que, em tese, poderá ser modificada no curso do processo ou, ao final, quando da prolação da sentença de mérito de improcedência do pedido, haverá de correr por iniciativa, conta e responsabilidade do autor postulante, isto é, responderá este objetivamente pelos danos causados à parte

58. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 499.
59. Sobre o tema, confira: JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Públicos**. p. 223.

contrárias em face de revogação da medida (art. 302 c/c art. 520, I, ambos do CPC).

Nesses termos, pode o juiz conceder medidas cautelares *ex officio*, mais não poderá deferir tutelas antecipadas satisfativas de oficio. Na verdade, verificando o magistrado não haver necessidade de produção de outras provas, deverá julgar antecipado o mérito (art. 355 do CPC), e, não deferir, por iniciativa própria, a tutela antecipada.

A tutela provisória

A tutela provisória, na sistemática do CPC, é dividida em tutelas de evidência e de urgência, sendo estas últimas desmembradas em tutelas de urgência antecipadas e cautelares.[60] A semelhança existente entre as tutelas provisórias é serem todas proferidas com fulcro em cognição sumária, que exige mera probabilidade da existência do direito (arts. 300 e 311 do CPC), havendo, portanto, necessidade de uma decisão que as torne definitivas mais tarde naquele mesmo processo, proferidas com base em cognição exauriente, com juízo de certeza sobre a *res in iudicium deducta*.

A principal diferença entre as tutelas provisórias de urgência e da evidência está na existência ou não de risco de dano irreparável, de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, respectivamente. Em outras palavras, quando o inimigo da parte for o tempo e houver probabilidade da existência do seu direito, ela pode beneficiar-se da tutela provisória de urgência. Por outro lado, quando o direito da parte for provável porque previsto numa das hipóteses do art. 311 do CPC, independentemente de risco de dano, o juiz pode conceder a tutela da evidência.

Tutela de urgência cautelar e antecipada

As tutelas de urgência, por sua vez, podem ser cautelares e antecipadas, e, se a sua semelhança está na exigência de *periculum in mora* para sua concessão, a diferença está no seu conteúdo. As tutelas cautelares têm conteúdo assecuratório (ou protetivo, ou ainda, não-satisfativo) e prestam-se a pleitear uma providência diversa do pedido final, mas que o protege contra o risco de perecimento.[61]

60. Sobre o tema, FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 245.

61. Podem ser deferidas de ofício pelo juiz.

As tutelas antecipadas, ao contrário, têm caráter satisfativo, entregando de imediato a mesma providência pleiteada ao final do processo, podendo ser total, quando todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente, ou parcial, quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados antecipadamente.[62]

O CPC permite o pedido de tutela antecipada a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos autorizadores (probabilidade da existência do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo – art. 300 do CPC). Assim, nada impede que o pedido de tutela antecipada seja formulado já na petição inicial, quando a urgência for contemporânea ao ajuizamento da ação. Nesse cenário, quando o autor pretender pleitear a tutela antecipada no momento da propositura da ação, compete-lhe, ainda, escolher se prefere redigir uma petição inicial completa, com todos os fatos e fundamentos do pedido principal e do pedido antecipado, ou uma versão simplificada da peça exordial, apenas pleiteando a antecipação dos efeitos do provimento final e uma rasa indicação do pedido final. Essa é a hipótese que a doutrina vem denominando tutela antecipada em caráter antecedente.[63]

Requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, da intimação da decisão que a aprecia, o autor disporá de 15 (quinze) dias (ou prazo maior se for assinalado pelo juiz – art. 303, § 1º, I, do CPC) para emendar a petição inicial incluindo os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao pedido principal.

Caso a tutela antecipada seja deferida, o réu será citado para integrar a relação processual e intimado para cumprir a decisão ou interpor o respectivo recurso, sob pena de a decisão tornar-se estável (art. 304 do CPC), extinguindo-se o processo em seguida (art. 304, § 1º, do CPC). Assim, se a decisão interlocutória que defere a tutela antecipada não for recorrida, ela será homologada por sentença, pondo-se fim ao processo.

Embora a lei não tenha dito expressamente qual o recurso cabível, este deve ser entendido como o AI (art. 1.015, I, do CPC). Assim, sendo interpostos EDcl, ainda se faz necessário interpor AI contra a decisão nos EDcl (salvo, é claro, se houve cassação da tutela antecipada) a fim de evitar a formação da decisão estável.

62. Não podem ser deferidas de ofício pelo juiz. Em sentido minoritário em contrário: AR 224215-SP, Rel. Des. Walter Amaral, DJU 1º/08/2002, p. 196. AR 95030195039-SP, Rel. Johonsom Di Salvo, DJU 1º/08/2002, p. 352.

63. CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. *In*: DIDIER JR., Fredie (org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 6. Tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 196.

Contra a sentença que torna estável a tutela antecipada caberá AC[64], mas apenas para discutir aspectos formais da sentença, sendo vedado ao apelante discutir o mérito da decisão, o que deveria ter sido feito no eventual AI. Admitir que o recurso discuta o mérito da tutela antecipada estabilizada seria franca violação à regra da unirrecorribilidade.

Fechada a via da apelação para discutir aquele mérito, a única forma impugnativa será propor uma ação revocatória, no prazo máximo de dois anos (art. 304, § 2º e § 5º, do CPC), que adotará o procedimento comum do processo de conhecimento previsto no CPC e será distribuída para o mesmo juízo que proferiu a decisão estável, por se tratar de critério funcional de fixação da competência. Esta ação não pode ser confundida com a ação rescisória, eis que muito distintas.[65]

Com efeito, a principal mudança trazida para as cautelares pelo CPC de 2015 foi a perda da sua autonomia processual. No sistema processual anterior, o jurisdicionado pleiteava medidas cautelares em juízo através da propositura de uma ação autônoma especificamente para esse fim. Por isso, a classificação dos processos era trinária: processos de conhecimento; de execução; e cautelar. No atual sistema, as classificações processuais reduziram-se a apenas duas: processos cognitivos e executivos. As medidas cautelares continuam existindo, mas requeridas através de mero incidente processual.

A exemplo do que ocorre com a tutela antecipada, a providência cautelar pode ser requerida por simples petição a qualquer tempo no processo, inclusive na própria petição inicial. Sendo nesta fase, é possível redigir a petição inicial completa, com o pedido principal e o cautelar devidamente instruídos (art. 308, § 1º, do CPC), ou limitando-se a requerer apenas a medida cautelar, indicar o pedido principal (art. 305 do CPC) e reservar-se ao direito de emendar a peça vestibular no prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da medida (art. 308 do CPC). Nessa última hipótese, tem-se a cautelar requerida em caráter antecedente.

Note-se que, sendo a cautelar requerida de modo antecedente, haverá possibilidade de oferecimento de duas contestações. A primeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte à juntada aos autos do com-

64. No Sistema dos Juizados, a impugnação da sentença não possui nome, sendo chamada, simplesmente, de recurso (art. 41).

65. As duas únicas semelhanças entre a ação rescisória e a ação revocatória são o prazo de dois anos e a possibilidade de atacarem sentenças de mérito transitadas em julgado. As diferenças, no entanto, são muitas. A ação rescisória é proposta diretamente perante o tribunal e somente nos estreitos casos previstos no art. 966 do CPC, enquanto a ação revocatória é proposta na primeira instância e em qualquer hipótese de decisão estável.

provante de citação (art. 306 do CPC), presta-se a atacar apenas o pedido cautelar. A segunda contestação, a ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte à audiência de conciliação, serve para atacar o pedido principal (art. 308, § 4º, do CPC).

A tutela provisória em caráter antecedente e a Lei nº 12.153/2009

As novas normas específicas[66] relativas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não se afinam com os princípios norteadores, tampouco com o procedimento previsto na Lei nº 12.153/2006.

No Sistema dos Juizados, não há espaço para aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos (art. 303, I, do CPC), análise prévia de admissibilidade (art. 303, § 6º, do CPC), ou estabilização de decisão interlocutória (art. 304 do CPC); o procedimento estabelecido na LJFP tem como principal característica a concentração de seus atos e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo as que sofrem os efeitos da preclusão, como são os casos das decisões previstas no art. 3º, que admitirem impugnações por meio de agravo de instrumento, consoante disposto no art. 4º da Lei de regência c/c o art. 1.015, I, do CPC.

No que se refere ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC, algumas considerações iniciais devem ser feitas. O CPC de 1973 regulou o processo cautelar nos arts. 769 a 889; a inadmissibilidade da propositura de ação cautelar em sede de Juizado Especial se dá em razão do seu procedimento específico, que se mostra incompatível em razão de sua especificidade e não em razão da natureza acautelatória ou antecipatória do pedido, até porque "é cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis".[67]

Diante disso, a restrição sempre foi e sempre será em razão do procedimento das medidas cautelares e não em decorrência das regras gerais de incidência de lei especial/geral.

66. Nesse sentido, veja-se: "Como já visto, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente (art. 294, parágrafo único). O requerimento incidental não se submete a qualquer formalidade, podendo ser deduzido na própria petição inicial (ou na contestação que sirva também como petição de oferecimento da reconvenção) ou em qualquer outra petição que venha a ser apresentada nos autos. O requerimento de tutela de urgência antecedente, porém, se submete a normas específicas, já que formulado em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal. Exatamente por isso há, no CPC, disposições específicas a respeito do procedimento a ser observado quando se pretenda requerer tutela de urgência em caráter antecedente" CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 161.

67. Enunciado 14.5.3 do Aviso nº 23/08 do TJRJ.

A tutela de urgência antecedente de natureza cautelar não trouxe novidades na essência do instituto. Não houve significativa alteração de conceitos e conteúdo. Trata-se da tutela cautelar preparatória, prevista nos arts. 801, II, 806 e 808, do CPC/73.

A diferença cinge-se no fato de não ser mais necessária a cisão das pretensões em dois processos autônomos, o cautelar e o processo principal de conhecimento ou de execução. Hoje, pela sincretização do processo, há a concentração de atos em um único procedimento, seja ele comum ou especial, evitando-se, assim, a dilação desnecessária dos atos processuais.

A incompatibilidade do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente prevista no novo CPC se mostra igualmente inconciliável com o procedimento dos Juizados Especiais, da mesma forma que as ações cautelares previstas nos arts. 796 e seguintes do CPC de 1973.

Assim, como se verifica, tanto a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), como a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC), são incompatíveis com o rito da LJFP.

Em sentido contrário destaco a lição do professor Joel Dias Figueira Júnior:

Sempre que os requisitos da tutela cautelar (antecedente ou incidental) e das tutelas antecipatória ou da evidência se fizerem presentes, haverá possibilidade jurídica para a formação e obtenção das respectivas medidas, mormente porque inexiste qualquer incompatibilidade entre esses institutos regulados pelo Código de Processo Civil (classificado como tutelas de urgência) e os Juizados Especiais; pelo contrário, harmonizem-se com os princípios da celeridade e instrumentalidade e, por conseguinte, como a efetividade buscada com a justiça especializada.[68]

Tutela de evidência

Dispõe o art. 311 do CPC sobre a tutela da evidência, que nada mais é do que uma tutela, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito de urgência, ou seja, do *periculum in mora*. Na lição de Alexandre Câmara: "trata-se, então, de uma tutela antecipativa não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de *periculum in mora*".[69]

68. JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Públicos**. p. 222.
69. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 167.

Assim, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Devendo ser destacado que nas hipóteses "II" e "III", o juiz poderá decidir liminarmente, consoante dispõe o parágrafo único do art. 311 do CPC.

Se a tutela de urgência for concedida na sentença, a AC não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, V).

Note-se que o legislador permite expressamente a possibilidade de concessão de tutela provisória na sentença. Com isso, o legislador visa a prestar tutela imediata às situações em que, nada obstante a ausência de concessão de antecipação da tutela em momento anterior à sentença, a parte ainda necessita de tutela de urgência. O juiz aí tem o dever de antecipar a tutela na sentença.[70]

Pois bem, a primeira hipótese de tutela de evidência ocorre quando caracterizado o abuso de direito, ou seja, a má-fé daquele que abusa do direito de defesa ou apresenta manifestação protelatória, retardando ou impedindo o andamento do processo. A tutela antecipada nesse caso, seria, *sancio*natória.

A segunda hipótese está prevista no inciso II do art. 311 do CPC que prevê a tutela de evidência fundada em precedente obrigatório, mais propriamente em enunciado de súmula vinculante (CPC, art. 927, II) ou em julgamento de casos repetitivos (CPC, arts. 927, III, e 928).

A hipótese do inciso III do art. 311 do CPC trata da obrigação de entregar coisa decorrente de contrato de depósito voluntário (art. 646 do CC) ou necessário decorrente de obrigação legal (art. 647, I e 648 do CC) só admitem prova por escrito.

70. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071.

O contrato de depósito é um contrato essencialmente calcado na confiança reciproca, o descumprimento desse dever traduz injustificável infração à clausula geral de boa-fé objetiva,[71] o que justifica a tutela de evidência.

No que se refere ao depósito miserável, ou seja, que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como incêndio, a inundação, o naufrágio ou saque (art. 647, II, do CC) deverá ser demonstrado por qualquer meio de prova (art. 648, parágrafo único, do CC).[72]

Por fim, na hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC o autor deve apresentar prova documental que seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo-lhe, por essa razão, evidente.

A tutela de evidência é absolutamente compatível com a sistemática dos Juizados Especiais Fazendários.

Jurisprudência selecionada

"Agravo de interposto contra decisão de primeiro grau que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabimento. Art. 3º c/c art. 4º, ambos da lei nº 12.153/2009. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos. Súmula nº 59 do egrégio tribunal de justiça do estado do rio de janeiro. Desprovimento do recurso" (TJRJ – 1ª Turma Recursal Fazendária, Agravo de Instrumento n. 0001346-20.2018.8.19.9000 – Rel. Juiz Alexandre Teixeira de Souza – J. em 04/09/2018)

"A Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, além do recurso interposto contra a sentença (RI), somente admite recurso – agravo de instrumento – em face de decisão que deferir providência cautelar ou antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação" (...) "não há exceção às hipóteses elencadas no art. 3º Lei 12.153/2009" (TJRJ – 1ª Turma Recursal Fazendária, Recurso Inominado n. 0031904-45.2014.8.19.0001 – Rel. Juiz Alexandre Teixeira de Souza – J. em 26/06/2017)

"Agravo de instrumento. Antecipação da pretensão recursal – Probabilidade do direito – Inexistência. Recurso conhecido e improvido. Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209,

71. GALIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 674.
72. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 169.

que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível." (TJ-DF 07007797820188079000 DF 0700779-78.2018.8.07.9000, Relator: Asiel Henrique de Sousa, Data de Julgamento: 27/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Aviso conjunto TJRJ/COJES n. 15/2017

Enunciado 35. "Em caso de descumprimento do artigo 9º da Lei nº 12.153/09, deve o Juiz determinar ao réu o encaminhamento da documentação necessária de acordo com o caso concreto, indicando precisamente o destinatário, o objeto pretendido e o prazo. Descumprida a ordem, todas as medidas coercitivas são cabíveis, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa. Justificativa: É ônus processual do ente público, conforme artigo 9º da Lei nº 12.153/09, fornecer ao processo todos os documentos necessários à elucidação dos fatos. Violado o comando, cabe ao Juiz a ordem, sob pena das medidas coercitivas, além de encaminhamento de ofício ao Ministério Público para análise da conduta do administrador".

Enunciado 18.2016: "Tutela de urgência em caráter antecedente – Vedação – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais."

Enunciado 14.5.1.: "Tutela acautelatória antecipada – Cabimento – É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 300 e seguintes do CPC/2015 e 84 do C.D.C)."

Art. 4º. Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

◉ Referências

- Constituição Federal: arts. 5º, LXXVIII, 58, § 1º, 98, I, 102, III e 105, II, "b" e III.

- ↘ CPC/1973: arts. 162, §§ 1º e 2º, 267, 269 e 557.
- ↘ CPC: arts. 294, 301, 311, 354, 355, 356, 485, 486, 487, 534, 535, 932, III a V, 942, 997, 1.015, I e II, 1.021, 1.022, 1.025 e 1.064.
- ↘ Lei nº 8.038/90: art. 38.
- ↘ Lei nº 9.099/95: arts. 2º, 41, *caput* e §§, 42, *caput* e §§; 43, 45, 46, 48, 49, 50, 52, IX, 53, §§ 3º e 4º, 54, parágrafo único e 55, *caput* e parágrafo único, II e III.
- ↘ Lei nº 10.259/2001: art. 5º.
- ↘ Lei nº 12.153/2009: arts. 1º, 3º, 12, 13, 18, 19 e 27.

◈ Comentários

Incidência dos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade

À luz do artigo 98, I, da Constituição Federal, os juizados especiais, competentes para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, devem ser dotados de procedimentos sumaríssimos. A regra, como se observa, sinaliza no sentido da instituição de um sistema normativo processual simplificado que preze, sobretudo, pela economia de atos processuais e pela brevidade da prestação jurisdicional, de forma a assegurar a duração razoável do processo, princípio estatuído na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, e nela incluído por meio da EC nº 45/2004.

Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, como já se registrou anteriormente em seus comentários, inseriu os juizados especiais da fazenda pública no denominado Sistema dos Juizados Especiais e determinou, por seu artigo 27, a aplicação subsidiária a si da Lei nº 9.099/95, cujo artigo 2º, por sua vez e aqui aplicável, disciplina serem seus processos pautados, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Daí por que buscou o legislador estabelecer um regime recursal que pudesse assegurar uma prestação jurisdicional em tempo mais curto do que o esperado para os demais processos que envolvam a fazenda pública.

Isso é claramente percebido quando estabelece que somente caberá recurso – na modalidade inominado – no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública para atacar sentença. Mas, muito embora a norma diga que unicamente haverá recurso inominado nessa hipótese, abrindo uma única exceção que seriam as situações tratadas no artigo 3º, mais adiante se verá que embora restritas, outras discriminadas ou não na lei também se inserem na excepcionalidade.

Recurso inominado

As sentenças, de acordo com o Código de Processo Civil, podem ser classificadas como de resolução do processo com ou sem julgamento de mérito (arts. 354, 485 e 487 do CPC). A seu turno, não tendo o legislador feito qualquer ressalva quanto à natureza da sentença a desafiar recurso inominado, caberá acesso à instância revisora em ambas as situações, diferentemente, portanto, dos juizados especiais federais em que a Lei nº 10.259/2001 (art. 5º) expressamente contempla apenas a sentença definitiva, o que exclui a possibilidade de interposição de recurso inominado em face da terminativa ou sem resolução do mérito.

Neste aspecto, a Lei nº 12.153/2009 acabou por configurar um passo atrás em relação à regra instituída pela Lei nº 10.259/2001, perdendo a oportunidade de trilhar o mesmo caminho. Em se tratando de pronunciamento que não obsta a parte de propor novamente a ação, como aliás expresso no artigo 486, *caput*, do CPC, e, portanto, não tendo usualmente a capacidade de esgotar a apreciação do mérito da lide em uma nova ação - salvo exceções como, por exemplo, o reconhecimento da coisa julgada - a opção do legislador de 2001 pareceu mais adequada à celeridade que se espera dos juizados especiais, uma das razões de ser de sua própria criação. Não parece, porém, diante do silêncio do legislador de 2009, que se possa interpretar o artigo 4º da Lei nº 12.153/2009 no mesmo sentido da norma inscrita no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.

Recurso adesivo nos Juizados Especiais

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso adesivo - em apelação, recurso especial ou extraordinário - àquele apresentado pela parte contrária (art. 997). Discute-se, então, acerca da aplicação dessa regra aos recursos inominado e extraordinário no âmbito dos juizados especiais.

Tem prevalecido nesse campo posição no sentido de seu descabimento por ausência de previsão legal. Dispõe o Enunciado Cível nº 88 do FONAJE que: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal."

Não parece seja esta uma justificativa plausível - a ausência de previsão legal - quando se está diante de um sistema normativo notoriamente regulado por uma legislação bastante e intencionalmente lacunosa e onde se reconhece, em função disso, a importância e a necessidade de aplicação subsidiária a si das normas processuais gerais - inclusive com regra ex-

pressa nesse sentido na Lei nº 12.153/2009 (art. 27). Melhor seria que se afirmasse não se coadunar o recurso adesivo com os princípios norteadores dos juizados especiais, como o da celeridade.

A questão que se coloca, entretanto, é se o recurso adesivo já não funciona inspirado na ideia de celeridade e de economia processual. E mais, se não opera como uma forma indireta de conciliação ou transação, também princípios caros aos juizados (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Assim, não se deve ignorar que a possibilidade de uso do recurso adesivo pela parte contrária opera como um desestímulo à via recursal ao sucumbente parcial e ao mesmo tempo uma garantia de que sua expectativa de fim do litígio, se frustrada pela interposição de recurso por seu adversário, poderá ser revertida pela reabertura da via recursal adesiva a si. E que, no limite, poderá levar seu contendor a rever sua posição, desistindo da irresignação apresentada para evitar um possível agravamento de sua posição (art. 997, § 2º, III, do CPC). Por tais razões, merece uma reflexão mais aprofundada essa negativa de cabimento do recurso adesivo no sistema dos juizados especiais[73].

Agravo de instrumento

A única exceção aparentemente aberta à recorribilidade nos juizados especiais estaduais da fazenda pública, para além da possibilidade de atacar sentenças, foi para combater decisão que deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação - diz-se aparentemente, pois, como dito mais acima e se demonstrará, haverá outras hipóteses de cabimento de recursos, inclusive o próprio agravo de instrumento, com o intuito de rever situações diversas das colocadas no artigo 3º da Lei nº 12.153/2009.

Aliás, a primeira exceção comumente aceita é do cabimento do mesmo agravo de instrumento, que, pela letra da lei, somente poderia atacar as decisões que deferirem providências cautelares ou antecipatórias, para combater o indeferimento dessas mesmas providências. Embora notoriamente a lei tenha buscado resguardar a fazenda pública dos efeitos nefastos da tutela provisória de urgência proferida contra si, quando importar em dano de difícil ou de incerta reparação, diante do presumido interesse

73. A sustentar por seu cabimento no âmbito dos juizados especiais, v. FUX, Luiz. *In*: **Manual dos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Destaque. 1998. p. 64; e Rocha, Felippe Borring. Os Impactos do Novo CPC no Recurso Inominado dos Juizados Especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 655.

público que carregaria a seu lado, não se pode olvidar que muitas vezes é o indeferimento o gerador de dano irreparável, não raro a envolver a própria vida humana diante da natureza de algumas das causas afetas aos juizados especiais de fazenda, especialmente no campo da saúde pública. Assim, por uma questão de igualdade de armas e, portanto, de isonomia, há de se aceitar o recurso também nessa circunstância[74].

De se notar, de todo modo, que o artigo 3º faz referência somente a providências cautelares e antecipatórias, atualmente inseridas no que se compreende por tutela provisória de urgência (art. 294, *caput* e parágrafo único, do CPC), na qual é ínsito o perigo de dano à parte ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). E, portanto, a se adotar uma interpretação restritiva dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, não seriam passíveis de agravo de instrumento as decisões a envolver tutela de evidência, também modalidade de tutela provisória e igualmente prevista no Código de Processo Civil (art. 311). Sim, pois como esclarece a lei processual, as tutelas de evidência são concedidas independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bastando o preenchimento das condições estabelecidas em lei (incisos I a IV do art. 311). Mais adiante se voltará a tratar dessa questão para abordar especificamente a recorribilidade da decisão que conceda tutela de evidência.

Providência cautelar vs. providência liminar

Há de se fazer um importante registro adicional em relação à recorribilidade das providências cautelares tratadas no artigo 3º da Lei nº 12.153/2009. Assim, não se deve confundir providência cautelar com providência liminar. A providência liminar é aquela concedida na fase inicial do processo, ou seja, não está relacionada ao seu conteúdo, mas ao momento de seu deferimento e, portanto, pode compreender distintas situações como, entre outras, o deferimento de tutela de urgência antecipatória de mérito, de tutela de evidência (art. 311, parágrafo único, do CPC) ou mesmo de tutela de urgência cautelar. A providência cautelar – ou tutela de urgência cautelar –, por sua vez, cujo significado está relacionado ao seu conteúdo, voltado a assegurar o resultado útil do processo diante do perigo que sua demora possa causar sem, contudo, antecipar o mérito, tanto pode ser concedida liminarmente, ou seja, na fase inicial do processo, como em fases posteriores, inclusive na final, de cumprimento da sentença. Feito esse

74. Em idêntico sentido, cita-se Câmara, Alexandre Freitas. *In*: **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. pp. 241-242.

registro, há de se destacar não ter a lei feito qualquer distinção em relação ao momento da prolação da decisão de concessão de cautelar como condição para sua recorribilidade. Significa dizer que toda decisão cuja natureza seja cautelar é apta a ser atacada por meio de agravo de instrumento nos juizados especiais estaduais da fazenda pública. E, dentre as providências expressamente classificadas como cautelares pelo Código de Processo Civil está, por exemplo, o sequestro de bens (art. 301 do CPC), cuja utilização é bastante comum no sistema dos juizados de fazenda. Assim, não raro, diante do descumprimento da fazenda em cumprir sentença que a condena ao fornecimento de medicamentos à parte que deles necessita é feito o sequestro de verbas pelo seu valor equivalente para que o doente possa, ele próprio, providenciar a compra[75]. E, neste sentido, a decisão que o decretar será recorrível por meio de agravo de instrumento. Essa interpretação, é bom que se diga, além de compatível à letra da lei, leva enorme vantagem sobre o mandado de segurança que acabaria por surgir como remédio hábil a combater a decretação do sequestro. E a mais evidente vantagem está no prazo para a manifestação da irresignação. Enquanto o agravo de instrumento possui prazo curto para sua interposição, o mandado de segurança pode ser impetrado dentro de um enorme espaço de tempo: 120 dias. Daí por que a solução alvitrada seria mais compatível, ademais, com o princípio da celeridade a nortear os juizados especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), além de possuir o mérito de evitar a utilização anômala do mandado de segurança como substituto recursal, a ser admitido apenas como medida excepcional.

Embargos de declaração

Embora a Lei nº 12.153/2009 silencie sobre os embargos de declaração no sistema dos juizados especiais estaduais da fazenda pública, seu cabimento decorre do disposto em seu artigo 27 e, por conseguinte, da aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, cujo artigo 48 o prevê para atacar sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. São eles: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

75. O cabimento do sequestro, nessas circunstâncias, está pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por meio do REsp nº 1.069.801/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema nº 84, fixou a seguinte tese: "Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação."

De se ressaltar que, ao contrário do Código de Processo Civil, a prever o cabimento dos embargos de declaração para combater qualquer decisão judicial nas hipóteses que menciona (art. 1.022), a Lei nº 9.099/95 o restringe às sentenças e aos acórdãos, deixando evidenciado que, no âmbito dos juizados especiais, não se quis estender seu alcance[76]. E isso fica ainda mais claro ao se verificar que o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 recebeu nova redação justamente pelo CPC (art. 1.064). Quisesse o legislador de 2015 abarcar o cabimento de embargos de declaração em face de outros atos judiciais que não a sentença ou o acórdão no sistema dos juizados, por certo daria outra redação à norma.

Não significa isso, porém, não possa o interessado apresentar requerimento de reconsideração e o juiz dele conhecer sempre que se veja diante da alguma das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do artigo 1.022 do CPC. Afinal, se, de fato, a decisão apresentar algum(ns) dos vícios neles elencados, a sua pronta correção poderá evitar o acesso a outras vias recursais que se mostrem cabíveis – como o agravo de instrumento nas hipóteses de seu cabimento – ou mesmo à via mandamental e uma futura decretação de sua nulidade do decidido.

Para finalizar, há de se fazer crítica ao Enunciado Cível nº 125 do FONAJE, cujos termos são os seguintes: "Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário."

Cuida o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 da possibilidade de o julgamento em 2º grau ser feito por meio de súmula – quando servirá de acórdão – se confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, instrumento cuja validade constitucional já foi respaldada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do RE nº 635.729/SP com repercussão geral reconhecida (Tema nº 451) e fixação da tese de que "Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida"[77].

76. Manifestando posição diversa, no sentido do cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, leia-se Sandro Marcelo Kozikoski. Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 617-618.

77. Manifestando contrariedade a esse entendimento, ver Leonard Ziesemer Schmitz. Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Juizados Especiais**. Coleção Repercussões do Novo CPC, vol. 7. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 513-526.

Ora, o fato de o julgamento de 2º grau se fazer por súmula, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, não afasta a possibilidade de haver no julgado um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. A se imaginar, por exemplo, que a parte venha a inovar e alegar, apenas em grau recursal, prescrição ou decadência – o que é possível para qualquer questão conhecível de ofício. Ou mesmo que não inove, mas reitere teses jurídicas não enfrentadas na sentença. Alheia a isso, a turma recursal, sem enfrentar as questões suscitadas, julga por súmula. Obviamente, que, nestes casos, não se poderá considerar a questão suscitada como pré-questionada, sendo certo que o pré-questionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (Súmulas nº 282 e 356 do STF). Assim, para que se dê a possibilidade de acesso da parte interessada à via recursal extraordinária – que embora excepcional não pode ser fechada ao alvedrio do julgador de origem –, necessariamente deverá fazer uso dos embargos de declaração para assegurar o pré-questionamento da matéria que, só então, poderá vir a ser considerada incluída no acórdão (art. 1.025 do CPC). Daí por que não se vislumbra compatibilidade do Enunciado Cível nº 125 do FONAJE às regras processuais que regem o cabimento dos embargos de declaração no sistema dos juizados especiais.

Recorribilidade do julgamento antecipado parcial do mérito

O artigo 356 do CPC previu a possibilidade de o juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Dúvida, então, poderá surgir sobre o cabimento ou não de recurso em face dessa decisão – se vier a ser aceita a aplicação aos juizados especiais da fazenda pública do julgamento antecipado parcial de mérito.

Não obstante o legislador tenha se esforçado pela máxima concentração dos atos processuais, algo visto com clareza na Lei nº 9.099/95 onde buscou unificar as fases postulatória – a partir da defesa do réu –, com a instrutória e a decisória, e cujas regras são aplicáveis subsidiariamente aos juizados especiais da fazenda pública, a realidade tem mostrado que, por vezes, e especialmente nesse âmbito a envolver a fazenda, essas fases acabam por ser partidas em razão de motivos diversos, prolongando além do desejado o desfecho do processo.

Assim, embora tornar real a concentração dos atos processuais deva ser objeto do maior esforço possível tanto das partes, como especialmente do magistrado, não há como evitar que em algumas situações isto não se

mostre possível. E, nestes casos, logicamente poderá haver hipóteses em que parte dos pedidos se mostre incontroverso ou em condições de julgamento imediato e entenda o juiz pela compatibilidade da regra do artigo 356 do CPC ao Sistema dos Juizados Especiais, daí proferindo decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

E, não obstante se trate de provimento judicial que aprecia parte do mérito, foi classificado pela lei processual civil como decisão interlocutória, tanto que em momento algum faz referência a si como uma sentença, mas apenas como uma decisão, inclusive estabelecendo desafiar agravo de instrumento e não apelação (arts. 356, §§ 1º e 5º e 1.015, II, do CPC).

A questão que se coloca, então, é acerca do cabimento de recurso e, em caso positivo, qual, para atacar essa decisão interlocutória de antecipação parcial de mérito se vier a ser adotada no âmbito dos juizados especiais estaduais de fazenda.

Há que se considerar não ter a Lei nº 12.153/2009 buscado esgotar em si as regras processuais aplicáveis aos juizados especiais estaduais de fazenda. Muito ao contrário, nela deixou diversas lacunas e se apressou em apontar para seu preenchimento por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 10.259/2001 (art. 27). E mesmo quando disciplinou alguma questão, muitas vezes o fez inspirada nessas regras processuais tal como ao tempo de sua promulgação se colocavam. E, portanto, na medida em que essa mesma legislação se altera, pode ocorrer que a interpretação da Lei nº 12.153/2009 tenha a necessidade de evoluir para poder assegurar sua intenção original, tal como se dá neste específico caso.

Quando em seu artigo 4º a Lei nº 12.153/2009 admitiu recurso em face de sentença, quis sem sombra de dúvida abarcar todo provimento judicial que resolva o processo. E a resolução do processo, com ou sem julgamento de mérito, à luz do CPC/1973, vigente ao tempo da sua promulgação, dava-se por meio da sentença (art. 162, § 1º), reservando-se às decisões interlocutórias apenas resolver questões incidentes (art. 162, § 2º). Donde se conclui ter a Lei nº 12.153/2009 buscado assegurar a recorribilidade de todos aqueles provimentos jurisdicionais enquadrados nos artigos 267 e 269 do CPC/1973. Houve, porém essa inovação introduzida pelo CPC já agora em vigor: do julgamento antecipado parcial de mérito. E, portanto, tem-se hoje a possibilidade de fracionamento do julgamento de mérito do processo. E como esse provimento antecipado se dará no curso do processo, entendeu por bem o legislador em enquadrá-lo como uma decisão interlocutória. Ontologicamente, entretanto, a nova decisão

interlocutória que antecipa parte do mérito nada mais é do que a antiga sentença do artigo 269 do CPC/1973, vigente quando da promulgação da Lei nº 12.153/2009 que buscou garantir sua recorribilidade. E, neste sentido, evoluindo na sua interpretação, na medida em que não tinha como prever a introdução dessa nova figura no ordenamento jurídico, há de se permitir o cabimento de recurso para atacá-la.

Mas admitindo a recorribilidade, a questão que agora se coloca diz respeito a qual recurso seria o cabível para impugnar essa decisão. E a solução aponta para o cabimento do agravo de instrumento, tal como previsto no Código de Processo Civil (arts. 356, § 5º e 1.015, I), seja por sua aplicação subsidiária, na forma do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, seja por que é a solução que melhor se coaduna com a celeridade processual, na medida em que sua adoção não paralisa o processo principal, permitindo que, independentemente da interposição do recurso, siga até seu curso final com a apreciação das demais questões meritórias que ficaram pendentes de julgamento.

Recorribilidade da decisão concessiva ou negativa de tutela de evidência

Para além do julgamento antecipado parcial de mérito, a envolver um juízo de certeza e, portanto, definitivo, o Código de Processo Civil admitiu a possibilidade de concessão, dentro de um juízo provisório de verossimilhança do direito, de tutela de evidência em favor da parte se atendidos um dos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 311 do CPC que dispensam a presença do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Com essa consideração inicial, já foi analisada anteriormente a questão da compatibilidade da tutela de evidência ao rito dos juizados especiais, especialmente ao de fazenda estadual que aparentemente condicionaria o deferimento de quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo à presença de perigo de dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º da Lei nº 12.153/2009). Embora a tutela de evidência traga inserida em si uma antecipação da tutela de mérito, não se confunde com a tutela de urgência antecipatória por, entre outros motivos, prescindir do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para sua concessão. E a conclusão, pelas razões lançadas nos comentários feitos ao artigo 3º, foi no sentido do cabimento da tutela de evidência nos juizados especiais estaduais da fazenda pública.

O que resta, então, agora a discutir é acerca da recorribilidade da decisão que vier a conceder a tutela de evidência.

Mais uma vez é importante dizer que a interpretação da Lei nº 12.153/2009, diante das suas propositais lacunas e do estabelecimento, por si, da regra de aplicação subsidiária das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001 e do Código de Processo Civil, deve sempre evoluir para acompanhar as alterações promovidas nessas leis. Assim, quando de sua promulgação, o Código de Processo Civil à época em vigor não previa a figura da tutela de evidência tal como veio a ser pensada e institucionalizada pelo já agora vigente Código de 2015. Porém, tomando esse fato como uma nova realidade e na medida em que se admite sua aplicação aos juizados especiais estaduais da fazenda pública, há de se considerar que, para além de assegurar a recorribilidade das decisões que deferem tutelas cautelares e antecipatórias de mérito, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, quis sobretudo o artigo 3º da Lei nº 12.153/2009 assegurar a recorribilidade das tutelas provisórias, gênero no qual se inserem não só aquelas, como hoje também a tutela de evidência (art. 294 do CPC). Pelo lado da fazenda pública, diante de um presumido interesse público a si vinculado, almeja-se com o agravo de instrumento evitar que decisões não definitivas equivocadamente proferidas contra si possam lhe trazer prejuízo. E pelo lado do particular a litigar contra si, o agravo de instrumento, além de assegurar a isonomia de tratamento, é forma de assegurar que o bem da vida perseguido na ação seja mais rapidamente atendido quando a tutela de evidência lhe for indevidamente negada.

Recurso na fase de cumprimento de sentença: decisão que dá por cumprida a obrigação ou decide impugnação

Desde a promulgação da Lei nº 9.099, em 1995, diversas foram as alterações promovidas pela legislação processual civil no rito de cumprimento das sentenças condenatórias. Naquele tempo o Código de Processo Civil de 1973, então vigente, previa um processo de execução mais formal que se impugnava por meio de embargos e se extinguia por sentença. Inspirado nesse regramento geral, a Lei nº 9.099/95 adotou modelo idêntico no que tange à forma de sua impugnação e extinção e que, permitia, afinal, a recorribilidade das sentenças extintivas da execução ou que julgassem os embargos à execução. E isso fica evidente por meio de seus artigos 41, *caput*, 52, IX, 53, §§ 3º e 4º e 55, parágrafo único, II e III. Portanto, há que se ter isso em mente, para que as evoluções legislativas posteriores não levem a uma interpretação que acabe por tolher, em detrimento à vontade da lei, a possibilidade de oposição do prejudicado ao comando judicial que, em seu prejuízo, dê por cumprida a obrigação do devedor ou julgue

a impugnação. Mais ainda quando no atual Código de Processo Civil – a servir de fonte para a interpretação da Lei nº 9.099/95 – decisões dessa natureza se mantêm recorríveis.

Com esse importante registro inicial, e já agora passando ao exame da Lei nº 12.153/2009, releva notar que em 2009, quando de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil de 1973 havia sofrido suas primeiras alterações no rito de cumprimento da sentença condenatória, especialmente no que tange às obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, não mais prevendo a oposição do devedor por meio de embargos, mas por impugnação. Manteve, apenas, o processo de execução – segundo sua concepção original de processo autônomo ao de conhecimento –, em relação ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa pela Fazenda, então disciplinado nos artigos 730 e 731. Daí seguiu a Lei nº 12.153/2009 essa orientação por meio de seus artigos 12 e 13, silenciando, entretanto, quanto ao regime recursal aplicável à fase de cumprimento do julgado, mas que deve se valer, diante disso, da aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 e do CPC, os quais, por todo o exposto anteriormente, buscaram assegurar a recorribilidade dos pronunciamentos jurisdicionais que julguem a impugnação ou deem a obrigação por cumprida.

E, já agora, o Código de Processo Civil em vigor pôs termo ao processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública para pagar quantia certa para dar novo tratamento ao cumprimento dessas obrigações prescindindo de citação e dos embargos e prevendo a oposição do devedor por impugnação (arts. 534 e 535 do CPC). Porém, manteve o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via recursal. Daí, novamente, em uma interpretação evolutiva das Leis nº 9.099/95 e 12.153/2009, se antes eram recorríveis as sentenças que extinguiam essa modalidade de execução ou que julgavam os embargos, já agora, não há de ser a apreciação dessas questões por meio de decisão interlocutória que impedirá sua recorribilidade. Afinal, tão importante quanto garantir um duplo grau de jurisdição na fase de conhecimento, assegurar a revisão dos atos jurisdicionais que deem ou não por cumprida a obrigação originalmente fixada ou julguem a impugnação evita um mau julgamento a colocar por terra o comando condenatório original, em desprestígio à atividade do Estado juiz.

E o recurso cabível nesses casos, por aplicação subsidiária do CPC e da Lei nº 9.099/95 – mediante interpretação evolutiva da norma – seria o agravo de instrumento e não mais o recurso inominado como originalmente concebido, diante das alterações promovidas ao longo do tempo na fase de cumprimento da sentença. Com esse raciocínio, evita-se, ademais, o

uso, nessas situações, do mandado de segurança como substitutivo recursal nos juizados especiais, hoje disseminado, reservando-o para hipóteses mais restritas.

Mandado de segurança

A utilização do mandado de segurança como substituto recursal remonta a décadas passadas. Ainda nos anos 1960 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267 a explicitar que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." A contrário senso, significa que admitiu a Corte, em tese, o mandado de segurança para atacar ato judicial não passível de recurso. Não, porém, como uma panaceia, a ser utilizada em toda e qualquer situação onde não caiba mais recursos, mas especialmente naquelas em que esse remédio: a) não vá de encontro à vontade da lei – implícita ou explícita e; b) combata situações de flagrante ilegalidade. E, portanto, não será o mandado de segurança, por exemplo, instrumento apto a combater uma decisão final proferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, por se tratar do último recurso admitido pelo ordenamento jurídico para discutir a controvérsia estabelecida. Haveria aí um impedimento implícito de utilização do mandado de segurança para atacar o julgado posto que viria contra a lógica do sistema que elevou o recurso extraordinário à condição de último apelo. Dentro dessa mesma linha, a jurisprudência não admite a abertura da via mandamental no sistema dos juizados especiais para combater decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. A compreensão é no sentido de que sua lógica, de concentração dos atos processuais e sobremaneira de economia processual e celeridade, veda essa via. O ataque, quando admitido, se faz por meio de agravo de instrumento, naquelas situações em que a legislação autorizou seu uso. A questão, aliás, já foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que chegou exatamente a essa conclusão. Ao julgar o mérito do RE nº 576.847/BA, objeto de seu Tema nº 77, com repercussão geral reconhecida, a Corte concluiu que: "Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995".

Embora a tese fixada pareça deixar subentendido que a impetração do mandado de segurança seria descabida em toda e qualquer situação a envolver decisão interlocutória, a leitura integral do acórdão lavrado evidencia que o julgado apenas veda seu uso na fase de conhecimento. E isto fica claro quando o voto prevalecente assevera que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que decisões

interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado", alusão que se conclui feita à fase processual de conhecimento, até porque a fase de cumprimento da sentença - não autônoma - encerra-se por decisão e não dá ensejo à interposição de recurso inominado como já exposto no tópico anterior. Por sua vez, não se deve perder de vista que a questão levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma envolvia decisão liminar interlocutória proferida na fase de conhecimento no âmbito dos juizados especiais cíveis (Lei nº 9.099/95), devendo-se, então, fazer o devido *distinguishing* entre a situação posta, passível de modificação por meio de sentença que não a confirme ou pelo provimento de recurso inominado e outras em que a decisão se torne imutável ou irreversível, mesmo se flagrantemente equivocada. Sim, pois em relação a decisões interlocutórias proferidas em fases posteriores à sentença, há perigo de o prejuízo se consolidar irremediavelmente. Daí a necessidade de se fazer a distinção para admitir, ainda que em circunstâncias excepcionais, o cabimento do mandado de segurança para evitar o prevalecimento de situações que possam acabar por negar indevidamente ao cidadão a prestação jurisdicional ou frustrar sua efetividade[78]. Assim, por exemplo, para atacar decisão que indefere a gratuidade de justiça requerida por ocasião da interposição de recurso inominado ou o julga deserto por insuficiência no recolhimento de custas, ou que indefere providência solicitada pelo credor na fase de cumprimento de sentença voltada à localização de bens do devedor, ou que libera de constrição bem inicialmente penhorado e único localizado para garantir a execução, etc.

Aliás, posteriormente ao decidido no RE nº 576.847/BA, objeto de seu Tema nº 77, o mesmo Supremo Tribunal Federal, sinalizando o uso, ainda que raro, do mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais, veio a decidir quanto à autoridade competente para seu processamento e julgamento. E o fez, sob o rito da repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE nº 586.789/PR, objeto de seu Tema nº 159, fixando a tese de que: "Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal." Nessa mesma linha de raciocínio, dispôs a Súmula 376 do STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

78. Entendendo igualmente caber o mandado de segurança em hipóteses excepcionais com vistas a evitar a ocorrência de danos irreparáveis, especialmente na fase de cumprimento de sentença, leia-se Oscar Valente Cardoso, *in*: **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (Comentários à Lei nº 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010. p. 305.

Em relação aos recursos cabíveis em face do acórdão que vier a ser proferido no mandado de segurança, descarta-se o cabimento de recurso ordinário em face de decisão denegatória, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e tratado no artigo 105, II, "b", da CF, posto que somente aplicável aos *writs* decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo certo que as turmas recursais dos juizados especiais não se equiparam a tribunais, sendo órgãos constituídos de juízes de 1ª instância. E, pela mesma razão, tampouco caberá recurso especial (art. 105, III, da CF), conforme aliás é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais." Entretanto, admissível será o recurso extraordinário posto não exigir a Constituição, para seu cabimento, que a causa seja decidida por tribunal, bastando se tratar de causa decidida em única ou última instância (art. 102, III, da CF).

Julgamento monocrático em grau recursal no âmbito dos Juizados Especiais

O órgão jurisdicional colegiado é a encarnação da democracia no Poder Judiciário, a começar pela observância ao princípio majoritário, uma de suas principais características. Mais que isso, porém, o órgão jurisdicional colegiado é o local para a exteriorização do pluralismo de ideias, tão inarredavelmente vinculado às modernas democracias. É no órgão colegiado que o pluralismo de ideias irá se manifestar, onde o eventual dissenso será apresentado ao debate e, afinal, será transformado em consenso – unânime ou majoritário. Assim, definitivamente a colegialidade ganha importância no Poder Judiciário para a manifestação do pluralismo e, daí, como órgão central de discussão em busca do consenso, fazendo nele valer o que hoje se convenciona chamar de democracia deliberativa. Há que se considerar, todavia, que debater, lançando e ouvindo ideais, refletir sobre as ponderações alheias, buscar o consenso e, afinal, decidir, consomem tempo, especialmente quando se quer que tudo isso se faça de forma serena e sem atropelos. Entretanto, o tempo nem sempre está disponível com essa tal abundância frente a uma realidade posta de demandas em massa a assoberbar o Poder Judiciário e, notadamente, o sistema dos juizados especiais.

Que soluções, então, encontra o sistema para superar esse conflito entre a necessidade de se debater com profundidade, a demandar tempo, e a falta justamente desse mesmo tempo?

A solução dada pelo Poder Judiciário veio herdada do Poder Legislativo, por excelência local de discussões. Já nos primórdios da democracia representativa se observou nas Casas Legislativas a necessidade de compatibilizar a escassez de tempo com a importância dos debates. Foram, então, criados instrumentos de descentralização do poder que se exteriorizam, dentre outras formas, pelas comissões parlamentares temáticas ou pelo voto de lideranças, muitas vezes a deliberarem de forma terminativa no processo legislativo. O importante nesse caso é que quem adote a decisão aja em representação ao todo.

Portanto, também no Poder Judiciário cabia achar uma solução que, ao mesmo tempo em que pudesse reduzir o número de causas submetidas à deliberação do colegiado, assegurasse a preservação de sua soberania. Ou seja, que qualquer delegação de poder respeitasse a ideia de seu exercício como representação da vontade do órgão colegiado, e não do indivíduo. E essa solução começou a ser desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, historicamente assoberbado de processos e cujas pautas de julgamento não davam mais vazão a tanta demanda.

Em 1970, ao elaborar um novo regimento interno – época em que ainda podia editar normas processuais – a Corte deliberou por contemplar a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso contrário à sua jurisprudência dominante (art. 22, § 1º), autorização repetida no regimento interno promulgado em 1980 (art. 21, § 1º). Em 1990, com o advento da Lei nº 8.038, a questão saiu do âmbito regimental e avançou para o campo legal, permitindo seu artigo 38 a negativa de seguimento pelo relator, tanto no Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, dos recursos contrários à jurisprudência dessas Cortes. Depois, com a promulgação da Lei nº 9.756/98, veio a ser dada nova redação ao artigo 557 do revogado CPC/1973 para, já então, de uma maneira geral a todos os órgãos jurisdicionais colegiados, permitir-se ao relator não só negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante como, de igual modo, dar-lhe provimento quando estivesse a sentença atacada contrária à orientação jurisprudencial consolidada. Essa solução é hoje repetida no artigo 932, incisos III a V, do CPC.

Neste sentido, longe de vir em desprestígio ao colegiado, o artigo 932, III a V, do CPC, ao permitir ao relator não levar a julgamento causas sobre as quais incida entendimento já consolidado na jurisprudência – caso em que exercerá um poder delegado do plenário –, gera a redução do número de feitos em pauta nas sessões de julgamento de forma a que nelas sejam apreciadas apenas questões a merecerem o debate aprofundado e sereno

no melhor espírito democrático e pluralista e cujo resultado é, do ponto de vista qualitativo, uma decisão mais justa.

De se registrar, ademais, que embora o sistema dos juizados especiais valorize o princípio da oralidade - do qual decorre, em alguns casos, a possibilidade de uso da palavra pelo advogado por oportunidade do julgamento de seu recurso -, não é o único a nortear seus processos. Além de se lhe sobreporem os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, deve ser harmonizado com outros contemplados em pé de igualdade no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 - simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, o julgamento monocrático, além de tornar o processo mais rápido ao evitar sua inclusão em pauta e o aguardo da sessão, na medida em que é de plano julgado pelo relator, gera, pela mesma razão, economia processual, aliviando o plenário de uma avalanche de processos sobre temas repetidos e já enfrentados anteriormente, para se dedicar apenas a temas novos e/ou peculiares.

Com essas ponderações, vale registrar que, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a se manifestar, reconhecendo a repercussão geral da questão por meio de seu Tema nº 294, relacionado ao RE nº 612.359/SP cujo julgamento de mérito levou à fixação da seguinte tese: "Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado." Ou seja, reconheceu a Corte a aplicação do artigo 557 do CPC/73, sucedido pelo artigo 932, III a V, do CPC, aos juizados especiais, ressalvando que a decisão monocrática proferida deverá poder ser revista pelo órgão colegiado, no caso por meio de agravo interno, na forma do artigo 1.021 do CPC[79]. E, assim, parece ter colocado uma pá de cal sobre a discussão que, se existente, hoje se limita ao campo doutrinário.

Resultado de julgamento não unânime

O Código de Processo Civil em vigor pôs fim aos embargos infringentes, recurso contemplado no CPC/73 e que, nas hipóteses de seu cabimento, tornava o processo ainda mais lento ao demandar um processamento autônomo, com abertura de vista para contrarrazões do embargado, exercício de juízo de admissibilidade, sorteio de novo relator, elaboração de relatório e voto e vista ao revisor, inclusão em pauta e outro julgamento.

Porém, instituiu técnica de julgamento inovadora - não se trata de um novo recurso, portanto - que visa evitar a prolação de julgados discrepantes

79. Em igual sentido os Enunciados 102, 103 e 118 do FONAJE e os Enunciados 29 e 30 do FONAJEF.

dentro de um mesmo órgão julgador colegiado, em prejuízo à segurança jurídica e à busca de um tratamento isonômico entre os jurisdicionados. É disso que trata o artigo 942 do CPC ao estabelecer que, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores – ou na mesma se todos os integrantes do órgão nela estiverem presentes e aptos a votar e forem em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Na forma em que concebida essa técnica de julgamento, e ao contrário do que ocorria com os embargos infringentes, tem a virtude de fazer prevalecer a uniformidade das decisões e, daí, a segurança jurídica sem prescindir da celeridade processual ao dispensar a passagem por todas as etapas processuais antes enumeradas, inerentes àquela modalidade de recurso – com exceção da nova designação de data de julgamento se, e somente quando, não for possível conclui-lo na mesma sessão em que iniciado por insuficiência de quórum.

Daí vem a discussão acerca da aplicação dessa nova técnica de julgamento aos juizados especiais, afinal, não obstante seja o julgamento nas turmas recursais realizado por 3 (três) julgadores, na forma do artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, as turmas podem vir a ser compostas de mais magistrados. A se imaginar, por exemplo, turma integrada por cinco juízes, pode ocorrer de, sobre determinado tema, dois julgadores adotarem entendimento diverso dos outros três. E, assim, a depender da composição no momento do julgamento, pode a questão, até na mesma sessão de julgamento, receber duas soluções diametralmente opostas, em total desprestígio à credibilidade da Justiça.

Ora, se era evidente a não aplicação dos embargos infringentes aos juizados especiais – seja por se tratar de recurso autônomo não tratado na Lei nº 9.099/95 ou nas Lei nº 10.259/2001 ou 12.153/2009, seja pela morosidade que geraria no processo, incompatível com os princípios da celeridade e da economia processual aplicáveis a si –, o mesmo não se pode dizer da previsão do artigo 942 do CPC que, além de não se configurar como um recurso e sim mera técnica de julgamento, tem a virtude de aliar presteza com segurança jurídica. E presteza e segurança jurídica são dois valores caros aos juizados especiais da fazenda pública. A presteza é a concretização do princípio da celeridade, inserido no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, extensível a si na forma do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. A seu turno, também a segurança jurídica, manifestada, dentre outras formas, pelo emprego de instrumentos capazes de reduzir divergências entre julgados,

norteia a Lei nº 12.153/2009 como um valor a ser buscado e valorizado. Tanto o é que instituiu o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais (arts. 18 e 19). Ora, se a lei quis evitar a discrepância de julgamentos entre turmas recursais diversas, enxergando nisso um desvalor ao prestígio da Justiça e à segurança jurídica, o que se dirá para divergências manifestadas dentro de um mesmo órgão julgador, por vezes em uma mesma sessão de julgamento. Essa a razão que se leva a ver a compatibilidade da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC aos juizados especiais, mormente aos de fazenda pública.

Admitido o emprego da técnica, surge, então, a indagação: seu cabimento seria apenas para discutir questões de direito material – por analogia ao disposto no artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 – ou também para temas processuais? Neste caso, não parece se deva recorrer à analogia. Se a discrepância de julgamentos entre turmas diversas para questões processuais é tolerável, o mesmo não se pode dizer daquela manifestada em uma mesma turma, a operar no nível máximo de desprestígio à credibilidade da Justiça, na medida em que pode se manifestar até mesmo em uma mesma sessão de julgamento, algo não tão difícil de ocorrer dentro de uma realidade de demandas de massa nos juizados especiais. A se imaginar, por exemplo, que um mesmo advogado patrocine causas para partes diversas sobre um mesmo assunto e recorra de sentenças de resolução do processo sem exame de mérito em ambos os casos. E que levados à mesma sessão de julgamento, um tenha como solução a manutenção da sentença por dois votos a um e o outro a reforma da sentença para se julgar procedente o pedido, com superação da questão processual preliminar, por três votos a zero. A prosperar o emprego, por analogia, do artigo 18 da Lei nº 12.153/2009, a discrepância irá prevalecer, sem qualquer instrumento de correção do julgamento adotado por maioria de votos, gerando uma situação de todo esdrúxula e que deve ser combatida, sendo esta a razão de ser, afinal, do artigo 942 do CPC.

Jurisprudência selecionada

"Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729

RG, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Repercussão Geral – Mérito – DJe-162 Divulg. 23-08-2011 Public. 24-08-2011 Ement. Vol. 02572-03 PP-00436).

"Recurso extraordinário. Processo civil. Repercussão geral reconhecida. Mandado de segurança. Cabimento. Decisão liminar nos juizados especiais. Lei n. 9.099/95. Art. 5º, LV da Constituição do Brasil. Princípio constitucional da ampla defesa. Ausência de violação. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 576847, Relator(A): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgado em 20/05/2009, Repercussão Geral – Mérito DJE-148 Divulg. 06-08-2009 Public. 07-08-2009 Rtj Vol. 00211-01 PP-00558 Ement. Vol. 02368-10 PP-02068 Lexstf V. 31, N. 368, 2009, P. 310-314).

"Constitucional. Processual Civil. Competência para o exame de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal. Turma Recursal. Recurso Extraordinário Desprovido. I – As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 586789, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, Repercussão Geral – Mérito Acórdão Eletrônico DJe-039 Divulg. 24-02-2012 Public. 27-02-2012 RTJ Vol. 00223-01 PP-00590).

"Processual civil. Cabimento do agravo interno no âmbito dos juizados especiais. Constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso desde que haja possibilidade de revisão pelo órgão colegiado. Ratificação da jurisprudência firmada por esta suprema corte. Existência de repercussão geral." (RE 612359 Rg, Relator(A): Min. Ellen Gracie, Julgado em 13/08/2010, Repercussão Geral – Mérito Dje-159 Divulg. 26-08-2010 Public. 27-08-2010 Ement. Vol. 02412-06 Pp-01224).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 88: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal".

Enunciado 102: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias".

Enunciado 103: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias".

Enunciado 118: "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

Enunciado 125: "Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário".

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Referências

- Constituição Federal de 1988: artigo 133
- Lei Complementar nº 123 de 2006
- Lei Complementar nº 128 de 2008

- Lei Complementar nº 147 de 2014
- Lei nº 9.099/95: artigos 8º, 9º, 10, 17, 31
- Lei 10.259/01: artigo 6º
- Código de Processo Civil: artigos 70, 113, 485
- Lei Estadual nº 5781/2010
- FONAJEF: Enunciados 10, 12, 81
- FONAJE: 47, 48, 110

◈ Comentários

Por meio do artigo 5º, a Lei nº 12.153/09 procurou especificar aqueles que podem e em face de quem se pode demandar nos Juizados Especiais Fazendários. O elemento "parte" está inserido no tradicional conceito de pressupostos processuais e deve-se a Oscar Bülow[80] a sua estruturação a partir da autonomia da relação jurídica processual. No particular, a validade do processo (e não a sua existência) está condicionada à presença das partes legalmente autorizadas, embora o processo exista "desde que o autor ajuíza a petição inicial"[81].

Partes, então, são os sujeitos participantes do processo, com todas as garantias processuais envolvidas. Pode-se, ainda, em exercício de qualificação, dizer-se "parte principal" (autor e réu, demandante e demandado, reconvinte e reconvindo, embargante e embargado, exequente e executado, denunciante e denunciado etc.) e "parte acessória" (assistente, 3º prejudicado legitimado a recorrer). Alguns utilizam as expressões "partes na demanda" e "partes no processo".

Autor e réu, nestes termos, figuram no processo como partes (principais). Mais difícil talvez seja qualificar e definir porque determinada pessoa (física/natural, jurídica ou formal) se afirma como autor ou como réu. Figurar originalmente no polo ativo ou passivo, deflagrar originalmente o processo, nem sempre indica a pista correta. Pode ocorrer de o réu, após a citação e autorizado pela lei, exercer pretensão própria (reconvenção, nas hipóteses de "ações dúplices" ou nos chamados pedidos contrapostos) e formule, então, pedido. A pedra de toque, pois, deve ser o exercício da pretensão e será autor aquele que formular demanda própria, independentemente da posição ocupada originalmente no processo deflagrador da jurisdição. O assunto será retomado ao tratar do polo passivo.

80. VON BÜLOW, Oskar. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. p. 9.

81. MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Sobre Pressupostos Processuais. **Revista Forense**. v. 288, p. 2.

No direito brasileiro, como regra, a capacidade para ser parte em processo é adquirida com a personalidade (pessoa física/natural, com o nascimento, e pessoa jurídica de acordo com o estabelecido em lei). Alguns entes, embora não dotados de personalidade, encontram autorização, também da lei, para estar em juízo. São entes despersonalizados, mas com capacidade para ser parte. Exemplos são vários: condomínio, espólio, massa falida, dentre outros.

Mas não basta a capacidade para ser parte (genericamente considerada) para validamente figurar em processo (abstrato ou concreto). A aptidão para realizar atos processuais, por si, ou por intermédio de representantes, chama-se capacidade para estar em juízo. Em regra, também – e assim dispõe o artigo 70 do CPC –, a (in)capacidade para estar em juízo corresponde à (in)capacidade regulada pelo direito material, daí porque o CPC (e a Constituição) dispõe dos meios pertinentes para integrar essa capacidade de modo a garantir, a todos, o direito de petição.

Mas não é só.

A lei, ainda, exige mais. Na maioria das vezes, ao lado da capacidade para ser parte e da capacidade para estar em juízo, e exercer à plenitude os direitos processuais, se impõe a capacidade postulatória. E a capacidade técnica é conferida de forma exclusiva aos advogados, nos termos da Lei nº 8.906/94, artigo 1º, decorrência do artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Esta tríplice exigência (capacidade para ser parte, capacidade para estar em juízo e capacidade postulatória) está vinculada ao pressuposto processual "parte". E como se pode observar com facilidade, nada tem com o eventual direito material a ser defendido. Daí porque importante distinguir as hipóteses de legitimação para a causa (condição para o legítimo exercício do direito de ação) e legitimação para o processo (vinculado ao pressuposto processual). Caracterizado o vício na condição da ação, a extinção deve se dar pelo artigo 485, VI do CPC, pois restará estabelecido que alguém está a litigar, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal. Ao passo que existindo restrição à atuação da parte pelas regras processuais, a extinção se dará pelo artigo 485, IV do CPC. Neste último caso, é de se notar, não haverá análise do direito material. A restrição está vinculada às normas do processo.

Pode acontecer de a própria lei alterar (restringir ou alargar) as exigências para a atuação. Por vezes, faculta-se/dispensa-se a exigência da capacidade postulatória (artigo 9º da Lei nº 9.099/95), exclui-se a possibilidade de participação em processo específico (artigo 8º da Lei nº

9.099/95), concede-se auxílio para autor ou réu (artigo 72 do CPC) ou, mesmo, exige-se a autorização de outrem (artigo 73, 74 do CPC) para a completa integração do pressuposto processual.

Vinculado ao pressuposto de que ora se trata, tem-se a representação da parte, o que será tratado com mais detalhe nos comentários do artigo 8º.

Pois bem.

Polo ativo

O artigo 5º, como afirmado, retrata aqueles que podem ser parte (capacidade para ser parte) em processo submetido e da competência dos Juizados Especiais Fazendários. Integrado ao sistema expresso pelo artigo 1º da Lei nº 12.153/09, o artigo 5º, I, se refere ao polo ativo. Autores, originariamente, são os que formulam/exercem a pretensão e deflagram o processo, exigindo que os réus se subordinem a sua própria vontade. Esperam a tutela jurisdicional e a força do Estado para realizá-la.

Em primeiro momento, todas as pessoas físicas (naturais) podem ser autoras nos juizados especiais fazendários.

Mas é preciso indagar: as restrições presentes em outras leis, também integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, aplicam-se ao Juizado Fazendário?

O incapaz

A primeira questão a saltar aos olhos é definir se o incapaz pode ser autor em juizado fazendário, porque em Juizado Estadual Cível, a lei estabelece vedação total (não pode ser parte), conforme se vê no artigo 8º, *caput*. Ao conjugar as regras legais e a ideia de Sistema (artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/09 e artigo 8º *caput* da Lei nº 9.099/95), poder-se-ia concluir, sem dificuldades, não poderiam o incapaz, o preso, o insolvente civil – embora pessoas físicas –, ser parte (autora) nos juizados fazendários. Esta interpretação seria a decorrência lógica, porque não seria aconselhável o tratamento diverso. Aliás, não haveria, salvo a interpretação legal abrangente (e casuística), motivos para o tratamento diferenciado. Com a conjugação das regras não excludentes pertencentes ao sistema (artigo 1º da Lei nº 12.153/09) a interpretação adequada seria pela negativa. Não admitidos como parte nos Juizados Cíveis Estaduais, também não o seriam nos Juizados Fazendários.

Mas não é simples e a doutrina diverge.

Ricardo Chimenti expressamente defende a possibilidade. Afirma, *verbis*: "Junto aos Juizados da Fazenda Pública, contudo, admite-se como

autor pessoa física capaz ou incapaz (artigo 5º da Lei n. 12.153/2009), a exemplo do que se verifica nos Juizados Federais (artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/2001)"[82]. Argumenta-se, a favor do alargamento da legitimação para o processo, a ausência de restrição da lei dos juizados fazendários, ao não mencionar o qualificativo "capazes" no inciso I do artigo 5º[83-84], diversamente do que ocorre na Lei nº 9.099/95. Além disso, a gama de incapazes a necessitar dos Juizados Fazendários para as demandas previdenciárias, a exemplo dos Juizados Federais, autorizaria, por política judicial, a interpretação expansiva. A facilitação do acesso seria a razão da nova vertente.

Contrariamente, Mirna Cianci ao afirmar, *verbis*: "Aplicam-se, ainda, aos Juizados Especiais Estaduais e Federais as mesmas vedações constantes da Lei 9.099/1995, de sorte que os incapazes e os cessionários de direitos de pessoas jurídicas e o preso, assim como a massa falida e o insolvente também não podem figurar como demandantes nessa sede"[85]. Alexandre Câmara e Leonardo Carneiro da Cunha[86] seguem a mesma linha. O primeiro acrescenta:

> A uma porque (...) os incapazes não poderiam celebrar conciliação, sendo certo que a busca da autocomposição é fundamental no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A duas, porque não me parece possível interpretar-se o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 ou o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, senão como parte integrante do que venho chamando de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, o que leva a uma necessária interpretação sistemática de todos os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 e da Lei nº 12.153/2009, que devem ser entendidos à luz da Lei nº 9099/95. Assim, não se pode, a meu ver, interpretar o aludido art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001, ou o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, senão à luz do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9099/95[87].

A jurisprudência vacilava. No TJRJ, em AI 0049620-25.2013.8.19.0000, o então Desembargador Antônio Saldanha Palheiro sustentou a tese primeira, da regulação exclusiva pela Lei nº 12.153/09. A ementa do voto vencedor:

82. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64.
83. TANURE, Karina Veloso Gangana; DE PAULA, Livia Teixeira. Ob. Cit. p. 54.
84. CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Campus Jurídico, 2012. p. 61.
85. CIANCI, Mirna; et al. **Juizados Especiais**. v. 7. DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). Coleção *Repercussões do Novo CPC*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 124.
86. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 799.
87. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 208.

Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Autora relativamente incapaz. Decisão que minora o valor atribuído a causa e declina da competência para o juizado especial fazendário. Agravo de instrumento. Alegação de impossibilidade de declínio por figurar menor incapaz no polo ativo. Firmada a competência absoluta do juizado especial fazendário (art. 2º da lei nº 12.153/2009 c/c art. 1º e 16 da lei estadual nº 5.781/2010), afastadas as hipóteses que excluem a aplicação do rito sumaríssimo. Menor devidamente representada por genitora ou curadora, a teor do que dispõe o art. 8º do código de processo civil, viável é a participação no polo ativo da demanda. As leis federal e estadual referidas não fazem quaisquer restrições que obstem a representação processual para a defesa de interesses de incapaz, não incidindo o § 1º, do art. 8º da lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da lei nº 12.153/09. Juizado, cujo objeto social principal é justamente o de facilitar o exercício do direito fundamental do acesso à justiça e da celeridade processual - art. 5º, XXXV E LXXVIII, da CRFB/88 -. Expressa disposição legal na legislação específica dos juizados fazendários, que prevê como único requisito de legitimidade cuidar-se o autor de pessoa física. Inexistência de lacuna da lei especial que autorize a aplicação subsidiária da lei nº 9.900/95. No juizado especial de fazenda pública as causas são promovidas contra pessoas jurídicas de direito público, se assemelhando a legitimidade à dos juizados especiais federais, de modo que os incapazes podem ser parte ativa. Aplicação, por analogia, do enunciado nº 10 do FONAJEF. Correto declínio de competência. Desprovimento do recurso.

Manifestação do STJ seguiu a mesma trilha e tornou menos nebulosa a questão no que se refere à definição, passando a servir de norte, inclusive em razão da missão constitucional do Egrégio Tribunal - interpretação da lei federal. Em processo em trâmite com segredo de justiça, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, afirmou, *verbis*: "Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/09, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do artigo 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário".

Criou-se a perspectiva, então, da regulação "clara e suficiente".

Ocorre que a onda que traz, também leva.

Vale dizer, se há "clara e suficiente" regulação para o polo ativo no que pertine aos incapazes, assim também o é para o preso, o insolvente e, também, para as demais pessoas no polo passivo.

O preso e o insolvente civil

A indagar-se acerca do preso.

A seguir a linha de interpretação do STJ, não haveria restrição para a pessoa física (natural) figurar como autora, porque havendo regulação "clara e suficiente" na Lei nº 12.153/2009, não deveriam ser buscadas na Lei nº 9.099/95 as restrições normativas. Poderia, pois, o preso, ser autor nos juizados especiais fazendários porque a Lei nº 12.153/09 não restringiu.

Alexandre Câmara, Karina Veloso e Lívia Teixeira, contudo, são contrários à possibilidade. Afirme-se que as manifestações dos autores citados se deram antes do decidido pelo STJ. Mas o fundamento utilizado é de indicação eminentemente prática. Diz Câmara que a pessoa presa não pode participar de audiência – obrigatória – porque isso demandaria a utilização de esquema de segurança que não se justificaria "máxime para causas de pequeno valor ou de pequena complexidade. Sendo assim, os presos não podem participar dos processos regidos pelo Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis"[88].

Não obstante, o primeiro contraponto possível ao argumento é o da opcionalidade que vigora nos Juizados Cíveis. Assim, o princípio da economia processual (em termos amplos) pode justificar a deflagração em Vara Cível. Menos custoso (em todos os termos) ao Estado-Administração se o preso, realmente, demandar em sede de Vara Cível. Mais importante ainda é que a própria lei impõe a restrição.

Mas quando se trata de demanda a tramitar perante os juizados fazendários, a competência exclusiva somente poderia ser afastada se e quando houvesse a restrição normativa. Não se aplicando as limitações do pressuposto processual "parte" previstas no artigo 8º *caput* da Lei nº 9.099/95, conforme asseverou o STJ, não há, em ato normativo algum, impedimento de o preso figurar como autor nos juizados fazendários.

O segundo fundamento de oposição é no sentido de a obrigatoriedade da presença da parte em audiência – fundamento de ordem prática a justificar a impossibilidade de o preso ser autor nos Juizados Fazendários – não se revelar com tanta clareza, como sói acontecer nos Juizados Cíveis Estaduais. A Lei nº 12.153/2009 não tratou de regras procedimentais em fase cognitiva. E a dúvida é saber se há imposição de seguir o rito da Lei nº 9.099/95, no qual se tem a obrigatoriedade da

88. Ob. Cit. p. 51.

audiência, mesmo nas hipóteses de inviabilidade da composição com a Fazenda Pública.

Nestes termos, seria obrigatória a audiência, mesmo já se sabendo que não haveria proposta de composição ou prova oral a produzir? No Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.781/2010, em seus artigos 28 e 29, indica a limitação no que toca à designação de audiências submetidas aos Juizados Fazendários. Só haverá audiência se houver possibilidade de composição ou prova oral a produzir. Caso contrário – a significativa maioria – a sentença é prolatada sem a respectiva designação.

O terceiro ponto relevante é não perder o preso, por essa qualidade, a condição de sujeito de direitos, cabendo ao Estado, ao restringir sua liberdade, preservar-lhe todos os demais. Não por outra razão, o artigo 41, XV, da Lei nº 7.210/84 estabelece como direito do preso, "representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito". E se este direito de petição lhe conduz a determinado procedimento legal com atos processuais próprios (audiência), acaso o Estado não cumpra com a norma que ele próprio instituiu, a estará violando e, assim, igualizando-se àquele a quem acusou/cerceou/condenou (e retirou a liberdade). Por último, a tecnologia já presente em diversos Estados autorizaria audiências por vídeo conferência, se for o caso, sem maiores contratempos.

Os argumentos de ordem prática – de discutível aplicabilidade em face dos princípios e fundamentos processuais – são superáveis logisticamente e, mais importante, não sobrevivem à interpretação conferida pelo STJ.

No caso do insolvente civil, a sentença/decisão que o declara impõe alguns efeitos: a) vencimento antecipado de todas as suas dívidas pecuniárias; b) a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis; c) a suspensão da livre administração de seus bens e do poder de disposição; d) a execução por concurso universal de credores; e) a suspensão das execuções individuais pendentes[89]. Nenhum desses possui limitação prático-jurídica suficiente a tornar o insolvente ilegítimo para o processo em trâmite nos Juizados Fazendários, concluindo-se pela impositiva aplicação do precedente do STJ.

O outro argumento utilizado pelos autores (impossibilidade de celebração de acordo porque não há, livremente, a gerência de seus bens) cai por terra pela mesma razão autorizativa do incapaz. Caberá ao administrador arrecadar/fiscalizar/autorizar possível valor/bem obtido pelo insolvente em processo em trâmite nos Juizados Fazendários.

89. GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 567.

Pessoas jurídicas, organizações sociais e sociedades de crédito

Quanto às pessoas jurídicas, o artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 indicou a possibilidade, como autoras, das "microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

Em 2014, a Lei Complementar nº 147 alterou o artigo 8º, § 1º da Lei nº 9.099/95 para autorizar a "propor ação" nos Juizados Especiais Cíveis o microempreendedor individual – MEI, cuja regulação se deu pela Lei Complementar nº 128 de 2008 (ao inserir o artigo 18-A e § 1º na Lei Complementar 123/2006), já prevista a figura do pequeno empresário no Código Civil/02 (artigos 966 e 970).

Ao que se observa, embora já existente e já regulamentada a figura do microempreendedor individual desde a Lei Complementar nº 128/2008, a lei dos juizados especiais fazendários, de 2009, não os incluiu no rol dos legitimados para o processo como autores. Após, em 2014, com a Lei Complementar 147, houve nova possibilidade de "correção" do eventual "lapso". Mas o legislador optou por apenas inclui-lo dentre os legitimados para os processos previstos na Lei nº 9.099/95.

Não houve alteração da lei dos juizados especiais fazendários. Não há, todavia, qualquer motivo lógico para excluir, da condição de autor, os microempresários individuais. Ao contrário, necessitam de maior proteção do que as demais pessoas jurídicas indicadas no artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, possuindo receita bruta substancialmente inferior.

A mesma divergência está instaurada em relação às pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 (artigo 8º, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 9099/95). A doutrina, aqui, também se divide quanto à ampliação das legitimações para o processo. Enquanto Ricardo Chimenti encaminha-se para a negativa ("Creio que a omissão da Lei 12.153/2009 (...) foi intencional (...)"[90], Joel Dias atribui a um lapso justificado historicamente pela fase final de tramitação em que se encontrava o PL nº 118/2005[91].

90. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Ob. Cit. p. 66.

91. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Ob. cit. p. 133.

Os entes despersonalizados

A Lei nº 12.153/09 não solucionou grande controvérsia não só da doutrina quanto da jurisprudência acerca dos entes despersonalizados. Condomínio, espólio, podem ou não ser autores nos Juizados Especiais? Aqui, é preciso esclarecer, a controvérsia não está restrita aos juizados fazendários. Desde 1995 ainda não se encontrou denominador comum interpretativo e o legislador não estabeleceu o norte.

Para fins exclusivos dos juizados fazendários, contudo, novamente, tudo está a depender do viés a seguir. Se a interpretação conferida pelo STJ (regulação clara e suficiente) for a estabelecida, não será possível, ainda que com argumentos sustentáveis, tomar caminho diferente, ainda que se admita a figuração do condomínio e do espólio como partes nos juizados especiais cíveis.

Cessionário de pessoa jurídica

Na origem, a Lei nº 9.099/95 limitava a legitimidade para o processo como autores às pessoas físicas, naturais. A vedação à cessão de crédito, assim, de pessoa jurídica à pessoa natural tinha nítido propósito de impedir, pelas vias transversas, a burla ao dispositivo. Por intermédio de pessoa física/natural, a pessoa jurídica era quem, verdadeiramente, se beneficiaria da demanda em juizados especiais.

Posteriormente, foram autorizadas as pessoas jurídicas, sociedades empresárias, à propositura da ação. Parte da doutrina, então, tratou de abrandar o regramento, imaginando possível a cessão de crédito desde que a pessoa jurídica, cedente, estivesse autorizada a demandar em juizados especiais.

Essa é uma tendência.

Não obstante, há argumentos contrários, sólidos, a manter a impossibilidade, ou seja, a ilegitimidade para o processo do cessionário da pessoa jurídica.

O primeiro deles é que há diferença de tratamento processual no tocante à pessoa natural e à pessoa jurídica, por exemplo quando se tratar da análise dos benefícios da gratuidade de justiça (artigo 99, § 3º do CPC). Se não há cobrança de custas, taxas e despesas em 1º grau em sede de juizados, isso não acontece quando da interposição de recurso e eventual sucumbência. A cessão de crédito, assim, pode(ria) ser utilizada como burla capaz de afastar eventual pagamento imediato dos débitos sucumbenciais pela pessoa jurídica. Sabendo-se que a cessão pode ser gratuita, não é

difícil imaginar pessoa jurídica cedendo eventual crédito a empregados/prepostos, resguardando-se, assim, de eventual prejuízo. O cessionário/empregado/preposto, poderia, sob os auspícios da gratuidade, perseverar em processo sem despesas. Se, ao contrário, inexistisse a cessão, seria a própria pessoa jurídica, solvente, a responsável pelo processo e seus ônus.

A segunda perspectiva da permanência da impossibilidade de o cessionário deflagrar processo em sede de juizados é a tendência, hoje, seja no que se refere à cessão comum de crédito (artigos 286 a 298 do Código Civil) ou à cessão sobre os títulos de crédito (artigos 887 a 926 do Código Civil), da observância do que se denomina "objetivação do crédito", vale dizer, importa-se muito mais com sua satisfação do que com as subjetividades das relações. Essa tendência é a antítese das soluções dialógicas buscadas pelos juizados especiais, cujo conflito precisa ser compreendido em todos os seus aspectos.

Por último, embora não se tenha dúvida acerca das oponibilidades das exceções, autorizado o devedor às defesas da relação originária, o ideário conciliatório estaria diretamente afetado. O cessionário, no mais das vezes, não tem ciência da relação originária, das desavenças – o que dificulta e atrasa a prestação jurisdicional –, caracterizando-se como terceiro alheio no que toca ao direito de fundo. Só se apresenta para receber o crédito, não se importando se o serviço foi bem prestado pelo cedente, se o produto foi entregue etc. Vale dizer, nada tem a contribuir com os esclarecimentos dos fatos e, por evidência, não é disso que precisa os juizados especiais.

Polo passivo

Se a interpretação é vacilante no que toca ao polo ativo, assim também o é no polo passivo.

Ao tratar de juizado fazendário, a Lei nº 12.153/09 pretendeu facilitar, ao jurisdicionado, o acesso e trâmite do processo, dispensando-o da burocracia tradicional dos juízos comuns. As demandas cíveis, entre particulares, regram-se pela Lei nº 9099/95. Desde 2001, com a Lei nº 10.259, entes públicos da União passaram a se submeter aos Juizados Especiais Federais e, então, os Juizados são o *locus* do processo da administração direta e indireta (à exceção das sociedades de economia mista). Com a Lei nº 12.153/09 completou-se o ciclo e os entes públicos estaduais, municipais e distritais, suas autarquias, fundações e empresas públicas, podem ser demandados com as regras processuais simplificadas dos juizados especiais.

Quanto aos entes públicos da Administração Direta, pouca divergência. Estados, Municípios e o Distrito Federal podem ser réus em processos nos

juizados fazendários. As autarquias (CF/88, artigo 37, XIX e artigo 5º, I, Decreto-Lei nº 200/1967), pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta, também serão demandadas em sede de juizados especiais.

Quanto às fundações, ainda paira na doutrina dúvida acerca de sua natureza jurídica, se de direito público ou direito privado. A perspectiva mais adotada, principalmente após a EC/19 de 1998, é a de que a fundação criada por lei específica possui natureza de direito público, com observância do comando do artigo 41, V, do Código Civil. Já quando a lei, por força do comando do artigo 37, XIX, da CF/88, apenas autoriza sua criação com a instituição pelo Poder Executivo, a natureza será de direito privado. Não há relevância, entretanto, para a qualidade da posição de réu, a verificação de sua natureza jurídica, bastando que as fundações estejam vinculadas aos entes da Administração Direta, com a existência de patrimônio público. Excluídas, pois, todas as fundações instituídas por particular com patrimônio privado.

As empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado, também são integrantes da administração indireta, com capital público, dependentes, para sua criação, de autorização legal, cuja finalidade é a exploração de atividade econômica. Vinculadas à Administração Direta, autorizada a criação por lei e instituída pelo Administrador (Poder Executivo), também poderão ser rés em juizados especiais.

A divergência, mais uma vez, está na verificação se o inciso II do artigo 5º estipula a taxatividade daqueles que podem ser réus em sede de juizado fazendário ou se a estipulação normativa não afasta a possibilidade de pessoas diversas.

Como afirmado, a última manifestação do STJ é no sentido da regulação "clara e suficiente" daqueles que podem ser parte em sede de juizados fazendários.

A aderir à perspectiva, a controvérsia estaria resolvida.

Mas não é assim.

Tem sido comum, na esfera dos juizados fazendários, a deflagração de processo em face do ente público (autorizado pelo artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09) e de pessoa natural, em litisconsórcio, cujo interesse e vinculação se oferecem de acordo com a demanda proposta. Assim, como exemplo, a viúva a pretender a pensão previdenciária antes deferida a terceiro pelo Poder Público, indicando-os como litisconsortes, o vendedor a pugnar pela anotação da transferência do veículo e da pontuação, derivada de auto

de infração, ao novo proprietário, o paciente necessitado de internação, a exigi-la tanto do ente público quanto da instituição privada etc.

Não raras as vezes, a demanda é formulada com a indicação tanto do ente público, quanto do particular, no polo passivo. Indaga-se acerca da possibilidade de pessoas naturais, ou, ainda, outras pessoas jurídicas ou formais, se sujeitarem à jurisdição dos juizados especiais fazendários.

A questão da pluralidade subjetiva (litisconsórcio) não é, nunca foi e jamais será de fácil solução.

São pelos menos 4 (quatro) as classificações possíveis do litisconsórcio: quanto ao momento da instituição (originário ou ulterior), quando à posição jurídica em relação processual (ativo ou passivo), quanto à obrigatoriedade de sua formação (necessário ou facultativo) e quanto à uniformidade dos efeitos da sentença (simples ou unitário).

É preciso dizer, desde logo, a lei dos juizados fazendários não veda a formação do litisconsórcio originário[92], de modo que a possibilidade da instituição é incontestável. A se verificar, apenas, a figura do litisconsórcio multitudinário (artigo 113, § 1º, do CPC), cuja análise deve ser ainda mais criteriosa em juizados especiais, dada a especificidade do rito.

A dúvida se estabelece quando um dos figurantes não está autorizado, a priori, a ser, faltando-lhe, assim, em primeira análise, a legitimação para o processo. O exemplo mais comum é a indicação de pessoa natural no polo passivo, como nos primeiros exemplos.

A tese de maior ocorrência é a da possibilidade do litisconsórcio, incluindo pessoas não legitimadas para o processo originariamente quando houver a necessidade de sua formação. Vale dizer, nas hipóteses de litisconsórcio necessário, pode figurar como parte aquele não indicado pelos incisos I e II do artigo 5º da Lei de regência[93].

É preciso fazer o registro. O mais difícil não é superar a possibilidade de outras pessoas, que não as indicadas no artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09, figurarem no polo passivo em juizados fazendários. A dificuldade reside em estabelecer quando ocorre o litisconsórcio necessário. Até hoje no direito pátrio não há delimitação estruturada. A casuística tem angariado simpatia, principalmente nos Tribunais, em razão da real controvérsia e da difícil orientação. Diante do primeiro Código de Processo Civil nacional,

92. A intervenção litisconsorcial forçada e a intervenção litisconsorcial voluntária são modalidades de intervenção de terceiros, encontrando, pois, vedação no artigo 10 da Lei nº 9099/95.

93. Por todos, CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. Cit. p. 210.

de 1939, já grassavam dúvidas e perplexidades[94]. O Código de 1973 mais confundiu do que revelou. A comissão revisora, inclusive, ofereceu substitutivo global ao texto, de tão infeliz a redação. Sem sucesso[95]. E o Código de 2015, com lamento, se inspirou no Código de 1973.

Tornando ao ponto mais defendido na atualidade – pessoa não indicada no artigo 5º, II, pode figurar em processo perante os juizados fazendários quando houver necessidade na formação do litisconsórcio –, é possível sustentar posição diversa, sem embargo da interpretação dominante.

De início, como se costuma afiançar, "vida processual" existia antes da entrada em vigor da lei dos juizados fazendários. Isso quer dizer que o problema apresentado não é novo e, quando ocorria, a solução, invariavelmente, cabia ao juízo comum.

Como não se desconhece, no caso do litisconsórcio necessário não formado, o problema se resolve com fundamento na legitimação (*ad causam*, condição da ação)[96]. Se todos os que deveriam figurar no polo da relação processual lá não se encontram - seja porque o juiz determinou a sua integração e o autor não o fez, ou uma das partes não pode litigar em determinado juízo -, a extinção pela ilegitimidade se impõe. A legitimação, assim, é formada pela amálgama dos litisconsortes e, sem ela, não está completa.

Poder-se-ia argumentar, com razão, que com a estipulação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09, nas causas de competência dos juizados fazendários (valor, material e pessoa), o juízo comum não mais teria competência para o julgamento do ente público.

O argumento é verdadeiro. Mas o oposto também o é: os juizados fazendários, em tese, não são competentes para o julgamento de pessoas diversas daquelas eleitas no artigo 5º, II da lei de regência.

Ter-se-ia, assim, a incompetência absoluta tanto do juizado fazendário para o julgamento da pessoa natural (litisconsorciando-se, de forma necessária, com o ente público), quanto a incompetência absoluta do juízo comum, porque não poderia julgar o ente público em parcela de competência retirada da Lei nº 12.153/09.

94. GUIMARÃES, Luiz Machado. As três figuras do litisconsórcio. *In*: **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p. 201.

95. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974. p. 13.

96. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Litisconsórcio Unitário**. São Paulo: Forense, 1972. p. 12.

Ambos os juízos (especial e comum), com o litisconsórcio, seriam incompetentes.

Há que se fazer uma escolha, todavia. Mas há argumentos capazes de conduzir à definição da competência do juízo comum, mesmo em caso de litisconsórcio necessário, e a indicação é da própria lei e das particularidades de seus regramentos.

Os juizados fazendários foram concebidos para o julgamento de entes públicos. Toda a sua estruturação foi assim encaminhada. Não é lei destinada a pessoas naturais, por evidência. Admitir a presença de pessoas físicas/naturais, por exemplo, seria obrigatoriamente fazer conviver, em um mesmo processo (*rectius*, mesmos autos), disposições diversas para os réus. Pode-se citar, como exemplo dessa especificidade da lei, o artigo 8º. Ao tratar da audiência, menciona "os representantes judiciais dos réus", sabendo-se não ser possível a representação de pessoa natural (não obstante a discussão da incidência do artigo 10 da Lei nº 10.259/01). Também o artigo 9º, ao tratar do "dever" de a Fazenda Pública fornecer documentação disponível, não se dirige à pessoa natural. Expressamente se refere à "entidade ré", denominação exclusiva de ente da administração direta ou indireta. Também o artigo 11, pois, ao estipular não haver o reexame necessário, a contrário sensu, deixa evidenciada a perspectiva de se tratar de lei destinada à Fazenda Pública.

Não bastassem estes argumentos, talvez no cumprimento de sentença esteja a diversidade mais acentuada de tratamento, a afastar, de forma segura, a possibilidade de a pessoa natural ser elevada à condição de ré nos juizados fazendários. Os artigos 12 e 13 estipulam a forma, o rito, o procedimento dos atos materiais da execução, além de indiciarem os efeitos de eventuais recursos. Ambos os dispositivos autorizam os atos de execução somente "com e após o trânsito em julgado", a indicar, induvidosamente, o duplo efeito de recurso recebido.

Não se pode duvidar de algo que salta aos olhos: os dispositivos foram elaborados de forma a vincular, evidentemente, a Fazenda Pública. A indagar-se, então, se recurso eventualmente interposto pela pessoa natural, litisconsorte necessário em sede de juizado fazendário, seria recebido somente no efeito devolutivo, conforme artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Além disso, enquanto o artigo 13 estatui a obrigação de pagar por precatório ou requisição, o artigo 12 estipula serem as obrigações de fazer e não fazer, ou de entrega de coisa certa, cumpridas mediante "ofício do juiz à autoridade citada para a causa".

Imagine-se, por exemplo, em eventual litisconsórcio necessário, a condenação do ente público e da pessoa natural em danos morais. Em

relação ao ente público, o cumprimento da condenação seria regrado pelo artigo 13, com todas as especificidades. Em relação à pessoa natural, ter-se-ia a necessidade da importação das regras da Lei nº 9.099/95 com a determinação de penhora, avaliação, e eventual hasta pública. Mais ainda, haveria de se indagar a utilização de edital (artigo 513, § 2º, IV do CPC) e tantas outras regras legais não previstas pela Lei nº 12.153/09. Também não se saberia se ao autor, vencedor, seria imposta a deflagração de duplo cumprimento, em petições diversas, diante da regra do artigo 780 do CPC, eventualmente aplicável.

Seria esse o objetivo dos juizados fazendários?

Por último, embora não se possa seguir à originalidade a proposta de Georg Kuttner, citado por Barbosa Moreira em conhecido e crítico ensaio[97], é possível interpretar que a Lei nº 12.153/09 pretendeu, de forma clara, evitar burocracia e entraves de cunho processual/procedimental. Os conhecidos percalços dos processos em face dos entes públicos haveriam de ser minorados/retirados. Assim, a execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa certa, se resume à ordem do Juiz, simplesmente. Por ofício à "autoridade citada para a causa" (*rectius*: autoridade que representa o ente citado). Para cumprimento imediato. É ordem emanada do Estado-Juiz para o Estado-Administração, que deve, enfim, em observância *lato sensu*, cumprir sua própria ordem (ambos vinculados ao Estado). Tem-se, aí, o resquício da mandamentalidade mencionada por Kuttner, embora dirigida ao ente participante do processo.

São essas, pois, as razões, possíveis, na defesa da posição jurídica de que, em caso algum, sequer no litisconsórcio necessário, será possível figurar pessoa natural no polo passivo de processo submetido aos juizados fazendários. Seria contrário ao ideal perseguido pelo legislador (de simplicidade).

Anote-se que o TJRJ, em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) nº 0053667 03.2017.8.19.0000 e nº 0039361 29.2017.8.19.0000, está a solucionar a controvérsia com teses assim firmadas: (i) é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública quando se forma litisconsórcio passivo entre ente público e particular; (ii) o fato de ser o litisconsorte pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado tem alguma influência na solução da questão; (iii) a solução da questão se altera conforme o litisconsórcio seja necessário ou facultativo.

97. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A sentença mandamental** – da Alemanha ao Brasil. <http://www.ablj.org.br/revistas/revista15/revista15%20%20JOSÉ%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20–%20A%20Sentença%20mandamental%20–%20Da%20Alemanha%20ao%20Brasil.pdf>.

Intervenção de terceiros

A Lei dos Juizados Fazendários não abordou a possibilidade da intervenção de terceiros. Remete-se, pois, ao artigo 10 da Lei nº 9.099/95, mas com a observância do artigo 1.062 do novo CPC e a figura da desconsideração da personalidade jurídica, artigo 133 do mesmo Código.

Ao fim das contas, formalmente, apenas a desconsideração da personalidade jurídica, tratada pelo legislador como "intervenção de terceiros", seria exceção à regra da impossibilidade. Seja como for, é de difícil incidência.

Monografista da matéria, Otávio Joaquim Rodrigues Filho assevera, "A regra, entretanto, é que não serve a *disregard doctrine* para atingir o Poder Público. O Estado já é responsável subsidiariamente pelas dívidas das empresas estatais, autarquias e fundações públicas, e essa responsabilidade subsidiária não se insere no contexto da desconsideração da personalidade jurídica". Anota, contudo, exceção, quando houver separação de patrimônios e de responsabilidade das empresas que explorem atividade econômica e o poder público. Arremata: "(...) embora seja hipótese incomum, pode ser desconsiderada a personalidade jurídica dessas espécies de empresas estatais para atingir o patrimônio do sócio, o poder público, desde que presentes os pressupostos da *disregard doctrine*"[98].

De difícil observância, inclusive pela complexidade da análise a afetar a celeridade exigida pelo legislador. Cabe ao Juiz, se for o caso, a adequação procedimental possível, de modo a zelar pelos caros princípios dos juizados especiais.

Pedido contraposto

A Lei nº 12.153/09 não regulou regras do procedimento cognitivo, cabendo, pois, ao intérprete, a definição de qual caminho seguirá o processo. Mais adequada, por evidência, a utilização da Lei nº 9.099/95, embora a realidade não demonstre, na prática, o que seria a imposição teórica.

Seja como for, perante o Sistema dos Juizados Especiais, é possível, ao réu, a formulação de pedido, ao menos em tese, utilizando-se de sua própria posição na relação jurídica processual. Se há ponto comum entre a reconvenção, o pedido contraposto e as ações denominadas dúplices, está nessa particularidade, qual seja, são instrumentos do processo nos quais está autorizado o réu ao exercício de pretensão própria.

98. RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 94-96.

Os artigos 17, parágrafo único, e 31, da Lei nº 9.099/95, preveem o instrumento processual de que ora se trata com importantes particularidades. A primeira delas é a possibilidade da formulação, se e quando "fundados nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia". Adotada pelo direito processual brasileiro a teoria da substanciação (artigo 319, III do CPC), não é correto afirmar estar a formulação do pedido contraposto vinculada à conexão (artigo 55 do CPC), pois está a própria lei a autorizar a formulação de pedido próprio pelo réu quando fundado, apenas, "nos mesmos fatos", abstraindo dos fundamentos jurídicos. O segundo importante indicativo é, também, inovador. Com a formulação do contraposto pode ser dispensada a contestação formal. Vale dizer, o exercício de pretensão pelo réu, com fundamento nos mesmos fatos, desde que admitido pelo Juiz, afasta as consequências da revelia (ausência de contestação).

Mais difícil é determinar quem pode formular o pedido contraposto.

Primeiro entendimento dá conta da possibilidade de qualquer pessoa indicada como ré formular pedido contraposto, desde que preenchidos os requisitos legais (mesmos fatos, momento processual adequado). Vale dizer, o demandado, independentemente de sua natureza, teria legitimidade processual para formular pedido próprio, aproveitando-se de sua condição de réu. O argumento é sedutor: o que a lei veda, dizem, é que pessoas diversas possam "propor ação" (artigo 8º, § 1º da Lei nº 9.099/95). No caso em exame, com a ação já proposta, não haveria óbice em formular o contraposto, não se caracterizando, então, o réu, como "autor".

O segundo, mais adotado, autoriza a formulação desde que o réu tenha capacidade para ser autor em juizados especiais. Exemplificando: demandada pessoa jurídica, microempresa, poderia, ela própria, em momento da defesa, formular sua pretensão, porque estaria autorizada a figurar como autor, nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95. Ao passo que demandada eventual instituição financeira, não poderia utilizar-se da prerrogativa, porque sua natureza jurídica não lhe autoriza a figurar no polo ativo da relação processual submetida ao rito dos juizados especiais.

Adotado o segundo posicionamento, não haverá, em regra, pedido contraposto formulado em juizados especiais fazendários, porquanto são diferentes os legitimados processuais do polo ativo e do polo passivo, conforme se observa pelo artigo 5º, I e II da Lei nº 12.153/09. Entretanto, importante mencionar o posicionamento de Humberto Theodoro Junior, a saber:

> Portanto, o fato de as execuções fiscais terem sido excluídas do Juizado Especial não quer dizer que as ações anulatórias de obrigação tributária não possam ser por ele apreciadas. As execuções fiscais não se incluem na competência dos Juizados Especiais, pela simples razão de que a Fazenda Pública não figura entre os legitimados ativos para demandar naqueles Juizados (Lei nº 12.153, art. 5º, I). Ademais, o gigantesco volume das execuções fiscais, se pudessem elas tramitar pelos Juizados Especiais, acabaria por abarrotar seus serviços, inviabilizando o fim específico da instituição, que é o de proporcionar ao povo uma justiça, sobretudo, expedita. Se, porém, na ação anulatória de lançamento tributário a Fazenda Pública apresentar, na contestação, pedido contraposto (Lei nº 9.099, art. 31) e sair vitoriosa, terá ela constituído em seu favor título executivo judicial, que obviamente será exequível no próprio Juizado Especial. Não se há de pensar que, *in casu*, a execução de sentença estaria excluída da competência do Juizado, por força da norma que não permite a execução fiscal dentro de sua competência. É que execução fiscal e execução de sentença são ações completamente distintas, já que aquela se funda em título extrajudicial, dando origem a um contencioso tão amplo como o das ações ordinárias de cobrança, enquanto a última nem mesmo se considera ação distinta da condenatória, não passando de simples fase desta, o que torna reduzidíssimo o campo de impugnação ao cumprimento da condenação judicial (CPC, art. 475-L). Por outro lado é certo, em nosso direito positivo, que, em princípio, o cumprimento da sentença deve efetuar-se perante "o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição" (CPC, art. 475-P, nº II).
>
> Uma vez que o Juizado Especial tem competência para julgar o pedido condenatório contraposto pela Fazenda Pública e que nesse julgamento pode advir a condenação do autor, é claro que caberá ao Juizado fazer cumpri-la. É bom lembrar que a jurisdição atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública compreende tanto a cognição como a execução, nas causas de sua competência (Lei nº 12.153, art. 1º)[99].

Anuncie-se a inexistência de subsidiariedade com o pedido principal. As pretensões são autônomas, a originária e a formulada com o contraposto. Em última análise, o pedido formulado pelo réu impõe ao autor originário assunção de posição contrária, agora réu, cabendo-lhe a resposta, também, em todos os seus termos e consequências.

99. THEODORO JR., Humberto. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>.

Jurisprudência selecionada

"Ação rescisória. Contrato de consumo. Competência. Juizado Especial Da Fazenda Pública. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. As sociedades de economia mista não estão elencadas no rol taxativo das pessoas que podem figurar nos polos dos processos que tramitam perante os juizados especiais da fazenda pública (art. 5º da Lei nº 12.153/2009). Precedentes jurisprudenciais. Desta forma, não há que se falar em rescindir a sentença em razão de o processo não ter tramitado perante o juizado especial da fazenda pública. Ação rescisória julgada improcedente. Unânime. (Ação rescisória nº 70063510069, primeiro grupo de câmaras cíveis, Tribunal de Justiça do RS, relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 15/05/2015)

"Agravo de instrumento. Competência. Ação de cobrança ajuizada por santa casa contra o estado. Entidade sem fins lucrativos, que não se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte. Inaplicabilidade da lei nº 12.153/09. Competência da vara da fazenda pública. O Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para o julgamento de ação de cobrança em que a parte autora é Santa Casa, entidade civil sem fins lucrativos, que não se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte da LC 123/2006. Inteligência do art. 5º, I, da Lei 12.153/2009. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente". (Agravo de Instrumento Nº 70063929194, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/03/2015)

"Recurso inominado. Multas. Transferência de veículo automotor sem a respectiva comunicação ao Detran – pretensão à declaração de inexigibilidade de tributos e das autuações de trânsito e respectivas sanções – ação ajuizada contra o Detran, município de São Paulo, município de Várzea Paulista, suposto comprador e terceiro que consta do DUT como comprador – nulidade da sentença de extinção – possibilidade de litisconsórcio passivo do Detran, municípios responsáveis pelas autuações e possíveis adquirentes do veículos – inexistência de óbice à presença de pessoas físicas como litisconsortes no JEFAZ – inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/09 – procedência da pretensão que implicará em alteração dos dados do proprietário do veículo junto ao Detran, face à impossibilidade de solução de continuidade dos registros – sentença anulada. Dá-se provimento ao recurso". (TJSP; recurso inominado cível 1061196-96.2017.8.26.0053; relator (a): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho; órgão julgador: 4ª turma – Fazenda Pública; foro central cível -São Paulo; data do julgamento: 08/03/2019; data de registro: 08/03/2019)

"Conflito negativo de competência. Transporte. Litisconsórcio passivo. Pessoa jurídica de direito privado. Competência da justiça comum. Precedentes. A

competência do juizado especial da fazenda pública é definida em razão do valor atribuído à causa. Presente impedimento para remessa ao juizado especial da fazenda pública, pois há pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda; natureza diversa daqueles entes previstos no art. 5º, II, da lei 12.153/09. Conflito de competência improcedente". (Conflito de competência nº 70069342269, décima segunda câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Guinther Spode, julgado em 05/07/2016).

"Recurso inominado. Doença incapacitante. Desconto previdenciário. Isenção. Representação. Impossibilidade. Incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública. Imperioso é o reconhecimento da incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública para processar e julgar a ação, porquanto nota-se que a exordial indica a sra. Beatriz Word como representante legal do autor, sr. Luiz Adolfo Worm, não sendo admitida representação processual no juizado especial, pois havendo necessidade de comparecimento das partes nos atos processuais, esta obrigatoriamente, se dará pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Importante frisar que é vedado qualquer tipo de assistência ou intervenção de terceiros, à exceção de patrocínio de causa por advogado, no juizado especial, conforme o art. 9º e art. 10 da lei nº 9.099/95. Cabe destacar que, na exordial, a sra. Beatriz consta como curadora judicial do autor o que se presume a incapacidade do recorrente. Com efeito, por expressa vedação legal, não pode o incapaz figurar como parte em processo de competência do juizado especial, consoante art. 8º da lei federal nº 9.099/95. Incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nulidade dos atos decisórios. Competência declinada". (Recurso cível nº 71006481717, segunda turma recursal da fazenda pública, turmas recursais, relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, julgado em 29/03/2017)

Art. 6º. Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Referências

- Lei nº 9.099/95: arts. 18, 19, 20, 39 e 51, VI.
- Lei nº 11.419/06: arts. 4º a 7º.
- Lei Complementar nº 80/94: art. 44, I.
- Código de Processo Civil: arts. 72, II, 238, 239, § 1º, 246, 247, 252, 254, 256, I a III, §§ 1º e 2º, 263, 269, 270, 274, parágrafo único, 275, 334 e 1.003, § 1º.
- Consolidação das Leis do Trabalho: art. 852-B, § 2º, 852-H, §§ 1º, 2º, 6º, 852-I, § 3º.

◈ Comentários

A primeira observação a ser feita é a de que a LJFP foi promulgada ainda sob a vigência do revogado CPC, assim, onde se lê Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, leia-se Lei n. 13.105, de março de 2015.

Há duas formas de comunicação de atos processuais previstas no CPC de 2015: a citação e a intimação. São exatamente essas formas as retratadas no art. 6º da Lei n. 12.153/2009, e, que por expressa vontade do legislador, recebem o mesmo tratamento direcionado ao procedimento comum.

A observância das regras do CPC se dá com intuito de emprestar a coerência necessária com o polo passivo, que obviamente, por expressa previsão, e por resguardo ao interesse público, traz mais segurança com relação à efetiva comunicação de ajustamento da demanda.[100]

A citação

A citação é o ato formal pelo qual o Estado-Juiz noticia o réu de que foi proposta uma demanda contra ele, o pedido formulado, o prazo para resposta, a data da audiência e os efeitos de sua inércia (revelia). Esse conceito é retirado do art. 238 do CPC, segundo o qual a citação é ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual.

Trata-se de ato formal que torna válido o processo em relação ao réu induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.[101] A ausência de citação é matéria de ordem pública (art. 239 do CPC) e hipótese de anulação do processo (art. 52, IX, "a", da Lei nº 9.099/95), que pode ser suscitada, inclusive, através de ação de nulidade de sentença, "*querela nullitatis*" (arts. 525, I, e 535, I, do CPC).

Contudo, destaca-se que o próprio art. 239 do CPC traz novidades em relação ao antigo art. 214 do CPC de 1973. No atual diploma legal, tem-se que a citação do réu ou do executado não é indispensável para a validade do processo nos casos de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, com ou sem resolução do mérito. São hipóteses em que o legislador entendeu que a citação não se mostra útil ou necessária à resolução do caso em concreto.[102]

---

100. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 110.
101. Ressalvada as hipóteses em que o direito material dispõe de forma contrária (arts. 397 e 398 do CC).
102. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 629.

Nesse ponto, vale ressaltar hipóteses que a doutrina denomina de intervenção voluntária do demandado. São situações que mesmo sem ter sido regularmente citado, há a possibilidade do demandado integrar voluntariamente a relação jurídica processual.[103]

O exemplo dado diz respeito à juntada de procuração sem poderes específicos para o advogado receber a citação. O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que nesse caso não resta configurado o comparecimento espontâneo, mas o tribunal o admite desde que fique evidenciada a ciência da parte acerca da existência da ação e que sejam praticados os atos de preparação ou de efetiva defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> Recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) – ação de cobrança – revelia decretada – prazo de resposta iniciado a partir da juntada de procuração dotada de poderes para contestar especificamente a demanda – comparecimento espontâneo – correta exegese do art. 214, § 1º, do CPC – divergência jurisprudencial não caracterizada – adoção do rito ordinário em lugar do sumário – ausência de prejuízo – jurisprudência firme desta corte (súmula n. 83/STJ) – recurso parcialmente conhecido e desprovido. 1. **Resta configurado o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC) na hipótese em que o réu, antecipando-se ao retorno do mandado ou "a.r" de citação, colaciona aos autos procuração dotada de poderes específicos para contestar a demanda, mormente quando segue a pronta retirada dos autos em carga por iniciativa do advogado constituído. Conjuntamente considerados, tais atos denotam a indiscutível ciência do réu acerca da existência da ação contra si proposta, bem como o empreendimento de efetivos e concretos atos de defesa. Flui regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta. Irrelevante, diante dessas condições, que o instrumento de mandato não contenha poderes para recebimento de citação diretamente pelo advogado, sob pena de privilegiar-se a manobra e a má-fé processual.** [...] 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.026.821/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2012.)

Prosseguindo, o ato de citação é um ato formal, motivo pelo deverá obediência aos requisitos legais preestabelecidos, devendo o mandado de

103. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9. edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 630.

citação conter as exigências do art. 250 do CPC, que dentre outros requisitos, exige a apresentação de cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento antecipado.

O CPC estabelece como modalidades de citação a citação pelo correio, por oficial de justiça, por edital e por meio eletrônico.

A regra é a citação por correio, devendo o autor justificar a preferência no caso concreto por outra forma de citação (art. 247, V, CPC).

A citação por correspondência, que deverá ser entregue, preferencialmente, ao próprio réu. Considera-se válida a citação entregue ao funcionário da recepção dos condomínios e loteamentos com controle de acesso, que, só poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, § 4º, do CPC).

A pessoa jurídica também será citada por carta postal, podendo a entrega ser realizada ao encarregado da recepção que deverá ser identificado (art. 248, § 2º, do CPC). Excepcionalmente,[104] a citação será feita por oficial de justiça. Contudo o comparecimento espontâneo do demandado supre eventual vício de forma.

A Fazenda Pública será citada eletronicamente, na forma do art. 246, V, § 2º, do CPC, sempre que o processo for eletrônico, observadas as regras da Lei n. 11.419/1006. Com efeito, remete o § 2º do art. 9º da lei do processo eletrônico a citação por oficial de justiça sempre que, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

A Fazenda Pública Estadual, na forma do art. 247, III, do CPC, sempre será citada por oficial de justiça quando o processo não for eletrônico, por sua vez, as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas por não entram no conceito de pessoas jurídicas de direito público, não entram na exceção à regra podendo serem citadas pelo correio (art. 247 do CPC).

> É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 18, § 2º da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n.

104. Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra "Teoria e prática dos juizados estaduais e federais", p. 141, dá dois exemplos em que a citação deve ser feita por oficial de justiça: endereço não servido pelos correios e réu que se oculta a citação por postal.

12.153/09 (TJRJ, Precedente: Recurso Inominado – processo n. 0087519-83.2015.8.19.0001).

Em sentido contrário:

> Processual civil. Juizado especial da fazenda pública. Citação por edital. Possibilidade. Sentença cassada. 1. A lei nº 12.153/2009, que disciplinou sobre os juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios, estabeleceu expressamente em seu artigo 6º que as citações serão feitas seguindo-se as regras do código de processo civil. Considerando o exposto acima, não há que se falar em vedação da citação por edital no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDFT – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – Relator: Juiz José Guilherme de Souza – Processo n. 0187288-39.2011.807.001 – Julgado em 28.02.2012)

No Estado do Rio de Janeiro, p. ex., a Lei n. 5.781, de 1º de julho de 2010, alterou a Lei n. 2.556, de 21.05.1996, que criou os juizados especiais cíveis e criminais na justiça do Estado, dispondo sobre sua organização, composição e competência, criando os juizados especiais da fazenda pública, a estrutura das turmas recursais cíveis, criminais e da fazenda pública e dá outras providências.

O art. 16 da referida lei Estadual define os Juizados Especiais da Fazenda Pública como unidades Jurisdicionais autônomas, presididas por Juiz de Direito e servidas por cartórios judiciais oficializados com servidores próprios, com a competência de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A intimação

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência às partes e o terceiro interessado dos atos e dos termos do processo. Em aspectos gerais, nenhuma decisão judicial produzirá consequências antes de se haver notificado àquele que deverá suportar seus efeitos e, *a contrario sensu*, uma vez intimado, a decisão passa a gerar as suas consequências.

Nos termos do CPC, a intimação pode ser realizada diretamente pelo advogado (art. 269, § 1º), por meio eletrônico (art. 270), por publicação no órgão oficial (art. 272), pelo correio (art. 273, II e 274), pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 274), por oficial de justiça (art. 275), inclusive por hora certa (275, § 2º) e por edital (art. 275, § 2º), sendo que estas últimas

hipóteses não se estendem à Lei n. 12.153/09, pela própria sistemática dos juizados especiais.

No Sistema dos Juizados, as intimações serão feitas da mesma forma que as citações, de forma simples através de qualquer meio idôneo de comunicação física ou eletrônica como, por exemplo, telefone, fax, correspondência, publicação, e-mail, WhatsApp[105] etc. O essencial para a validade do ato é que o meio seja idôneo. Quando os atos processuais forem praticados em audiência (sentença, decisões etc.), considerar-se-ão desde logo intimadas as partes.[106]

A intimação da Fazenda Pública (269, § 3º do CPC) será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Essa exigência se deu pelo fato de que a norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.[107]

As considerações feitas sobre a citação da Fazenda Pública, no que se refere ao processo eletrônico ou físico, se aplicam as intimações e notificações.

Antes, porém, de encerrar o comentário desse artigo, resta-me ainda uma última observação a ser feita sobre o uso do meio eletrônico como forma de comunicação oficial de atos processuais (art. 196 do CPC), qual seja, a regulamentação do tema pela Resolução n. 234/2016, do CNJ, que prevê o cadastramento obrigatório de todas empresas públicas e privadas para o recebimento de citações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Jurisprudência selecionada

"Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) – validade da intimação eletrônica – aplicação da lei n. 11.419/2006 – decisão monocrática que negou

105. Sobre a intimação por WhatsApp, registre-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do referido aplicativo como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

106. No sentido do texto, destaca-se a seguinte decisão: "Cuida-se de processo eletrônico em que a parte ré apresentou sua contestação antes da realização da audiência de conciliação, sendo certo que, ao comparecer ao referido ato processual, o autor, por força do disposto no § 1º do art. 19 da lei 9.099/95, ficou cientificado de todos os atos anteriormente praticados, inclusive os termos e documentos postos na contestação" (TJRJ – 4ª TR – RI 0060276-19.2016.8.19.0038 – Rel. Juiz Alexandre Chini, j. em 06/12/16).

107. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 450-451.

provimento ao agravo. 1. A intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela lei nº 11.419, de 19.12.2006, em vigor apenas em 19.03.2007, afirmando que o disposto nessa lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e que substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º). 2. Na hipótese dos autos, apesar de todos os representantes legais da agravante terem sido intimados eletronicamente para a complementação do preparo, consoante regramento conferido pela legislação que regulamenta a matéria, não se desincumbiram de comprovar tal ônus processual, o que ocasionou o acertado não conhecimento do apelo nobre, por força da ausência do preparo. 3. Agravo regimental desprovido." (Agrg no AResp n. 418.019/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, DJe de 4/2/2014)

"Agravo interno. Recurso especial. Provimento monocrático. Processual civil. Execução. Hasta pública. Intimação pessoal fracassada. Intimação 'via telefone'. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a dicção do art. 687, § 5°, do código de processo civil (na antiga redação da lei n° 8.953/94), é obrigatória a intimação pessoal do devedor sobre a data da alienação judicial em hasta pública. 2. Frustrada a intimação pessoal, abre-se a possibilidade de intimação por outros meios, desde que idôneos. 3. A jurisprudência dominante neste STJ entende que a intimação 'via telefone' não se enquadra no conceito legal de "meio idôneo", sendo, por isso, írrita e de nenhum efeito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agrg nos EDCl no RESp n. 1.427.316/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, DJe de 2/9/2014)

"Processual civil. Juizado especial da fazenda pública. Citação por edital. Possibilidade. Sentença cassada. 1. A lei nº 12.153/2009, que disciplinou sobre os juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios, estabeleceu expressamente em seu artigo 6º que as citações serão feitas seguindo-se as regras do código de processo civil. Considerando o exposto acima, não há que se falar em vedação da citação por edital no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (TJDFT – 2ª turma recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal – relator: Juiz José Guilherme de Souza – processo n. 0187288-39.2011.807.001 – julgado em 28.02.2012)

Aviso conjunto TJ/COJES n. 12/2017

Enunciado 14. É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 18, § 2º da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado – processo n. 0087519 – 83.2015.8.19.0001).

Aviso conjunto TJ/COJES n. 15/2016

Enunciado 06.2016: "Citação eletrônica – A citação eletrônica é válida e se aperfeiçoa através do Portal e observadas as disposições legais pertinentes em relação ao termo a quo da contagem de prazos."

Enunciado 07.2016: "Intimação eletrônica – Nos processos eletrônicos as partes serão intimadas pelo Portal, salvo as pessoas físicas sem advogado, que serão intimadas pelo Portal desde que tenham endereço de correio eletrônico (e mail) cadastrado."

Enunciado 5.1.5.: "É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art. 2º da Lei nº 9.099/95)."

Enunciado 7.2.1.: "A intimação do advogado, pessoalmente, ou pela imprensa ou por meio eletrônico para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer." (**Enunciado alterado** – Enunciado publicado no Aviso TJ nº 23/2008, alterado quanto à referência a dispositivos do Código de Processo Civil, ou para adequação ao processo eletrônico).

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Referências

- Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.
- EC 45/2004.
- Arts. 12 a 13 da Lei n. 9.099/95.
- Arts. 4º, 183, 188 ao 275 do CPC/2015.
- Lei n. 13.728/2018.

Comentários

Razoável duração do processo

A EC n. 45/2004 inseriu no ordenamento constitucional o princípio da razoável duração do processo, segundo o qual deve-se compatibilizar tanto o critério da justa decisão como o da prestação jurisdicional justa.

Insculpido no art. 5º, LXXXVIII, o referido princípio tem como consequência o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, e que a solução integral da lide posta em juízo possa se dar dentro de um prazo razoável, resultando naquilo que Aury Lopes Júnior denominou de equilíbrio do ciclista: nem tão rápido que não possa ser controlado, nem tão lento que resulte um resultado inútil para as partes litigantes.[108]

Dentro desta sistemática, insere-se não só a prática dos atos processuais, como a sua publicização, de modo que sempre devem atender ao princípio constitucional atrelado ao devido processo legal.

Soma-se a isto, a posposta do procedimento especial da Lei n. 12.153/2009, que tem por fundamento, sobretudo, a resolução amistosa e descomplicada do conflito entre as partes, considerados de menor complexidade, por meio da conciliação ou transação, baseado no princípio da economia processual.

A hermenêutica jurídica do art. 7º da Lei 12.153/2009, veda a aplicabilidade de prazo diferenciado às pessoas jurídicas de direito público, e ainda, impede a manifestação por intermédio do pedido contraposto, que é uma das características exclusivas do Sistema dos Juizados Especiais.[109]

Assim, diferentemente do que ocorre na Lei 9.099/95, que conferiu no pedido contraposto a natureza jurídica semelhante da reconvenção, na Lei 12.153/09, o legislador excepcionou a exceção, impedindo o uso desse ato processual pelo réu.

Feitas as observações acima, o que se tem, em verdade, é que por opção do legislador, não há concessão do privilégio do prazo diferenciado para o Poder Público, inclusive no que diz respeito aos prazos recursais.[110]

O que se tem é o nítido respeito ao devido processo legal, na vertente da razoável duração do processo, assegurando-se a isonomia entre as partes litigantes no juizado especial.

Termo inicial

Segundo parte da doutrina, a contagem dos prazos para prática de atos processuais no âmbito dos juizados especiais regulado pela Lei n.

108. LOPES JÚNIOR, Aury. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 13, n. 152, pp. 4-5, jul. 2005.

109. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

110. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

12.153/2009, tem como termo inicial a juntada do comprovante de cumprimento dos mandados no processo.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Junior:

> A única exigência que o microssistema faz, acertadamente, é respeitar o prazo mínimo de 30 dias que deve mediar entre a data da realização da fase preliminar (conciliação) da audiência de conciliação, instrução e julgamento (ato processual único, em face da incidência do princípio da oralidade em grau máximo) e a juntada aos autos do mandado de citação.

No mesmo sentido, prossegue o autor:

> A não observância desse prazo é caso de nulidade absoluta, salvo se nenhum prejuízo efetivo resultou à defesa e nada foi manifestado pela Fazenda Pública que, de maneira cabal, exerceu em tempo hábil o contraditório e seu pleno direito de defesa.[111]

Contudo, o referido entendimento encontra óbice no Enunciado n. 13 do FONAJE, o qual, adota como base a simplificação e celeridade dos procedimentos especiais ora relatados, informando-se que os prazos processuais, nos juizados especiais cíveis, se dão com a intimação ou ciência do respectivo ato, e não com a juntada do comprovante de intimação nos autos, observando-se as regras do CPC ou do CC, conforme o caso.

O referido enunciado, embora destinado aos Juizados Especiais Cíveis, é extensível ao procedimento especial da Lei n. 12.153/2009, de modo a conferir a uniformidade do microssistema processual.

Conclui-se, portanto, que ressalvado o posicionamento doutrinário alhures, os prazos processuais terão início com a efetiva realização da intimação/ciência do mandamento judicial posto em juízo.

Litisconsórcio com procuradores distintos e entes públicos

Nos termos do art. 229 do CPC, os litisconsortes com procuradores distintos possuem a prerrogativa da contagem em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Essa regra repete o antigo art. 191 do CPC de 1973, com especificidades, como a exigência de procuradores pertencentes a escritórios distintos.

111. JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Públicos**. p. 133.

Parte da doutrina, já há época entendia que a aplicação da regra do prazo em dobro para aqueles que possuam procuradores distintos é plenamente aplicável à sistemática dos juizados especiais, devendo, contudo, ser compatibilizada com os seus princípios norteadores.

Nesse sentido, destaca-se a posição de Felipe Borring Rocha:

> Cumpre salientar que a porção majoritária da doutrina e jurisprudência sempre reconheceram a possibilidade de dobra dos prazos em apenas duas situações: no caso de litisconsortes com procuradores diferentes (191 do CPC) ou quanto a parte é assistida por órgão da Defensoria Pública.[112]

Contudo, o posicionamento acima não prevaleceu, na medida em que o Enunciado 123 do FONAJE, dispõe que o art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o juizado especial.

Transmudada a regra para o atual CPC, parece que o referido entendimento vai prevalecer quando da interpretação do art. 229 e parágrafos, de modo que a especialidade principiológica dos procedimentos dos juizados especiais não admitem a interpretação extensiva da regra restritiva.

O mesmo deve ser dito em relação aos demais entes públicos – Advocacia Pública e Ministério Público – na medida em que a por uma questão de integridade do próprio Sistema dos Juizados Especiais, não faria qualquer sentido atribuir privilégios na contagem de prazos especificadamente determinados pela lei aos únicos réus possíveis naquele sistema. As pessoas jurídicas de direito público referidas nas leis são justamente os sujeitos passivos permitidos nesses sistemas, as quais não poderiam gozar de prerrogativas não extensíveis aos particulares.[113]

Defensoria Pública

A respeito da negação do prazo diferenciado às pessoas jurídicas de direito público, conforme já ressaltado, o tema é cenário de muitas discussões.

A discussão maior recai na situação daqueles que tem como patrono membros da Defensoria Pública. A instituição possui entendimento próprio

112. ROCHA, Felippe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: aspectos polêmicos da Lei n. 9099, de 26.09.1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 73.

113. ROCHA, Jorge Bheron. **Prazo em dobro nos Juizados Especiais**. Acessado em 24/2/2019. Endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/tribuna-defensoria-prazo-dobro-juizados-especiais-defensorias-publicas>. Publicado em 20/11/2018.

quanto à aplicação do art. 7º da Lei 12.153/2009, reclamando a incidência do art. 186 do CPC, como prerrogativa institucional.

Corroborando com entendimento acima, destaca-se a posição de Luana Andrade de Figueiredo Cruz:

> A Defensoria Pública entende que a exceção prevista no art. 7º da Lei 12.153/2009 não alcança a instituição, pois trata-se de prerrogativa funcional reconhecida pela Lei Complementar nº 80/94 e pelo Código de Processo Civil, art. 186, que conferem aos membros da DPU contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Ademais, há entendimento que defende não competir à Lei Ordinária, mesmo que em caráter especial, dar entendimento diverso à atribuição constitucional deferida às defensorias públicas, a fim de afastar prerrogativa constitucional.[114]

A compreensão hermenêutica dada pela referida instituição versa no sentido de que não deve ser impedida de usufruir do prazo diferenciado, uma vez que na hipótese casuística a Defensoria Pública não atua como pessoa jurídica de direito público parte no processo, mas como representante processual. Desse modo, a prerrogativa faz-se necessária para a efetiva atuação funcional da instituição, ante ao volume de processos recebidos diariamente, em face ao atendimento das pessoas hipossuficientes.

A matéria foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, onde restou fixado que:

> A matéria relativa à contagem em dobro de prazo para Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República.

O entendimento acima foi replicado nos termos da ementa do seguinte acórdão:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Defensoria pública. Prazo. Juizados especiais. Ausência de questão constitucional. Art. 323 do RISTF c.c. art. 102, III, § 3º, da constituição federal. Controvérsia

114. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 119.

de índole infraconstitucional. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Agravo desprovido. 1. A controvérsia "sub judice" – não aplicação, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/01, do direito ao prazo em dobro previsto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 132/2009, à Defensoria Pública, no âmbito dos Juizados Especiais – é de índole infraconstitucional, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. 2. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal 'a quo', concluindo que, nos juizados especiais federais não há prazo diferenciado, bem como para verificar a tempestividade dos recursos, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 641.697-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.6.2012).

A TR do Juizado Especial do TJDFT entendeu que a concessão do prazo em dobro à Defensoria Pública contraria o que determina a Lei 12.153/2009, ao que pese a inexistência de prazo diferenciado às pessoas de direito público, não se aplicaria à Instituição e ainda não acarretaria nenhum prejuízo as partes, que, portanto, a prerrogativa prevista em LC poderia ser usufruída.

Ao julgar reclamação contrária ao indeferimento de prazo em dobro para a Defensoria Pública, a Turma deu provimento ao recurso. Segundo a Relatoria, o magistrado não concedeu o prazo em dobro previsto no art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994 por entender que a regra é incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista a prevalência dos princípios da isonomia e da celeridade processual. Nesse contexto, o Julgador observou que a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do DF, estabelece a inexistência de prazo diferenciado para a prática de ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todavia, o Magistrado entendeu que a regra se aplica somente aos entes com personalidade jurídica pública, isto é, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não abrangendo, por isso, a Defensoria Pública. Para os Juízes, diante do aparente conflito entre o art. 7º da Lei 12.153/2009 e a Lei Complementar 80/1994, o julgador deve privilegiar a garantia constitucional do devido processo legal em detrimento da celeridade

processual, sobretudo porque a concessão do prazo em dobro não acarreta qualquer prejuízo às partes. Dessa forma, evidenciado o erro de procedimento, o Colegiado cassou a decisão impugnada. (Vide Informativo nº 206 – Câmara Criminal). 20120020060360DVJ, Rel. Juiz Hector Valverde Santana. Data Do Julgamento 08/05/2012.

Já a Segunda Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, sustenta a imperatividade do art. 7º da Lei 12.153/2009, qual seja a inexistência de prazo diferenciado, inclusive para a Defensoria Pública, é com entendeu:

> A Defensoria Pública tomou ciência da decisão em 19 de agosto de 2011. Em 26 de agosto de 2011 ingressou com embargos de declaração. Em 09 de setembro de 2011 tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração e em 21/09/11 protocolou recurso de apelação. Assim, o prazo começou a correr a partir do dia 22 de agosto e foi suspenso no dia do protocolo dos embargos de declaração, 26 de agosto. Desse modo, fluíram cinco dias do prazo para recorrer. O prazo voltou a fluir em 09 de setembro, quando a Defensoria Pública tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos, sendo o primeiro dia útil seguinte o dia 12 de setembro. Contados cinco dias do dia 12 de setembro, o prazo expirou em 19 de setembro. O recurso foi protocolado em 21/09/11, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. A Defensoria Pública não goza de prazo em dobro para recorrer visto que a regra prevista na legislação processual civil vai contra o espírito da lei dos Juizados e princípios informadores. Além disso, o artigo 7º da Lei n. 12.153/09 aboliu a existência de todos os prazos diferenciados.

A consolidação do entendimento exarado foi replicada no Enunciado n. 3 da Fazenda Pública, o qual afirma que a Defensoria Pública não goza de prazo diferenciado no âmbito dos juizados especiais fazendários.

Ademais, o legislador conferiu prazo mínimo entre a citação e audiência de conciliação, de 30 (trinta) dias, que em outras palavras, pode-se dizer que é o prazo de resposta do réu, haja vista que em obediência ao procedimento sumaríssimo deve ser apresentada no dia audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Nota-se o alargamento do lapso temporal comum praticado no Sistema do Juizado Especial, que na Lei 9.099/1995 é de 48 (quarenta e oito) horas. Acredita-se que essa foi a forma adotada pelo legislador para compensar a medida proibitiva.

Audiência de conciliação

Outro ponto de discussão em relação ao art. 7º da Lei n. 12.153/09 é a exigência de antecedência mínima de 30 (trinta) dias para realização da citação para audiência de conciliação.

A leitura apressada do dispositivo remete à desnecessidade de audiência prévia de conciliação, o que não é verdade. No caso, deve-se ater às necessidades do caso concreto para identificar a possibilidade ou não de realização da referida audiência, ainda mais se for levado em consideração o fomento à utilização dos equivalentes jurisdicionais e do sistema multiportas pela nova sistemática do CPC.

Dessa forma, é possível retirar as seguintes conclusões do art. 7º ora analisado: a) existe a audiência prévia de conciliação; b) a comunicação da referida audiência é feita com a própria citação; c) a comunicação da audiência de conciliação é feita com um lapso temporal mínimo de 30 dias a contar da citação; d) a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação e, no caso de não comparecimento, deverá ser, ao menos encaminhada ao protocolo, sob pena de revelia por duplo motivo, quais sejam, o não comparecimento e a não apresentação da contestação; e, e) nos casos em que o magistrado entender que não é necessária a realização da audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deverá constar do mandado o prazo para apresentação da defesa que será feita em audiência própria.[115]

Lei n. 13.728/2018

Com o advento do CPC de 2015, muito se questionou sobre a contagem de prazo no âmbito do microssistema dos juizados especiais, em específico, se prevaleceria, pela regra de especialidade, a contagem em dias corridos, ou se haveria sobreposição da regra geral disposta no art. 219 do CPC, com a contagem em dias úteis.

A fim sanar qualquer dúvida sobre o assunto, o legislador brasileiro editou a Lei n. 13.728/2018, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 9.099/95, com a seguinte redação: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis."

115. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

Tem-se, portanto, que a referida regra deve ser estendida à Lei 12.153/2009, a fim de assegurar o tratamento isonômico das situações adstritas às competências dos Juizados Especiais.

Jurisprudência selecionada

"Juizado Especial da Fazenda Pública. Administrativo. Pedido contraposto. Impossibilidade. Infração de trânsito. Transferência da pontuação ao real infrator. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo réu, por meio do qual se insurge contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a transferência da pontuação de multas de um autor para o outro. Aduz o réu que a decisão impõe onerosidade excessiva à administração, considerando que sequer houve o pagamento das multas, e que deve haver a declaração de solidariedade entre os autores, ainda que se mantenha a procedência da sentença. 3. Preliminar. Possibilidade de pedido contraposto pela Fazenda Pública. O art. 31 da Lei 9.099/95 tem aplicabilidade condicionada à observância dos limites fixados no art. 3º da mesma lei. Ocorre que o art. 3º, § 2º, veda a possibilidade de que temas afetos a interesses da fazenda pública sejam discutidos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o que prejudica a aplicação subsidiária proposta. A lei específica (nº 12.153/09), ao contrário do que pretendeu a Lei nº 9.099/95, não previu a possibilidade de formulação de pedido contraposto pela Fazenda. Conclusão análoga está representada no Enunciado nº 12 do FONAJEF. Além disso, a sentença determinou apenas a transferência da pontuação referente às infrações objeto da ação, não tendo sido feita menção sobre eventual transferência de responsabilidade pelo pagamento, a justificar a pretensão contraposta. Preliminar rejeitada. 4. Conforme art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 5. Apesar de o art. 257, § 7º, do CTB, imputar prazo para que haja a identificação administrativa do infrator, o seu decurso enseja o surgimento de presunção relativa, que pode ser confrontada em juízo em eventual ação proposta com esse objetivo. 6. Da mesma forma que a mera declaração extrajudicial do condutor é suficiente para o órgão de trânsito promover a transferência dos pontos sofridos com a infração, inexistindo prova em contrário produzida no processo, deve ser admitida a confissão de um dos autores a respeito da autoria da infração, nos termos do art. 373 e 387 do CPC. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (art. 85, § 8º c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95). 9. A ementa servirá como súmula de julgamento, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95."

"Agravo de instrumento. Intempestividade. No recurso de agravo, o termo inicial para os dez dias assinados pelo artigo 522 do Código de Processo Civil é a data da ciência inequívoca da decisão contra que se investe. Precedentes deste Eg. TJRJ. Inexistência de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato no microssistema dos Juizados Especiais Fazendários. Inteligência do artigo 7° da Lei 12.153/09. Regra que se aplica à Defensoria Pública nos termos do enunciado no 53 do FONAJEF – aplicável analogicamente ao âmbito estadual – e 3° do FONAJE – Fazenda Pública. Precedente da Eg. Turma Recursal vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interposição que se faz tardia, uma vez que ultrapassa o *dies ad quem*, considerando a data em que houve a intimação do decreto liminar. Recurso manifestamente inadmissível que não segue." (TJ-RJ, 1ª Turma Recursal Fazendária, AI n° 0002007-38.2014.8.19.9000, rel. Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto, julg. em 07/11/2014, pp. DJe de 01/12/2014).

"Agravo de instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso, por intempestividade. Autora patrocinada pela Defensoria Pública. Não existem prazos diferenciados no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Enunciado da Fazenda Pública n° 3, do FONAJE). Recurso a que se nega provimento" (TJ-SP, 3ª Turma do Colégio Recursal de São Paulo, AI n° 0000877-86.2012.8.26.9000, rel. Juiz Fernão Borba Franco, julg. em 17/08/2012).

"Juizados especiais da Fazenda Pública. Reclamação. Processo civil. Defensoria pública. Garantia de prazo em dobro. Art. 128, I, Lei Complementar n° 80/1994. Reclamação provida. Decisão cassada. 1 – O art. 128, I, da Lei Complementar n° 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar n° 132/2009, ao organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece a prerrogativa do prazo em dobro para as Defensorias Públicas. 2 – O art. 7° da Lei n° 12.153/2009 não se aplica à Defensoria Pública, mas às pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 5°, II, da Lei n° 12.153/2009. 3 – Reclamação conhecida e provida. 4 – Decisão cassada." (TJDFT, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Proc. n° 20120020060360, Acórdão n° 585398, rel. Juiz Hector Valverde Santanna, julg. em 08/05/2012, In DJE de 11/05/2012, pag. 346).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso inominado, por intempestividade. A autora sustenta a ilegalidade dessa decisão, pois a Defensoria Pública tem prazo em dobro para recorrer, o que não se observou no caso. No entanto, isso não ocorre. O artigo 7° da Lei 12.153/09 dispõe que 'não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.' O princípio, portanto, é o de que não existem prazos diferenciados no sistema dos Juizados da Fazenda Pública. Resta saber se isso também se aplica à Defensoria Pública, que

possui privilégio de prazo diferenciado nos processos comuns. A resposta é, entretanto, negativa, porque contrário ao princípio da celeridade vigente nos Juizados, como já se vem decidindo majoritariamente, tanto que editado o Enunciado a seguir transcrito, relativo ao Juizado da Fazenda Pública: 'Enunciado 03 (novo) – Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.' (...)" (Juiz Fernão Borba Franco, AI nº 0000877-86.2012.8.26.9000, da 3ª Turma Recursal Fazendária de São Paulo).

Já a TR da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, ao julgar o RI nº 71004519161, conheceu do recurso pelo preenchimento dos seus pressupostos recursais, assim afirmando o Juiz Relator Antônio Vinícius Amaro da Silveira:

> Eminentes colegas, conheço do recurso inominado, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Saliento, de início, que não há falar na intempestividade do recurso interposto pela parte autora. Conforme art. 128 da Lei Complementar n. 80/94, a Defensoria Pública possui a prerrogativa da contagem do prazo em dobro. Considerando a carga à Defensora Pública em 18.04.2013 (fls. 95/96), e a contagem em dobro assegurada pela prerrogativa acima referida, o recurso protocolado em 06.05.2013 configura-se como tempestivo. (g.n.)

Provimento nº 7 do CNJ

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

§ 1º. A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos eletivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato;

§ 2º. O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência como aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

Enunciados da Fazenda Pública

Enunciado 03: "Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública" (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 05: "É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública" (nova redação - XXX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 13: "A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09" (XXXIX Encontro - Maceió/AL).

Enunciado 14: "A obrigação de assistência por advogado, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei 9.099/1995, aplica-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública" (44.º Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado Federal

Enunciado 12: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciados Cíveis

Enunciado 85: "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento" (XIV Encontro - São Luís/MA).

Enunciado 86: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem" (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 88: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal" (XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 102: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias" (Alterado no XXXVI Encontro - Belém/PA).

Enunciado 161: "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95" (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG).

Enunciado 164: "O art. 229, *caput*, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais" (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG).

Enunciado 165: "Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua" (XXXIX Encontro – Maceió/AL).

Art. 8º. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Referências

- Constituição Federal de 1988: artigo 132
- Código de Processo Civil: artigos 75, 165
- Código Civil: artigo 840
- Lei nº 10.259/01: artigo 10
- Lei nº 9.099/95: 9º
- ADIn 3168 STF
- CNJ: Resolução 125/2010

Comentários

É pelo artigo 8º a indicação mais relevante da Lei nº 12.153/09, ao estabelecer a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual celebrar acordos capazes de pôr fim ao litígio, ao processo. Exigência contemporânea processual, os meios alternativos de solução de conflitos (ADR)[116] são tendências já presentes no sistema desde a Lei nº 9.099/95 quando, em seu artigo 2º, estipulava a necessidade de se buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação. Por meio da Resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça formalizou a "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade", cabendo, aos órgão judiciários, "antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os

116. Alternative Dispute Resolution, dos quais fazem parte a mediação, a conciliação e a arbitragem.

chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão"[117].

O Código de Processo Civil incorporou o ideário e, a partir do artigo 165, apresentou a sistematização necessária da perspectiva multiportas, cuja razão ideológica declarada é, antes de reduzir as demandas judiciais, apresentar outras formas, por vezes, mais adequadas, de solução do específico conflito. Se truísmo ou não, somente o tempo fornecerá a resposta à nova vertente[118].

Não obstante a importância na mudança de paradigma, o dispositivo da Lei nº 12.153/09 não é imune a críticas. Em primeiro, esclareça-se, os representantes dos réus são os indicados pela lei, nos termos do artigo 75 do CPC. Em particular, aos juizados fazendários, os incisos, II, III, IV e VIII.

Consta ainda do sistema dos juizados especiais, especificamente no artigo 10 da Lei nº 10.259/01, a possibilidade de as partes designarem, por escrito, representante para a causa, e este representante pode ou não ser advogado. A primeira dúvida – hoje já superada – era saber se a regra seria aplicável ao Juizado Fazendário. Depois – e mais importante – qual o alcance do dispositivo e sua particular razão.

Boa parte da doutrina, ao se manifestar sobre o tema, orientou-se no sentido de o disposto indicar a facultatividade da presença do advogado[119]. Vale dizer, não necessitariam mais, autor e réu, em sede de juizados especiais, de seu profissional técnico, com capacidade postulatória – o advogado. Por meio da ADIn 3168, a OAB pretendeu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10, sem sucesso. Entendeu o STF referir-se o artigo ao advogado, à capacidade postulatória. Importante notar, observando-se as discussões travadas durante o debate da votação, realmente afastar o Supremo a incidência do *caput* do artigo 9º da Lei nº 9.099/95, admitindo facultativa a presença do advogado, seja qual for o valor dado à causa[120]. Durante o acalorado debate sobre a matéria, o Ministro Gilmar Mendes, como ex-advogado geral da União, esclareceu a razão do dispositivo, diante da massa de demandas à qual era (é) submetido o INSS, por exemplo. A indicação de advogado (procurador) para cada um dos processos inviabilizaria a defesa da Autarquia. Com a mesma razão

117. Artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução 125 do CNJ.

118. Deve-se observar a consistente crítica de TARUFFO, Michele. *In*: **Ensaios sobre o Processo Civil, Escritos sobre o processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 28-43.

119. CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. Cit. p. 214.

120. ADIn 3168, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>.

e fundamento, Ricardo Chimenti[121] chama a atenção para a repetição do problema em sede estadual, o que, diga-se, restou aparentemente superado pela decisão citada. Vale dizer, acaso o artigo 10 da Lei nº 10.259/01 seja (e é) a regra de superação, não mais aplicável o artigo 9º, *caput* da lei nº 9.099/95 nos sistemas dos Juizados Especiais, e autor e réu podem se fazer representados, seja por advogado, ou não, nas causas de qualquer valor.

Não obstante a decisão do STF e bem compreendida a razão de ordem prática para a controvérsia - há valor a defender com a possibilidade de as partes (especialmente as pessoas jurídicas com grande massa de processos) dispensarem os advogados (procuradores) em juizados especiais - fato é que a posição de Joel Dias é relevante para a compreensão de aspectos técnicos. Ao fazer a distinção entre a representação e a capacidade postulatória, afirma, *verbis*:

> O art. 10 da Lei nº 10.259/2001 deve ser interpretado como dispositivo criado para facilitar o acesso (ativo ou passivo) à jurisdição especial, na medida em que flexibiliza o comparecimento pessoal do litigante em juízo mediante representante designado com poderes específicos para a causa, podendo ser advogado, ou não. Contudo, tal circunstância de natureza meramente representativa não se confunde, necessariamente, com a capacidade postulatória. Significa dizer, por exemplo, que o provado, autor da ação, pode perfeitamente fazer-se representar em juízo por terceira pessoa, que não seja advogado; porém, tal circunstância, dependendo do valor da causa, não dispensará a presença daquele que detém, efetivamente, a capacidade postulatória e que haverá de bem exercer judicialmente o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório[122].

Há quem defenda, ainda, a aplicação do artigo 9º, *caput*, aos juizados fazendários, posição que não mais parece possível diante da decisão do STF[123].

Seja como for, com advogado ou não, o artigo autoriza a composição pela Fazenda Púbica. A redação do artigo 8º poderia indicar uma falsa pista restringindo a possibilidade/admissibilidade de composição ao momento das audiências. Afasta-se, desde logo, a restrição. Embora a audiência seja

121. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Ob. cit. p. 79.
122. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Ob. cit. p. 142.
123. SANTOS, Welder Queiroz. Honorários advocatícios e Juizados Especiais: Repercussões do CPC de 2015. v. 7. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Coleção *Repercussões do Novo CPC*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 189.

o *locus* adequado para a superação da divergência, não é privativo do ato processual a composição das partes. Pode ocorrer a composição extrajudicial, com o estabelecimento da conciliação. A conciliação é, também, a superação da desavença, que pode se dar mediante concessões reciprocas (transação, artigo 840 do Código Civil) ou não. A conciliação, termo genérico, é a superação da divergência e pode se dar inclusive por "desistência do autor", reconhecimento do pedido, renúncia ao direito ou transação.

O dispositivo mencionado também autoriza os representantes dos réus a "desistir" nos processos de competência dos juizados.

É preciso elucidar o alcance do pretendido.

A possibilidade de desistência pelo representante do réu poderia indicar: (a) a possibilidade de a Fazenda Pública desistir de pretensão formulada, o que só seria possível em se admitindo a formulação de pedido contraposto; b) a desistência do recurso interposto; c) anuência com a desistência do autor em um ou mais capítulos de seus pedidos; d) desistência de algum ato processual para se obter a conciliação (transação).

A bem dos fatos, todas as vertentes são possíveis. Qualquer ato do representante do réu que vise à composição estará na alçada de sua possibilidade diante do objetivo maior. Não obstante a enigmática expressão utilizada pelo legislador, a liberdade de atuação é condição para a rápida solução do litígio e o termo "desistência" deve ser observado em amplo sentido.

A audiência

O dispositivo também alude à audiência, o que conduz à questão: é obrigatória a audiência em sede de juizado especial fazendário?

Embora de forma minoritária, é defensável a resposta afirmativa. Afirma-se que diante das novas alternativas para a solução de conflitos, a designação das audiências de conciliação poderia contribuir para a solidificação da cultura processual das composições. Ao passo que a tornando opcional, ou ao talante das partes, retiraria dos Tribunais a postura de incentivo adotada como viés ideológico, enfraquecendo-a.

Argumenta-se, em contrapartida, que a exigência da designação de audiência mesmo nas hipóteses sabidamente sem a possibilidade de composição tornaria desnecessariamente onerosa a presença da parte em ato processual naturalmente inócuo. Suprimi-la, pois, do procedimento, iria ao encontro do critério orientador do artigo 2º, da Lei nº 9.099/95 – economia processual.

Os juízes, majoritariamente, adotam a segunda postura, dispensando a audiência quando os indicativos são da impossibilidade de composição. No Rio de Janeiro, inclusive, há regra legal estadual (artigo 28 da Lei nº 5.781/10) adotando procedimento mais alinhado com o CPC do que com a Lei nº 9.099/95.

A composição

O artigo 8º, regra geral, autorizou, em sede de juizados fazendários, a composição, o que, aqui e ali, vinha se desenhando como possível pela fazenda pública no âmbito federal. O art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 73/1993 atribuiu ao Advogado-Geral da União a possibilidade de "desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente". Depois, com a edição da Lei nº 9.469/1997, ainda no âmbito federal, admitiu-se, pela Fazenda Pública "a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)". Na hipótese de causa de maior valor "o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo".

O STF, em julgado de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ao analisar a validade de composição entre a Fazenda Pública e servidores municipais, atenuou a máxima e clássica lição acerca do conceito de indisponibilidade do interesse público, impeditivo da composição. A ementa assim está:

> Ementa: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria

o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido (RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).

Ao trabalhar com a possibilidade de conciliação em 2º grau de jurisdição, Rodolfo de Camargo Mancuso também defendeu a composição quando uma das partes for a Fazenda Pública. Em passagem no texto, afirma:

> Por essa pontuação, meramente ilustrativa, infere-se que seria um contra-senso que a parte pública, beneficiando-se de vantagens processuais diversas, devesse contudo ficar apartada da possibilidade de conciliação, alvitre, todavia ofertado aos demais sujeitos da lide.
>
> Aliás, note-se que quando o legislador quis que numa ação de natureza pública ficasse vedada a transação, ele mesmo assim dispôs expressamente, como no artigo 17 da Lei nº 8429/1992, na ação sobre ato de improbidade administrativa[124].

Conta Allan Luiz Oliveira Barros a exitosa experiência em juizados federais – o artigo 8º da Lei nº 12.153/09 é reprodução do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 – acerca da composição com a Fazenda, e atribui o sucesso à autonomia conferida ao advogado público pela AGU e PGF, condicionando-o no plano Estadual à postura institucional a ser adotada pelos entes federativos[125].

Vê-se que o artigo em comento autorizou a composição como regra geral, mas vinculou à lei do respectivo ente os termos admissíveis.

Na contramão da perspectiva, no Estado de São Paulo, Mônica Rodrigues Dias Carvalho noticia que a Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) ainda confere exclusividade ao Procurador-Geral para desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda e, mesmo assim, desde que autorizado pelo Governador (artigo 5º, VI)[126].

124. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O Plano Piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do egrégio tribunal de justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. *In*: **Estudos de Direito Processual Civil** – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005. p. 885.

125. BARROS, Allan Luiz Oliveira. A experiência da causa previdenciária nos Juizados Especiais Federais e os desafios a serem enfrentados pelo Juizado da Fazenda Pública Estadual (Lei nº 12.153/09). *In*: **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo Horizonte: Fórum, 2001. pp. 28-29.

126. CARVALHO, Monica Rodrigues Dias de. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier. p. 69.

No Rio de Janeiro, com a Lei Estadual nº 5781/10, a realidade não é diferente. O artigo 24, incisos I e II, autoriza a Fazenda Estadual, autarquias, fundações e empresas estatais à celebração de acordos. Mas tudo a depender "das hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral", e observando ainda o limite correspondente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos. Quando se tratar de estatais não dependentes, para fins de celebração de acordos, a "minuta será previamente submetida à Procuradoria Geral do Estado", o que, convenha-se, com a burocracia, afasta-se de forma definitiva dos ideais perseguidos pelo legislador federal.

Quase 10 anos após a lei disciplinadora dos juizados especiais fazendários no Rio de Janeiro, não se tem notícia de proposta de acordo, nem mesmo quando a Fazenda reconhece o direito do autor.

A lei, a jurisprudência e a doutrina, como visto, vêm minorando a análise do conceito de interesse público. Ou melhor, coube à interpretação de vanguarda a melhor definição. Antes, absoluto, hoje a definição do que se entende por interesse público alcançou novas matizes e, em conhecido ensaio, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, após traçar histórico acerca da tema – que passou de outrora obstáculo a aspecto essencial perseguido pela administração pública – e atribuir à doutrina francesa e à visão imperativa o atraso na aceitação das vias negociais, afirma que "jamais se cogita de negociar o interesse público, mas de negociar os modos de atingi-lo com maior eficiência. É que coexiste, com o interesse público deduzido no conflito, o interesse público, não menos importante, de compô-lo"[127].

Erivan Laurentino também oferece a perspectiva da releitura do que se define por interesse público:

> Dessa forma, nas ações individuais, quando da análise da possibilidade de resolução consensual de uma demanda contra a Administração Pública no Judiciário, há de se perquirir sobre o que é interesse público. É de interesse público e finalidade administrativa que sejam reconhecidos e outorgados tais direitos em sua exata medida, na forma legal. Não é de interesse público que o autor receba o que não lhe é devido. Mas também não é de interesse público que a Administração resista injustificadamente no Judiciário à concretização do direito subjetivo público do autor, que é a outra face do dever Administrativo que tem a função de curar.(...)Também não é lícito que a administração se aproveite de sua própria incompetência, que gerou a negação indevida do direito

127. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos Institutos consensuais da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 231, p. 154.

pleiteado, aliada à morosidade do Judiciário, para obter vantagens ou descontos no que era legalmente devido.(...) O regime da legalidade, moralidade e finalidade que regem a atuação administrativa não pode valer apenas fora do Judiciário. Não pode a Administração desrespeitar o regime jurídico administrativo e buscar a vitória judicial a qualquer custo, contestando o incontestável, defendendo o ilegal, maculando sua finalidade pública[128].

Com o valor agora atribuído ao que se entende por interesse público, e com a evolução hermenêutica necessária, se cumprirá a função e objetivos da composição, mas somente se e quando a Advocacia Pública atentar para a perspectiva imposta pela nova cultura. Como ressalva Jacinto Neto de Miranda Coutinho:

> A interpretação dos artigos 1º, 37, "caput", e 132, "caput", todos da Constituição Federal, e do princípio da indisponibilidade do interesse público, nos leva a tal conclusão. A República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, nele todas as pessoas, governantes e governados, sujeitam-se ao império da Constituição e das leis. Todos devem respeito às normas válidas e vigentes. O Procurador do Estado no exercício de seu múnus, como representante da Administração Pública em juízo, deve respeito aos mandamentos constitucionais e legais, e não à vontade do governante em desconformidade com o ordenamento jurídico, já que é Procurador do Estado e não do Governador. Seu compromisso é como a Constituição e com as leis"[129].

As composições eventualmente realizadas pela Administração Pública se submeterão à analise judicial. Os Juízes não só podem como devem rejeitar homologação quando indiciarem objeto ilícito, licitude duvidosa, simulações, fraudes, nos termos do artigo 142 do CPC. Incluam-se, nesta perspectiva, as composições que em aparência indicam benefícios para as partes, mas cuja verdadeira razão é a violação da ordem cronológica dos precatórios, como já indiciou o Superior Tribunal de Justiça[130].

128. MEDEIROS JUNIOR, Erivan Laurentino de. Acordos nos Juizados da Fazenda Pública. *In*: **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo Horizonte: Forum. pp. 107-108.

129. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Procurador de Estado e o Pensamento Jusfilosófico (percebendo o neoliberalismo). **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. n. 44, dez 1995.

130. AgRg no REsp 1090695.

Jurisprudência selecionada

"Recurso inominado. Fundarc - Gravataí. Certame para provimento do cargo de procurador jurídico. Edital que previa criação de cadastro de reserva autora aprovada em primeiro lugar. Direito subjetivo à nomeação verificado. Ocorrência de preterição. Sentença reformada. Conforme entendimento do supremo tribunal federal, exarado no RE 598.099 - RG/MS, em regime de repercussão geral, o candidato aprovado no concurso dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. Ainda, também em regime de repercussão geral, o STF ampliou seu entendimento, passando a reconhecer ao candidato aprovado em certame, além das vagas previstas no edital, uma expectativa de direito, que será convolada em direito adquirido à nomeação após a demonstração de preterição arbitrária e imotivada da administração. No caso concreto, efetivamente, convolou-se a expectativa de direito da autora em seu direito subjetivo à nomeação. E isso porque, fato incontroverso nestes autos, o cargo de procurador jurídico da Fundarc resta vago, mesmo havendo concurso devidamente homologado em que logrou a autora aprovação em primeiro lugar, bem como está demonstrada a necessidade de seu preenchimento, uma vez que as suas funções vêm sendo diuturnamente preenchidas por servidor nomeado em cargo em comissão, que opera fora dos seus limites de atuação para o fim de realizar a representação jurídica nos processos judiciais e administrativos nos quais a fundação é parte, a demonstrar a necessidade de contratação de procurador jurídico. Assim, é de ser reformada a sentença, para julgar procedente a ação. Recurso inominado provido." (Recurso cível nº 71006573018, segunda turma recursal da Fazenda Pública, turmas recursais, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, julgado em 28/06/2017)

"Ações diretas de inconstitucionalidade. Juizados especiais da fazenda pública no distrito federal. Regulamentação do artigo 8º da lei federal n.º 12.153/2009. Lei distrital n.º 5.475, de 23/04/2015. Iniciativa parlamentar. Artigo 1º, incisos II e III. Delegação de competência ao procurador-geral do distrito federal para fixar, por ato próprio, as hipóteses e limites de acordo a serem celebrados pelos procuradores do distrito federal, das autarquias, fundações e empresas públicas distritais. Tema referente à organização da procuradoria-geral do distrito federal, às atribuições das entidades da administração pública e ao orçamento do distrito federal. Matéria de competência legislativa privativa do executivo. Artigo 2º. Definição do valor das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório. Criação de despesas. Tema referente a orçamento. Matéria de competência legislativa privativa do executivo. Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, com modulação dos efeitos da decisão.

1. A lei federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A norma federal definiu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos juizados especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação" (artigo 8º) e que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da federação" (artigo 13, § 2º) e que "até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos estados e ao distrito federal" (artigo 13, § 3º, inciso I).

3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da lei federal n.º 12.153/2009, o distrito federal editou a lei distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada.

4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (estados, distrito federal e municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do governador do distrito federal, porquanto dispõe acerca da organização da procuradoria-geral do distrito federal, de atribuições das entidades da administração pública e do orçamento do distrito federal.

5. No distrito federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo distrito federal e pela sua administração pública direta e indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, *caput*, da lei distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a lei distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor.

6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o distrito federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao chefe do poder executivo.

7. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da lei orgânica do distrito federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada". (Acórdão n. 935458, 20150020143298 ADI,

Relator: Roberval Casemiro Belinati Conselho Especial, data de julgamento: 05/04/2016, publicado no DJe: 27/04/2016. p. 26/27)

Art. 9º. **A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.**

Referências

- Código de Processo Civil: artigos 396, 438
- Lei nº 10.259/01: artigo 11

Comentários

À semelhança do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, o dispositivo, embora apresente aos jurisdicionados facilitações (aparentemente) capazes de auxiliá-los, não é de simples **aplicação, como primeira leitura poderia sugerir.**

Desde logo, conceitue-se, prova documental é a coisa representativa de um fato[131].

No campo do direito probatório (e o dispositivo está a tratar de um dos meios de prova – documento), sempre se entendeu, com clássica diferenciação, que a conduta da parte seria, tão-só, um ônus, ao argumento de que ninguém é obrigado a produzir prova em processo judicial. Nem contra, nem a seu favor. Dinamarco conceitua ônus da prova como o "encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo"[132]. E arremata na mesma sequência:

> Só não seria assim num imaginário sistema puramente inquisitivo, em que haveria o dever judicial de buscar e realizar provas, não os ônus das partes.

Na mesma medida, Couture dispõe que "*La carga de la prueba no supone, pues, ningúm derecho del adversário, sino um imperativo del próprio interés de cada litigante; es uma circunstancia de riesgo que consiste em*

131. CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001. p. 190.
132. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 71.

que quien no prueba los hechos que há de probar, pierde el pleito"[133]. Com dimensão ainda mais profunda James Goldschimdt ao tratar das "cargas processuais", afirmando: "Como a carga processual é um imperativo do próprio interesse, não há frente a ela um direito do adversário ou do Estado. Ao contrário, o adversário não deseja outra coisa senão que a parte não se desembarace de sua carga fundamental, de provar, de comparecer, etc."[134].

É preciso, então, desvendar o que pretende o artigo 9º da Lei nº 12.153/09, bem como sua aplicabilidade e, mais importante, sua consequência no caso de descumprimento. Talvez seja simples atribuir ao verbo "deverá" a alteração de conceito/conduta há muito vinculado ao direito probatório, mas, nesse campo, o que se tem é apenas o ônus, jamais uma obrigação.

A utilização do verbo "deverá", entretanto, seduziu boa parte da doutrina. Após afirmar o dever de informação derivado do artigo 9º, Fernando da Fonseca Gajardoni conclui se tratar "(...) de dever processual (e não de ônus, como se pode imaginar em um primeiro momento), cujo descumprimento poderá acarretar sanções diretas ou indiretas a bem do cumprimento da sujeição (i.e., a obtenção de documentos)"[135]. Ricardo Chimenti, com posicionamento semelhante, esclarece que o dever de a fazenda apresentar os documentos está fundado no dever de cooperação para o descobrimento da verdade[136]. Cláudio Lima Bueno de Camargo estabelece que o artigo 9º, ao impor à Fazenda um dever ("deverá"), lhe carreia a obrigação de exibi-los quando instada a tanto[137]. Alexandre Câmara, da mesma forma, diz: "Por essas razões, impõem a Lei nº 10.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009 às entidades públicas demandadas o dever de juntar aos autos todos os documentos que tenham consigo e que digam respeito aos fatos da causa, ainda que tais documentos tenham um conteúdo favorável ao adversário"[138].

Posições diversas tomaram Gustavo Pedrassani, Lucas Buril de Macedo e Ravi Peixoto. Para esses, o artigo 9º mantém, no campo do direito probatório, a perspectiva de ônus, e não dever. O primeiro argumenta, *verbis*: "De outro lado, ao onerar a ré com a apresentação da prova documental, o referido diploma legal se afasta da regra estática que atribui ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (...), recepcionando,

133. COUTURE. Ob. Cit. p. 242.
134. GOLDSCHMIDT, James. **Teoria Geral do Processo**. Tradução de Leandro Farina. São Paulo: Minelli, 2003. p. 77.
135. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 128.
136. CHIMENTI. Ob. cit. p. 85.
137. CAMARGO, Cláudio Lima Bueno de. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 77.
138. CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. Cit. p. 235.

estreme de dúvida, a teoria dinâmica do ônus da prova, já que onera com a produção da prova documental a parte que se encontra em melhores condições profissionais, técnicas ou de fato para produzi-la, notadamente a Fazenda Pública"[139]. Já Lucas e Ravi discordam sobre a inversão do ônus da prova. Dizem que "não se trata de hipótese de inversão legal do ônus da prova, permanecendo plenamente aplicável as regras de ônus da prova do CPC/2015, quando não seja aplicável alguma outra disposição específica, a exemplo da inversão do ônus da prova do artigo 6º, III, do CDC. Continuará o autor com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, apenas prevendo o texto a possibilidade de ser aplicada uma presunção de veracidade em face dos fatos baseados em documentos em posse do ente público que não sejam por ele fornecidos em juízo"[140].

É preciso compreender o dispositivo na sua perspectiva. Está evidenciado que o legislador pretendeu o auxílio da Fazenda Pública no processo, antecipando-se, eventualmente, à controvérsia posta, inclusive seguindo o critério da celeridade e o princípio da duração razoável. Mas não se deve extrair daí, e da imperatividade do comando ("deverá"), o alcance da alteração conceitual, porque se caminharia contrariamente à natureza do processo.

Só faria sentido imaginar uma "obrigação de provar" em sistemas estritamente inquisitivos, como alertou Dinamarco, porque a conclusão do processo e o conteúdo da sentença dependeriam da demonstração incontestável do fato. No direito brasileiro não se tem esta realidade, seja porque regras impõem a consequência da omissão da conduta, seja porque nada responderia à questão prática: se há um dever, um imperativo do interesse alheio, o que acontecerá se o documento, ainda assim, não for apresentado?

Se a resposta for a presunção da veracidade da afirmação do autor cuja comprovação se desejava obter com o documento, o que se tem é, ainda, um ônus do réu em desconstruí-la. Vale dizer, não é possível afirmar, agora, a existência de um dever e, ao mesmo tempo, apresentar conclusão com a mesma solução acerca do ônus.

O direito de provar não é uma obrigação. Menos ainda processual.

Mesmo sem o documento, a lei impõe a prolação da decisão/sentença e, para isso, se vale das regras do ônus da prova. O ônus probatório, além

139. PEDRASSANI, Gustavo. O ônus da prova documental no Juizado Especial. *In*: **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo horizonte: Fórum, 2011. p. 180.

140. MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC a as adaptações necessárias para a sua utilização no procedimento dos juizados especiais. v. 7. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Coleção *Repercussões do Novo CPC*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. pp. 397-398.

de possuir características de regra de conduta (atribui a cada uma das partes o que é necessário fazer), também apresenta a condição de regra de julgamento (o juiz está autorizado a concluir acerca da veracidade do fato alegado, independentemente de sua demonstração, se a parte não cumpriu com o necessário). Aliás, diz Michele Taruffo, "A função do princípio do ônus da prova é permitir ao tribunal resolver o caso quando os fatos principais não forem provados"[141].

Poder-se-ia entender que à entidade recalcitrante deveria ser aplicada multa (astreintes), determinada a busca e apreensão ou, até, restar tipificada eventual improbidade administrativa. Argumenta-se, contrariamente, não responderiam as duas primeiras medidas (multa e busca e apreensão) à necessidade da solução processual, porque, mesmo com elas (aplicação de multa e expedição de mandado de busca e apreensão), nada garantiria o sucesso na obtenção do documento. Providências custosas, burocráticas, pouco céleres e, fundamentalmente desnecessárias para quando a lei já dispõe de forma mais veemente e gravosa: presume contrariamente ao interesse do descumpridor do ônus. E, reafirme-se, a marcha do processo não pode ficar no aguardo, indefinido, das produções probatórias. Por isso o estabelecimento das presunções. Quanto à tipificação por improbidade, trata-se de providência, sim, possível, mas que em nada se vincula ao processo pendente a exigir célere solução.

Não se desconhece a afetação do TEMA 1000, submetido ao STJ para reavaliar a Súmula 372 em virtude da redação do artigo 400, parágrafo único, do CPC. Mas, pelos argumentos expostos, nada é mais grave ao réu, no processo, do que a presunção estabelecida a favor do autor. Todas as medidas indutivas serão circunstanciais e não resolverão a questão básica: qual a consequência, para o processo, se o documento não for apresentado, ainda que adotadas todas as cominações? Até se poderia pensar nas medidas indutivas quando o réu for terceiro, mas, ainda assim, a providência não velará pela pretensão do autor.

O argumento que poderia influenciar foi trazido por Gajardoni. Afirma o autor que sendo o direito da Fazenda Pública indisponível, as medidas indutivas seriam necessárias porque o juiz não poderia presumir a veracidade da alegação do autor. A se acrescentar, ainda, conforme dispõe o artigo 392 do CPC, sequer a confissão é válida quando se tratar da indisponibilidade. Daí, porque, parece ao autor, há exigência de estar no processo o documento que demonstraria a alegação sobre o fato.

141. TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 143.

Ainda aqui, duas vertentes, a primeira conhecida e já mencionada: admitindo-se a tese para contra-argumento, o que ocorreria se o documento não viesse aos autos, se estivesse perdido, por exemplo? O que isso significaria para o processo? Se a conclusão é a presunção da veracidade em algum momento, não há motivos para postergar sua ocorrência. A segunda, importante, é que o Juiz, verificando a possibilidade de fraude ou fato processual a conduzir a ilicitudes (eventual conluio entre os advogados) proferirá sentença anunciando suas convicções, não aderentes ao interesse do autor.

Algo ainda a estabelecer é o tempo para a apresentação do documento. Diz a lei dever a prova documental ser apresentada pelo ente público "até a instalação da audiência de conciliação". Mas a lei não diz o que acontece se o momento for ultrapassado. A bem de ver, trata-se de preclusão imprópria, embora não seja a posição prevalecente na jurisprudência. Acaso necessite do documento, cabe ao Juiz ordenar sua exibição, à luz da exigência do processo. Nas hipóteses de provas e alegações conflitantes, convertendo o julgamento em diligência, o juiz indicará a pendência, o que já indiciará, às partes, a consequência da sua não apresentação, diante das regras do ônus probatório. Para a hipótese de a audiência não ser designada, cabe ao Juiz, novamente, fixar prazo para a apresentação da prova documental a ser produzida pela Fazenda, o que normalmente ocorrerá no mesmo momento fixado para o oferecimento da contestação.

Nestes termos, melhor será entender que o dispositivo em comento apresentou importante inovação na seara processual estadual (já havia semelhante regra na Lei nº 10.259/01), mas não tratou de inovação conceitual. O verbo "deverá", verdadeiramente impositivo, não traduz obrigação, mas autoriza, acaso o ente público não apresente o documento, o estabelecimento da presunção da veracidade da alegação autoral sobre o fato. Lembre-se de que a utilização do verbo – dever – pode assumir inúmeras conotações. É antiga a lição de Moacyr Amaral Santos e a utilização do verbo sem afastar-se da conclusão de se tratar de ônus: "Ônus – do latim *onus* – quer dizer carga, fardo, peso. *Onus probandi* traduz-se apropriadamente por dever de provar, no sentido da necessidade de provar. Trata-se de dever no sentido de interesse, necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes"[142].

A verdadeira inovação do dispositivo é a apresentação, aos Juizados Especiais, do incidente previsto no artigo 396 e seguintes do CPC, mas

142. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 344.

de forma simplificada. Entendimento majoritário em sede de Juizados Cíveis Estaduais sempre foi no sentido da impossibilidade da exibição de documentos diante do rito especial da Lei nº 9.099/95. É de se reconhecer a possibilidade de evolução, com aplicação do regramento se e quando não houver violação dos demais princípios/critérios orientadores caros ao sistema.

Superada a questão específica acerca da natureza do dispositivo, resta saber sua aplicabilidade. O artigo 9º não faz menção, mas é aplicável – e assim deve proceder o autor quando da deflagração do processo – o artigo 397 do CPC, cabendo-lhe a descrição tão minuciosa quanto possível. O "incidente", agora amalgamado ao processo, exige a descrição pelo autor do que pretende e o fato, cuja demonstração é vinculada ao documento. Cabe-lhe, ainda, indicar as razões de sua convicção acerca da posse do documento pelo ente público. Ressalte-se, o processo em juizado não é um "inquérito". O autor precisa estar ciente e convicto do seu direito. Mais que isso, impõe-se-lhe afirma-lo. Não cabe ao processo investigar o fato pretendido pelo autor. Se há dúvida acerca do conteúdo do documento a embasar possível demanda, o autor deverá utilizar-se do procedimento clássico de exibição de documento[143] previsto no artigo 396 e seguintes do CPC, ou o da produção antecipada de prova (artigos 381-393 do CPC). Por conta do célere rito e da especificidade do artigo 9º da Lei nº 12.153/09, não deve ser utilizada a providência prevista pelo artigo 438 do CPC em Juizados Fazendários, salvo quando o ato derivar do Juiz, para formar a sua convicção. O artigo 438 do CPC não é uma autorização às partes. A requisição é ato do Juiz, se e quando houver necessidade.

Assim, por exemplo, imagine pretenda o autor reparação de danos ao argumento de ter a médica de hospital público prescrito dose equivocada de medicamento. Ou, ainda, não ter sido adequado o próprio medicamento "A", ministrado. E a demonstração da ocorrência está no prontuário médico do hospital, não possuído pelo autor. Descrevendo precisamente o documento, a notícia de que o fármaco prescrito não se relaciona com sua patologia e a indicação de se encontrar em posse do ente público, caberá, à Fazenda, apresentar, o quanto antes possível, o documento, ou seja, o prontuário. Se não o apresentar, está presumido o fato, qual seja, a ré ministrou medicamento "A" em seu tratamento. Após, caberá ao juiz a análise se, com essa presunção, haverá o direito pleiteado pelo autor.

143. A ressalvar a possibilidade da utilização do incidente em face de ente público, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *In*: **O Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 322.

Para o estabelecimento desta presunção, vê-se a necessidade de afirmação peremptória e precisa da parte autora, sob pena de não ter aplicabilidade o dispositivo em comento. Se o autor, em processo, tem dúvidas, não há o que presumir a seu favor.

Jurisprudência selecionada

"Juizados Especiais da Fazenda Pública. Administrativo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Juntada de documento após a sentença. Preclusão. Gratificação de Ensino Especial – GATE – devida a professor que ministrou aulas em turmas mistas à época da vigência da lei distrital n. 540/93. Valor devido incontroverso. Ônus da impugnação especificada, na hipótese, aplicável. Recurso conhecido e improvido.

1. A parte ré foi citada e intimada para contestar e apresentar a documentação de que dispunha para o esclarecimento da causa, em conformidade ao art. 9º da lei n. 12.153/2009. Ao deixar de fazê-lo deu causa à preclusão para apresentação tardia de documentos. A posterior sentença proferida era medida exigida e evidencia o acerto do juízo de origem, que está vinculado aos princípios norteadores dos juizados especiais de celeridade e eficácia. Preliminar de cerceamento da defesa rejeitada.

2. A juntada de documento preexistente após a sentença se sujeita aos efeitos decorrentes da preclusão. Há, de outro norte, prova documental adequada da situação fática que integra a pretensão condenatória, conforme se pode aferir às fls. 20 e seguintes, hábil, por si só, a demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC.

3. No que se refere ao valor devido, registre-se que no âmbito dos juizados especiais do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da lei n. 9.099/95 e 13 e 27 da lei n. 12.153/2009.

4. Na hipótese, do pedido constou o seu valor. Não obstante, a parte ré não apresentou qualquer documento, cálculo ou valor com a finalidade de afastar o apresentado pela autora – que se tornou, assim, incontroverso, conforme regra do art. 302 do CPC, aplicável à matéria sob julgamento. Com efeito, o direito reclamado tem como fundamento o princípio constitucional não derrogável da impessoalidade inserto no art. 37 da constituição federal, e que vincula todos os atos da administração pública, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo a fazenda pública se sujeita ao ônus da impugnação especificada.

5. Durante a vigência da lei distrital n. 540/93 é devida a Gratificação de Ensino Especial – GATE – ao professor que haja ministrado, à época, aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da lei n. 12.153/2009 e 46 da lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em r$ 100,00 (cem reais). (ACJ – Apelação Cível Do Juizado Especial. Relator(a): Sandra Reves Vasques Tonussi – Processo: 20110111683306 ACJ – 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

Voto pelo conhecimento e improvimento do recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no que dispõe o art. 46 da lei 9.099/95, bem como pelas seguintes razões: ressalte-se a inocorrência da prescrição porquanto o respectivo prazo prescricional encontra-se suspenso pelo curso de processo administrativo que tem por objeto o pagamento dos valores de triênios atrasados, sendo que o reconhecimento da dívida não enseja o reinício do computo do mesmo. Por fim, trouxe o autor o número do processo administrativo em que se deu o reconhecimento da referida dívida, sendo certo que ante o disposto no art. 9º da lei 12.153, bem como o art. 333, II, do CPC, cabia ao réu demonstrar que aquele não figuraria dentre os beneficiados como conjectura em sua peça de defesa, sequer afirmando tal fato. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Rio de janeiro, 24 de novembro de 2014". (0060969-85.2014.8.19.0001 – Recurso Inominado – Juiz(a) João Felipe Nunes Ferreira Mourão – Julgamento: 09/12/2014 – Capital 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Público. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Primeira Turma Recursal Fazendária. – Proc. nº 0060969-85.2014.8.19.0001)

"Recurso inominado. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Enoxaparina sódica 40 mg. Estado do Rio Grande do Sul e município de canoas. Preliminar. Produção de provas. Cerceamento de defesa não configurado. A prova requerida pelo demandado (produção de parecer pelo DMJ), mormente sem o exame presencial da demandante, é mera prova documental, que poderia ter sido trazida aos autos, como em outros casos similares, até a instalação da audiência de conciliação, ou, no caso em comento, como não houve designação de audiência conciliatória, até a apresentação de contestação, nos termos do art. 9º da lei nº 12.153/09. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, notoriamente, em face do que dispõe do art. 464, § 1º, II, do CPC/15, o qual prevê que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Mérito na espécie, a sentença hostilizada, com precisa e acertada fundamentação, culminou por

outorgar a correta tutela jurisdicional que a causa reclamava. Há prova da hipossuficiência da autora, reforçada pelo fato de estar representada pela defensoria pública, sendo que os laudos médicos trazidos aos autos atestam as patologias que acometem a recorrida e a necessidade do fármaco, o qual possui registro na Anvisa. O laudo médico também contraindica o uso do medicamento disponível na rede pública de saúde, em virtude do estágio da gestação em que se encontra a demandante, sob risco de malformações fetais. Ademais, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da constituição federal, é um direito de todos, devendo ser garantido, solidariamente, pela união, pelos estados e pelos municípios, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência no RE nº 855.178. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento da medicação, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação. Preliminar rejeitada. Recurso inominado desprovido". (Recurso Cível Nº 71008006710, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/11/2018)

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

◉ Referências

↘ Código de Processo Civil: artigo 464

↘ Lei nº 10.259/01: artigo 12

↘ Lei nº 9.099/95: artigo 35

◈ Comentários

O artigo 10 da Lei nº 12.153/09 é inspirado nos artigos 35 da Lei nº 9.099/95 e 12 da Lei nº 10.259/01. Importa dizer, entretanto, que as realidades são diversas nos órgãos judiciais, concluindo-se pela dificuldade na utilização comum dos dispositivos. Vale dizer, embora integrantes do sistema dos juizados especiais, cada órgão terá sua particularidade no trato com a prova pericial/exame técnico.

Chama a atenção, de início, autorizar o artigo 35 da Lei nº 9.099/95, tão-só, a inquirição do técnico em audiência. Já os artigos 10 da Lei nº

12.153/09 e 12 da Lei nº 10.259/01, estabelecem que o técnico nomeado pelo Juiz "apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência".

No Juizado Federal há grande número de processos deflagrados em face do INSS e a exigência mais comum é a constatação da capacidade/incapacidade do autor ao exercício laborativo. Há rotina com quesitos prévios tão logo apresentada a petição inicial. A experiência judicial justifica a antecipação da providência (o exame, a perícia) e, então, em audiência, já estarão nos autos as informações necessárias para o julgamento da causa.

Ao se assemelhar mais ao artigo 12 da lei nº 10.259/01 do que ao artigo 35 da Lei nº 9.099/95, o artigo 10 em comento causou embaraços de ordem prática, pois, ao contrário dos juizados especiais federais, nos juizados da fazenda as demandas são pulverizadas e, muitas das vezes, sequer são designadas audiências[144]. O aguardo de eventual laudo após a fase postulatória inviabilizaria a pronta necessidade de pôr fim ao litígio, diante da impossibilidade de ajustar o rito, que se quer célere, ao comum. Não se duvida da possibilidade de o Juiz, após a defesa do réu, concluir pela necessidade do exame técnico. Para tanto, melhor seria, nestes termos, e sendo isso possível, se aproximar da Lei nº 9.099/95 e ouvir o perito em audiência, colhendo as informações relevantes. Seria a audiência o *locus* da solução da controvérsia, momento pleno do contraditório, inclusive para que as partes, desde logo, impugnassem/esclarecessem eventuais equívocos e dúvidas. Atendido estaria o princípio da concentração dos atos processuais, máxima perseguida pelo Sistema dos Juizados.

Outra possibilidade, a depender da gerência judicial, é a nomeação do perito e, ao mesmo tempo, na mesma decisão, a designação da audiência, quando as partes, então, sobre o laudo – apresentado 5 (cinco) dias antes, configurando-se, todavia, prazo impróprio –, realizariam as manifestações pertinentes, esgotando-se a fase probatória.

Não há, em Juizados Especiais, orientação segura do que configuraria o denominado exame técnico. Argumenta-se, por exclusão, que a perícia admitida em juizados seria aquela sem complexidade ou onerosidade.

144. Em sentido contrário, Fernando da Fonseca Gajardoni, ob. cit., p. 139, para quem "O modelo processual de produção da prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é muito mais próximo ao modelo implementado nos Juizados Especiais Federais (artigo 12, da Lei 10.259/2001) do que nos Juizados Especiais Cíveis (art. 35 da Lei 9099/1995), o que é natural, tendo-se em vista que nos dois primeiros o demandado será o Poder Público". Não há dúvida de que o modelo legal se aproximou dos juizados federais. Entretanto, não há simetria entre as demandas e não é comparável o montante de processos em face de o mesmo réu. Inclusive, a corroborar a assertiva, à fl. 393 dos autos da ADIN 3168, o Ministro Gilmar Mendes afirmou, *verbis* (...) nos Juizados Especiais Federais, pelo menos 99,9% serão casos do INSS, pelo menos até agora (...)", o que não encontra paralelo nos juizados fazendários.

Como afirmado, retirada a particularidade dos juizados federais e a massa de processos em face do INSS, o melhor e mais adequado seria a observância dos princípios, e definir que o exame técnico/prova pericial possível é aquele no qual há a inquirição, nos termos do artigo 464, §§ 2º, 3º e 4º do CPC. Essa seria a prova técnica simplificada a não comprometer o rito célere dos Juizados Especiais.

Sempre que possível é o caminho a ser perseguido pelo Juiz e pelo processo. Por exemplo, pode solucionar a controvérsia a oitiva de engenheiro para saber se determinado sinal de trânsito está com instalação adequada, de médico para estabelecer a real necessidade de internação ou a utilização de medicamento, de professor para dúvidas acerca de questões de concurso público, do arquiteto para eventuais demandas acerca de aluguel social ou de contadores para conferência de cálculos. Também é possível – e a possibilidade é viva – às partes, em comum acordo, a designação de técnico/perito para auxílio na solução da controvérsia, ouvindo-o em audiência. É expressão do negócio jurídico processual, cabendo ao Juiz a admissibilidade do meio de prova.

O contato direto com os técnicos (peritos) é o caminho mais seguro. Argumenta, com razão, Joel Dias, que a lei disse menos do que queria, pois são admissíveis todas as formas periciais (artigo 464, do CPC): exame, vistoria ou avaliação, tudo a depender, repita-se, da adequação do meio probatório com o rito especial dos juizados[145].

Pode acontecer de o técnico nomeado necessitar de maiores esclarecimentos ou de alguma outra produção probatória que cause prejuízos à celeridade, ideal perseguido nos juizados. Nestes casos, em que o tempo do processo afetará o princípio, impõe-se ao Juiz a extinção, utilizando-se do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Estará configurado, assim, ser impróprio o rito eleito, inadequado, porquanto está a exigir maiores digressões para o alcance da cognição exauriente.

Não altera a conclusão o fato de o juízo comum, para o qual for encaminhado/deflagrado o processo judicial posteriormente, discordar do juízo fazendário e concluir pela possibilidade de julgamento sem a prova técnica. Neste caso, já haverá manifestação judicial de impossibilidade do rito dos juizados, o que acarreta, derivadamente, a incompetência, e esta perspectiva não pode ser alterada em processo diverso porque já analisada pelo Estado-Juiz. Como já se afirmou, a complexidade não se vincula diretamente

145. FIGUEIRA JUNIOR. Joel Dias. Ob. Cit. 215.

à competência, mas, sim, ao procedimento. E se há incompatibilidade, não há como seguir sem violação aos princípios/critérios orientadores.

Questão tendente a inviabilizar a prova pericial simplificada nos juizados fazendários é a remuneração aos peritos/técnicos. Como se sabe, no Sistema dos Juizados, diante do artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas, taxas ou despesas em 1º grau de jurisdição. A exigir o processo a realização de prova técnica, a quem caberá o pagamento dos honorários do perito?

Não repetiu o artigo 10 da lei nº 12.153/09 os parágrafos do artigo 12 da Lei nº 10.259/01, embora não existam dúvidas de sua aplicabilidade no âmbito dos juizados fazendários, seja pela regra do artigo 1º da Lei nº 12.153/09, ao instituir o Sistema dos Juizados, seja pelo artigo 27 da mesma lei, ao dispor sobre a subsidiariedade. Há regramento, pois, pelo artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, cabendo a antecipação ao respectivo Tribunal. Vencida a entidade ré, o valor adiantado é incluído em posterior ordem de pagamento.

Precisam, pois, os Tribunais de Justiça, de estruturação para o cumprimento da lei, facilitando, assim, a tarefa dos juízes atuantes em juizados especiais que, muitas vezes, se valem de favores de conhecidos peritos, o que é injustificável. Os Tribunais precisam compreender que o custo do processo nos juizados especiais ainda é muito menor do que o de processo submetido ao juízo comum. Sem a possibilidade da produção da prova necessária, haverá o juiz de extinguir o processo, o que acarretará muitas novas deflagrações em juízo comum, a maioria com partes portadoras dos benefícios da gratuidade. Não se pode esquecer, também, do artigo 25 da Lei nº 12.153/09, a determinar, ao Tribunal, prestar todo o auxílio necessário ao funcionamento dos Juizados. Não se desconhece a dificuldade financeira dos entes da Federação e dos Tribunais, de forma geral. Mas qualquer outra solução estará à margem do estabelecido em lei.

Jurisprudência selecionada

"Recurso inominado. Município de São Leopoldo. Responsabilidade civil. Alagamento de residência. Danos materiais e morais. Provas. A questão nodal a ser debatida no feito diz respeito à causa dos fatos: se houve fortuito capaz de excluir a responsabilidade estatal, ou se houve embaraço quanto aos procedimentos e obras que deveriam ter sido adotados na rede. Para aferir a responsabilidade do Poder Público, faz-se necessário exame técnico para que sejam apurados os fatores que possivelmente contribuíram para a inundação:

proporção da chuva para o período, condições da rede de escoamento e localização da inundação, o que tem o condão de alterar o resultado do julgamento. Outrossim, constato que, embora requerido pela parte ré expedição de ofícios à Estação Meteorológica/Climatológica, veio a sentença, não sendo analisado pedido de produção de provas. Tenho que, no caso concreto, a produção de tal prova é relevante para o fim de apurar a questão em debate nos autos. Desconstituíram, de ofício, a sentença e julgaram prejudicado o recurso. Unânime". (Recurso Cível nº 71008122178, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, julgado em 27/02/2019)

"Juizados Especiais da Fazenda Pública. Administrativo. Concessão de adicional de insalubridade. Ausência de manifestação do juízo acerca da pretensão de produção probatória. Exame técnico admitido pelo art. 10º da Lei 12.153/09. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. 1. O I. Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial por ausência de provas, mas não se manifestou sobre a pretendida produção da prova (exame técnico) requerida na inicial (fl. 12). 2. O art. 10 da Lei nº. 12.153/2009 prevê a possibilidade de produção de prova técnica para a elucidação dos fatos a serem apurados e julgados no âmbito do Juizado da Fazenda Pública. 3. Na hipótese, para elucidação da matéria posta em análise (concessão de adicional de insalubridade), revela-se necessária a produção de laudo técnico no local onde labora a autora, ora recorrente. E a prova técnica pretendida não guarda complexidade a inviabilizar o processamento da demanda perante os Juizados, pois pode ser elaborada por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 27), motivo pelo qual deve ser provido o recurso para que seja oportunizada a produção da prova[1]. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada para determinar ao i. Juízo de origem a realização de exame técnico, nos moldes do Art. 10º da Lei 12153/2009. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Sobre a matéria, o claro precedente, *litteris*: "Juizado especial da fazenda pública. Sentença reformada. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo técnico a atestar a necessária condição e a graduação do benefício a ser aplicada. Necessidade de dilação probatória. Possibilidade de produção da prova nos moldes do art. 10º da lei 12.153/09. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Nos moldes do Decreto Distrital 32547/2010, a verificação da insalubridade depende de prova pericial: Art. 3º: A caracterização da atividade insalubre, de periculosidade e radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em lei e regulamentos. 2. Na hipótese vertente, desponta a insuficiência das provas carreadas pelo autor/recorrido à comprovação das necessárias condições de trabalho a legitimar o benefício. Entrementes, o documento de ID 64795? Pág. 6/e (descrição de atividades) foi preenchido pela chefia imediata e não por profissional apto a constatação das condições

insalubres e aferição do percentual aplicável ao caso. Ademais, mostra-se temerosa a conclusão, por meio da simples verificação dos contracheques de outros servidores (sem a realização de vistoria técnica individualizada, tanto do local quanto da específica atribuição caso a caso) de que todos estariam submetidos à idênticas condições de trabalho, a escudar a tese de ofensa ao princípio da isonomia. 3. Conclui-se, pois, pela ausência de reconhecimento formal da condição de insalubridade, requisito legal à concessão do adicional e, inclusive, necessário a verificação do grau deinsalubridade a ser aplicado, se for o caso. 4. Assim, por entender imprescindível, por determinação legal, a realização de laudo atestando a condição de insalubridade, além de concluir pela viabilidade de efetivação da medida pela via de exame técnico (Art. 10° da Lei 12.153/09), hei por bem cassar a sentença para viabilizar a realização da prova, inclusive requerida pelo autor/apelado." 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para realização de exame técnico, nos moldes do Art. 10° da Lei 12.153/2009. 6. Sem custas nem honorários". (Acórdão n. 871503, 0705993-75.2014.8.07.0016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, Terceira Turma Recursal, Data de julgamento: 02/06/2015, publicado no DJe: 09/06/2015. Pág.: sem página cadastrada. Acórdão n. 937176, 07191897820158070016, Relator: Flávio Fernando Almeida da Fonseca 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 28/04/2016)

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I, 131 e 132.
- Lei nº 9.099/95:
- Lei nº 10.259/2001: arts. 2º, *caput* e § 1º e 13
- CPC: art. 496 e seus §§
- CC: art. 41
- CPC/1973: art. 475 e seus §§ 2º e 3º
- Lei nº 12.016/2009: art. 14, § 1º

Comentários

Reexame necessário: disposições gerais

A pretexto de resguardar o interesse público, a legislação processual civil pátria vem mantendo a previsão de reexame necessário das senten-

ças proferidas contra a Fazenda Pública – compreendidas nesse conceito apenas as pessoas jurídicas de direito público interno (cf. art. 41 do CC). Não foi diferente com o Código de Processo Civil em vigor que, em seu artigo 496, sob a denominação de remessa necessária, estabeleceu que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (inciso I) ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal (inciso II). Porém, logo a seguir, nos §§ 3º e 4º estabeleceu hipóteses de exceção relativamente abrangentes para afastar o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público (§ 3º, inciso I); 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados (§ 3º, inciso II); 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público (§ 3º, inciso III). Ou, ainda, quando a sentença estiver fundada em: súmula de tribunal superior (§ 4º, inciso I); acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (§ 4º, inciso II); entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (§ 4º, inciso III); entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (§ 4º, inciso IV).

É bem verdade que o Código de Processo Civil em vigor evoluiu no sentido de restringir ainda mais as hipóteses de reexame necessário. Originalmente no revogado Código de Processo Civil de 1973 as hipóteses eram bem mais amplas e abrangiam toda sentença proferida contra a União, o Estado e o Município ou que julgasse procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal (cf. art. 475). Posteriormente, diante da alteração introduzida no art. 475 pela Lei nº 10.352/2001, foi afastada a remessa necessária nas condenações e direitos controvertidos de valor certo inferior a 60 salários-mínimos ou, ainda, quando o julgado estivesse em consonância com jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em sua súmula ou de outro tribunal superior competente (§§ 2º e 3º). Entretanto, ainda assim, as hipóteses de exceção eram mais restritas em relação às atuais.

Seja como for, a crítica que se faz ao reexame necessário decorre da percepção de se estar a conceder privilégio injustificável nos tempos atuais à Fazenda Pública, da mesma forma em que se realiza, indevidamente, uma relação automática entre o interesse público com o interesse da Fazenda Pública quando, em verdade, o interesse público muitas vezes pode estar na pretensão daquele justamente que litiga contra a Fazenda, cuja resistência muitas vezes se justifica por aspectos menos jurídicos e mais financeiros.

Diz-se estar diante de privilégio injustificável pois, do ponto de vista da organização do serviço de assessoramento jurídico e de representação judicial da Fazenda Pública, especialmente federal e estadual, enorme foi a evolução nas últimas décadas. Se anteriormente à Constituição de 1988 nem mesmo a União possuía um órgão específico de representação judicial – a Procuradoria-Geral da República era quem lhe fazia as vezes –, após sua promulgação houve a institucionalização da Advocacia-Geral da União (art. 131 da CF), ao mesmo tempo em que foram previstas as Procuradorias-Gerais dos Estados como órgãos de representação judicial dos estados-membros da federação (art. 132 da CF). Apenas silenciou a Carta de 1988 em relação à representação judicial dos Municípios, mas que, em sua grande maioria, hoje já estão representados por procuradores municipais legalmente investidos desse múnus. Logo, contando a Fazenda Pública com procuradores aptos a representá-la – no caso federal e estadual selecionados, obrigatoriamente, mediante concurso público de elevado grau de dificuldade – não se vê razão para o privilégio de a sentença proferida contra a Fazenda só produzir efeitos após confirmada em 2º grau, gerando o prolongamento da demanda para além do tempo necessário. Neste caso, o silêncio da Fazenda deveria valer como presunção de aquiescência aos termos do julgado, passando-se imediatamente ao seu cumprimento sem mais delongas.

Mas a falta de uma representação judicial estruturada da Fazenda, para quem sustenta a importância do reexame necessário, não é o único fundamento para sua manutenção. Talvez até seja o argumento secundário, sendo a defesa de uma denominada supremacia do interesse público a razão maior de sua existência. Neste caso, entretanto, acaba-se por confundir interesse público com o interesse da Fazenda Pública, coisas diversas e que não necessariamente andam juntas.

Como alerta Luís Roberto Barroso[146]: "em um Estado de direito democrático, (...) a realização do interesse público primário muitas vezes se

146. SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados**: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. vii-xviii.

consuma apenas pela satisfação de determinados interesses privados" E vai além ao afirmar que o "interesse público se realiza quando o Estado cumpre satisfatoriamente o seu papel, mesmo que em relação a um único cidadão."

Ou, ainda, como expõe Daniel Sarmento[147], fazendo crítica ao princípio da supremacia do interesse público, para si inadequado à ordem jurídica nacional: "o interesse público periga tornar-se o novo figurino para a ressurreição das 'razões de Estado', postas como obstáculo intransponível para o exercício de direitos fundamentais".

Nessa mesma linha, assevera Gustavo Binenbojm[148] que "a ideia da existência de um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles não resiste à emergência do constitucionalismo e à consagração dos direitos fundamentais e da democracia".

Significa dizer, como se adiantou linhas acima, que por vezes o interesse público pode ser visto não ao lado da Fazenda, a agir ocasionalmente pautada por questões estritamente financeiras, mas sim daquele que contra si litiga. Porém, ainda assim, a sentença condenatória de valor superior ao estabelecido no Código de Processo Civil estará sujeita ao reexame necessário, acabando por constituir privilégio injustificado ao ente público.

Com tais considerações, embora até hoje não tenha se pronunciado o Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do reexame necessário em prol da Fazenda, o que conduz à observância da regra, constitui privilégio que deveria ser abolido da legislação processual por não mais se justificar diante da atual forma de estruturação do serviço de representação judicial dos entes públicos e do novo modo de percepção do interesse público, nem sempre associado ao interesse da Fazenda.

Reexame necessário nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública

O legislador ordinário, ao elaborar a Lei nº 12.153/2009, teve a preocupação de expressamente afastar a submissão ao reexame necessário das sentenças proferidas nos juizados especiais estaduais da fazenda pública para *todas* as causas submetidas ao seu julgamento.

Sendo a Lei dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública de 2009, já naquele tempo o Código de Processo Civil de 1973, com a alte-

147. SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados**: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 23-117.

148. BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. pp. 29-33.

ração promovida pela Lei nº 10.352/2001, retirava do reexame necessário as sentenças condenatórias proferidas contra a Fazenda de valor certo não excedente a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º). E, sendo a competência dos Juizados de Fazenda limitada ao julgamento de causas até esse valor (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/2009), não faria sentido ter um processo menos célere e mais formal, como o regulado pelo Código, tendo suas sentenças não submetidas à remessa necessária – como ocorreria com aquelas proferidas em causas excluídas da competência dos juizados em função de sua natureza (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009) –, enquanto as sentenças proferidas pelos juizados – em um rito que se espera mais célere e informal – de igual conteúdo econômico, sujeitas a essa sistemática. E hoje, na medida em que o Código de Processo Civil ampliou o valor condenatório da sentença a justificar o reexame, sendo no mínimo igual ou superior a 100 salários-mínimos – quando a ação envolver municípios que não constituam capitais dos Estados, ou suas autarquias e fundações de direito público (art. 496, § 3º, do CPC) – mais ainda se mostra justificável a opção do legislador de retirar o reexame necessário das causas submetidas aos juizados especiais da fazenda pública.

Mas não só. Na verdade, a solução legislativa decorre de um imperativo lógico: a Constituição Federal reserva aos juizados especiais o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da CF). E sendo julgadas causas dessa natureza, a presunção é de que a sentença condenatória proferida contra a Fazenda terá pouca repercussão social e econômica, não lhe abalando eventual inação de seus representantes judiciais. Nesse contexto, o tal interesse público a proteger que se invoca para justificar o privilégio não seria colocado em risco e, logo, opção legislativa diversa não guardaria coerência com o comando constitucional.

Portanto, e sobretudo, não é apenas o valor da condenação que justifica a rejeição do reexame necessário nos juizados especiais da fazenda. Na verdade, o pequeno valor é apenas um dos indicativos da baixa complexidade, mas é esta quem realmente leva a que *todas* as causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estejam excluídas do reexame necessário, em consonância com o dispositivo constitucional referido pouco acima.

Daí, há de se manifestar objeção à posição de quem defenda a sujeição à remessa necessária da sentença proferida nos juizados especiais da fazenda pública quando seu valor acabar por superar a alçada estabelecida no Código de Processo Civil (art. 496, § 3º), em função, por exemplo, da aplicação de juros e correção monetária incidentes sobre o crédito após a

propositura da ação[149]. Repita-se que a rejeição ao reexame nos juizados não está apenas no valor da causa, mas sobretudo na sua baixa complexidade.

Para finalizar, uma última observação em relação ao reexame necessário em mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais estaduais de fazenda. Uma vez neles aceitas situações excepcionais de seu cabimento perante as turmas recursais para atacar decisão de primeiro grau (cf. súmula 376 do STJ), do julgamento concessivo da segurança não caberá o reexame necessário. A um porque apenas sentenças estão sujeitas a essa sistemática (cf. art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), sendo certo que as turmas recursais não proferem sentenças. A dois porque o *mandamus* se insere dentre as "causas de que trata" a Lei nº 12.153/2009, referidas no dispositivo do artigo ora comentado. Com efeito, as causas de que trata a lei são *todas* aquelas afetas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Jurisprudência selecionada

"Recurso Especial. Processo Civil. Antecipação Dos Efeitos Da Tutela. Requisitos Autorizadores. Súmula N. 7/STJ. Reexame Necessário. Art. 475 do CPC. Inaplicabilidade. Verba De Caráter Alimentar. Exceção Ao Art. 2°-B Da Lei N. 9.494/97.

1. A análise da presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273, I e II, do CPC, requer o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Lei Maior, consoante adverte a Súmula n. 7/STJ.

2. A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado firmemente no sentido de, bem sopesada a *ratio legis* que motivou o legislador ao editar o art. 2°-B da Lei n. 9.494/97, excetuar a regra a fim de fazer valer direitos irrenunciáveis.

149. Cf. Mirna Cianci, O Juizado Especial da Fazenda Pública e o Novo CPC. *In* DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. pp. 61-62.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido." (REsp 659.200/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 384).

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Referências

↘ Lei nº 13.105/15, artigos 497, 498, 499, 500, 501, 536, 537 e 538.

Comentários

O cumprimento de sentença que condena a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa há muito já se desenvolve como uma etapa superveniente à fase de conhecimento. Precisamente, tal circunstância ocorreu quando foi criada norma alterando o modelo primitivo (no caso, a Lei no 10.444/2002, que alterou o CPC/73).[150]

Quanto ao procedimento em si, esta nova etapa se inicia independentemente de requerimento apresentado pelo interessado, posto que o próprio magistrado pode adotar um meio executivo na sentença ou até mesmo pode fixá-lo em momento posterior para que a obrigação seja satisfeita (art. 497 c/c art. 498, CPC/15). Por final, esta característica de que a etapa se inicia independentemente de requerimento do interessado, que ocorre com muita frequência nas sentenças mandamentais ou executivas *lato sensu*,[151] é indicativa de que não se está, nestas hipóteses, exercendo um novo exercício de ação.[152] Não há, portanto, necessidade de qualquer requerimento do interessado para início da execução, muito embora este

150. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 188.

151. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 180. Critica a terminologia "lato sensu", pois, acertadamente, somente se pode utilizar esta expressão quando em outra situação análoga puder ser empregado o complemento "stricto sensu".

152. TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei nº 11.232/2005). *In*: NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.). **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 94.

possa ser feito, até porque a parte pode sugerir ao juiz aquele meio que entende ser o mais eficiente como, por exemplo, a fixação de *astreintes*.[153]

Logo, como se trata de um momento do processo em que não há novo exercício de direito de ação (já que a lei não exige provocação e porque o Poder Judiciário não atua de ofício, exceto em situações raríssimas (v.g., art. 712, CPC/15), o que haverá é um mero desdobramento da anterior, o que, por si só, não justificaria a cobrança de nova taxa judiciária. No entanto, eventuais diligências deverão ser antecipadas pelo exequente.

Por não se tratar de nova ação, não há incidência de novos honorários advocatícios nesta etapa, razão pela qual somente haverão aqueles que tiverem sido fixados na sentença.

O magistrado adotará o meio executivo que julgar mais conveniente ao caso e, em seguida, o demandado será intimado para cumprir a obrigação no prazo que foi estabelecido, sendo desnecessária nova citação.[154] É de se destacar que a jurisprudência, há longa data, vinha concluindo que a defesa poderia ser apresentada por meio de uma petição a qualquer momento durante a execução, mas apenas para ventilar matérias de ordem pública ou eventualmente até aquelas que sejam supervenientes à sentença e não sujeitas à preclusão.[155]

Se a obrigação for efetivamente cumprida, não haverá necessidade de o magistrado proferir nova sentença, uma vez que não se trata de nova ação. Assim, bastará ao mesmo determinar o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, por meio de uma decisão interlocutória. Constata-se, portanto, que o tratamento prático dado ao cumprimento dessas obrigações é o mesmo que é conferido às sentenças mandamentais ou executivas *lato sensu*, tal como ocorre na sentença de despejo, que é cumprida mediante mandado pelo oficial de justiça sem qualquer requerimento do interessado e sendo dispensada a prolação de nova sentença ulterior. Idem em relação às demandas possessórias, cujo cumprimento também segue essa mesma dinâmica.

Mas, ao revés, se a obrigação realmente não tiver sido satisfeita e o mecanismo executivo se revelar insuficiente, restará tão somente converter a obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa em obrigação de pagar perdas e danos (art. 499), seguindo-se a execução, agora com feição de

153. STJ. RESP nº 742033. Rel.ª Min.ª Eliana Calmon. DJ 30/05/2005.

154. STJ. RESP nº 536964/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 04/05/2006.

155. PAVAN, Dorival Renato. **Comentários às Leis 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006**. 2. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 244.

ação, mas com base em outro procedimento (art. 13, Lei nº 12.153/2009), também sendo acrescentando neste numerário o valor das *astreintes que porventura tenham sido estabelecidas* (art. 500, CPC/15).[156]

Jurisprudência selecionada

"Sentença de procedência. Apelações. Condenação dos entes públicos a entrega do remédio necessário, por substituição ou acréscimo, no curso e em decorrência do tratamento da doença indicada na inicial. Solidariedade entre os entes federativos que permite o exercício do direito de o particular exigir a prestação dos serviços de saúde de quaisquer dos entes federados, de tal forma que a burocracia não dificulte a sua concretização. Manutenção do julgado de 1° grau. Recursos conhecidos e desprovidos, na forma do art. 932, IV, a, do CPC/2015". (TJ-RJ, proc. 0181061-20.2013.8.19.0004, Des. Mauro Dickstein. j. 23/02/2017).

"O valor das astreintes não pode ser reduzido de ofício em segunda instância quando a questão é suscitada em recurso de apelação não conhecido" (STJ. REsp 1.508.929-RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, j. 7.3.2017, DJe 21/03/2017).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 144 (substitui o Enunciado 132): "A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor" (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3° do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

---

156. DINARMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. p. 233. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004. p. 634.

§ 1º. Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º. As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º. Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º. O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º. O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Referências

- Constituição Federal, artigo 100.
- Lei nº 13.105/15, artigos 534, 535 e 910.

Comentários

A norma em comento disciplina a sistemática para o cumprimento de sentença que imponha obrigação de pagar de forma muito semelhante ao que ocorre também nos Juizados Especiais Federais (art. 17,

Lei nº 10.259/2001), que dispensam requerimento da parte interessada para o seu início. Não se deve aplicar, portanto, o disposto no CPC/15 (art. 534 e art. 535), que regulam o mesmo tema, embora em Juízos com competência fazendária. Desta maneira, de acordo com este artigo em questão, bastará aguardar o trânsito em julgado da decisão para o início do seu cumprimento, devendo os autos serem encaminhados ao contador judicial para apuração do cálculo devido caso o credor não tenha apresentado planilha.

Vale dizer, também, que esta norma é silente quanto a qualquer mecanismo de resposta pelo executado, razão pela qual eventual inconformismo deve ser apresentado, a qualquer momento, por mera petição apenas para questionar matérias que são pronunciadas *ex officio* ou que sejam supervenientes à sentença.

Não havendo discordância quanto ao valor, caberá ao magistrado requisitar eletronicamente o RPV (requisição de pequeno valor), comunicando ao ente público e à presidência do Tribunal a fim de que seja disponibilizado o numerário em conta vinculada ao juízo. Vale dizer que tais despesas já foram previstas em lei orçamentária votada no exercício financeiro anterior.

Efetuado o pagamento em agência bancária, a parte ou o seu patrono com poderes específicos podem proceder ao levantamento do valor independentemente de alvará assinado pelo magistrado, o que elimina uma burocracia de trabalho. Destaca-se, inclusive, que muitos magistrados têm como hábito já determinar o arquivamento dos autos tão logo a requisição tenha sido efetuada, pois não há mais necessidade de as partes retornarem ao cartório. Pelo menos na Justiça Federal que os pagamentos são realizados regularmente esta praxe é corriqueira, embora no âmbito estadual possa depender da situação financeira do ente público envolvido.

Se, eventualmente, o pagamento não for disponibilizado no prazo, ou seja, quando houver descumprimento da requisição do RPV, a solução a ser adotada é o "sequestro de verba pública", muito semelhante à "penhora *on line*", tarefa que será efetivada pelo magistrado por meio do Bacen-Jud. Vale dizer que esta providência já era prevista na Constituição (art. 100, § 6º, CRFB) e, também, no Verbete nº 137 da Súmula do TJ-RJ: "A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o sequestro".

De resto, esta legislação não contempla o procedimento quando se tratar de obrigação de pagar reconhecida em título extrajudicial, razão pela qual deve ser observado o rito previsto em outra norma integrante do

microssistema dos Juizados Especiais (art. 53, Lei no 9.099/95), naquilo que for compatível (art. 27, Lei no 12.153/2009).

Jurisprudência selecionada

"A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 45 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário em que se questionava a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, haja vista a previsão constitucional dos precatórios. O caso trata de execução de obrigações de fazer, mediante implantação de benefício equivalente à metade do valor de pensão instituída por militar decesso em favor da companheira, a par da outra metade a ser percebida pela esposa, até então favorecida com a integralidade da verba. Inicialmente, a Corte relembrou a jurisprudência firmada no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação obrigacional, após a Emenda Constitucional 30/2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Considerou, entretanto, que a sistemática dos precatórios não se aplica no caso concreto, por se tratar de obrigação de fazer, ou seja, implantação de pensão instituída por militar. Asseverou que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. Não há parâmetro constitucional nem legal que obste a pretensão de executar provisoriamente a sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implementação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. Assim, inexiste razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima. Dessa forma, concluiu haver compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória do art. 475-O do CPC/1973 e a sistemática dos precatórios, com previsão no art. 100 da CF, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa" (STF. REXTR nº 573.872/RS. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 24/05/2017).

"A competência para cumprimento de execução contra a Fazenda Pública é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme art. 535 do CPC/ 2015, que determina o pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, não havendo razão para que a execução seja processada em juízo diverso. Não se aplica nesse caso o art. 475-P do CPC/1973 (ou art. 516 do CPC/2015). Unânime" (TRF1. CC 0068706-16.2013.4.01.0000, Rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/03/2017).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 07 – O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP).

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I
- Lei nº. 9.099/95
- Lei nº. 12.259/01: art. 18, parágrafo único

Comentários

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública como órgãos da Justiça Estadual

A evolução do Poder Judiciário[157] tem caminhado junto com a história política constitucional brasileira. Há períodos em que o Judiciário se apresentava de forma inexpressiva como ocorreu durante a vigência da 1ª Constituição (1824)[158].

Com a promulgação da Constituição de 1891, tivemos a instituição do princípio federativo e o Poder Judiciário evoluiu como poder da União, pois a magistratura apoiava a forma republicana. Foi consagrada a dualidade

157. Como ensina o professor Zaffaroni "Não obstante a clara dimensão de poder que tem a questão judiciária – ainda que não se esgote nela – tem-se apagado sua memória, o que torna praticamente impossível sua compreensão, porque não há fenômeno de poder que resulte explicável se se ignorar como ele se gestiona. A perda da memória histórica é um dos mais conhecidos recursos para impedir a crítica e permitir a reincidência nos mesmos erros" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 29).

158. No texto a seguir utilizamos a brilhante exposição de Verônica Chaves Carneiro Donato, que em laboriosa dissertação de mestrado expõe com maestria a evolução do Judiciário nas Constituições Brasileiras: DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. Dissertação de Mestrado. Ceará: Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2018. p. 37.

da justiça Federal e Estadual, e instituiu-se o Supremo Tribunal Federal em 28/02/1891[159].

A Constituição de 1934 sob a inspiração da Constituição social-democrata de Weimar, que conciliava a liberdade individual com a necessidade de um Estado intervencionista que direcionasse a História. Nesse momento, houve expansão na estrutura do Poder Judiciário, instituindo-se o Júri, o Tribunal Especial e as justiças eleitoral e militar; demonstrando que é proporcional a evolução do Judiciário com o crescimento das garantias sociais e democráticas[160]. A Constituição seguinte de 1937, não trouxe inovações significativas para o Judiciário.

Já a Constituição de 1946 não obstante a instabilidade política, houve expansão quanto à estrutura do Poder Judiciário, haja vista as instituições do Tribunal Federal de Recursos, dos Juízes e Tribunais do Trabalho e dos Tribunais Eleitorais[161].

Na Constituição de 1967, iniciou-se um novo sistema tributário. O Poder Executivo se sobressaiu sobre os demais poderes, devido ao fortalecimento da sua competência de legislar, de ter iniciativa de leis. Foi criado o Conselho Nacional de Justiça da Magistratura. A estrutura do Poder Judiciário passou por alterações, mormente, com relação à Justiça Eleitoral e do Trabalho[162].

Após um longo tempo de submissão a regimes autoritários, ressurge forte o interesse da sociedade em participar da história política brasileira. Os sistemas opressores não mais se sustentam, não encontrando espaço para fazer valer os seus interesses individualistas. Era necessário um sistema de governo mais participativo, em que os três poderes da União fossem independentes, mas se fiscalizassem uns aos outros em prol dos interesses do Estado. Sob o ideal democrático, nasce a Constituição Federal de 1988, a "**Constituição Cidadã**"[163].

A estrutura do Poder Judiciário foi alterada pela Constituição Federal de 1988, haja vista a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, bem como a criação do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de várias competências origi-

159. DONATO, Verônica Chaves Carneiro, ob. cit. p. 37.
160. DONATO, Verônica Chaves Carneiro, ob. cit. p. 37.
161. DONATO, Verônica Chaves Carneiro, ob. cit. p. 38.
162. DONATO, Verônica Chaves Carneiro, ob. cit. p. 38.
163. DONATO, Verônica Chaves Carneiro. Ob. cit. p. 36.

nárias ou recursais antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo[164].

O sistema democrático exige que o Estado conduza as suas metas com moralidade, transparência e eficiência; quando estes objetivos não são respeitados a sociedade pode recorrer ao Judiciário. Assim, a Constituição de 1988 acabou por trazer à tona a importância do Poder Judiciário para a sociedade, passando a exigir deste Poder, transparência, eficiência, celeridade, participação, dentre outras qualidades[165].

Tal é o entrelaçamento de todos os órgãos do Poder Judiciário, que talvez seja melhor chamá-lo de Poder Judiciário nacional.

Não obstante a dimensão nacional em que se projeta o modelo judiciário vigente em nosso País, não se pode deixar de reconhecer que os corpos judiciários locais, por qualificarem-se como coletividades autônomas institucionalizadas, possuem um núcleo de autogoverno que lhes é próprio e que, por isso mesmo, constitui expressão de legítima autonomia que deve ser ordinariamente preservada, porque, ainda que admissível, é sempre extraordinária a possibilidade de interferência, neles, de organismos posicionados na estrutura central do Poder Judiciário nacional[166].

Embora nacional, as despesas para manutenção dos diferentes segmentos do Poder Judiciário são suportadas por entes federativos distintos. Assim, o chamado Poder Judiciário Federal é custeado pela União; e o Poder Judiciário Estadual é custeado por cada Estado. Por este motivo o disposto no art. 14 da comentada legislação expressamente consigna "serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal".

Assim, por integrarem os Juizados Especiais da Fazenda Pública a Justiça Estadual depende unicamente dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal as providências necessárias para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP).

Importante aqui salientar que a Lei nº. 12.153/2009, impõe a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 14 c/c 22 c/c 23 todos da Lei nº. 12.153/2009), não se trata de faculdade, ou possibilidade, mas, sim de imposição legal[167].

164. *Idem.*
165. *Ibidem.*
166. Med. caut. em mandado de segurança 28.801, Distrito Federal, Rel. Min. Celso de Melo, decisão liminar.
167. Nesse sentido: CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 100; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** – Comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. pp. 33-34.

Juizados Especiais Adjuntos

Prevê o parágrafo único do art. 14 que os Tribunais poderão instalar os Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Os Juizados Especiais Adjuntos funcionam em anexo a uma determinada Vara ("dentro" de uma Vara), atuando o respectivo juiz titular tanto na Vara como no Juizado Adjunto, cumulativamente.

Ponto importante que merece destaque é que não existe obrigatoriedade do Tribunal de instalar juizado adjunto é uma faculdade, assim, serão instalados, a critério do Tribunal nas localidades onde o movimento forense não justifique a instalação de um juizado autônomo[168].

Os Tribunais, deverão motivadamente eleger a Vara junto à qual funcionará o Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto (isso se existir mais de uma Vara na localidade, isto é, não sendo o caso de juízo único), dando preferência para a serventia que tem competência de Fazenda Pública[169] se o interesse público não recomendar solução distinta[170].

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º. Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º. Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

168. Nesse sentido a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. **Comentários à nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 143).
169. Ensina o professor Joel Dias F. Júnior que "a lei possibilita e induz o aproveitamento (total ou parcial) das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública para se efetivar a instalação e o funcionamento dos novos Juizados Especiais (art. 22, *in fine*)" e mais a frente completa "deixa claro o art. 22 da Lei em comento a intenção do legislador no sentido de não cumular as funções dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com os Juizados Especiais Cíveis que eventualmente já estejam em funcionamento"(FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** – Comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 54).
170. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 101.

Referências

- Lei nº 13.105/15, artigos 3º, par. 3º, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173 e art. 334.
- Lei nº 9.099/95, artigos 21, 22, 37 e 40.

Comentários

Muito antes do advento do CPC/15, o legislador já estimulava as práticas para solução amigável do litígio, por intermédio de "facilitadores", como o "conciliador", tal como demonstra a norma em comento.

Nos Juizados Fazendários Estaduais, eventual designação de audiência de conciliação será conduzida pelo Magistrado togado, pelo Juiz Leigo ou pelo conciliador.

A realização desta audiência também objetiva dar cumprimento à norma fundamental do CPC (art. 3º, § 2º). Por este motivo, pretendeu o legislador que fosse a mesma conduzida por pessoas preparadas e conhecedoras de técnicas de conciliação e mediação. Em reforço a esta constatação é que se observa, pela leitura do dispositivo, que há menção a profissionais que, preferencialmente, sejam bacharéis em Direito. Da mesma forma, outras normas também enumeram requisitos técnicos para a nomeação de conciliadores e de mediadores (art. 11, Lei nº 11.430/2015), embora a atuação não seja exclusiva em Juizados Especiais Fazendários.

Quanto à conciliação e mediação, o CPC dá um tratamento bem mais aprofundado, valendo dizer que tais normas podem ser eventualmente aplicadas em caráter subsidiário (art. 318, par. único), daí a necessidade de mencioná-las neste trabalho.

Estabelece o CPC (art. 165) que os Tribunais deverão criar centros judiciários para a solução dos conflitos, onde deverão ser realizadas as audiências de conciliação e mediação (art. 334), bem como deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo CNJ em tais casos. Na sequência, disciplina os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, além de impor a confidencialidade a todas as informações produzidas no curso do procedimento, que não podem ser utilizadas para outros fins além daqueles expressamente pactuados pelos interessados (art. 166). Impõe, outrossim, dever de sigilo ao conciliador, mediador e membros de sua equipe, bem como permite o uso de técnicas negociais para esta atividade, respeitando-se, contudo, a autonomia dos interessados.

O CPC (art. 167) também estabelece que os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas para realização desta atividade deverão ser inscritas

em cadastro nacional ou regional, que poderá ser precedido de concurso público e, obrigatoriamente, de frequentar curso realizado por entidade credenciada nos termos a serem definidos pelo CNJ. Também determina que os tribunais divulgarão por listas as atividades desempenhadas pelo conciliador e mediador, inclusive os sucessos e fracassos. Proíbe, ainda, que os conciliadores ou mediadores exerçam a advocacia nos juízos em que desempenhem estas funções, o que é medida extremamente salutar e coincide com a norma ora em comento (art. 13, Lei nº 12.153/09). O Enunciado nº 40 do FONAJE também complementa este tema.

O mediador ou conciliador não necessariamente serão disponibilizados pelo próprio Poder Judiciário ou por estes Centros, pois é possível que as partes, de comum acordo, escolham o conciliador, o mediador ou mesmo a câmara privada, que podem ou não estar cadastrados (art. 168). Trata-se de opção decorrente da autonomia da vontade dos interessados, já mencionada anteriormente pelo CPC (art. 166), que caracteriza um dos exemplos possíveis de "convenções processuais". Mas, não sendo feita esta escolha consensual, haverá a distribuição entre aqueles já constantes em lista do tribunal. Também admite que, no mesmo caso, possa ter a atuação de mais de um facilitador, ou seja, de mais de um conciliador ou mediador

O trabalho desenvolvido pelo conciliador ou mediador pode ser remunerado por meio de tabela fixada pelo tribunal, com atenção aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ (art. 169). É permitido, porém, o trabalho voluntário nestas atividades. Mas, nos casos em que há gratuidade de justiça deferida, este trabalho pode ter um percentual de audiências não remuneradas a serem desempenhadas pelas câmaras privadas, como contrapartida para o seu credenciamento.

Interessante regra é aquela (art. 170) que admite expressamente a possibilidade de impedimento do facilitador, caso em que deverá ser comunicada tal circunstância ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos. Também impõe, se o impedimento somente foi detectado após o início do procedimento, que esta atividade seja interrompida, lavrando-se ata descrevendo o ocorrido e solicitando a distribuição para outro conciliador ou mediador. Não obstante o dispositivo apenas mencionar "impedimento", é mais razoável considerar que, também as causas de "suspeição" são aplicáveis a estes auxiliares da justiça, o que, por sinal, já constou em dispositivo anterior do CPC (art. 148, inc. III).

O CPC (art. 173) também prevê a possibilidade de exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores daquele profissional que praticar qualquer

conduta aqui descrita, a ser apurada mediante regular procedimento administrativo. Também é permitido o afastamento temporário por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, caso o magistrado do processo ou o que desempenha atividade de coordenador do centro de conciliação e mediação percebam qualquer atuação inadequada.

De resto, importante norma (art. 174) estabelece que caberá à União, Estado, Distrito Federal e Municípios criarem câmaras próprias com a finalidade de obtenção da solução consensual no âmbito administrativo, com atenção às especificidades que norteiam o interesse público. Há, inclusive, lei já dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 13.140/2015).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Enunciado 40: "O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário".

Enunciado 95: "Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença" (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1.º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2.º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Referências

- Código de Processo Civil: artigos 139, V, e 166
- Lei nº 9.099/95: artigo 22
- FONAJEF: Enunciado 42

◈ Comentários

Não obstante a importância na atual quadra histórica, a figura do conciliador jamais foi de realce concreto no sistema dos juizados especiais. Muitas razões contribuíram para a realidade, desde a ausência de vínculo formal, inexistência de remuneração (atividade voluntária), pouco interesse no estudo do processo, baixa capacitação jurídica, desinteresse das partes em celebrarem acordos sem a participação direta do juiz, diminuta capacidade de negociação dos advogados/prepostos do réu e o pouco respeito dispensado pela advocacia, apenas alguns motivos para o insucesso. Não raro, a audiência de conciliação é vista como perda de tempo pelas partes.

Há questões mais complexas e esse não é o momento adequado para a análise. Cite-se, entretanto, o papel preponderante da atividade econômica a revelar, muitas vezes, uma proposta de acordo como justificadora, tão-só, do fim do processo, cessando o dispêndio financeiro, pouco ou nada se importando, verdadeiramente, com o direito de cada uma das partes. Em português claro, muitos preferem pagar para encerrar o processo, porque a continuação, ainda que ao final a decisão lhe seja favorável, lhe traria prejuízos maiores.

Esta perspectiva – o encerramento do processo em troca de alguns caraminguás para lembrar Laercio Becker[171] – é um ciclo vicioso a incentivar a alta litigiosidade formalmente considerada. Embora a proposta de composição não seja com a satisfatória remuneração, algumas partes/advogados deflagram processos com baixa probabilidade de sucesso (jurídico) apenas e tão-somente para a (tentativa de) celebração de acordos. Não obtido o acordo, não há lá muita esperança na vitória jurídica – que, ao final, pouco importa. Advogados dos réus (a maioria absoluta de "audiencistas") e prepostos contratados pelas escadas dos fóruns, não possuem margem de negociação e, não raro também, apresentam-se apenas para, em resíduo da ética processual, evitarem a notícia (também formal) do descaso, comprometendo, ainda mais, a visão negativa das atuações como fornecedores.

Nessa complexidade social e jurídica, a presença do conciliador é inócua. É um ser invisível, nada contribui, menos pelas suas luzes, mais pelo sistema dominante. Uma análise criteriosa do sucesso de campanhas e afins ("semanas da conciliação", por exemplo) deveria considerar a composição somente após a verificação prévia pelo Juiz do que Leonardo Greco

171. BECKER, Laércio Alexandre. **Qual é o jogo do processo**. Porto Alegre: Sérgio Fábris, 2012. p. 71.

indicou como verdadeira justa causa no processo civil[172]. Da maneira como se encontra, "o processo constitui, a rigor, um comércio de direitos" e estes são "objetos vendáveis como...indulgências"[173].

Ainda há processos nos quais ambas as partes envolvidas são pessoas naturais(!), e não entes (públicos ou privados) no polo passivo. Mas a visão economicista e a falta de remuneração dos profissionais em juizados especiais (sem a verba de sucumbência) tornam mais incomuns processos desta natureza.

Ao se tratar de réu ente público, a crença é a minoração da ciranda viciada, muito embora a visão preponderantemente econômica esteja impregnada em todas as ordens sociais.

Sem a possibilidade de compor diante da postura política adotada pelo ente público, o dispositivo não terá qualquer utilidade, porquanto audiências não terão como fim a composição. O comando só terá razão com a possibilidade de as partes estarem à mesa para a negociação objetivando o encerramento da controvérsia sem a análise e instrução do processo. De outra sorte, será inútil.

O Código de Processo Civil de 2015 regulou a função do conciliador até para além do esperável. De figura mencionada em um só dispositivo do Código anterior (artigo 277, § 1º do CPC/1973) passou a atividade estruturada com, inclusive, status de independência (artigo 166 do CPC). Essa independência, que fique claro, deve ser vista em relação às partes integrantes do conflito. Cabe ao magistrado responsável pelo juízo ao qual esteja vinculado o conciliador, indicar a forma e a gerência esperáveis em audiência na qual se propõe a conciliação O conciliador não se sujeita à vontade dos entes parciais, atuando com autonomia, imparcialidade e com o dever da confidencialidade.

Fernanda Tartuce esclarece, "Pela conciliação um terceiro imparcial intervém tecnicamente para colaborar no encontro de situações que favoreçam a celebração de acordos; se necessário, o conciliador pode expor vantagens e desvantagens das posições sustentadas pelas partes, propondo saídas alternativas para a controvérsia sem, porém, forçar a realização de pactos"[174].

172. GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 24.

173. BECKER, Laércio Alexandre. Ob. Cit. p. 75.

174. TARTUCE, Fernanda, *in*: WAMBIER et. al (orgs.). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT. p. 523.

O *caput* do artigo 16 da Lei nº 12.153/09 – anterior ao CPC de 2015 – não apresenta inovação. É do Juiz a supervisão dos conciliadores, por ele muitas vezes escolhidos para desempenhar papel que originariamente lhe cabe (artigo 139, V, do CPC). A função de conciliar é também atribuída a juízes leigos em sede de juizados especiais, atuando com parcela da atividade primária do magistrado, mas a esse, sempre, subordinado[175]. Os conciliadores e juízes leigos, compreendendo a controvérsia, tentam expor e encontrar o melhor caminho para o fim do conflito. E essa talvez seja a pedra de toque, o pote de ouro: ninguém, profissional algum, consegue encaminhar a superação da controvérsia se não (bem) compreender a desavença.

É por esta razão que não há motivos para afirmar, como alguns autores, inconstitucionalidade do § 1º do artigo 16[176]. Argumenta-se a inconstitucionalidade do dispositivo porque "permite ao conciliador ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, por representar perigo à imparcialidade judiciária no processo". Mas não é possível compreender como a oitiva de fatos no interesse da conciliação possa caminhar para a imparcialidade judiciária.

Talvez o equívoco seja considerar que o conciliador, na hipótese prevista na lei, tenha "poder de instrução (...) limitado"[177].

Conciliador não tem poder instrutório algum, esclareça-se. Sua função legal não é essa e o interesse em ouvir as partes em esclarecimentos tem como fim não instruir o processo, mas compreender o conflito para encaminhar a composição. Importante ter em voga haver o direito de as partes serem ouvidas em juízo, inclusive em audiência de conciliação. Ouvir as partes está na esfera dos direitos do jurisdicionado, que assim procedem todos os dias em todas as audiências, seja no momento de conciliar, seja em momentos da instrução. Obviamente, participantes do processo, suas exclamações serão no compreender/esclarecer a controvérsia. Conciliador cioso deve procurar delimitar qual o ponto da desavença e essa, por vezes, é muito menor do que o estabelecido/apresentado pelas palavras escritas. As petições podem realçar e colorir com a emoção momentos/fatos de diminuta importância. Estabelecida a controvérsia, e se as partes divergirem

175. Artigo 9º, parágrafo único, Resolução 174 do CNJ.

176. BARROS, Allan Luiz Oliveira. A experiência da causa previdenciária nos Juizados Especiais Federais e os desafios a serem enfrentados pelo Juizado da Fazenda Pública Estadual (Lei nº 12.153/09), *in*: **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo Horizonte: Fórum, 2001. p. 39.

177. CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 194.

sobre algum ponto fundamental, cabe ao conciliador, ainda no interesse primário da composição, ao perceber a possibilidade de superação, ouvir terceiros desinteressados, testemunhas, demonstrando, às partes ou a uma delas, a perspectiva de alguém que do conflito não participa/participou. A bem dos fatos, sequer será necessária, ou possível, a abertura da fase das perguntas pelos advogados. Tudo está na esfera, ainda, da composição.

Se mesmo com a providência adotada pelo conciliador não se obtiver a composição, a próxima fase é a instrução do processo. Uma vez instaurada a instrução, se a narrativa das partes e das testemunhas eventualmente ouvidas forem suficientes aos sujeitos do processo, estiverem em registro e inexistir interesse em contrastar algum outro fato, seria excesso de formalismo repetir, agora, perante o Juiz (ou juiz leigo) as oitivas. O processo, então, diz a lei, aproveita os esclarecimentos antes prestados para fins de conciliação para, agora, a instrução, porque as partes...concordam. Nada mais precisam esclarecer.

Na hipótese de alguma impugnação, vale dizer, as partes pretenderem algum esclarecimento complementar, ou demonstrar fato diverso, desacerto da visão objetiva da testemunha – colocando-a em dúvida, por exemplo –, o dispositivo dá a solução: haverá instrução sob a presidência do Juiz. Aqueles atos tendentes à conciliação, registrados, somente alçarão ao patamar de instrução, e assim serão considerados, se o Juiz os entender suficientes e não houver impugnação. Mais claro: se as partes e o juiz concordarem!

Em tempos de atenção ao princípio da economia processual, em momentos de maior atribuição à autonomia dos jurisdicionados com as soluções alternativas para fim dos conflitos, com regras de liberdade processual como são os negócios jurídicos processuais (artigo 190 do CPC)[178], soa anacrônico afirmar inconstitucionalidades abstratamente consideradas.

Anote-se que o conciliador ouvir testemunhas – as partes devem ser ouvidas sempre! – será exceção, não a regra. Dependerá de atividade esmerada, o que, lamentavelmente, na maior parte dos juizados, não ocorre.

Na hipótese de inexistir testemunha, acaso as partes concordem, poderá, também, o juiz, aplicar o que se denominou chamar de "julgamento antecipado nos juizados especiais", quando se prescinde da instrução, ou melhor, quando as partes nada mais têm a acrescentar.

---

178. O enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual".

Por todos esses motivos, também não há razão ao afirmar tratar o dispositivo, na verdade, do "gênero" conciliador, do qual é "espécie" o juiz leigo (o instrutor), e que o artigo 16, § 1º a este último se refere.

Em 2010, logo após a edição da Lei nº 12.153/09, o Conselho Nacional de Justiça foi chamado a decidir em pedido de providência nº 0000073-50.2010.2.00.0000, acerca da atuação de conciliadores em audiências de instrução. Embora com enfoque diverso – a hipótese apresentou, verdadeiramente, a instrução pelo conciliador –, entendeu pela possibilidade e trouxe a lume os princípios inerentes aos Juizados Especiais.

A previsão legislativa vai ao encontro das necessidades da menor burocratização possível no campo do direito processual, e o Sistema dos Juizados Especiais tem essa orientação como norte. A possibilidade estampada pelo artigo 16, § 1º é alvissareira e deve ser estendida aos demais juizados por força dos artigos 1º e 27 da Lei nº 12.153/09.

Jurisprudência selecionada

"Fazenda Pública. Conciliador. Colheita de depoimento nos termos do art. 16, § 1º da lei 12153, de 2009. Nulidade. Ausente. Administrativo. Presunção de legitimidade do ato. Ônus da prova em contrário. Administrado. Ausente. Recurso conhecido mas improvido. 1. A colheita de depoimentos pelo conciliador, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 12.153, de 2009, ausente impugnação, e não sendo necessárias outras provas, autoriza o julgamento antecipado da lide, sem que implique em nulidade do processo. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao Administrado fazer prova do contrário, o que não se observa no caso. 3. Recurso conhecido mas improvido. 4. Recorrente sucumbente, arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 600,00". (ACJ – Apelação Cível do Juizado Especial – Relator(a): Flávio Augusto Martins Leite – Processo: 20130110109430 ACJ – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal).

"Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ação de indenização. Abordagem policial. Revista pessoal. Arbitrariedade ou excesso. Inexistência. Dano moral não configurado. Audiência de conciliação presidida por conciliador judicial. Previsão legal (Lei nº 12.153/2009, artigos 15 e 16). Inexistência de nulidade. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 1. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, serão nomeados Conciliadores Judiciais, que, sob a supervisão do juiz, poderão, para fins de encaminhamento da composição amigável, conduzir a audiência de conciliação e ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia. 2. Frustrada a tentativa de conciliação das partes, caberá ao juiz da causa presidir a instrução do

processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão de a magistrada sentenciante não ter designado audiência de instrução e julgamento. 3. As provas carreadas aos autos não apontam para a existência do alegado dano moral. Ao contrário, nem mesmo a prova oral produzida pela testemunha arrolada pelo requente é firme no sentido de que houve arbitrariedade ou excesso na abordagem policial e revista pessoal concretizada pelos policiais militares que procederam a revista no recorrente (fls. 115-verso/116). A incontroversa existência de uma briga generalizada em um salão de festa de um edifício residencial legitima a conduta policial de abordagem e revista em supostos envolvidos na briga. 4. De igual modo, da análise dos vídeos do circuito de segurança juntados pelo recorrido aos autos, não se vislumbra qualquer conduta ilícita por parte dos policiais militares quando efetuaram a revista do recorrente. Inexistência de demonstração de que, de fato, houve excesso dos policias com chutes e outros atos de violência excessiva no revistado. No caso, não restou comprovado que as lesões do recorrente apontadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 20.908/2013 (fls. 20/21) foram causadas pelos policiais militares que fizeram a abordagem e revista. 5. Dessa forma, no caso em tela, não restou demonstrado qualquer abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade, caracterizando-se o fato da abordagem policial e revista pessoal como mero aborrecimento do cotidiano, situação a que todo aquele que vive em sociedade está sujeito a se submeter. Dano moral não configurado. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais).7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei n.º 9.099/95. Juizados Especiais da Fazenda" (acórdão n. 771785, 20130110882743 ACJ, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/03/2014)

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1.º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2.º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

◉ Referências

- ↘ Art. 98, 102, III, e 105, III, da CF/88.
- ↘ Art. 41 da Lei n. 9.099/95.
- ↘ Resolução n. 3/2016/STJ.
- ↘ Provimento n. 7/CNJ.

◈ Comentários

Considerações sobre as Turmas Recursais

O Sistema dos Juizados Especiais encontra-se inserido no art. 98 da CF, que impôs as diretrizes organizacionais dos Juizados Especiais, para posterior regulamentação legal, inclusive indica a composição do órgão, que será formada por juízes togados, ou togados e leigos e as Turmas Recursais, por juízes de 1º grau.

O art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/95, dispõe que o recurso deverá ser interposto por advogado perante o próprio Tribunal, na TR, formada por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 foi além ao dispor sobre a TR. Entende-se que o legislador buscou corrigir a omissão presente na Lei 9.099/95, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de dispor sobre a composição do referido órgão (art. 17 da Lei n. 12.153/2009).

O referido dispositivo legal indica que os juízes terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, a fim de evitar vícios nas decisões, possibilitar atualização no julgamento e estimular a rotatividade entre os pares.

Após a edição da Lei 12.153/2009, em 2010, o CNJ editou o Provimento nº 7, que define as medidas de aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais; em nota manifestou-se sobre o ato normativo:

> Por meio do provimento, a Corregedoria Nacional estimula, ainda, a prática de conciliação pré-processual, como forma de solucionar conflitos e evitar que eles cheguem à Justiça. Também determina aos Tribunais de Justiça (TJ) que os recursos sejam julgados em menos de 100 dias pelas Turmas Recursais e que novas Turmas, temporárias ou não, sejam criadas quando for necessário. Os TJs terão ainda que criar em seus estados uma Turma de Uniformização (já existente no sistema de juizados federais) destinada a solucionar eventuais divergências entre as decisões de diferentes Turmas Recursais.

Em seu art. 8º, o provimento conceituou o que vem a ser a TR: "A TR do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada".

Trata-se, portanto, de órgão atrelado ao funcionamento do microssistema dos juizados especiais, distribuído entre os Estados da federação, com atribuições específicas, nos termos do regimento interno de cada TJ.

Tem-se, portanto, que a implementação das Turmas Recursais competirá cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal, que por meio de seu Regimento Interno definirá a estrutura com a designação dos juízes responsáveis, em obediência aos critérios de antiguidade e merecimento, em atenção às regras propostas no Provimento nº 7/10, do CNJ.

O Sistema dos Juizados Especiais diferencia-se da Justiça Comum, pois atua sob regramento e principiologia própria. Esta afirmação é corroborada pela regra de competência funcional para julgamento do recurso destinada ao colegiado composto por juízes de 1º grau e não de 2º grau. Essa característica peculiar remete ao princípio da informalidade, bem como ao acesso à justiça, inerentes ao microssistema dos juizados especiais.

A TR não é reconhecida como um Tribunal, é portanto, órgão dentro do próprio Juizado, por essa razão compõe-se de juízes de 1º grau, que exercerão o cargo com exímia exclusividade, devendo inclusive afastar-se temporariamente de sua vara de origem.[179]

É certo que por não ser um Tribunal, não cabe Resp das decisões da TR (art. 105, III, da CF/88). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 203, a fim de consolidar o entendimento, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais cabe apenas a impugnação via Rext, a fim de discutir matéria de fundo constitucional (art. 102, III, da CF/88).

Resolução n. 3/2016-STJ

O STJ, em 7/3/2016, editou o a Resolução n. 3/2016, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as Rcl destinadas a dirimir diver-

179. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 200.

gência entre acórdão prolatado por TR estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, revogando a Resolução n. 12/2009.

A Resolução n. 3/2016 tem como fundamento a busca pela uniformização da jurisprudência infraconstitucional, evitando-se o abarrotamento daquela Corte Especial ante os conflitos decorrentes de julgados oriundos de diferentes Turmas Recursais.

Assim, sem prejuízo das reclamações até então distribuídas aos Ministros do STJ e pendentes de julgamento, restou configurado, nos termos do art. 1º da referida resolução, que caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Em verdadeira regulamentação de jurisprudência defensiva, o STJ viu-se obrigado a sedimentar o entendimento de que a dissonância jurisprudencial existente entre as Turmas Recursais deva ser dirimida junto aos órgãos específicos dos Estados e do Distrito Federal, evitando-se o abarrotamento de reclamações perante aquela Corte, dispondo sobre matérias de menor complexidade e que refogem à competência constitucional do STJ.

Por fim, ressalta-se que o advento da Resolução n. 3/2016 consolidou o entendimento de que apenas é cabível reclamação ao STJ, para além da preservação de sua competência, com o objetivo de garantir a autoridade de suas decisões, o que pressupõe violação direta a comando decisório emanado do STJ em processo do qual tenha participado a parte reclamante.

Jurisprudência selecionada

"Processual civil. Agravo interno na reclamação. Juizado especial. Resolução STJ N. 3/2016. 1. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 11/07/2018. 2. Conforme disposto na Resolução STJ n. 3/2016, cabe "às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para

processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes". 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl na Rcl n. 36.168/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 5/11/2018)

"Agravo interno. Reclamação. Processamento. Resolução 12/2009-STJ. Distribuição anterior à resolução 3/2016-STJ. Consórcio. Desistência ou exclusão. Restituição de parcelas. Encerramento do grupo. Recurso repetitivo. Contratos celebrados após 6.2.2009, na vigência da lei 11.795/2008. Grupo de consórcio iniciado na vigência da legislação anterior. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt na Rcl n. 30.812/SE, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Segunda Seção, DJe de 5/10/2018)

Dispositivos da Resolução n. 3/2016-STJ referenciados

Art. 1.° Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Referências

- CF/34: art. 104, § 7º
- CF/37: art. 106
- CF/46: art. 124, XI
- CF/67: art. 136, § 1º, 'b'
- EC nº 1/69: art. 144, § 1º, 'b'
- CF/88: arts. 5º, *caput* e XXXVI, 102, III, 105, III
- CPC: art. 1.025
- Lei nº 7.244/84: arts. 2º, 6º, 7º, 9º, *caput* e §§, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 41, §§ 1º e 2º, 51 e 53
- Lei nº 10.259/2001: art. 14, *caput* e §§
- Resolução CJF nº 347/2015: art. 3º, § 2º

Comentários

Autonomia dos juizados especiais vs. segurança jurídica e isonomia

Os juizados especiais foram instituídos para facilitar o acesso à Justiça de cidadãos envolvidos em conflitos até então relegados pelo Poder Público: os relacionados a pequenas causas cuja pouca monta econômica acabava por inibir o lesado na busca de seu direito diante dos custos que teria que assumir para levar o caso aos tribunais, somado ao longo percurso que teria de percorrer até um resultado final favorável e a sua efetivação.

A institucionalização desse novo sistema de Justiça se deu por meio da Lei nº 7.244/84 que dispôs sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas prevendo, entre outras coisas: a) que o acesso a si, em primeiro grau de jurisdição, seria gratuito, ou seja, sem pagamento de custas, taxas ou despesas, mesmo, via de regra, em caso de sucumbência nesse grau (arts. 51 e 53); b) a dispensa do patrocínio da causa por advogado no primeiro grau de jurisdição (arts. 9º, *caput* e §§ e 41, § 2º).; c) especial atenção à composição amigável do litígio (arts. 2º, 6º, 7º e 22 a 27); d) rito simplificado e célere, incluindo a apreciação dos recursos, em segundo grau de jurisdição, por turmas recursais compostas por magistrados de 1ª instância (arts. 2º e 41, § 1º).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o sistema dos juizados especiais ganhou destaque para se detalhar seu papel no julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade - embora, é bem verdade, desde a Constituição de 1934 houvesse menção genérica à possibilidade de criação de uma Justiça composta por juízes togados de investidura temporária para julgamento das causas de pequeno valor (art. 104, § 7º, da CF/34; art. 106 do CF/37; art. 124, XI, da CF/46; 136, § 1º, 'b', da CF/67; art. 144, § 1º, 'b', da EC nº 1/69).

Seguiu-se daí a Lei nº 9.099/95 que revogou a Lei nº 7.244/84, porém manteve a ideia original de uma Justiça célere, informal, conciliatória, de acesso sem custo no primeiro grau de jurisdição e cujos recursos seriam julgados por magistrados de primeira instância.

Não se imaginava ao tempo da institucionalização e implantação dos juizados especiais o enorme afluxo de processos que receberiam. Foram concebidos para causas que se pensava seriam de pouca relevância econômica, social, política e jurídica, porém, a realidade das demandas de massa que surgiu e se expandiu a partir dos anos 1990, tendo como um dos destinatários principais justamente os juizados, demonstrou que, embora isoladamente essas causas possam, de fato, ter pequena relevância, quando consideradas em seu conjunto, podem sim ser de grande percepção e impacto na sociedade.

Sem ter ainda uma noção exata desse impacto, no início dos anos 1990, a partir da interpretação do artigo 105, III, da CF, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça acabaram por conferir uma autonomia imensa aos juizados especiais ao se retirar deste último a palavra final da interpretação da legislação federal e, ainda pior, sem se estabelecer meios que garantissem uma uniformidade de sua interpretação tanto dentro do próprio sistema como, principalmente, em consonância àquela adotada pela Corte Superior com essa missão constitucional.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal, em 1992, seu Pleno, ao apreciar e julgar o RE nº 136.154/DF, concluiu que o cabimento do recurso especial ficaria condicionado ao combate a decisão proferida em única ou última instância por tribunal, ao qual não se equipararíam as turmas recursais dos juizados. A partir do mesmo ano começam a surgir precedentes do Superior Tribunal de Justiça em igual sentido (REsps nº 21.664 e 25.088), consolidados posteriormente por meio de sua Súmula nº 203 ("Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.").

O que sucedeu, diante da autonomia conferida, foi um aumento bastante perceptível na disparidade entre julgados das turmas recursais dos juizados especiais a darem soluções diversas para o mesmo tema. E, isso, somado à nova realidade de demandas de massa, serviu para gerar perplexidade diante do quadro de insegurança jurídica formado, pois, a depender de onde e quem julgasse a causa, esta teria uma solução diversa daquela dada a outros tantos litigantes, em afronta, afinal, à isonomia de tratamento que se deve buscar nas soluções judiciais.

Uniformização de jurisprudência e reassunção pelo Superior Tribunal de Justiça de sua missão constitucional uniformizadora

Premidos pelos efeitos negativos da ausência de uniformidade nos julgados dos juizados especiais, a atuar em desprestígio à Justiça, à segurança jurídica e à isonomia, legisladores e tribunais começam, daí, a se mover no sentido de restabelecer um controle maior sobre o sistema.

Em 2001 é promulgada a Lei nº 10.259 que institui os juizados especiais federais e cujo artigo 14 prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal a ser julgado, conforme a circunstância, até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça (§ 4º). A solução é repetida na Lei nº 12.153/2009 (arts. 18 e 19), ora comentada. Os dispositivos são, então, objeto da crítica de vários doutrinadores que acusam o legislador de, por vias transversas, criar um recurso especial cujo cabimento no âmbito dos juizados especiais não seria admitido[180], daí opinando pela inconstitucionalidade da solução.

180. A título exemplificativo, cita-se Alexandre Freitas Câmara, *in* **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**: Uma Abordagem Crítica. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. pp. 245-247, José Fernando Steinberg, Da Uniformização da Interpretação de Lei no Sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei nº 12.153/2009), *in* HONORIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo (orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millenium, 2012. pp. 159-188 e Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. pp. 573-584.

Se é bem verdade que, para solucionar o problema, bastaria uma revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que negou o cabimento do recurso especial no âmbito dos juizados especiais, ao que seria suficiente equiparar as turmas recursais aos tribunais para o específico fim de que trata o artigo 105, III, da CF – o que não constituiria qualquer teratologia interpretativa –, entretanto, a solução acabou por vir pela via legislativa e preferiu restringir a atuação do Superior Tribunal de Justiça ao papel de uniformizador nacional da jurisprudência relacionada à interpretação de lei federal. E, assim, ao mesmo tempo em que se evitou um maior afluxo de recursos àquele tribunal superior – o que ocorreria sem dúvida se simplesmente aceito o cabimento do recurso especial nas hipóteses previstas na Constituição –, garante-se uma maior autonomia dos juizados especiais sem prescindir da observância de seus julgados àqueles adotados dentro do próprio sistema ou pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma a dar maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

E se a solução legislativa é objeto de crítica por parte da doutrina, não parece vá contra a jurisprudência constitucional da Suprema Corte. Vale lembrar que seus precedentes, embora reconheçam que as competências instituídas nos artigos 102 (Supremo Tribunal Federal) e 105 (Superior Tribunal de Justiça) da CF sejam de direito estrito e, portanto, *numerus clausus*, o que impede sejam estendidas a situações que extravasem os limites fixados, permitem extrair das normas constitucionais o sentido exegético que lhes é inerente, daí admitindo interpretação lógico-extensiva que permita a essas Cortes exercerem plenamente o papel constitucional que lhes foi definido (cf. RTJ 80/327, RTJ 130/1015 e RTJ 145/509 referidas na Pet nº 1738 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/1999, DJ 01-10-1999, PP-00042). Desta forma, como já dito, a Constituição Federal reservou ao Superior Tribunal de Justiça a missão de zelar pela uniformidade da jurisprudência nacional quando disser respeito à interpretação da lei federal (art. 105, III, "c", da CF), podendo o legislador buscar meios para dar concretude a essa função, como o fez ao instituir o pedido de uniformização sob comentário. Ao mesmo tempo, nada há nessa mesma Constituição a assegurar um papel de absoluta autonomia dos juizados especiais quando em jogo julgados em divergência com essa mesma jurisprudência que, afinal, afrontam direitos fundamentais como o da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, *caput* e XXXVI, da CF). Significa dizer que o sistema constitucional antes de permitir a permanência desse estado de insegurança e anti-isonômico, espera do legislador soluções que o coíbam.

Por sua vez, a solução dada foi prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao contrário de a declarar inválida, validou-a e externou posição favorável à sua extensão, mediante alteração legislativa futura, para além dos juizados especiais de fazenda pública - federais e estaduais - de forma a alcançar também os juizados especiais estaduais comuns, regulados pela Lei nº 9.099/95, até lá, porém, assegurando, no seu âmbito, o controle dos julgados que contrariem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio de reclamação. Foi exatamente o que fez ao julgar o RE nº 571572/ED (Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223, divulg. 26-11-2009, public. 27-11-2009, ement. vol. 02384-05, PP-00978 RTJ, vol 00216-01, pp 00540). Portanto, a alegação de inconstitucionalidade dos remédios uniformizadores instituídos parece hoje se restringir ao campo doutrinário, eis que já superada a questão no âmbito jurisprudencial.

O pedido de uniformização de interpretação de lei: natureza jurídica

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 previu o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos juizados especiais estaduais da fazenda pública quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. A compreensão de parte da doutrina é de que, ao assim proceder, a lei instituiu verdadeiro recurso de divergência[181], enquanto outra parte o vê como um incidente processual[182].

Violação à lei

Da redação do artigo 18, *caput*, da Lei nº 12.153/2009 se extraem algumas condições impostas ao cabimento do pedido de uniformização, apontando-se, em primeiro lugar, girar a controvérsia em torno da interpretação de lei, a ser aí considerada em seu sentido estrito. Logo, o pedido de uniformização não comporta discussão em torno de exegese constitucional - sendo possível, neste caso, em tese, a interposição de recurso extraordinário, se presentes as condições do artigo 102, III, da CF - e, tampouco,

181. Cf. Ricardo Chimenti. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 2010 e Bernardo Pimentel Souza, **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 378.

182. Cf. Araken de Assis. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 80; e Luiz Manoel Gomes Junior, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Luís Otávio Sequeira de Cerqueira. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 171-173.

será cabível se relacionado a normas infralegais, como decretos, portarias, resoluções, atos normativos, provimentos, etc. De outro turno, a discussão a ser travada no pedido de uniformização será estritamente jurídica, não se prestando, portanto, à revisão de fatos e provas. E, neste aspecto, há que se considerar estarem determinadas controvérsias tão imbricadas a fatos e provas que tendem a inibir seu cabimento, como ocorre na maior parte dos questionamentos relacionados à dosimetria de indenização por dano moral. Assim, fazendo analogia ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando seu cabimento em situações tais (cf. AgRg no REsp 1518809/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

A lei que pode dar ensejo ao pedido de uniformização, por sua vez, tanto pode ser municipal, estadual, distrital como federal. A única ressalva diz respeito ao fato de que, a depender da hipótese, o requerimento será dirigido à Justiça local ou ao Superior Tribunal de Justiça. E, neste último caso, ou seja, quando dirigido ao tribunal superior, deverá se restringir ao exame da lei federal, pois fugiria ao papel dessa corte nacional dar a última palavra quanto à interpretação de lei local ou regional.

Demonstração da divergência

Outra condição imposta pela lei ao cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei é a demonstração da divergência que deverá ser feita mediante a indicação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem fática e juridicamente os casos confrontados. Significa dizer que inviabilizado restará o pedido se o requerente se limitar a transcrever ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto.

A divergência, por sua vez, deverá ser atual. Se o paradigma já não corresponder ao entendimento do órgão que o prolatou, ou seja, estiver superado por nova compreensão do colegiado sobre a matéria, não se prestará mais a provocar o pedido de uniformização.

E se o acórdão atacado tiver mais de um fundamento jurídico, suficiente de per si para sustentar a posição adotada, necessário que o pedido de uniformização abranja todos eles, por aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). Mas não só. Imprescindível demonstrar que a divergência de julgados se dá em relação à totalidade deles, afinal, se um

dos fundamentos for bastante à manutenção do julgado e em relação a ele não se operar discrepância jurisprudencial, o pedido de uniformização não poderá trazer qualquer resultado útil a quem o provocou na medida em que permanecerá inalterada a conclusão final do acórdão.

Decisões proferidas por Turmas Recursais

A divergência interpretativa de que trata o artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 há de se dar entre julgados de turmas recursais, a saber, proferidos por órgãos julgadores colegiados inerentemente de segundo grau integrantes do sistema dos juizados especiais estaduais da fazenda pública, o que afasta a possibilidade de provocação desse instrumento quando a dissonância se der entre sentenças proferidas por juízos de primeiro grau, mesmo que pertencentes ao sistema, ou por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ou, ainda, por acórdão proferido por turma recursal que não seja de fazenda pública estadual. Não há impedimento, porém, a que o pedido seja deduzido em virtude de decisão proferida por turma recursal no exercício do primeiro grau de jurisdição. Assim, quando processa e julga mandado de segurança, a turma recursal o faz no âmbito de sua competência originária e, portanto, em primeiro grau de jurisdição. E, dessa decisão, a depender se seu conteúdo for de direito material, poderá, em tese, ser cabível o pedido de uniformização.

Uma outra questão a ser observada diz respeito à referência feita pelo dispositivo em comento às *decisões* proferidas por turma recursal, o que, a um exame de inopino, poderia indicar o cabimento do pedido de uniformização mesmo diante de decisões monocráticas proferidas nas turmas recursais. No entanto, a decisão a que faz referência a lei é aquela colegiada e não a tomada isoladamente, em face da qual ainda seria cabível a interposição de agravo interno. E, desta forma, forçoso concluir no sentido da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias anteriores para que se possa ter acesso ao pedido de uniformização.

Discussão limitada ao direito material

Embora muitas questões de direito processual analisadas pelos juizados especiais sejam de extrema relevância e a divergência jurisprudencial dessa natureza seja, tanto quanto a de direito substantivo, capaz de gerar a mesma perplexidade perante o cidadão, para não falar no tratamento anti-isonômico que proporciona, o legislador optou por restringir seu cabimento a discussões que girem em torno do direito material. Não confundir, entretanto, direito material ou substantivo com questão principal de mérito.

Há questões que, embora não se relacionem à questão principal de mérito em discussão, são de direito material e podem fundamentar pedido de uniformização de interpretação de lei. Assim, exemplificativamente, debates em torno de prescrição e decadência são de direito material. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça já externou posição no sentido de que questionamentos jurídicos em torno de honorários advocatícios, por envolverem verba alimentar do advogado que representa a parte no processo, podem vir a ser objeto de uniformização. Porém, não quando se queira discutir a proporcionalidade da verba fixada ou se não for destinada ao advogado, como ocorre quando é destinada, por exemplo, a órgão público integrado por defensores públicos ou advogados públicos (AgInt no PUIL 52/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 e AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 03/04/2018). Já no que tange a debates em torno da gratuidade de justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de envolver questão de índole processual e, portanto, inapta a instaurar a via uniformizadora (AgInt no PUIL 288/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018). O mesmo se dá em relação a juros e correção monetária (AgInt no PUIL 666/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 16/11/2018), embora possa merecer crítica essa posição eis que o tema é eminentemente de direito material, ainda que possa trazer reflexos processuais.

Pré-questionamento

Para além dos requisitos já mencionados e, logicamente afora outros como tempestividade, legitimidade, interesse[183], regularidade de representação e de preparo, pode-se também fazer referência à necessidade de a questão suscitada no pedido de uniformização estar pré-questionada, ou seja, ter sido oportunamente suscitada pelo interessado e enfrentada pela turma recursal, como já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça (AgInt na Pet 11.350/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017).

Não é incomum assistir a parte seguir uma linha de argumentação jurídica e, posteriormente, adotar outra que conclui lhe dar uma maior probabilidade de êxito. Essa alteração, entretanto, a depender da fase em

183. Que apenas o teria o sucumbente, ainda que a tese jurídica adotada pelo julgado não seja considerada a melhor pelo vencedor. Em sentido contrário, concluindo haver hipóteses em que o interesse do vencedor se manifestaria, ver Flavia da Silva Xavier e José Antonio Savaris, *in* **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. pp. 182-184.

que assumida, pode não atender ao requisito do pré-questionamento e ser encarada como indevida inovação, a impedir, por consequência a possibilidade de provocar o pedido de uniformização de interpretação de lei.

Quando menos, a tese jurídica que se pretender uniformizar deverá ter sido levantada nas razões ou contrarrazões de recurso inominado. Nem mesmo sua provocação mediante a oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pela turma recursal será suficiente para preencher o requisito do pré-questionamento.

Mas não basta ter sido a tese suscitada pelo interessado no momento apropriado. Deverá ser igualmente enfrentada pelo órgão julgador, cabendo à parte, no caso de sua omissão, opor embargos de declaração para que o requisito do pré-questionamento seja preenchido (art. 1.025 do CPC).

Um pouco além dessa situação, poderá, ainda, ocorrer de a tese jurídica a envolver a interpretação divergente de lei não ter sido suscitada pela parte interessada em grau recursal ordinário, mas vir a ser adotada por conta própria pelo órgão julgador colegiado de segundo grau na medida em que ao juiz cabe aplicar de ofício o direito que entender aplicável ao caso concreto. E, neste caso, o mero enfrentamento da questão no acórdão já importará em seu pré-questionamento e autorizará a apresentação do pedido de uniformização.

Divergência entre turmas do mesmo Estado: julgamento da uniformização pelas turmas recursais reunidas

Na dicção do § 1º do artigo 18 da Lei nº 12.153/2009, o pedido fundado em divergência entre turmas recursais do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito. Portanto, na medida em que o Poder Judiciário de um determinado Estado pode ser dotado de mais de uma turma recursal e ocorrendo entre elas divergência na interpretação de lei aplicada a uma determinada questão, neste caso, o pedido de uniformização, quando provocado, será julgado pelo conjunto das turmas reunidas. Existindo na Justiça do Estado mais de duas turmas recursais de fazenda pública, a reunião agregará todas elas, ainda que o pedido, em seus fundamentos, aponte julgados divergentes apenas entre parte delas. Sendo a finalidade desse pedido uniformizar a jurisprudência para que haja uma só interpretação aplicável aos litígios, não faria sentido pacificar a questão apenas em um universo restrito de turmas e depois ter de voltar a enfrenta-la quando se apontasse a divergência em relação outras. Ademais, evita-se a ocorrência de situações indesejadas como aquela que surgiria quando, a depender das turmas reunidas (p. ex.: 1ª e 3ª), a

solução à controvérsia fosse em um sentido e, mudando a combinação de turmas (p. ex.: 1ª e 2ª), fosse em outro, colocando por terra o objetivo uniformizador do pedido.

Releva notar que a divergência de que trata o artigo 18, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 é aquela formada entre turmas recursais estaduais de fazenda pública, não cabendo se falar em provocação do pedido de uniformização diante de divergência verificada entre turma recursal estadual de fazenda e turma recursal estadual cível, ainda que integrantes da Justiça de um mesmo Estado. Neste aspecto, cada ramo dos juizados especiais – comum estadual, fazenda pública estadual e federal – é considerado de per si.

Afasta-se, outrossim, a possibilidade de provocação do pedido de uniformização para dissonâncias formadas dentro de uma mesma turma julgadora, por pressupor divergência entre órgãos distintos, sem prejuízo, nesta hipótese, de aplicação do artigo 942 do CPC, objeto dos comentários feitos ao artigo 3º.

Julgamento

A reunião do conjunto das turmas recursais estaduais de fazenda pública, formada para julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, será presidida por desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça que, usualmente, será aquele responsável pela coordenação dos juizados especiais no âmbito local. E, na medida em que a organização judiciária de alguns Estados estabelece competência territorial para suas turmas recursais, regionalizando o poder decisório, é provável, nesses casos, que residam os magistrados em comarcas diversas, daí autorizar a lei o julgamento do pedido por meio eletrônico, evitando o deslocamento de todos até uma única localidade.

A medida, embora louvável por poupar o desgaste e perda de tempo com o deslocamento dos magistrados, não deve servir, entretanto, de razão para a abolição de garantias dadas aos advogados, representantes das partes interessadas no pedido de uniformização, de, quando desejarem, sustentarem oralmente e de acompanharem o julgamento, nele intervindo para trazerem questões de ordem, se pertinentes, devendo o Tribunal lhes assegurar os instrumentos a tanto.

Divergência jurisprudencial interestadual e contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça

Excluída, como já visto, a possibilidade de a divergência ensejadora do pedido de uniformização se dar entre juizados submetidos a regimes jurídicos

diversos [juizados especiais estaduais comuns (Lei nº 9.099/95), juizados especiais estaduais da fazenda pública (Lei nº 12.153/2009) e juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001)], entretanto, exclusivamente dentro do sistema dos juizados especiais estaduais da fazenda pública a Lei prevê a possibilidade de se verificar divergência jurisprudencial entre turmas recursais de Estados diversos e de, nesta circunstância, ser apresentado pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (art. 18, § 3º da Lei nº 12.153/2009). Abrindo-se esse caminho, busca-se uma unidade nacional na interpretação das leis federais, de competência dessa Corte.

Por sua vez, para preservar essa unidade nacional, foi igualmente prevista a possibilidade de o pedido de uniformização ser provocado quando, embora não havendo divergência de entendimento entre as diversas turmas de um mesmo Estado ou entre elas e as de outros Estados, estarem, contudo, julgando em desconformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, caso em que, igualmente, poderá ser provocado para uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados especiais estaduais da fazenda pública. Sobre o alcance a ser dado à locução "súmula", falaremos mais adiante, quando dos comentários ao artigo 19.

Simultaneidade da divergência local e nacional

Nada dispõe a Lei nº 12.153/2009 sobre como lidar com a possibilidade concreta de o acórdão proferido pela turma recursal estadual estar em divergência à interpretação de lei federal adotada no mesmo Estado por turma diversa e, simultaneamente, com o posicionamento de turma de outro Estado ou com súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesta hipótese, possível seria a apresentação do pedido de uniformização de interpretação de lei tanto à turma de uniformização local (art. 18, § 1º), como à Corte Superior (art. 18, § 3º). E, quando isto ocorrer, tal como se passa em relação aos recursos especial e extraordinário, os pedidos deverão ser apresentados de forma contemporânea, sob pena de preclusão, sendo, porém, julgado inicialmente apenas o de âmbito estadual. Prevalecendo a interpretação que se afirma em consonância com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsequente ficará sem objeto. Todavia, em não sendo conhecido o pedido de uniformização estadual ou prevalecendo a interpretação supostamente em confronto com a da Corte Superior, será encaminhado o pedido subsequente ao seu exame[184].

184. Em igual sentido, leia-se José Fernando Steinberg, Da Uniformização da Interpretação de Lei no Sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei nº 12.153/2009), *in* HONORIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José

Uma outra situação pode levar também à interposição simultânea dos pedidos de uniformização local e nacional: quando o acórdão sustentar suas conclusões em mais de um fundamento jurídico, suficientes de *per si*, e a divergência jurisprudencial que se operar em relação a cada um deles se der em âmbitos distintos. Neste sentido, pode ocorrer que, quanto a um desses fundamentos, apure-se divergência com turma recursal de outro Estado ou com súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas não entre turmas do mesmo Estado. E, já quanto ao outro fundamento, ocorra justamente o contrário. Caberá aí o manejo de dois pedidos simultâneos de uniformização dirigidos a órgãos julgadores diversos – turma estadual de uniformização e Superior Tribunal de Justiça – e cujo processamento seguirá a mesma lógica já antes referida. Haverá, porém, uma diferença quanto às consequências do resultado do primeiro dos julgamentos. Se na situação descrita anteriormente a procedência do pedido de uniformização estadual leva à perda de objeto do pleito nacional, no caso em exame ocorrerá justamente o contrário. Só a procedência autorizará o prosseguimento da uniformização nacional, a fim de se apreciar o segundo fundamento jurídico autônomo que sustentou as conclusões do acórdão atacado. A improcedência levará à sua perda de objeto, pois significará dizer que não haverá mais possibilidade de modificação de seu comando.

Intervenção de terceiros e do Ministério Público

O § 4º do artigo 18, vetado pela Presidência da República, previa a possibilidade de intervenção de terceiros no pedido de uniformização de interpretação de lei. O entendimento predominante, entretanto, tem sido, ainda assim, no sentido de seu cabimento.

De fato, em se tratando de julgamento cujo resultado irá produzir resultados muito além do processo em que provocado, porquanto servirá de paradigma para casos futuros idênticos, a abertura da discussão a terceiros interessados que possam acrescentar argumentos jurídicos ao debate democratiza e aprimora a prestação jurisdicional.

Da mesma forma, diante do impacto social, econômico, político ou jurídico que a decisão adotada pode acarretar, e mais ainda por se estar, no geral, diante de causas de interesse público, a abertura de vista ao Ministério Público para colher seu opinamento é medida aconselhável.

Anselmo (orgs.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millenium, 2012. p. 174.

Jurisprudência selecionada

"Protesto judicial formulado contra Deputado Federal – Medida destituída de caráter penal (CPC, art. 867) – Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal – Recurso de agravo improvido. A prerrogativa de foro – unicamente invocável nos procedimentos de caráter penal – não se estende às causas de natureza civil. – As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A competência do Supremo Tribunal Federal – cujos fundamentos repousam na Constituição da República – submete-se a regime de direito estrito. – A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, "b" e "c"), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, "d"). Precedentes." (Pet 1738 agr, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/1999, DJ 01-10-1999, PP-00042, ement. vol. 01965-01, pp-00042).

"Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Ausência de omissão no acórdão embargado. Jurisprudência do superior tribunal de justiça. Aplicação às controvérsias submetidas aos juizados especiais estaduais. Reclamação para o superior tribunal de justiça. Cabimento excepcional enquanto não criado, por lei federal, o órgão uniformizador. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há,

assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional." (RE 571572 ED, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, dje-223, divulg. 26-11-2009, public. 27-11-2009, ement. vol. 02384-05, pp. 00978, RTJ vol. 00216-01, pp 00540).

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Ausência de cotejo analítico. Mera transcrição de ementas. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Descabimento.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O incidente de uniformização dirigido a esta Corte Superior é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ, exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ, aplicável, por analogia. Precedentes.

III – No caso, a Agravante se limitou a transcrever ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, o que inviabiliza o conhecimento do pedido.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido." (Agint na Pet 11.305/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018).

"Agravo regimental. Incidente de uniformização de jurisprudência. Acórdão da TNU. Inexistência. Inadmissibilidade do incidente.

1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização – TNU que tenha analisado o direito material. Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que 'a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ' .

2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 10.463/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014).

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei. Juizado especial da fazenda pública. Art. 18, § 3º, da lei n. 12.153/2009. Razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios. Questão de ordem processual. Ausência de exame de direito material.

1. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 18 da Lei n. 12.153/2009, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei no STJ quando houver controvérsia sobre questões de direito material, a qual as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso concreto, faz-se necessário reconhecer a inadmissibilidade do pedido aqui deduzido, porque de cunho eminentemente processual, qual seja, possível desproporcionalidade na condenação dos honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no PUIL 52/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018).

"Processual civil. Pedido de uniformização de interpretação de lei e jurisprudência. Juizado especial da fazenda pública. Honorários advocatícios. Defensoria pública. Contrariedade à sumula 421 do STJ. Alegação. Caso concreto. Questão de direito processual. Descabimento.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no Resp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, DJe 11/11/2016).

3. Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material.

4. *In casu*, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE/2013.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no PUIL 43/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 03/04/2018).

"Processual civil. Pedido de uniformização de jurisprudência. Não conhecimento. Concessão de gratuidade judiciária. Matéria de direito processual e não de direito material.

I - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt no PUIL 347/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, dje 16/04/2018.

II - No caso dos autos, o incidente de uniformização, diz respeito a concessão de gratuidade judiciária.

III – Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão pautada em questão de direito processual. Nesse sentido: STJ, AgInt no PUIL 199/CE, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 15/12/2017); AgInt no PUIL 167/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 06/10/2017; AgRg na Pet 10.422/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 02/06/2014.

IV – Agravo interno improvido." (AgInt no PUIL 288/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, e 03/10/2018).

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei. Juizado especial da fazenda pública. Termo inicial dos juros de mora. Questão de direito processual. Descabimento.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 2/8/2011, firmou que, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, alterado pelo art. 5° da Lei 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso".

2. Ao decidir pela incidência do referido dispositivo aos processos em curso, fica claro o entendimento dominante no STJ, ao interpretar tal norma como de natureza processual, contrário ao sustentado pela parte agravante.

3. Conclui-se, na espécie, que o incidente de uniformização refere-se a direito processual, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. No mesmo sentido: PUIL 632/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8/2/2018; PUIL 677/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/3/2018; PUIL 710/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria DJe 1/3/2018 e PUIL 648/RS, Primeira Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/3/2018.

4. Agravo Interno não provido." (AgInt no PUIL 666/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 16/11/2018).

"Processual civil. Pedido de uniformização de jurisprudência. Juizado especial da fazenda pública. Decisão de mérito na origem. Ausência.

1. Nos termos do art. 18, § 3°, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material,

quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a Turma Recursal não se pronunciou sobre a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, na dicção da Súmula 421 do STJ, circunstância que impede o processamento do incidente de uniformização, porquanto cabível somente quando há debate sobre a questão de mérito na origem.

3. Agravo interno não provido." (AgInt na Pet 11.350/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017).

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei. Juizado especial da fazenda pública. Art. 18, § 3º, da lei n. 12.153/2009. Termo inicial dos juros de mora. Ausência de prequestionamento. 1. Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer o direito ao reajuste mensal do vale-refeição, atualizando as parcelas "desde a data em que deveriam ter sido pagas, mês a mês, pelo IGPM e, a partir de 30.6.2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/2007)", respeitado o prazo prescricional, e observados os períodos de efetivo exercício. 2. A inadmissibilidade do pedido aqui deduzido é medida que se impõe. Isso porque o acórdão recorrido realmente não se manifestou, nem mesmo implicitamente, acerca da tese segundo a qual os juros de mora são devidos apenas após a citação (artigos 219 do CPC/1973 e 405 do Código Civil). 3. Agravo interno não provido." (AgInt no PUIL 679/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado, com base no art. 14, § 2º, da lei 10.259/2001, contra acórdão de turma recursal do sistema dos juizados especiais da fazenda pública, sob alegação de divergência com acórdão da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais e, ainda, com acórdãos do STJ. Não cabimento do incidente processual, previsto art. 18, § 3º, da lei 12.153/2009. Impossibilidade de aplicação subsidiária, na espécie, do art. 14 da lei 10.259/2001. Agravo interno improvido.

I. Agravo interno aviado, em 06/04/2017, contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na hipótese, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com base no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 – que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal -, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais

da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de divergência jurisprudencial com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, ainda, com acórdãos do STJ.

III. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive em relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Tal mecanismo de uniformização de jurisprudência, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, é o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, cabível, perante o STJ, somente na hipótese prevista no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, qual seja, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.521/SE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, DJe de 09/11/2015.

V. No que se refere ao microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – como no presente caso -, existem, no sistema processual pátrio, regras próprias e específicas para uniformizar a interpretação da legislação federal, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19. De acordo com a disciplina estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente deverá ser processado e julgado, pelo STJ, nas seguintes hipóteses: (i) "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes" ou (ii) "quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

VI. *In casu*, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei encontra-se fundado em suposta divergência do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem assim com acórdãos do STJ. Ocorre que, na Lei

12.153/2009, não se atribuiu competência ao STJ para dirimir eventuais divergências de acórdãos proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tampouco com acórdãos deste Tribunal, como pretende a agravante, no presente feito. Assim, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos processuais, previstos no § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009, para se instaurar o incidente perante o STJ, porquanto o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não se ampara em decisões conflitantes de Turmas Recursais de diferentes Estados, tampouco em contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal, mostra-se inviável o seu conhecimento, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/07/2015.

VII. Não há que se falar em aplicação da Lei 10.259/2001, por força do disposto no art. 27 da Lei 12.153/2009, uma vez que a aplicação daquela Lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é autorizada, subsidiariamente, em situações para as quais não haja previsão normativa específica, o que não se verifica, na espécie. Diante do sistema próprio de instauração e processamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituído pelos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, não incide, na espécie, o art. 14 da Lei 10.259/2001.

VIII. Agravo interno improvido." (AgInt no PUIL 167/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Referências

- CPC/1973: art. 543-B, § 3º
- CPC: arts. 1.030, I e 1.040
- Lei nº 10.259/2001: art. 14, § 4º
- Lei nº 12.153/2009: art. 18, §§ 1º e 3º

Comentários

Uniformização de interpretação de lei fundada em desconformidade com "súmula" do Superior Tribunal de Justiça

Antevendo a possibilidade de as turmas de uniformização estaduais, no exercício da competência de que trata o artigo 18, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, firmarem entendimento sobre a interpretação de lei federal contrário ao adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratou o legislador de contemplar uma derradeira forma de acesso a essa Corte, para além daquela estabelecida no artigo 18, § 3º.

A finalidade é impedir, diante de demandas idênticas, diversidade de tratamento às partes, prestigiando a segurança jurídica e a isonomia, papel maior do pedido de uniformização de interpretação de lei instituído pelo legislador diante do quadro de disparidades verificado originalmente no sistema dos juizados especiais e referido em oportunidade anterior.

Seguindo a literalidade do dispositivo em comento, o pedido, neste caso, seria cabível apenas quando o julgamento da turma uniformizadora

estadual contrariasse súmula do Superior Tribunal de Justiça - a depender de procedimento interno específico de aprovação -, hipótese bastante restrita e mais limitada até mesmo do que as contempladas no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que lhe é anterior e regula o pedido de uniformização no âmbito dos juizados especiais federais. A mesma limitação, aliás, valeria em relação ao pedido de uniformização dirigido àquela Corte previsto no artigo 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009.

Essa interpretação literal e restritiva dos artigos 18, § 3º e 19, *caput*, entretanto, não parece se coadunar com a finalidade da norma e a melhor exegese. Ademais, corre-se o risco de cair por terra o enorme esforço legislativo feito para evitar disparidades de julgamento Brasil afora justamente em um sistema que lida com demandas de massa e, portanto, onde eventuais divergências de julgados mais se prestarão ao desprestígio da Justiça não só enquanto instituição, mas também como valor.

É verdade que, inegavelmente, o legislador quis dar tratamento diferenciado ao sistema dos juizados especiais federais, ao nele prever a possibilidade de controle pelo Superior Tribunal de Justiça tanto de decisões contrárias às suas súmulas como à sua jurisprudência dominante (art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001), silenciando em relação a esta última hipótese na Lei nº 12.153/2009. A este propósito, sendo ela fruto de projeto de lei originário do Senado (PLS nº 118/2005), foi naquela casa aprovado em sua redação final contemplando também ambas as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça[185]. Na Câmara dos Deputados, entretanto, foi suprimida a referência à contrariedade à jurisprudência dominante para manter apenas a referência à súmula, o que conduz à conclusão da intenção de dar tratamento distinto a esses sistemas.

E aí talvez se possa até dizer que a supressão foi um avanço em relação à Lei nº 10.259/2001 que alargou bastante o espectro de cabimento do pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ao prever a possibilidade de se fundar na contrariedade da decisão combatida à sua jurisprudência dominante, abrindo caminho para se concluir possa se fundar em qualquer precedente da Corte, mesmo que de suas Turmas, desde que dominante, ou seja, nelas consolidado. Não se exige desse precedente qualquer outro qualificativo, ao contrário, por exemplo, daqueles julgados por suas Seções especializadas ou por sua Corte Especial quando

185. Era o que previam os artigos 19, § 3º e 20, *caput* da redação final da proposta aprovada no Senado e enviada à Câmara dos Deputados em 15/05/2006 (disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4354452&ts=1543049199013&disposition=inline> - último acesso em 06/12/2018).

submetidos ao rito especial dos recursos repetitivos ou dos incidentes de assunção de competência (IAC).

Mas se é verdade que se quis dar tratamento diferenciado a esses dois sistemas nesse aspecto, não significa dizer que a menção feita pelos artigos 18, § 3º e 19, *caput*, da Lei nº 12.153 à súmula do Superior Tribunal de Justiça deva ser tomada em sua acepção mais estrita e não em um sentido de entendimento adotado mediante processo qualificado de julgamento. Afinal, tanto quanto as súmulas, notadamente os recursos repetitivos e os IACs são apreciados pela Corte por órgãos colegiados mais amplos – Seções especializadas ou Corte Especial –, a contar inclusive com um contraditório ampliado, pois aberto aos *amicus curiae*, e também produzem suas súmulas que são as teses fixadas em cada paradigma objeto de um específico e numerado tema. Isto para não dizer da proeminência que os recursos repetitivos e os IACs ganham a cada dia no papel de referencial da jurisprudência qualificada do Tribunal e norte aos magistrados das instâncias inferiores e aos operadores do Direito. Daí se concluir que no conceito de súmula se insere não só as súmulas em seu sentido estrito, como as súmulas (teses) que resultam do julgamento dos recursos repetitivos e dos IACs.

Em reforço a essa conclusão, vale lembrar que o projeto de lei do Senado nº 118/2005 é anterior ao projeto de lei nº 1.213/2007, oriundo do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 11.672/2008, a qual, alterando o CPC/1973, instituiu o recurso especial repetitivo. Daí a falha redacional da Lei nº 12.153/2005 que só fez referência ao cabimento da uniformização diante da contrariedade à súmula. Mas a finalidade da norma é assegurar a autoridade da jurisprudência mais qualificada do Superior Tribunal de Justiça que, como exposto, manifesta-se tanto pelas suas súmulas, em sua acepção estrita, como pelas súmulas (teses) que resultam do julgamento dos recursos repetitivos e dos IACs.

Em algum momento virá o Superior Tribunal de Justiça a se posicionar mais claramente sobre essa questão. Por ora, entretanto, o que se observa é uma oscilação nos seus julgados, por vezes parecendo caminhar no sentido de uma interpretação mais restritiva (AgInt na Rcl 30.278/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), por outras, mais ampla (EDcl na Rcl 11.959/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

Processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

Os artigos 18, § 3º e 19, *caput*, da Lei nº 12.153/2009 contemplam as duas hipóteses em que o pedido de uniformização de interpretação de lei

será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Requerimento nesse sentido, porém, não será apresentado diretamente àquela Corte, mas sim protocolado junto à origem que, a depender da hipótese, será a turma recursal isolada ou a turma estadual de uniformização, incumbidas de certificar sua regularidade e, após, de dar vista ao requerido para contrarrazões e, em intervindo, ao Ministério Público local.

Superada essa fase preliminar, em já havendo pedido de uniformização encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça fundado em questões idênticas, ficarão todos os subsequentes retidos nos autos aguardando seu pronunciamento, o que significa dizer que não subirão enquanto não julgado o caso paradigma (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.153/2009).

A retenção perdurará até a publicação do acórdão correspondente ao julgamento do pedido de uniformização paradigma (art. 19, § 6º, da Lei nº 12.153/2009). Neste aspecto, vale ressaltar que, não obstante a menção expressa da lei acerca do momento de término da retenção, há quem sustente se deva alongá-la até o trânsito em julgado ou, pelo menos, até a apreciação de eventuais embargos de declaração opostos, a pretexto da possibilidade da alteração do julgado. Essa interpretação, entretanto, além de aumentar sobremaneira a duração do processo – sendo certo que raras são as alterações do julgado pela via dos embargos –, não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em situação similar aplicável aos recursos repetitivos (art. 1.040 do CPC), entende bastar a publicação do acórdão de mérito, pelo qual será divulgada a tese fixada, para que os processos retomem seu curso.

Publicado o acórdão pondo fim à retenção dos autos, abre-se daí uma nova fase, anterior ao exame do caso pelo Superior Tribunal de Justiça. Caberá ao órgão julgador de origem verificar se o julgado se encontra em conformidade com a tese jurídica fixada no paradigma. Em caso positivo, declarará prejudicado o pedido de uniformização[186]. Estando, porém, o acórdão em confronto com o entendimento fixado pela Corte Superior, pode o órgão de origem se retratar ou não. Não havendo a retratação, os autos são encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para exame do pedido. Porém, havendo a retratação, o pedido de uniformização apresentado perderá objeto, abrindo a possibilidade de a parte prejudicada pela retratação opor as exceções cabíveis que tanto pode ser o recurso extraor-

186. A declaração de prejudicialidade equivale à negativa de seguimento de que trata o artigo 1.030, I, do CPC, tendo o legislador se valido dessa terminologia ("prejudicado") por correspondência à redação dada ao artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 pela Lei nº 11.418/2006, vigente à época da promulgação da Lei nº 12.153/2009.

dinário, caso haja fundamento constitucional que o ampare, como novo pedido de uniformização, demonstrando que a alteração de entendimento ao contrário de ser consentânea com a tese fixada, viola-a ou, então, que a hipótese tratada é distinta daquela objeto do paradigma, sem prejuízo da demonstração, neste caso, da divergência jurisprudencial pertinente.

Juízo de conformidade vs. juízo de admissibilidade

No âmbito dos juizados especiais estaduais da fazenda pública a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de não caber ao órgão local realizar qualquer juízo de admissibilidade acerca do pedido de uniformização de interpretação de lei, mas sim a si, aceitando, neste caso, o cabimento de reclamação para fazer prevalecer sua competência.

Não há de se confundir, entretanto, o juízo de admissibilidade, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, com o juízo de conformidade, da competência do órgão de origem.

Pelo juízo de admissibilidade se examinará o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do pedido, tais como tempestividade, regularidade da representação, capacidade postulatória, interesse, preparo, esgotamento da via ordinária, demonstração da divergência na interpretação de lei a envolver direito material e pré-questionamento.

A seu turno, o juízo de conformidade, anterior ao exame de admissibilidade, opera-se pela análise que o órgão de origem deve necessariamente realizar, verificando se o julgado objeto de ataque se liga a algum paradigma pendente de apreciação ou já apreciado sob o rito do pedido de uniformização de interpretação de lei pelo Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de um julgamento de mérito, eis que o órgão de origem não definirá o direito aplicável, limitando-se a apurar a adequação entre a causa posta e as questões suscitadas no pedido de uniformização com o tema que está ou esteve em discussão no paradigma e sua conclusão.

Dele podem decorrer as seguintes soluções: retenção do pedido (sobrestamento), negativa de seguimento ao pedido por prejudicialidade, retratação ou manutenção do julgado. Fazendo analogia à regra aplicável aos recursos especiais repetitivos e observadas as devidas peculiaridades de cada rito, equivaleria às providências elencadas no artigo 1.030, I, II e III, do CPC.

A retenção se operará em havendo caso paradigma pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e perdurará até a publicação do acórdão que o julgar (art. 19, § 1º), conforme já referido no tópico anterior.

Pode ocorrer, também, de no momento da apresentação do pedido de uniformização de interpretação de lei já ter o Superior Tribunal de Justiça julgado em definitivo caso idêntico a servir de paradigma. Nesta hipótese, embora não mais seja cabível a retenção dos autos, tampouco faria sentido permitir, de imediato, a subida dos autos a novo exame da Corte que já se manifestou em definitivo sobre a matéria em discussão. Não obstante o § 6º, do artigo 19 da Lei nº 12.153/2009 faça referência ao tratamento a ser dado aos pedidos de uniformização anteriormente retidos, não há razão para não adotar idêntica sistemática aos pedidos apresentados após o julgamento do caso paradigma. O objetivo da norma, afinal, é evitar a subida de casos idênticos com tese jurídica já fixada, assoberbando ainda mais a já assoberbada Corte Superior.

Assim, no exercício prévio do juízo de conformidade, deve o órgão de origem verificar se o julgado se encontra em consonância com a tese fixada no paradigma. Em caso positivo, deverá declará-lo prejudicado (art. 19, § 6º), o que equivale a dizer, terá negado seu seguimento, não subindo à Corte Superior. Se, entretanto, estiver diante de alegada ou aparente desconformidade entre os julgados, poderá se retratar (art. 19, § 6º). Quanto a este aspecto, embora o reexame da causa seja obrigatório pelo órgão de origem, a retratação não o é. Logo, se acabar por concluir, em reexame, pela manutenção do acórdão, aí então deverá determinar a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que realizará o juízo de admissibilidade e, em sendo positivo, julgará o mérito do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Juízo de conformidade e reclamação

Se em relação ao juízo de admissibilidade o Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de reclamação para fazer prevalecer sua competência para exercê-lo, a questão que se coloca diz respeito ao seu uso para combater a decisão do órgão colegiado de origem que exerce o juízo de conformidade, inserido em sua competência própria.

No âmbito dos recursos especiais repetitivos, no qual igualmente há a delegação de um juízo de conformidade à origem, a jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido da impossibilidade de seu controle por meio dessa via. Resta saber se esse entendimento também será seguido no âmbito dos juizados especiais estaduais da fazenda pública, nada ainda havendo definido nesse sentido, haja vista, principalmente, a escassez de precedentes já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito uniformizador instituído pela Lei nº 12.153/2009.

Suspensão dos processos e julgamento do pedido de uniformização

O artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.153/2009 prevê a retenção dos pedidos de uniformização de interpretação de lei que se seguirem ao caso paradigma, enquanto pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Essa regra, entretanto, só irá atingir os novos pedidos de uniformização apresentados, para sobrestá-los, mas não impedirá que os juízes de 1º e 2º graus julguem a causa.

Se, porém, na Corte Superior, o relator, em juízo preliminar, concluir pela plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, deferir medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, hipótese em que o próprio julgamento da causa será vetado aos magistrados (art. 19, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Conquanto a lei fale em suspensão do processo, o que poderia indicar sua paralisação imediata no estado em que se encontra, a melhor compreensão, contudo, é de que a suspensão impede apenas o julgamento da causa, mas não seu prosseguimento até o atingimento dessa fase. Significa dizer, por exemplo, que se já houver recurso inominado interposto, poderá ser o recorrido intimado a apresentar contrarrazões e aberta vista ao Ministério Público, em sendo o caso. Ou, se já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, poderá ser realizada, com o recebimento da peça de defesa pela Fazenda e feita a coleta de provas.

A seu turno, ao receber o pedido de uniformização de interpretação de lei, poderá o relator, se entender necessário, pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 19, § 3º, da Lei nº 12.153/2009). Decorrido esse prazo, incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança (art. 19, § 5º, da Lei nº 12.153/2009).

Distinção e superação de teses

Já foi visto que a fixação de tese sobre determinado tema jurídico tem o condão de evitar a subida ao Superior Tribunal de Justiça de pedidos de uniformização idênticos a atacar acórdãos que lhe estejam em conformidade. Além de se tratar de medida de racionalização do processo, evitando seu prolongamento desnecessário, evita-se a provocação da Corte para a simples reafirmação de seu entendimento.

À parte interessada caberá, nestes casos, demonstrar suficientemente que as situações paradigma e atacada se diferenciam, ou mesmo que o entendimento assentado, diante de alguma alteração do estado de fato ou de direito, está superado, sob pena de ter negado seguimento a seu pedido por prejudicialidade (art. 19, § 6º, da Lei nº 12.153/2009). Não significa, entretanto, seja isto o quanto basta para afastar o exercício do juízo de conformidade realizado pelo órgão de origem, pois os exames de distinção ou superação nele estão inseridos.

Jurisprudência selecionada

"Processual civil. Administrativo. Agravo interno na reclamação. Resolução nº 12/stj. Juizado especial da fazenda. Descabimento. Procedimento específico. Lei 12.153/2009. Suposta divergência com entendimento jurisprudencial não sumulado. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

1. Esta Corte Superior tem por incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009 do STJ, para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/09).

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade para o fim de ser autorizado o recebimento da insurgência reclamatória como como Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, haja vista o rito específico desse último, bem como o fato de não haver dúvida objetiva sobre o instrumento de impugnação cabível na espécie, configurando-se erro grosseiro o manejo da reclamatória.

3. Foi opção expressa do legislador restringir no âmbito de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituídos pela Lei n. 12.153/2009 apenas a duas hipóteses – interpretação divergente entre Turmas de diferentes Estados e contrariedade com súmula deste Superior Tribunal de Justiça – consistindo silêncio eloquente quanto a todas as demais (Rcl 22.033/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/04/2015). Assim, a divergência interpretativa entre a decisão obtida na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza o ajuizamento do incidente de uniformização quando o entendimento restar consolidado em enunciado sumular, o que tampouco se verifica no caso vertente.

4. Agravo interno improvido." (AgInt na Rcl 30.278/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

"Processual civil. Embargos declaratórios na reclamação. Recurso recebido como agravo interno. Acórdão de turma recursal do juizado especial da fazenda pública. Resolução 12 do STJ, de 14.12.2009. Inviabilidade da reclamação. Paradigma que não trata de súmula do STJ, ou de julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Inviabilidade da conversão em incidente de uniformização de jurisprudência. Art. 18, § 3º da Lei 12.153/2009. Embargos de declaração opostos pelo particular recebidos como agravo interno. Recurso desprovido.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, (a)os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

3. A Resolução 12 do STJ, de 14.12.2009, atinente às decisões dos Juizados Especiais Estaduais Comuns, não prevê Reclamação contra acórdão dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. É inviável converter a presente Reclamação, aqui julgada incabível, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência previsto no art. 18, § 3º. da Lei 12.153/2009, haja vista que a parte autora aponta como paradigmas apenas acórdãos oriundos das Turmas do STJ, ao passo que a hipótese legal de cabimento se refere à jurisprudência plasmada em súmula, ou submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Precedentes: Rcl 22.033/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2015; EDcl na Rcl 11.940/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 2.8.2013.

6. Embargos de Declaração opostos pelo particular recebidos como Agravo Interno, o qual se nega provimento." (EDcl na Rcl 11.959/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

"Tributário e processo civil. Ação de repetição de indébito. Contribuição previdenciária. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Inaplicabilidade às demandas que ostentam natureza tributária. Resp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Recurso especial representativo da controvérsia. Aplicação da tese. Ausência de trânsito em julgado. Possibilidade. Adi pendente de julgamento. Recurso especial. Sobrestamento. Desnecessidade.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, considerando o julgamento da ADI

4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão no sentido de que não se aplica o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, às demandas de natureza tributária.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.345.538/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/3/2013 e AgRg no REsp 1.327.009/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/11/2012.

3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não determina a necessidade de sobrestamento do presente feito.

Precedentes do STF.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1429037/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

"Processual civil. Reclamação. Decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL. Usurpação da competência do STJ. Art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão oriunda da 1ª Turma Fazendária do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

2. O órgão reclamado usurpou a competência do STJ, ao inadmitir o pedido de uniformização de interpretação de lei. Isso porque compete ao STJ o exame de admissibilidade do requerimento em foco, arrimado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, em que se veicula divergência na interpretação de lei infraconstitucional, verificada em Turmas Recursais de diferentes Estados, máxime porque o diploma legal em testilha não prevê que as Turmas Recursais exerçam juízo preliberatório. Precedentes: Rcl 28.630/RO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; Rcl 24.258/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/2/2017; e Rcl 28.980/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/03/2016.

3. Reclamação julgada procedente." (Rcl 34.801/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018).

"Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno na reclamação. Alegação de usurpação de competência do STJ para apreciação de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (atual art. 1.030, I, "b", do CPC/15). Manutenção da negativa de seguimento. Vícios do art. 1022 do CPC. Inexistência.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1022 do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.

2. Não há usurpação de competência desta Corte, quando o Tribunal de Origem analisa o recurso especial e o conseqüente agravo interno, aplicando o entendimento disposto no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (atual art. 1030, I, "b", do CPC/2015). Precedentes.

3. Embargos de Declaração Rejeitados." (Edcl no AgInt na Rcl 32.795/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 02/10/2017).

Art. 20. **Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.**

◉ Referências

↘ Constituição Federal: arts. 24, XI, 96, I, 'a'

◈ Comentários

O artigo 20 da Lei nº 12.153/2009 estabeleceu a possibilidade de o Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal expedirem normas regulamentando os procedimentos a serem internamente aplicados ao processamento e julgamento dos pedidos de uniformização e dos recursos extraordinários que lhes forem submetidos a apreciação. Na verdade, nada mais se fez do que explicitar a regra do artigo 96, I, "a", da CF a conferir competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

A seu turno, inobstante o dispositivo fale em expedir normas regulamentando procedimentos, o que poderia, a princípio, ser visto como uma agressão ao artigo 24, XI, da CF a conceder competência concorrente à União e aos Estados para legislarem sobre procedimentos em matéria processual, na verdade, estes são estritamente aqueles relacionados à competência e ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais próprios.

Significa dizer que a esses tribunais é vedado editar normas processuais ou mesmo normas procedimentais em matéria processual, sendo-lhes autorizado apenas regulamentar procedimentos que digam respeito à competência e ao funcionamento de seus órgãos jurisdicionais.

Jurisprudência selecionada

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 16 da Lei 8.185, de 14.05.91. Arts. 144, par. único e 150, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. Competência penal originária. Foro por prerrogativa de função. Ato de julgamento realizado em sessão secreta. Alegação de ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais. Arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal.

1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 – dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ – às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, "a").

3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição.

4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da

competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97.

5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios." (ADI 2970, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006, pp. -00004, Ement. Vol. 02231-01, pp. 00163, RTJ, Vol. 00200-01, pp. 00056, RDDP n. 40, 2006, p. 155-160, LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60, RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta." (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001, pp. 00057, ement. vol. 02028-02, pp. 00208).

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Referências

- Constituição Federal: arts. 102, III, 105, III
- Código de Processo Civil: arts. 1.029, 1.030 e §§, 1.036, 1.037, 1.038, 1.039, 1.040, 1.041, 1.042
- Código de Processo Civil/1973: arts. 543-B e 543-C
- RISTF: art. 327

Comentários

Cabimento do recurso extraordinário no Sistema dos Juizados Especiais

À luz do artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988, o cabimento do recurso extraordinário no sistema dos juizados especiais tem sido aceito, ao contrário do que se opera em relação ao recurso especial diante da redação conferida ao artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. Esse entendimento foi pacificado ainda no ano de 1992 quando o plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou e julgou o RE nº 136.154/DF concluindo que "no que toca ao recurso extraordinário, que compreende o contencioso constitucional, a Constituição não exige que a decisão proferida em única ou última instância seja de tribunal, tal como expressamente exige no que concerne ao recurso especial, que diz respeito ao contencioso de direito federal comum da competência do Superior Tribunal de Justiça." Daí em diante, não houve mais qualquer dúvida quanto à possibilidade de manejo de recurso extraordinário para atacar acórdão proferido por turma recursal, desde que se enquadre nas hipóteses contempladas no artigo 102, III, da CF, ou seja, quando contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Daí ter o artigo 21 da Lei nº 12.153/2009 expressamente feito menção ao recurso extraordinário, sinalizando seu cabimento nos juizados especiais estaduais da fazenda pública, em reforço à jurisprudência já pacificada.

Julgamento, para os efeitos da Lei, segundo o estabelecido no art. 19 e com observância às normas do Regimento

Mas diz o artigo 21 da Lei nº 12.153/2009 que o recurso extraordinário será processado e julgado "segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento."

Quanto à referência às normas do regimento, como já visto anteriormente, limitam-se a abordar questões procedimentais e inerentes notadamente ao funcionamento interno dos tribunais e de seus órgãos e à divisão de competências entre si. E, neste caso, está-se a tratar tanto do regimento do tribunal local, atuante na fase admissional do recurso, como do Supremo Tribunal Federal. Significa dizer, sem maiores dificuldades, que as normas procedimentais dos regimentos internos dos tribunais locais e do Supremo Tribunal Federal serão seguidas no processamento e julgamento dos recursos extraordinários. São exemplos delas, além de outras tantas, aquelas inseridas no regimento interno dos tribunais locais que estabeleçam a autoridade competente pelo exercício do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que nem sempre é o presidente da Corte, sendo por vezes designado específico vice-presidente ou membro de turma recursal a tanto. Ou, ainda, a norma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que dá competência ao seu Presidente para recusar recurso extraordinário que não apresente preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aquele cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão (art. 327).

Na verdade, a questão maior que se coloca ao se interpretar o artigo 21 diz respeito à citação por si feita especificamente ao artigo 19 para afirmar que o recurso extraordinário será processado e julgado segundo o nele estabelecido.

O artigo 19 traz uma diversidade de previsões e comandos normativos e não parece sejam todos efetivamente compatíveis com o regime constitucional aplicável ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), devendo-se, daí, extrair interpretação que lhe seja conforme.

Quando, logo em seu *caput*, o artigo 19 trata do pedido de uniformização de interpretação de lei, cabível e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando julgamento de turma de uniformização contrariar sua jurisprudência qualificada, não se está, como se pode parecer querer, nem a ampliar as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para introduzir a divergência jurisprudencial, situação não contemplada no artigo

102, III, da CF, e tampouco restringindo seu cabimento a essa hipótese, ignorando aquelas previstas em suas alíneas "a" a "d". Como já referido anteriormente, a compreensão da Suprema Corte em relação às competências das cortes superiores é no sentido de que, por qualificarem-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acham submetidas – não comportam a possibilidade de serem estendidas a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, muito embora, não obstante esse caráter estrito das competências, tenha-se procedido, algumas vezes, em casos excepcionais, a construções jurisprudenciais que permitiram extrair das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, o sentido exegético que lhes é inerente (cf. RTJ 80/327, RTJ 130/1015 e RTJ 145/509). No caso específico que se apresenta, não parece que a enumeração estrita do artigo 102, III, comporte exegese capaz de admitir recurso extraordinário com base em divergência jurisprudencial e tampouco restrição para só admiti-lo nessa hipótese. Ao contrário do Superior Tribunal de Justiça, a quem o constituinte deu uma posição de uniformizador de jurisprudência da legislação federal (art. 105, III, "c", da CF), o mesmo não se deu com o Supremo Tribunal Federal que exerce a função de guardião da Constituição, porém, por outros meios, que são aqueles inseridos no artigo 102, III, suficientes para assegurar sua autoridade de intérprete máximo da Carta Constitucional.

Não significa dizer que a referência ao artigo 19 seja inócua ou implique em agressão à Constituição. Não. Tem sua razão de ser, a qual reside na constatação de que comuns são as demandas de massa nos juizados especiais, merecendo tratamento adequado para evitar o assoberbamento do Supremo Tribunal Federal diante do enorme volume de processos que poderiam chegar até si a tratarem de um mesmo assunto. Logo, quando se estiver diante dessa hipótese, o tribunal local, após a admissão do paradigma, deve reter (sobrestar) na origem os demais recursos extraordinários que tratem da mesma questão jurídica até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (art. 19, § 1º). Da mesma forma, poderá o relator designado liminarmente determinar a suspensão dos processos nos quais idêntica controvérsia esteja estabelecida (art. 19, § 2º), hipótese a atingir não só os recursos extraordinários já interpostos como também processos ainda pendentes de julgamento no primeiro ou segundo grau de jurisdição dos juizados especiais. Por sua vez, após o devido contraditório e a oitiva do Ministério Público, o feito será julgado, observada a preferência estabelecida (art. 19, §§ 3º e 5º). E, uma vez publicado o acórdão – portanto

sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou julgamento de embargos de declaração – a tese fixada deverá ser observada nos demais processos[187]. Decorre daí que, se o julgado estiver em conformidade com a tese, o recurso extraordinário tem de plano seguimento negado. Do contrário, se em desconformidade, retorna ao órgão julgador de origem para retratação. Em ocorrendo a revisão do julgamento anterior, o recurso perde objeto. Caso contrário, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, é admitido e sobe à Suprema Corte (art. 19, § 6º).

O que se tem, portanto, afinal, é a adoção da mesma sistemática atualmente regulada nos artigos 1.030 e 1.036 a 1.041 do CPC e que já estava similarmente prevista no CPC/1973 (art. 543-B e 543-C).

Mas se assim o é, qual seria a razão de a Lei nº 12.153/2009 ter tido a preocupação de explicitar a aplicação desse procedimento no processamento e julgamento dos recursos extraordinários?

Como já mencionado linhas acima, a Lei nº 12.153/2009 é fruto do projeto de lei do Senado nº 118/2005, anterior à introdução do artigo 543-B do CPC/73 pela Lei nº 11.148/2006 que disciplinou o regime da repercussão geral e até mesmo ao projeto de Lei nº 1.213/2007, oriundo do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 11.672/2008, a qual, alterando o CPC/1973, instituiu o recurso especial repetitivo. E, assim, embora promulgada somente em 2009, não se fez a devida supressão da referência ao artigo 19, optando-se por mantê-la, para destacar que, também no sistema dos juizados especiais estaduais da fazenda pública o processamento e julgamento dos recursos extraordinários observariam o procedimento hoje regulado nos artigos 1.030 e 1.036 a 1.041 do CPC. Evitou-se, assim, que se viesse eventualmente a alegar uma não aplicação subsidiária do CPC em relação a essa questão.

Processamento do recurso extraordinário

O recurso extraordinário é, à luz da Constituição Federal, a última via recursal cabível no sistema dos juizados especiais e, como tal, é o último a ser processado e julgado. É, entretanto, interposto, via de regra, concomitantemente à apresentação do pedido de uniformização de interpretação de lei, se também cabível, sob pena de preclusão.

187. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento de sequer ser necessário aguardar a publicação do acórdão para se retomar o exame da causa, bastando a divulgação da tese pela Corte (cf. ARE nº 930.647 AgR/PR – Rel. Min. Roberto Barroso – 1ª Turma – j. 15/03/2016 e ARE nº 781.214 AgR/SP – Rel. Min. Dias Toffoli – 2ª Turma – j. 15/03/2016).

Neste caso, o pedido de uniformização será previamente processado e julgado e, somente após, se ainda persistir o interesse recursal – ou seja, se aquele não for admitido ou, se julgado no mérito, não for revertida a sucumbência – será analisado.

Ao contrário do pedido de uniformização, o recurso extraordinário é objeto de juízo preliminar tanto de conformidade como de admissibilidade e que é feito não pelo próprio órgão julgador de origem, mas pela Presidência do Tribunal correspondente – ou a quem seu regimento interno delegar poderes –, na forma do artigo 1.029 e seguintes do CPC.

Sobre o juízo de conformidade, tal como o Superior Tribunal de Justiça, também o Supremo Tribunal Federal formou entendimento no sentido de não ser cabível seu controle pela Corte, nem mesmo pela via da reclamação. Neste caso, o único recurso cabível para atacar a decisão a determinar o sobrestamento do recurso ou sua negativa de seguimento será o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). Apenas se superado o juízo de conformidade e, passando ao de admissibilidade, o recurso vier a ser inadmitido, então, caberá agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do CPC), o qual não poderá ter seu seguimento obstado, ainda que intempestivo ou contendo algum vício formal.

Recurso extraordinário em pedido de uniformização de interpretação de lei

A hipótese mais frequente de cabimento do recurso extraordinário é para atacar acórdão proferido por turma recursal no exercício de sua competência originária ou recursal. Entretanto, pode ocorrer de ser cabível para atacar acórdão proferido pela turma uniformizadora estadual ou mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, desde que a questão constitucional não tenho sido ventilada anteriormente nem pela parte interessada e nem pelo julgado recorrido. Significa dizer que deve surgir como nova e servir de fundamento – único ou concomitante – do acórdão proferido em sede uniformizadora.

Jurisprudência selecionada

"Constitucional. Processual civil. Recurso extraordinário. Causas de alçada. Lei n. 6.825, de 1980. CF, artigo 102, III. I. – No sistema anterior a CF/88, o STF decidia no sentido de que, versando a causa matéria constitucional, não

seria observada a alçada, por isso que a CF/67 estabelecia que o recurso extraordinário era cabível de decisão de tribunal. Assim, se se tratasse de matéria constitucional e fosse observada a alçada, haveria a interceptação do recurso extraordinário, impedindo-se, dessa forma, a ocorrência do contencioso constitucional da competência do STF. II. – No sistema da CF/88 a situação e diferente, dado que, no dispositivo que cuida do recurso extraordinário CF, art. 102, III estabelece-se, apenas, que compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Não se exige, pois, que a decisão seja de tribunal. III. – Comparação entre o art. 102, III, que cuida do recurso extraordinário, e do art. 105, III, que trata do recurso especial. IV. – Cabimento do recurso extraordinário de decisão de Juízo de 1. Grau, desde que a decisão não esteja sujeita a nenhum recurso ordinário. V. – O RE., no caso, não e de ser conhecido, por isso que não foi interposto, a tempo e modo, o recurso ordinário cabível da decisão do Juiz de 1. grau. VI. – RE não conhecido." (RE 136154, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1992, DJ 23-04-1993, pp. 06923, ement. vol .01700-05, pp. 00833).

"Direito administrativo. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Legitimidade. Polo passivo. Assistência à saúde. Repercussão geral. Insurgência veiculada contra a aplicação da sistemática da repercussão geral. Possibilidade de aplicação imediata dos entendimentos firmados pelo plenário do supremo tribunal federal em repercussão geral. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 930.647 AgR/PR – Rel. Min. Roberto Barroso – 1ª Turma – j. 15/03/2016).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 781.214 AgR/SP – Rel. Min. Dias Toffoli – 2ª Turma – j. 15/03/2016).

"Reclamação. Instituto da repercussão geral. RE nº 565.714/SP. Súmula STF nº 727. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Ausência. Agravo não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. 2. O entendimento da Súmula do STF nº 727 restou superado com o advento da novel legislação –

decorrente da EC nº 45/04 – editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, especialmente os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/06. 3. Agravo regimental não provido." (Rcl 9540 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, acórdão eletrônico DJe 221, divulg. 07-11-2013. public. 08-11-2013).

Teses fixadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal pertinentes aos juizados especiais

Tema 213: "Tese – A questão do reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas que visam compelir os entes políticos federal, estadual e municipal a fornecer medicamentos à pessoa carente, limitada essa competência ao limite de sessenta salários mínimos, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009."

Tema 354: "Tese – A questão do cabimento de ação rescisória contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Temas 797, 798 e 800: "Tese – A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados."

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

◉ Referências:

↘ Constituição Federal: art. 98, I

↘ Lei nº. 9.099/95

↘ Lei nº. 10.259/01: art. 18, parágrafo único

◈ Comentários

Obrigatoriedade e prazo para instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

O art. 22 da Lei nº. 12.153/2009 determina que os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos de vigência da lei. Trata-se de imposição legal, isto é, de uma **determinação** e não de uma faculdade[188-189].

Em caso de descumprimento do preceito normativo, o que acontece?

Segundo Hans Kelsen[190], toda norma jurídica seja ela de qualquer natureza, contém não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de descumprimento (ordem moral positiva) e também pelo seu cumprimento. Essas normas compõem uma unidade, uma coesão. Uma dependente da outra. Uma completando a outra.

Para Kelsen, a norma jurídica perfeita há de ter, necessariamente, a coação, nela representada pela sanção como seu elemento como seu elemento fundamental, essencial. Entendem eles que os preceitos que não fixem uma sanção para a hipótese de violação da norma jurídica, não podem ser consideradas como tal, mas sim proposições incompletas, imperfeitas ou meros preceitos auxiliares (*leges imperfectae*)[191].

Na visão kelseniana pura, o dispositivo em comento seria uma norma incompleta, justamente porque não se tem previsão de sanção para hipótese de descumprimento.

---

188. Nesse sentido: CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 100; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. pp. 33-34.

189. Fernando da Fonseca Gajardoni ao comentar o citado dispositivo afirma "na verdade, norma sem sanção não é norma, se não bom conselho. É esta a natureza que pode ser dada ao dispositivo. Afinal, senão for efetuada a instalação em 2 (dois) anos, o que acontecerá com o Estado ou ao Tribunal renitente?" (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. **Comentários à nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 193)

190. KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução e revisão de José Florentino Duarte. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1986.

191. BARBOSA, José Olindo Gil. A norma em Kelsen: a sanção como fundamento da norma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4696. 10 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44659>. Acesso em: 11 out. 2018.

Logicamente a obra de Kelsen de ser lida no conjunto e levando em consideração que eventuais traduções para o português podem não refletir a integralidade do pensamento do "pai do positivismo jurídico", porque fazendo da sanção algo essencial ao essencial ao Direito, confunde a obrigatoriedade das normas jurídicas com a coação, quando essas não são expressões sinônimas. É evidente que o Direito não pode deixar de ser obrigatório, mesmo porque nisto consiste a diferença substancial que o distingue dos demais processos de adaptação social. Mas o ser obrigatório não significa que seja necessariamente punitivo: obrigatoriedade que dizer possibilidade de imposição da norma, pela comunidade jurídica, mais precisamente pela autoridade que detenha o poder de realizar, forçadamente o Direito (o juiz, por exemplo), no caso de ser transgredida[192].

Deste modo, a norma, a nosso ver, pode existir sem a sanção. Esta não é essencial. A sanção é apenas uma possibilidade, embora a obrigatoriedade seja uma essência do Direito, ela não significa, necessariamente, a prescrição de uma punição para a hipótese de violação. A sanção, como forma de punição, é apenas uma das características eventuais, podemos assim dizer, da norma jurídica. Ela não é fundamental, essencial para a existência da norma[193].

No mundo jurídico existem normas que compõem as constituições, os códigos, leis, decretos, sem que sejam estabelecidas sanções, especificamente, no estrito sentido de coação, punição. Como exemplos temos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, as leis concessivas de títulos de cidadania, de comendas, honoríficos[194] e a que estamos comentando no presente momento, que, sem estabelecerem sanções, não deixam de serem normas jurídicas na melhor acepção da expressão.

Fixada essa premissa, não retira a obrigatoriedade, contudo, como se trata de instalação de serventia para tanto se mostra necessária previsão orçamentária, disponibilidade de espaço físico, servidores, dentre inúmeros outros fatores, motivo pelo qual, não pode o legislador federal às expensas exclusivas do Estado-membro (Tribunal de Justiça Estadual) e sem nenhuma destinação de recurso, impor sanção pela não criação de unidade judiciária. Mas, isso não significa que os Tribunais Estaduais não devem perseguir o cumprimento da norma[195].

192. BARBOSA, José Olindo Gil. *Idem.*

193. BARBOSA, José Olindo Gil. *Idem.*

194. *Idem. Ibidem.*

195. Como ensina OSCAR VALENTE CARDOSO, a fixação de uma prazo máximo para instalação dos Juizados da Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei, tem duas finalidade principais "(a) possibilitar a criação da estrutura

Entender de outro modo, implicaria em reduzir ou mitigar a autonomia dos tribunais locais e significaria degradar a autonomia institucional dos Estados-membros.

Assim, a melhor interpretação do dispositivo deve ser que os Tribunais devem perseguir a instalação dos JEFP, não estando, contudo, obrigado a instalar em todas as Comarcas unidades autônomas, tendo plena liberdade para analisar a melhor forma de instalação, analisando a movimentação forense, a densidade demográfica, a receita tributária, a dimensão do município dentre outros fatores.

Outro ponto importante a ser observado é que o prazo de dois anos previsto na legislação serve justamente para garantir o bom planejamento da nova unidade jurisdicional, a realização de estudos estatísticos e possibilitar a dotação orçamentária suficiente para a criação e respectiva instalação.

Aproveitamento das Varas de Fazenda Pública

O legislador acena a possibilidade de haver aproveitamento total ou parcial das estruturas das Varas de Fazenda Pública para se efetivar a instalação e o funcionamento dos JEFP (art. 22, parte final). Contudo, como lembra o professor Joel Dias Figueira Júnior, "não se pode perder de vista a *mens legislatoris* fundam-se na autonomia e independência dos Juizados de maneira tendente à instalação preferencial de unidades jurisdicionais com competência específica"[196].

De fato, a vontade da lei é sua instalação como unidade autônoma e sem dúvida esta é a melhor opção, contudo, como existe uma obrigatoriedade e um prazo para tanto o legislador possibilitou o aproveitamento das Varas de Fazenda Pública, isso porque são essas Varas que tem maior especialidade no trato das causas de interesse do Poder Público.

Significa dizer que o legislador, deixou clara a sua intenção de não cumular as funções dos Juizados Especiais da Fazenda Pública com os Juizados Especiais cíveis[197], seja em função da especialidade, seja em função do volume.

necessária para a efetivação dos Juizados, concedendo um prazo razoável para tanto; e (b) evitar a inércia que eventualmente pode ocorrer caso não seja determinado um lapso temporal para a entrada e o funcionamento dos novos juizados Especiais" (CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (Comentários à Lei nº. 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010. p. 343).

196. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública:** comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 33.

197. Nesse sentido: CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 154; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: comentários

Neste ponto se mostra pertinente a conclusão do mestre Joel Dias Figueira Júnior:

> "Em outras palavras, os Tribunais haverão de instalar unidades com competência para os feitos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, oferecendo-lhes todo o suporte administrativo e funcional que se fizer mister (unidades independentes), ou alternativamente, instalarão essas mesmas unidades fazendo uso (total ou parcial) das estruturas das atuais Varas da Fazenda, jamais utilizando o suporte dos Juizados Especiais Cíveis. Se a opção for pelos Juizados Adjuntos, essa adjunção haverá de ocorrer com a Vara de Fazenda Pública; contudo, se a comarca for dotada de vara única ou de varas cíveis de competência residual e específica cumulativa, os Juizados da Fazenda Pública haverão de funcionar, por adjunção, com aquela que detiver competência para o processo e julgamento dos feitos fazendário."[198]

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I
- Lei nº. 9.099/95
- Lei nº. 10.259/01: art. 23

Comentários

Os Tribunais têm a permissão de limitar, por até cinco anos após a entrada em vigor da lei, a competência dos Juizados Especiais Fazendários (art. 23)[199]. Dispositivo parecido consta Lei nº. 10.259/01, contudo, o art.

à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 33.

198. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ob. cit. p. 33.

199. Segundo ensina OSCAR VALENTE CARDOSO, a lei permite que os Juizados da Fazenda Pública "funcionem inicialmente com sua competência limitada, durante os cinco primeiros anos a partir da entrada em vigor da Lei nº. 12.153/2009" (CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (Comentários à Lei nº. 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010. p. 344).

23 da Lei dos Juizados Federais, concedeu somente o prazo de três anos para a limitação da competência.

A restrição prevista no dispositivo em comento ensina Ricardo C. Chimenti "tem por fundamento limitações orçamentárias e a necessidade de planejamento administrativo, pode considerar o valor da causa, a natureza das demandas, ou mesmo mesclar ambas as hipóteses"[200]. Sem dúvida teve o dispositivo o objetivo de permitir que os Tribunais tivessem um tempo para se adaptarem ao novo modelo[201].

Importante salientar que esse prazo se encerrou no ano de 2015[202], de modo que dispensa maiores comentários ao dispositivo na atualidade[203].

Art. 24. **Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.**

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I
- Lei nº. 9.099/95
- Lei nº. 10.259/01: art. 25

Comentários

Vedação da Remessa para o Juizado da Fazenda das Demandas ajuizadas antes da Instalação

O dispositivo fala em **demandas ajuizadas.** O significado da palavra "demanda", segundo De Plácido e Silva:

> Derivado do verbo latino *demandare* (confiar, cometer), significa o ato pelo qual uma pessoa confia ou entrega ao julgamento da justiça

200. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 155.
201. Nesse sentido a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni (GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel et al. **Comentários à nova lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Ob. cit. p. 196).
202. HONORIO, Maria do Carmo e STEINBERG, José Fernando. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis & da Fazenda Pública**. Com comentários sobre os enunciados do Fonaje. Curitiba: Juruá, 2017. p. 169.
203. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a questão foi tratada nos Atos Executivos 6.340/2010, 1.642/2012, 2.854/2012, 3.447/13 e 195/2017.

a solução do direito, que se encontra prejudicado ou ameaçado de perturbação, formulando, assim, o seu pedido, fundado no legítimo interesse de agir. (grifo do autor)[204].

A tutela jurisdicional é pleiteada por meio de uma demanda, pela qual o Estado é provocado para que exerça a função jurisdicional.

O termo "demanda", pode ser utilizado em mais de um sentido, podendo ser referir ao próprio ato que dá início ao exercício do direito de ação, pelo qual o autor (demandante) coloca sua pretensão diante do Estado-juiz, visando à apreciação da demanda pelo órgão jurisdicional[205].

Nessa acepção, "demanda" significa o exercício pelo autor do direito fundamental de ação, consistindo, pois, no ato jurídico de provocar a atividade jurisdicional[206].

Para Câmara, "demanda é o ato inicial de impulso da atividade jurisdicional do Estado, exigida em razão da inércia característica desta função, que resulta no princípio consagrado no art. 2º do CPC (adequadamente chamado, aliás, princípio da demanda)."[207]

Nessa primeira acepção (*demanda-ato*)[208], o vocábulo "demanda" faz menção ao ato jurídico exclusivo do autor, consistente no exercício do direito de ação, quando do impulso inicial da atividade jurisdicional do Estado, por meio da petição inicial.

Lado outro, um segundo significado de "demanda" refere-se ao conteúdo da relação jurídica de direito material posta em juízo (demanda-conteúdo), quando da concretização do direito de ação, por intermédio da petição inicial. Nesse sentido, Gonçalves assevera que demanda é sinônimo de "pretensão veiculada pela petição inicial"[209], em uma clara menção ao conteúdo da demanda.

204. SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualização: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 245.
205. CASTRO, Clayton Moreira de. O Instituto Jurídico da Demanda. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n. 1218. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3920/o-instituto-juridico-demanda>. Acesso em: 8 jan. 2019.
206. CASTRO, Clayton Moreira de. Ob. cit.
207. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 305.
208. As expressões "demanda-ato" e "demanda-conteúdo" foram apresentadas por Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 177).
209. GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

É exatamente isso que explica Fredie Didier Júnior:

> O vocábulo "demanda" tem duas acepções: a) é o ato de ir a juízo provocar a atividade jurisdicional e b) é também o conteúdo dessa postulação. Neste último sentido (demanda-conteúdo), demanda é sinônimo de ação concretamente exercida.
>
> Toda ação concretamente exercida pressupõe a existência de, pelo menos, uma relação jurídica de direito substancial. Ocorrido o fato da vida previsto no substrato fático de uma determinada norma jurídica, ter-se-á, pela incidência da norma, um fato jurídico. Somente a partir de então é que se poderá falar de situações jurídicas e de todas as demais categorias de efeitos jurídicos (eficácia jurídica). Nesse contexto, a demanda (entendida como conteúdo da postulação) é o nome processual que recebe a relação jurídica substancial quanto posta à apreciação do Poder Judiciário. Inexistindo ao menos a afirmação de uma relação jurídica de direito material, inexistirá demanda-conteúdo e a demanda-ato será um recipiente vazio[210]..

Assim, somente novas demandas poderão ser processadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública[211], sendo indiferente o momento que a citação ocorreu, isto é, não precisa que a citação tenha ocorrido para impedir o declínio, basta o ajuizamento da demanda no juízo comum anterior a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública para impedir sua redistribuição[212].

A lei seguiu a regra do CPC/73 prevista no art. 87 segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta."

Trata-se da *perpetuatio jurisdictionis*, em virtude da qual a competência para processar e julgar a demanda é fixada no momento de sua propositura[213]. Como destaca Oscar Valente Cardoso

> A competência absoluta de cada Juizado Especial da Fazenda Pública abrange somente causas futuras e tem como termo inicial a data de

210. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, p. 177.
211. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 155.
212. Neste ponto, discordamos de Ricardo Cunha Chimenti, para quem é vedado o acesso daqueles que já litigavam (**com citação válida**) no juízo comum (CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 155).
213. CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (Comentários à Lei nº. 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010, p. 345.

sua instalação, e não a da entrada em vigor da lei. Processos de sua competência propostos anteriormente à instalação prosseguirão na Vara de Fazenda Pública, mesmo que com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.[214]

Sem dúvida o principal objetivo dessa medida é evitar que os Juizados da Fazenda Pública já comecem sobrecarregados de processos, o que sem dúvida impactaria negativamente na celeridade almejada[215].

O dispositivo da norma em comento reproduz o disposto no art. 25 da Lei nº. 10.259/01: "Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Apreciando este dispositivo o STJ decidiu manter processo em tramitação na Vara de origem, por ter sido ajuizado anteriormente à instalação do JEF:

> Conflito de competência. Ação ordinária. Imposto de renda. Novo cálculo. Juízo de direito investido de jurisdição federal. Juizado Especial Federal.
>
> 1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas.
> 2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004.
> 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado.
> (CC 104.786/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

> Conflito negativo de competência entre a Justiça Comum Estadual e Juizado Especial Cível Federal. Ajuizamento da demanda principal anterior a instalação do Juizado. Art. 25 da Lei 10.259/2001 c/c art. 1º do provimento n.º 247/2004. Competência da Justiça Comum Estadual.
> 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, *verbis*: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
> 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré – SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente: CC 52.673 – SP,

214. CARDOSO, Oscar Valente, ob. cit. loc. cit.
215. Nesse sentido CARDOSO, Oscar Valente, *idem*.

Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. *In casu*, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré – SP.
(CC 54.559/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008).

Conflito negativo de competência – Justiça Comum Estadual e Juizado Especial Federal – Ação proposta antes da instalação do Juizado Especial Federal – Permanência da competência delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88 – Aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 como regra de transição.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Avaré – SP, permanece a competência da Justiça Estadual delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP.
(CC 57.799/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 209)

Da mesma forma vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Direito administrativo. Procedência do conflito. Demanda ajuizada em 13.09.2017 perante a 2ª Vara cível da Comarca de Maricá que declinou da competência em favor de Juizado Especial Fazendário de Niterói após sua instalação em 13.12.2017. Incidência do artigo 24 da Lei nº 12.513/09, que veda o declínio das demandas propostas antes da instalação: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23". Procedência do conflito. Competência do juízo suscitado. (0046777-14.2018.8.19.0000 – Conflito de competência, Des(a). Wilson do Nascimento Reis – Julgamento: 29/11/2018 – Vigésima Sexta Câmara Cível)

Conflito negativo de competência. Ação que busca a anulação de ato administrativo. Declínio de competência a favor do juizado da Fazenda Pública. Ação ajuizada antes da instalação do cartório do IV e V Juizados da Fazenda Pública. Vedação de redistribuição dos feitos contida na LEI n. 12.153/09. Conflito provido. Competência do juízo suscitado. A Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública nº 12.153/09 estabelece que as ações ajuizadas até a data da instalação dos Juizados não serão remetidas aos mesmos. Instalação do Cartório do IV e V Juizados Especiais da Fazenda Pública de Niterói que se deu em 13.12.2017 e a ação foi distribuída em 17.07.2017, portanto, em data anterior a instalação dos juizados. A competência para o processamento e julgamento do feito do juízo suscitado. Conhecimento e provimento do conflito declarando-se a competência do Juízo suscitado. (0061364-41.2018.8.19.0000 – Conflito de competência, Des(a). Rogério de Oliveira Souza – Julgamento: 09/11/2018 – Vigésima Segunda Câmara Cível)

Aplicação da Lei nº. 12.153/09 nas ações ajuizadas antes da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública

A questão aqui é a seguinte: os processos ajuizados na Varas comuns antes da vigência da Lei nº. 12.153/09, que se enquadrem na competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública sofrerão os efeitos da nova disposição legal, ainda que nos processos em curso na Varas Comuns?

A Lei nº. 12.153/09, nada estabelece sobre o assunto. A máxima *tempus regit actum* há muito se fez presente na *Lex antiqua Visigothorum*, de 466-484, no Breviário de Alarico, de 506, e, entre nós, no parágrafo 8 do título 13 do Livro IV das Ordenações Filipinas. Se a regra é antiga, igualmente velhas, sem embargo, são as exceções que a flexibilizaram ao longo da História, havendo exemplo de retroatividade de normas desde, pelo menos, o Século IV, como ilustram a Constituição de Constantino, de 320, de Teodósio II, de 24, e de Valentiniano III, de 426.1[216].

Nas palavras de José Carlos de Matos Peixoto:

> Normalmente as leis dispõem para o futuro, não olham para o passado. *Lex prospicit, non respicit*. Em consequência, os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que fo-

216. NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI235786,81042-Direito+intertemporal+e+lei+processual+no+tempo+anotacoes+sobre+o>. Acesso em 10 jan. 2019.

ram praticados. *Tempus regit actum*. Entretanto, algumas leis afastam-se excepcionalmente dessa regra e retrocedem no tempo, alcançando fatos pretéritos ou os seus efeitos. Tais leis chamam-se retroativas.[217]

A respeito do direito intertemporal e de sua aplicabilidade às normas processuais[218], mais especificamente, Moacyr Amaral Santos[219] dividiu em três os sistemas a regular a eficácia da lei no tempo[220].

O **sistema da unidade processual** se arrima na premissa de que, sendo o processo um "complexo de atos inseparáveis uns dos outros", deve ele ser considerado, mercê dessa imbricação, em sua inteireza, somente podendo a ele aplicar-se uma mesma lei, do seu início até o seu fim, ainda que nesse interregno ocorram alterações legislativas[221].

O **sistema das fases processuais**, de sua vez, secciona o processo em etapas distintas (postulatória, probatória, decisória e recursal). Sendo, cada uma dessas etapas, um módulo mais ou menos autônomo do processo, seria possível restringir a aplicação da lei processual mais moderna às fases subsequentes, mantida a regulação pela lei antiga à fase em curso no momento da alteração[222].

O **sistema do isolamento dos atos processuais**, por fim, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a ser praticados sob a égide do novo diploma[223].

Tradicionalmente, nosso ordenamento consagra o sistema do isolamento dos atos processuais, merecendo lembrança, nesse particular, o Código de Processo Civil de 1939 e as normas específicas de direito intertemporal constantes de seus artigos 1.047 e 1.048. O CPC/15 previu normas específicas de direito intertemporal em seus artigos 1.046, §§ 1º e 5º, 1.047, 1.054, 1.056 e 1.057.

---

217. PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943. pp. 212-213.

218. Sobre o tema indispensável a leitura de primoroso trabalho do grande processualista Galeno Lacerda: LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

219. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. pp. 31-32.

220. NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Ob. cit.

221. NUNES, Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Ob. cit.

222. NUNES, Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Ob. cit.

223. NUNES, Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Ob. cit.

A leitura do art. 1.046 do CPC/15 parece indicar que o mesmo o **sistema de isolamento de atos processuais**, segundo o qual suas normas hão de ser aplicadas aos feitos em curso, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI[224].

Segundo essa teoria conforme vimos acima, a lei nova regula os processos em curso, mas, preserva os atos processuais já praticados. O grande problema é que o rito do Juizado Especial de Fazenda Pública é concentrado, isto é, de regra tudo deve ser resolvido na audiência, assim, iniciado o processo antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.153/09, suas disposições só poderiam ser adotadas no momento do cumprimento de sentença, assim, até a fase recursal deve ser regulada pela Lei antiga.

Assim, deve ser aplicada a Lei nº. 12.153/09 pelos juízes da Comuns às situações jurídicas novas surgidas nos processos que se enquadram na competência da nova legislação[225].

Jurisprudência selecionada

"Conflito negativo de competência. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Declínio de competência de ofício. 1. O autor propôs ação em face do Município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro, visando o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2. A demanda principal foi ajuizada em 10/05/2016, sendo distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí. 3. Os Juizados Especiais Fazendários da 2ª Região Administrativa foram instalados na data de 13/12/2017. Ato Executivo n. 272/2017. 4. Considerando que a ação principal foi proposta em 10/05/2016, momento anterior à instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, incabível a remessa do feito. Inteligência do art. 24 da Lei n. 12.153/2009. 5. Procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado. 6. Julga-se procedente o conflito de competência". (0053086-51.2018.8.19.0000 – Conflito de competência, Des(a). Sérgio Seabra Varella – Julgamento: 07/11/2018 – Vigésima Quinta Câmara Cível)

"Conflito negativo de competência. Ação anulatória de ato administrativo. Juízo de Direito do Cartório Único dos IV e V Juizados da Fazenda Pública

224. NUNES, Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo**: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Ob. cit. No mesmo sentido: CRAMER, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JÚNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2360.

225. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. Ob. cit. p. 156.

da Comarca de Niterói que suscita conflito negativo de competência, em razão de a ação originária ter sido distribuída antes da instalação do Juizado da Fazenda Pública. A Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública nº 12.153/09 estabelece que as ações ajuizadas até a data da instalação dos Juizados não serão remetidas aos mesmos. A instalação do Cartório do IV e V Juizados Especiais da Fazenda Pública de Niterói ocorreu em 13/12/2017 e a ação foi distribuída em 03/02/2017, portanto, em data anterior a instalação dos juizados. A competência para o processamento e julgamento do feito é do juízo suscitado. Conflito que se conhece e se dá provimento para declarar a competência do juízo da 7ª vara civil de Niterói para processar e julgar o feito". (0039666-76.2018.8.19.0000 – conflito de competência, Des(a). Sônia de Fátima Dias – julgamento: 05/09/2018 – Vigésima Terceira Câmara Cível)

"Apelação cível. Ação de cobrança. Valor inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do juizado especial fazendário. Anulação da sentença. Aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC. 1. Ação de cobrança movida por servidor público postulando a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de dívida líquida reconhecida em processo administrativo. 2. A matéria debatida insere-se na competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em razão do valor, na forma do artigo 2º, *caput* e § 4º, da Lei 12.153/2009, levando-se em conta que a ação foi distribuída em dezembro de 2009, um ano após a instalação dos Juizados Especiais Fazendários da Comarca da Capital. 3. Sentença anulada, com remessa dos autos em favor do Juizado Especial Fazendário. 4. Recurso a que se dá provimento, com aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC". (0481715-11.2011.8.19.0001 – Apelação, Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme – Julgamento: 11/01/2013 – Décima Sétima Câmara Cível)

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Referências

- Constituição Federal: art. 98, I
- Lei nº. 9.099/95
- Lei nº. 10.259/01: art. 26

Comentários

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da Justiça Comum Estadual (art. 1º da Lei nº. 12.153/09), assim, compete a cada Tribunal de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

O dispositivo em comento é cópia do art. 26 da Lei nº. 10.259/01 "competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais". Sem dúvida a intenção do dispositivo é fazer com que os Juizados Especiais de Fazenda Pública tenham estrutura própria[226].

Por suporte administrativo deve se entender não só a estrutura física, mas também de servidores, material, equipamentos de informática e especialmente um magistrado designado, preferencialmente, para atuação exclusiva no Juizado Especial de Fazenda Pública.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Referências

- Constituição Federal, artigo 98.
- Lei nº 13.105/15, artigo 938, par. 2º

Comentários

Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, podem ser utilizados nos Juizados Especiais, conforme consta em norma que integra este microssistema (art. 32, Lei nº 9.099/95). E, vale dizer, usualmente estas provas "típicas" ou "atípicas" são produzidas em AIJ (audiência de instrução e julgamento).

Esta audiência pode ser conduzida pelo próprio magistrado ou mesmo por um juiz leigo (art. 37, Lei nº 9.099/95). Vale dizer que, como nos Juizados Federais não há a figura do juiz leigo, a instrução pode até ser realizada por conciliador (art. 16 e parágrafos c/c art. 26, ambos da Lei nº 12.153/2009), o que também acontece nos Juizados Fazendários Estaduais. É que norma específica (art. 16, Lei nº 12.153/09), permite que na condução dos seus trabalhos o conciliador possa reduzir a termo o que lhe for declarado.

Outrossim, acrescenta-se que, em matéria probatória, não há obstáculo legal para se produzir prova pericial no Juizado, o que é até muito frequente nos Juizados Especiais Federais, em que tantas vezes se discute benefício pre-

226. CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (Comentários à Lei nº. 12.153/2009). Ob. cit. p. 346.

videnciário por invalidez. Há, inclusive, norma integrante do microssistema dos Juizados Especiais (art. 35, Lei nº 9.099/95) que até permite a consulta de técnicos para questões que requerem conhecimento mais específico, o que guarda semelhanças com um meio de provas previsto no CPC chamado de "exame técnico simplificado (art. 464, § 2º). Já nos casos em que realmente for necessária "prova pericial complexa", há na doutrina quem sugira que seja realizado o declínio da competência do Juizado em prol do juízo cível.[227] Mas o Enunciado nº 12 do FONAJE já recomenda a extinção do processo.

A prova testemunhal deve ser feita em AIJ, até o máximo de 3 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Somente se a parte necessitar que a intimação seja realizada é que a mesma deverá, então, fazer um requerimento neste sentido, que deve ser protocolizado com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do ato (art. 34, § 1º, Lei nº 9.099/95).

E, não menos importante, uma curiosidade é que a prova oral não precisa ser reduzida a termo na AIJ (art. 36, Lei nº 9.099/95), o que busca imprimir uma maior celeridade aos processos, muito embora as partes possam se sentir prejudicadas quanto a algo mencionado pela testemunha que não tenha constado em ata ou na decisão que vier a ser proferida. Em tais casos, os membros da Turma Recursal poderão, no momento do julgamento do recurso inominado, sobrestá-lo para que a prova oral seja refeita e, agora, com a devida redução a termo, por analogia a regra existente no CPC (art. 938, § 3º).

Jurisprudência selecionada

"É entendimento desta Corte que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, o juiz, por estar mais próximo da realidade, pode rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção, mormente se voltadas a demonstrar o quanto já revelado no processo por outras vias, descaracterizando, assim, o prejuízo capaz de viciar o feito, como ocorreu na espécie" (STJ. AgInt no AREsp nº 855.974/BA. Rel. Min. Raul Araújo. DJ 01/09/2016).

"O juiz é o destinatário das provas e, maduro o processo pela instrução suficiente ao convencimento do magistrado e ao julgamento, não há cerceamento de

227. HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos juizados cíveis estaduais. *In*: REDONDO, Bruno Garcia. SANTOS, Walder Queiroz dos. FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2015. pp. 229-230.

defesa, por dispensa de outras provas. A ausência da municipalidade no feito não acarreta qualquer nulidade, uma vez que poderia figurar como litisconsorte ativo facultativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, não sendo o caso de litisconsorte necessário. A contratação de restaurante para fornecer alimentação sem qualquer procedimento licitatório, e não sendo o caso de dispensa, apresenta irregularidade, contudo, deve-se observar o interesse público e a inexistência de prejuízo ao erário, que in casu não ocorreu. A responsabilização por ato de improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública somente é possível quando comprovadamente cometidos mediante dolo, que é elemento subjetivo necessário para sua caracterização. A contratação de serviço de alimentação firmada sem licitação, por si só, não expressa a presença do elemento subjetivo. Recurso há que se nega provimento". (TJ-RO, 000004 - Processo nº 0001272-92.2014.822.0020 - Apelação, j. 22/02/2017).

Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE

Enunciado 11: "As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública" (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 12: "Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa" (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG).

Art. 27 Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Referências

- Lei n. 13.105/15
- Lei n. 10.259/01
- Arts. 219, 489, § 1º, e 1.046, § 2º, do NCPC

Comentários

Aplicação da Lei no tempo e no espaço

A regra insculpida no art. 27 acima traz o critério da subsidiariedade para fins de aplicação e interpretação. Assim, diante de eventuais lacunas

ou antinomias, o hermeneuta pode se valer dos institutos previstos na Lei dos juizados especiais federais cíveis e criminais, e no novo Código de Processo Civil, de modo a evitar o denominado "vazio legislativo".

Sem querer esgotar o tema diante da complexidade das classificações doutrinárias, vale destacar o que Maria Helena Diniz denomina de tipos de lacunas legislativas[228].

Segundo a referida autora, as lacunas podem ser:

A) Normativa: ausência de norma.

B) Ontológica: ocorre quando a norma não tem eficácia social.

C) Axiológica: é aquela hipótese em que se a norma for aplicada, irá gerar injustiça social.

É possível concluir, portanto, que a lacuna não decorre tão somente da ausência da norma, mas de outros fatores que podem estar relacionados, inclusive, com a existência de antinomias, ou conflito de leis no tempo.

As antinomias, por sua vez, são resolvidas pela aplicação de metacritérios, destinados aos diferentes aplicadores do direito, a fim de solucionar o conflito entre duas ou mais normas no âmbito de solução do litígio posto. São eles:[229]

a) Cronológico: a norma posterior prevalece sobre a norma anterior (é o critério mais fraco de todos).

b) Especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral.

c) Hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior.

Vale destacar que as antinomias podem ser reais ou aparentes. A antinomia real é aquela em que não há metacritério para sua solução, reclamando um esforço maior do intérprete, que deverá se valer de regras de ponderação, sopesamento ou até mesmo exclusão para fins de solucionar o caso concreto.

A antinomia aparente, por sua vez, é aquela que se vale dos metacritérios acima mencionados, podendo ser subdividia em de primeiro grau, cujo o conflito exige apenas a utilização de um dos metacritérios, ou de segundo grau, quando o conflito exige a utilização de dois ou mais metacritérios.

228. DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 32.

229. CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47.

Princípio da subsidiariedade

O caso do art. 27, ora analisado, remete ao estudo do princípio da subsidiariedade, muito bem difundido no Direito Penal.

Via de regra, quando se fala neste princípio, a ideia a ser seguida é que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal. Para se constatar a relação primariedade-subsidiariedade de determinada norma, deve-se analisar o fato in concreto.

Assim, sabendo-se que a subsidiariedade pode ser tácita ou expressa, o intérprete é chamado a verificar, diante das peculiaridades que lhe foram apresentadas para solução do litígio, a identificação da norma a ser aplicada sem que isso prejudique as partes envolvidas, nem cause desvirtuamento da ordem legislativa emanada.

No caso da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, está-se diante da denominada subsidiariedade expressa, uma vez que o art. 27 é explícito ao exigir a aplicação subsidiária da Lei n. 10.259/01 e do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com sistemática dos juizados especiais.

Esse entendimento vai no mesmo sentido do Enunciado n. 161/FONAJE, que exige o respeito da autonomia disciplinar e dogmática dos procedimentos especiais que vigoram nos juizados especiais.

Esclareça-se, portanto, que a aplicação das regras do CPC, devem servir como forma de integração e preenchimento de lacunas, e não como forma de sobreposição à informalidade/oralidade dos juizados.

Exemplo dessa aplicação subsidiária veio em decisão da Primeira Turma do STJ, que reconheceu a possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causas que tramitem no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP).

Confira-se a seguinte notícia veiculada no *site* do Superior Tribunal de Justiça:

> O caso envolveu uma ação de reparação por danos morais ajuizada por uma menor, representada por sua mãe, contra o município de Porto Velho, em razão da falta de oferecimento de vagas do ensino fundamental.
>
> O Ministério Público de Rondônia interpôs recurso especial sob o fundamento de violação do artigo 27 da Lei 12.153/09, que determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 ao JEFP, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Para o MP, "o artigo 5º da Lei 12.153/09, ao dispor que as pessoas físicas podem demandar no JEFP, estabeleceu uma regra geral, não especificando se o menor/incapaz estaria incluído em tal conceito. Daí a necessidade da aplicação do artigo 27 da mesma lei, que remete ao artigo 8º da Lei 9.099/95, o qual, de forma específica, prescreve que o incapaz, e, portanto, o menor, não pode demandar no JEFP".

Regulação suficiente

O relator, ministro Benedito Gonçalves, não acolheu a argumentação. Segundo ele, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (artigo 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (artigo 2º).

"Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/09, não há que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do artigo 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário", concluiu o relator.[230]

Não poderia ser outra a interpretação dada pela Corte Superior, na medida em que, excetuando-se determinações pontuais de expressa aplicabilidade do novo CPC ao sistema dos juizados especiais, a regra geral é de que a aplicação do novo código se dará de forma supletiva e subsidiária, conforme disposto no art. 1.046, § 2º do CPC/15.

Outro exemplo que pode ser citado é a exigência de contagem dos prazos em dias úteis, do art. 219 do CPC, posição esta corroborada pela Resolução CJF-RES-2016/00393, que alterou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), notadamente, o disposto no art. 6º-A: "Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis".

O mesmo pode ser dito em relação ao art. 489, § 1º do CPC, que deu concretude ao art. 93, da CF/88, de modo que toda e qualquer decisão proferida no âmbito dos juizados especiais federais também deverá ser devidamente fundamentada.

230. Acessado em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Menor-incapaz-pode-ser-autor-em-causa-que-tramita-no-Juizado-Especial-da-Fazenda-Pública>, dia 28/3/2019, às 15:23hrs. Obs.: o número do processo não foi divulgado em razão de seguir em segredo de justiça.

Assim, conclui-se que a subsidiariedade descrita no art. 27 acima, denota a ideia de complementaridade, exigindo além do juízo de compatibilização das regras processuais, a estrita obediência ao que está sendo exigido no caso concreto, evitando-se o desrespeito ao princípio do *non liquet*, e, proporcionando a solução da lide posta em juízo.

Jurisprudência relacionada

"Processual civil. Agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado, com base no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, contra acórdão de turma recursal do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob alegação de divergência com acórdão da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais e, ainda, com acórdãos do STJ. Não cabimento do incidente processual, previsto art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. Impossibilidade de aplicação subsidiária, na espécie, do art. 14 da Lei 10.259/2001. Agravo interno improvido.

I. Agravo interno aviado, em 06/04/2017, contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Na hipótese, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com base no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 – que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal -, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de divergência jurisprudencial com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, ainda, com acórdãos do STJ.

III. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RCD na Rcl 14.730/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2015), o sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas: a) Juizados Especiais Estaduais Comuns, instituídos pela Lei 9.099/1995; b) Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e; c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituídos pela Lei 12.153/2009. Cada um deles é submetido a regras específicas de procedimento, inclusive em relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. IV. Tal mecanismo de uniformização de jurisprudência, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais, é o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, cabível, perante o STJ, somente na hipótese prevista no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, qual seja, quando a orientação acolhida pela Turma Nacio-

nal de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.521/SE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Seção, DJe de 09/11/2015.

V. No que se refere ao microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – como no presente caso -, existem, no sistema processual pátrio, regras próprias e específicas para uniformizar a interpretação da legislação federal, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19. De acordo com a disciplina estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei somente deverá ser processado e julgado, pelo STJ, nas seguintes hipóteses: (i) "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes" ou (ii) "quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça".

VI. *In casu*, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei encontra-se fundado em suposta divergência do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul com acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem assim com acórdãos do STJ. Ocorre que, na Lei 12.153/2009, não se atribuiu competência ao STJ para dirimir eventuais divergências de acórdãos proferidos por Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tampouco com acórdãos deste Tribunal, como pretende a agravante, no presente feito. Assim, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos processuais, previstos no § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009, para se instaurar o incidente perante o STJ, porquanto o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não se ampara em decisões conflitantes de Turmas Recursais de diferentes Estados, tampouco em contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal, mostra-se inviável o seu conhecimento, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 10.540/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º/07/2015.

VII. Não há que se falar em aplicação da Lei 10.259/2001, por força do disposto no art. 27 da Lei 12.153/2009, uma vez que a aplicação daquela Lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é autorizada, subsidiariamente, em situações para as quais não haja previsão normativa específica, o que não se verifica, na espécie. Diante do sistema próprio de instauração e processamento dos pedidos de uniformização de interpretação

de lei, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, instituído pelos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009, não incide, na espécie, o art. 14 da Lei 10.259/2001.

VIII. Agravo interno improvido". (AgInt no PUIL 167/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

Enunciado FONAJE

Enunciado 161: "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95" (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte/MG) (FONAJE, 2015).

Art. 28 Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Referência

↘ Art. 1º da Lei 13.655/2018.

Comentários

Vigência e vacatio

Nos termos do art. 1º da Lei n. 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Dirley da Cunha Júnior, acertadamente, ao falar sobre o tema, empresta distinções nítidas acerca da promulgação e da vigência da norma. Em palavras simples, a promulgação é a declaração oficial de que a lei existe, que a norma saiu do plano abstrato e foi positivada em um documento oficial previamente votado, aprovado e sancionado pelos Poderes competentes. Já a vigência da norma corresponde à força obrigatória e vinculante, a ela conferida.[231]

231. JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 913.

O que se deve ter em mente é que os 45 dias expressos na LINDB detém aplicação subsidiária em relação aos diplomas normativos. Ou seja, apenas quando a ausência de norma expressa dispondo sobre o período de *vacatio legis*, é que o intérprete irá recorrer ao art. 1º. Caso contrário, aplicará a regra expressa na norma promulgada.

É o caso do art. 28 da Lei n. 12.153/2009. No referido dispositivo, o legislador foi expresso ao determinar que a lei entrará em vigor após 6 meses de publicação oficial.

A referida lei foi publicada em 23 de dezembro de 2009, de modo que entrou em vigor em 23 de junho de 2010, desconsiderando-se, portanto, qualquer incompatibilidade com art. 1º da LINDB, que no caso, teria apenas aplicação subsidiária, ou seja, caso não houvesse qualquer previsão sobre o assunto.

A doutrina ainda relata uma observação necessária: a regra do art. 28 deve ser compatibilizada com o disposto no art. 23 da Lei n. 12.153/2009, segundo o qual, "Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos."[232]

Assim, respeitadas as regras acima, tem-se que os Juizados Especiais da Fazenda Pública deverão ser instalados no prazo da *vacatio legis* do art. 28, ainda que com sua competência reduzida/limitada, de modo que as situações sejam adequadas à realidade de cada Tribunal de Justiça.

232. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 249.

ANEXOS

QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP – Procurador Jurídico – CM/Orlândia/2019) A lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública determina que

a) é de competência dos Juizados processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, independentemente do valor da causa ou de proveito econômico.

b) não se incluem na competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, de desapropriação, a não ser que versem sobre direitos ou interesses coletivos e difusos.

c) o juiz poderá de ofício deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, desde que não exista dano de difícil ou de incerta reparação.

d) para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará laudo até 05 (cinco) dias antes da audiência.

e) podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempresas, exceto as empresas de pequeno porte.

02. (IAUPE – Advogado/UPE/2019) Sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009 dispõe que:

a) podem ser parte, no Juizado Especial da Fazenda pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

b) nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, salvo a interposição de recursos e a contestação.

c) é relativa a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nos foros em que estiver instalado.

d) é defeso aos representantes judiciais dos réus, no Juizado Especial da Fazenda Pública, conciliar, transigir ou desistir dos processos.

e) as autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a determinado Município não podem ser partes como réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

03. (VUNESP – Procurador Jurídico Legislativo – CM/Sertãozinho/2019) Nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, que disciplina os juizados especiais da Fazenda Pública, é correto afirmar que

a) as ações de mandado de segurança, anulatória de débito fiscal e de consignação em pagamento, não se incluem na competência do juizado especial da fazenda pública

b) as empresas públicas podem figurar como autoras no juizado especial da fazenda pública

c) tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado, por precatório, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

d) é da competência dos juizados da fazenda pública julgar ação de repetição de indébito cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.

e) não cabe recurso da decisão que de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

04. (VUNESP – Procurador IPSM/SJC/2018) Quanto ao mandado de segurança e os procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinale a alternativa **correta**.

a) Incabível mandado de segurança para apreciação de turma recursal.

b) Mandado de segurança pode ser o substituto do incabível agravo de instrumento.

c) Contra decisão da turma recursal que contrariar lei federal é cabível mandado de segurança.

d) Mandado de segurança pode ser o meio adequado para discutir a competência das turmas recursais.

e) Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

05. (VUNESP – Procurador IPSM/SJC/2018) Podem ser de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas que versem sobre

a) direitos ou interesses difusos e coletivos.

b) a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis.

c) sanções disciplinares aplicadas a militares.

d) determinação de obrigação de fazer.

e) divisão e demarcação.

06. (VUNESP – Escrevente Técnico Judiciário TJ/SP/Interior/2018) Diante do que prevê a Lei que regulamenta o Juizado Especial da Fazenda Pública, é correto afirmar:

a) O juiz poderá, de ofício, deferir providências cautelares e antecipatórias, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

b) Sendo o caso, haverá reexame necessário.

c) Da sentença caberá apelação, não se admitindo agravo de instrumento por vedação legal.

d) O pagamento de obrigação de pequeno valor deverá ser feito no prazo máximo de 90 dias a contar da entrega da requisição do juiz.

e) Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência não poderão conciliar ou transigir.

07. (CESPE – Procurador do Estado de Pernambuco/2018) Observada a regra que determina que o valor da causa não pode ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, o juizado especial da fazenda pública possui competência para julgar

a) ação civil pública para a tutela de direito difuso decorrente de dano ambiental simples.

b) ação que tenha como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidor civil.

c) ação em que contribuinte questione a validade do lançamento de crédito tributário estadual.

d) mandado de segurança contra ato praticado por servidor municipal em procedimento licitatório.

e) ação proposta por particular para reivindicar bem imóvel de autarquia estadual.

08. (FAUEL – Procurador do Município – Prefeitura de Paranavaí/PR/2018) Segundo a Lei nº 12.153 de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é correto afirmar que:

a) É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

b) As causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, poderão tramitar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

c) No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

d) Nos processos perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

e) As sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda pública, só produzirão efeitos após confirmadas pelo tribunal.

09. (CESPE – Procurador do Município de Manaus/AM/2018) Considerando o disposto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, julgue o item que se segue.

As ações populares e as ações de divisão e demarcação de terras não são abarcadas pela competência dos juizados especiais da fazenda pública, ainda que haja o interesse dos estados e que o valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.

( ) Certo ( ) Errado

10. (VUNESP – Procurador Jurídico – CM Jaboticabal/SP/2018) Maria, moradora do Município de X, teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes do município de forma indevida. Com o auxílio de um advogado, propôs ação de indenização por danos morais no valor de cinquenta salários-mínimos perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. O juiz julgou a ação procedente, condenando o Município ao pagamento de trinta e quatro salários-mínimos. Sobre o caso hipotético, e considerando que o Município X não editou lei municipal alterando o valor das obrigações consideradas como de pequeno valor, assinale a alternativa **correta.**

a) Ainda que o Município X não apresente recurso, haverá julgamento pela Turma Recursal em razão do princípio do reexame necessário.
b) Considerando o valor da condenação, Maria poderia renunciar ao valor de quatro salários e optar pelo pagamento do saldo por intermédio de obrigação de pequeno valor.
c) Maria não poderia ter proposto ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que a competência dos referidos juizados é de até quarenta salários-mínimos.
d) Maria poderia ter optado por propor ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública ou em qualquer das varas cíveis da Comarca do Município X.
e) Desatendida a requisição judicial de pagamento, após audiência da Fazenda Pública, o juiz imediatamente determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

11. (VUNESP – Procurador do Município – Sorocaba/SP/2018) Acerca dos juizados especiais da Fazenda Pública, assinale a alternativa correta.

a) Desapropriações, cujo valor do imóvel for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, poderão ser processadas perante o juizado especial da Fazenda Pública.

b) Não haverá reexame necessário no procedimento dos juizados especiais da Fazenda Pública.

c) A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, é relativa, podendo as partes optar pelo procedimento comum, perante a Justiça Estadual ou Federal.

d) No âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, salvo expressa autorização legislativa, é vedado o deferimento de quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo.

e) O prazo em dobro para a Fazenda Pública é aplicável no procedimento dos juizados especiais da Fazenda Pública.

12. (VUNESP – Assessor Jurídico – Prefeitura de Nova Odessa/SP/2018) De acordo com a Lei no 12.153/09, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Observado esse limite de alçada, estão incluídos na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

a) os mandados de segurança em matéria tributária.

b) as execuções fiscais.

c) as ações tributárias que versem sobre bens imóveis dos Estados e Municípios.

d) as ações de repetição de indébito tributário.

e) as demandas sobre direitos ou interesses coletivos de autarquias e fundações em matéria tributária

13. (VUNESP – Advogado – Prefeitura de Registro/SP/2018) É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. A respeito do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinale a alternativa **correta.**

a) Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, podem ser autores e réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

b) As microempresas e empresas de pequeno porte não podem litigar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

c) A Fazenda Pública dispõe, nos Juizados Especiais, da prerrogativa de prazos diferenciados, nos termos previstos pelos Código de Processo Civil.

d) Haverá reexame necessário nas causas afetas ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

e) Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

14. **(VUNESP – Assistente Jurídico – Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP/2018)** No Juizado Especial da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,

a) não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, exceto para a interposição de recursos.
b) pode-se julgar demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.
c) as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão figurar como autores.
d) pode-se julgar ações de mandado de segurança.
e) não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

15. **(VUNESP – Procurador – Prefeitura de São Bernardo do Campo/2018)** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são disciplinados pela Lei nº 12.153/2009. Com relação aos órgãos e aos procedimentos judiciais regulamentados por tal diploma legal, é correto afirmar que

a) são incompetentes para processar e julgar Mandado de Segurança.
b) são competentes para processar e julgar causas de até 40 (quarenta) salários-mínimos.
c) é incabível deferimento de provimento cautelar.
d) é concedido prazo em dobro para manifestação da Fazenda Pública.
e) as sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário.

16. **(VUNESP – Assessor Jurídico – Prefeitura de Porto Ferreira/SP/2017)** Observadas as disposições e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.153/09, que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública, são de sua competência as ações

a) anulatórias de lançamento tributário.
b) populares.
c) de execução fiscal.
d) de improbidade administrativa.
e) de mandado de segurança.

17. **(CONSULPLAN – Oficial Judiciário – TJ/MG/2017)** Segundo o que estabelece a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), analise as afirmativas abaixo:

I. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa.

III. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

IV. Não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança.

Está correto o que se afirma em:

a) Todas as afirmativas são verdadeiras.
b) Apenas as afirmativas I e III são verdadeiras.
c) Apenas a afirmativa II é falsa.
d) Apenas as afirmativas I e IV são verdadeiras.

18. **(PUC PR – Analista Judiciário – TJ/MS/2017)** Avalie as assertivas referentes aos juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e, depois, assinale a alternativa CORRETA

I. As pessoas jurídicas de direito público gozam de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos.

II. É cabível o litisconsórcio ativo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

IV. É cabível pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

V. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas.

a) Apenas as assertivas I, II, III estão corretas.
b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
c) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
d) Apenas as assertivas II, IV e V estão corretas.
e) Apenas as assertivas III, IV e V estão corretas.

19. **(CONSULPLAN – Estagiário – TJ/MG/2016)** Sobre o tratamento que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dá aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assinale a alternativa INCORRETA.

a) Nas causas de que trata a referida lei, não haverá reexame necessário.
b) No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é relativa.

c) Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas.
d) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

20. (FCC – Assistente Jurídico – AL/MS/2016) Sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009 dispõe que

a) são processadas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública as execuções fiscais de até sessenta salários mínimos.
b) podem ser parte, no Juizado Especial da Fazenda pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
c) é relativa a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública nos foros em que estiver instalado.
d) é defeso aos representantes judiciais dos réus, no Juizado Especial da Fazenda Pública, conciliar, transigir ou desistir dos processos.
e) a Fazenda Pública possui prazo diferenciado para a prática dos atos processuais no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

21. (FUNDATEC – Procurador Municipal – Prefeitura de POA)/2016) Em matéria de Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), assinale a alternativa INCORRETA.

a) A competência em razão do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta.
b) As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a determinado Município podem ser partes como réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
c) Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, salvo a interposição de recursos e a contestação.
d) Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, as ações por improbidade administrativa, mandado de segurança, desapropriação e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos.
e) A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até o momento de instalação da audiência de conciliação.

22. (FADECIT – FRAMINAS – Advogado – Coqueiral/MG/2016) Sobre o Reexame Necessário, marque V se a afirmativa for verdadeira e F se a afirmativa for falsa

( ) Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública há reexame necessário das decisões que condenam o Município, sendo o caso encaminhado à Turma Recursal.

( ) No reexame necessário é permitido ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública sem que tenha a parte contrária interposto recurso.

( ) É admissível recurso extraordinário ou especial interposto pela Fazenda Pública contra o acórdão do reexame necessário, mesmo que não tenha havido apelação.

( ) A remessa obrigatória transfere ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Marque a alternativa com a sequência correta:

a) V V V F
b) F V F V
c) F F V V
d) V F V F

23. (FGV – Técnico Judiciário Auxiliar – TJ/SC/2015) Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, podem ser propostas demandas:

a) que versem sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
b) cujos valores sejam acima de 60 salários-mínimos;
c) que tratem de bens imóveis pertencentes aos municípios;
d) onde sejam impugnadas sanções disciplinares aplicadas a militares;
e) que contenham pedidos de providências antecipatórias.

24. (VUNESP – Escrevente Técnico Judiciário – TJ/SP/Interior/2015) Quanto aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, assinale a alternativa correta.

a) No foro em que estiverem instalados, a competência é relativa.
b) Não é possível pedido para providências cautelatórias ou antecipatórias no curso do processo.
c) O cumprimento da sentença com trânsito em julgado, que imponha obrigação de fazer, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.
d) A Fazenda terá prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
e) Nas causas que correm perante esse Juizado, haverá reexame necessário no caso de procedência do pedido do autor.

25. (PUC PR – Procurador do Estado do Paraná/2015) Assinale a alternativa CORRETA sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

a) Causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos que envolvam organismo internacional e município serão julgadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

b) A declaração de incompetência do juízo provoca a extinção do processo sem julgamento de mérito.
c) Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser parte autora nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
d) Aplicam-se, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os prazos para a realização de audiências previstos na Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais.
e) Há reexame necessário das decisões que condenam a Fazenda Pública, sendo o caso encaminhado à Turma Recursal.

26. (UEG – Técnico Administrativo de Nível Superior – Assessor Jurídico/2015) Julgue os itens abaixo e assinale a alternativa CORRETA:

I. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para julgar ações de mandado de segurança e por improbidade administrativa.
II. Com base na Lei n. 12.153/2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é correto afirmar que o Estado, como réu, tem o prazo em quádruplo para apresentar contestação.
III. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
IV. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a sentença que julgar procedente o pedido do autor em face da Fazenda Pública, deverá, independentemente de recurso das partes, ser remetida ao Tribunal de Justiça para julgamento da remessa de ofício.
V. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

a) apenas o item III está correto
b) apenas os itens III e V estão corretos
c) apenas o item V está correto
d) todos os itens estão corretos
e) apenas o item IV está correto

27. (PUC PR – Procurador Municipal de Maringá/PR/2015) Sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei n.º 12.153/2009, é CORRETO afirmar:

a) Admite-se a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
b) Nas causas sujeitas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública haverá reexame necessário.
c) Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão livremente conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Espe-

ciais da Fazenda Pública, independentemente dos termos e hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

d) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, ressalvada a interposição de recurso contra a sentença, caso em que o prazo será contado em dobro.

e) Caberá pedido de uniformização de interpretação da lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito processual e de direito material.

28. (VUNESP - Procurador do Município de São Paulo/2014) Assinale a alternativa correta acerca do Juizado Especial da Fazenda Pública.

a) Não podem ser ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública causas cujo valor supere 40 salários--mínimos.

b) Admite-se a interposição de mandado de segurança perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que respeitado o valor limite de sua competência.

c) Todas as sentenças estão sujeitas a reexame necessário pela Turma Recursal.

d) No foro onde estiver instalado, sua competência é absoluta.

e) O prazo para recorrer da sentença será contado em dobro quando o recorrente for pessoa jurídica de direito público.

29. (CONSULPLAN - Estagiário - TJ/MG/Direito/2014) Acerca do Juizado Especial da Fazenda Pública, tal qual preceitua a Lei Federal nº 12.153/2009, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

( ) Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, exceto as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, cujas causas serão processadas nos Juizados Especiais Cíveis.

( ) Quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

( ) Nas causas de que trata a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública não haverá reexame necessário.

( ) Aplicam-se às causas processadas no Juizado Especial da Fazenda Pública os prazos diferenciados para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos.

A sequência está correta em

a) V, F, V, F.

b) F, V, V, F.

c) F, V, F, V.

d) V, F, F, F.

30. **(VUNESP - Escrevente Técnico Judiciário - TJ/SP/Capital e Grande SP/2014)** É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quanto à matéria, processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, incluindo-se em sua competência o julgamento de

a) causas sobre bens imóveis pertencentes a esses entes.
b) ação de improbidade administrativa.
c) desapropriações.
d) mandado de segurança.
e) cobrança de diferenças salariais de funcionário público.

31. **(FCC - Procurador do Estado do Rio Grande do Norte/2014)** É proposição correta a respeito do Juizado Especial da Fazenda Pública:

a) Não se admite, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como no Juízo Comum, que o Estado realize transação, ante a indisponibilidade do interesse público.
b) Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas de até 40 salários mínimos, incluindo execuções fiscais.
c) As pessoas jurídicas, incluindo as empresas de pequeno porte, não podem ser autoras em processos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
d) O Juiz poderá, inclusive de ofício, deferir providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
e) Não se admite recurso especial ou extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

32. **(FGV - Procurador do Município de Niterói/2014)** Caio propôs ação de indenização em face de um ente federativo municipal, pleiteando a condenação de este a lhe pagar verba reparatória de danos morais. Acolhendo o pleito autoral, o juiz condenou a pessoa jurídica de direito público a pagar ao autor a quantia de três mil reais.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória e instaurado o processo de execução, sem que houvesse qualquer oposição do Município executado ao valor reclamado pelo credor, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor, a qual, todavia, não foi cumprida no prazo de que dispunha o executado para tanto. Para superar a recalcitrância do Poder Público, deve o juiz

a) arbitrar multa diária em desfavor do Município executado, nos termos do Art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá incidir até a data da efetiva satisfação do crédito exequendo, sem prejuízo da futura execução da verba acumulada a título de astreintes, que poderá ser reduzida, caso tenha se tornado desproporcional em relação ao valor da obrigação principal.

b) arbitrar multa diária em desfavor do Município executado, nos termos do Art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, cujo valor deverá incidir até a data da efetiva satisfação do crédito exequendo, sem prejuízo da futura execução da verba acumulada a título de astreintes, que não poderá ser reduzida.

c) determinar a prisão do Secretário Municipal de Fazenda, a qual deverá perdurar até a data da efetiva satisfação do crédito exequendo.

d) arbitrar multa pessoal em desfavor do Secretário Municipal de Fazenda, nos termos do Art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo valor não poderá exceder vinte por cento do valor atribuído à causa.

e) decretar o sequestro de recursos públicos, até o limite suficiente para assegurar a satisfação do crédito exequendo.

33. **(CESPE - Analista Judiciário - TJ/SE - Administrativa/Judiciária/Direito/2014)** Julgue o seguinte item, referente a mandado de segurança, juizados especiais da fazenda pública e recursos.

Indeferida a produção de prova pericial em processo que tramite perante o juizado especial da fazenda pública, a parte que se julgar prejudicada poderá interpor recurso de agravo de instrumento dirigido a turma recursal.

( ) Certo ( ) Errado

34. **CESPE - Analista Judiciário (TJ SE)/Administrativa - Judiciária/Direito/2014)** Julgue o seguinte item, referente a mandado de segurança, juizados especiais da fazenda pública e recursos.

Compete ao juizado especial da fazenda pública o julgamento de mandado de segurança quando a causa tiver valor de até sessenta salários mínimos, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade coatora tiver foro por prerrogativa de função.

( ) Certo ( ) Errado

35. **(CESPE - Técnico Judiciário - TJ/SE - Administrativa/Judiciária/2014)** Maria, atropelada por um veículo automotivo conduzido por um servidor público que estava a serviço do estado de Sergipe e que apresentava sinais evidentes de embriaguez, ajuizou ação indenizatória contra o ente federado.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Caso o valor do pedido seja inferior a sessenta salários mínimos, o juizado da fazenda pública será absolutamente competente para conhecer da matéria.

( ) Certo ( ) Errado

36. **(PGE/MS - Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul/2014)** Analise as proposições e marque a correta:

I. No tocante à prova emprestada, não deve ser admitida, mesmo que produzida entre as mesmas partes, se foi proferida em procedimento de cognição sumária,

como por exemplo, em procedimento de jurisdição voluntária, e se pretende seu aproveitamento em procedimento de jurisdição contenciosa.

II. Nos juizados especiais da Fazenda Pública não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, salvo em relação ao recurso contra decisão que antecipar os efeitos de tutela, que será de vinte dias.

III. Mesmo nos juizados especiais da Fazenda Publica a citação da pessoa jurídica de direito público deve ser feito por oficial de justiça, vedando-se a citação pelo correio.

IV. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente se admite o recurso contra a sentença.

a) Todas as assertivas estão corretas.

b) Estão incorretas as assertivas II, III e IV

c) Estão corretas somente as assertivas I e III

d) Está incorreta apenas a assertiva IV.

e) Todas as assertivas estão incorretas.

37. (VUNESP – Escrevente Técnico Judiciário – TJ/SP/Interior/2013) É correto afirmar que o conciliador, conforme previsto na Lei n.º 12.153/09,

a) ficará impedido de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional.

b) poderá compor as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, pelo prazo de 2 (dois) anos.

c) poderá, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

d) é auxiliar da Justiça, recrutado, obrigatoriamente, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

e) presidirá a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos.

38. (CESPE – Procurador do Distrito Federal/2013) Paulo ajuizou ação de cobrança no valor de R$ 3.000,00 contra o DF. A ação foi distribuída a um juizado especial da fazenda pública. Em sua defesa, o DF alegou que já havia pago integralmente a dívida. Realizada a instrução processual, o juiz proferiu sentença acolhendo parcialmente o pedido, no tocante a R$ 2.000,00, sob o fundamento de que, em relação à outra parte, se verificara o pagamento.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Se, no julgamento do recurso interposto contra a sentença, a decisão colegiada da turma recursal do juizado especial da fazenda pública contrariar entendimento

adotado, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), pelo STJ, a parte prejudicada poderá ajuizar reclamação nesta corte.

( ) Certo ( ) Errado

39. **(CESPE - Procurador do Distrito Federal/2013)** Paulo ajuizou ação de cobrança no valor de R$ 3.000,00 contra o DF. A ação foi distribuída a um juizado especial da fazenda pública. Em sua defesa, o DF alegou que já havia pago integralmente a dívida. Realizada a instrução processual, o juiz proferiu sentença acolhendo parcialmente o pedido, no tocante a R$ 2.000,00, sob o fundamento de que, em relação à outra parte, se verificara o pagamento.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Para interpor recurso contra a sentença, Paulo não precisará estar representado por advogado.

( ) Certo ( ) Errado

40. **(CESPE - Procurador do Distrito Federal/2013)** Paulo ajuizou ação de cobrança no valor de R$ 3.000,00 contra o DF. A ação foi distribuída a um juizado especial da fazenda pública. Em sua defesa, o DF alegou que já havia pago integralmente a dívida. Realizada a instrução processual, o juiz proferiu sentença acolhendo parcialmente o pedido, no tocante a R$ 2.000,00, sob o fundamento de que, em relação à outra parte, se verificara o pagamento.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Caso somente Paulo recorra, poderá o tribunal reformar a sentença para julgar o pedido totalmente improcedente, se entender, pelas provas constantes dos autos, estar demonstrado o pagamento integral do débito.

( ) Certo ( ) Errado

41. **(FGV - OAB Unificado - Nacional/X Exame/2013)** A Lei n. 12.153/09 regulamenta a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Tal diploma legal trouxe importantes inovações à ordem processual vigente, buscando solucionar ou reduzir os problemas causados pelo elevado número de demandas fazendárias que obstam o adequado funcionamento da máquina judiciária.

Consoante o exposto, assinale a afirmativa correta.

a) Os Juizados da Fazenda Pública são relativamente competentes para o processamento e julgamento daquelas causas cíveis que versem sobre interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

b) É expressamente vedada a concessão de quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que importem em ônus para os entes da

Administração Pública Direta e Indireta que figurem no polo passivo da demanda.

c) As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n. 123/2006, possuem legitimidade ativa para demandar perante os Juizados da Fazenda Pública.

d) O representante legal da pessoa jurídica de direito público, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disporá de prazo quádruplo para contestar e prazo em dobro para recorrer.

GABARITO

1	D	2	A	3	D	4	E	5	D
6	A	7	C	8	C	9	Certo	10	B
11	B	12	D	13	E	14	E	15	A
16	A	17	D	18	C	19	B	20	B
21	C	22	C	23	E	24	C	25	B
26	B	27	A	28	D	29	B	30	E
31	D	32	E	33	Errado	34	Errado	35	Certo
36	C	37	C	38	Errado	39	Errado	40	Errado
41	C								

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA, José Olindo Gil. A norma em Kelsen: a sanção como fundamento da norma. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4696, 10 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44659>. Acesso em: 11 out. 2018.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública:** uma abordagem crítica. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública** (comentários à Lei nº 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010.

_____. Oscar Valente. O sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública nos estados e no Distrito Federal: comentários ao provimento n. 7 do CNJ. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 88. pp. 61-78. São Paulo, jul. 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

CASTRO, Clayton Moreira de. O Instituto Jurídico da Demanda. **Boletim Jurídico**. Uberaba/MG. a. 13. n. 1218. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3920/o-instituto-juridico-demanda>. Acesso em: 8 jan. 2019.

CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. *In:* DIDIER JR., Fredie (coord. geral). **Tutela provisória**. v. 6. Coleção Grandes Temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Saraiva, São Paulo, 2010.

_____, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felippe Borring; COUTO, Marco; **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099/95 comentada. Salvador: JusPodivm, 2018.

CIANCI, Mirna. O Juizado Especial da Fazenda Pública e o Novo CPC. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015.

CRAMER, Ronaldo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. v. 1. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo coletivo**. v. 4. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2009.

DINARMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 2. ed. p. 233. São Paulo: Malheiros.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DONATO, Erika Regina Spadotto. **Critérios orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR04.pdf>; acesso em 31 de maio de 2012.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. **Dissertação de Mestrado**. Ceará: Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

DONIZZETI, Elpídio. **Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis**: a intercambialidade entre as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Disponível em: <http://concurseiraprofissional.blogspot.com.br/2011/01/microssistema-dos-juizados-especiais.html>, acesso em 31 de maio de 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Comentários à Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz; **Manual dos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1998.

GALIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; *et al*. **Comentários à nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: RT, 2010.

_____; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei n. 12.153/2009. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; Gajardoni, Fernando da Fonseca, Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo e Cerqueira, Luís Otávio Sequeira de. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados nos Juizados Cíveis Estaduais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral); REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Walder Queiroz dos; FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados Especiais**. v. 7. Salvador: JusPodivm, 2015.

HONORIO, Maria do Carmo; STEINBERG, José Fernando. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis & da Fazenda Pública** com comentários sobre os enunciados do Fonaje. Curitiba: Juruá, 2017.

IRTI, Natalino. **L'età della decoficazione**. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1999.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration:** lê droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye. 1995, II, Klumer, Haia.

JÚNIOR CUNHA, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Juizados Especiais de Pequenas Causas. *In*: **Revista Sub Judice**: Justiça e Sociedade. Coimbra, set/dez 1992, pp. 13-19.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução e revisão de José Florentino Duarte. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1986.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. *In*: DIDIDER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

LOPES JÚNIOR, Aury. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 13, n. 152, pp. 4-5, jul. 2005.

MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Juizados da Fazenda Pública** – Estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Municipal (Lei nº. 12.153/09) em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo Poder Público. Salvador: JusPodivm, 2010.

MADUREIRA, Claudio Penedo; RAMALHO, Lívio Oliveira. Microssistema dos Juizados Especiais Brasileiros. **Revista Dialética de Direito Processual**. v. 113. pp. 31-43. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHRT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. São Paulo: Zahar Editores, 1967.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação popular e o microssistema da tutela coletiva. *In*: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. **Ação popular** – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS Editora, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MELLO, Davidson Jahn; BASSO, Bruno Bartelle. Juizados Especiais da Fazenda Pública: peculiaridades e vicissitudes do microssistema. **Revista da ESMESC**. Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 173-194.

MELO, Álisson José Maia; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **Acesso à justiça e os Juizados Especiais da Fazenda Pública**: consolidação de uma nova visão teórico-valorativa do processo. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10077&revista_caderno=21>; acesso em 31 de maio de 2012.

MITIDIERO, Daniel Francisco; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua efetividade em relação aos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <ww.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf>. Acesso em 20 dezembro 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil, nona série**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil. v. único**, 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Juizados Especiais: o novo enfoque de acesso à Justiça e suas limitações. *In*: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18247&revista_caderno=21>. Acesso em 16 set. 2018.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Direito intertemporal e lei processual no tempo:** anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI235786,81042-Direito+intertemporal+e+lei+processual+no+tempo+anotacoes+sobre+o>. Acesso em 10 jan. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>. Acesso em 18 dezembro 2016.

PAVAN, Dorival Renato. **Comentários às Leis 11.187 e 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006**. 2. ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; ARAI, Rubens Hideo. **Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, 1943.

PIZETTA, José. Juizado Especial da Fazenda Pública, sistema dos Juizados Especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 7, n. 65, p. 28-37, maio/jun. 2010.

ROCHA, Felippe Borring. **Juizados Especiais Cíveis** – Aspectos polêmicos da Lei n. 9.099, de 26.09.1995. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

______. Os Impactos do Novo CPC no Recurso Inominado dos Juizados Especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

ROCHA, Jorge Bheron. **Prazo em dobro nos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/tribuna-defensoria-prazo-dobro-juizados-especiais-defensorias-publicas>. Publicado em 20/11/2018. Acessado em 24/2/2019.

ROSSI, Dieyne Morize. **O juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. Acesso em 05 dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manoel Leitão; PEDROZO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** ano 11, nº 30, fev. 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

Sarmento, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados**: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Confirmar a sentença por seus "próprios fundamentos" não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei 9.099/95. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord. geral). **Juizados Especiais**. v. 7. 1. ed. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso.** Atualização: Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à Justiça.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em 20 dez. 2016.

STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Menor-incapaz-pode-ser-autor-em-causa-que-tramita-no-Juizado-Especial-da-Fazenda-Pública>. Acessado em: 28 mar. 2019. Obs.: o número do processo não foi divulgado em razão de seguir em segredo de justiça.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STEINBERG, José Fernando. Da Uniformização da Interpretação de Lei no Sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei nº 12.153/2009). *In*: HONORIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo de (orgs). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millenium, 2012.

TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei no 11.232/2005). **A nova reforma processual**. NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Os juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>, acesso em 24 de agosto de 2018.

VARELA, Luiz Henrique Borges. **Incompetência das Turmas Recursais dos juizados especiais para apreciação de mandado de segurança**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20Henrique%20Borges%Varella%20(3) formatado.pdf>, acesso em 31 de maio de 2012.

VIEIRA, Luciano Pereira. **Rito informal de juizado gerou ações infundadas**. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2773751/artigo-ritual-informal-de-juizados-gerou-acoes-infundadas-luciano-vieira?ref=topic_feed>, acesso em 20 de agosto de 2018.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e sistema de direito positivo**. p. 162. São Paulo: Noeses, 2005.

XAVIER, Flavia da Silva, Savaris, José Antonio. *In*: **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**: Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. p. 37. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUIZADOS ESPECIAIS
DA FAZENDA PÚBLICA

Lei 12.153/2009 comentada

A obra comenta artigo por artigo da citada norma de regência, que regula os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos municípios, com suas peculiaridades, colacionando ampla gama de jurisprudência selecionada, fazendo referências legislativas de importância, como também aos enunciados do Fórum Nacional dos Juizados.

Essa normativa, juntamente com a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, inseriram a Fazenda Pública no Sistema dos Juizados Especiais, dando-lhes uma maior dinâmica e eficiência, minimizando o tempo de duração dos processos que passaram ali a tramitar, saindo da ordinariedade dos procedimentos próprios da jurisdição comum, priorizando o princípio da isonomia entre particulares e entes públicos.

Tudo isso está sendo abordado à exaustão pelos escritores, em reflexões que testemunham uma nova e abrangente concepção das mudanças irreversíveis relacionadas aos novos pergaminhos processuais típicos, atentos que estamos à necessidade de celerizar a prestação jurisdicional no trato com a Fazenda Pública, com todas as suas prerrogativas.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

ISBN 978-85-442-2987-3



EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br